



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 99/2017 – São Paulo, terça-feira, 30 de maio de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE MENEZES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu FNDE no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPAAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007044-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para no prazo de (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduz a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indica bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC.

Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora cair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Como o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**São PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à apresentação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à apresentação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à apresentação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD PAVLOV  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004901-41.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: HELENA MARIA ABRAHAO NACLE, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a legitimidade ativa, uma vez que, de acordo com o documento anexado às fls. 12/17, o co-autor Ricardo Amin Abrahão não consta como suposta vítima.

Sem prejuízo, comprove, no mesmo prazo legal, as alegações deduzidas na inicial e informe se foi iniciado o respectivo procedimento criminal.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004059-61.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ALINE RODRIGUES FELIX

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.

Após, promova-se vista a requerente.

Int.

São Paulo, 04/05/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a ré quanto ao endosso apresentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MUNTANI

Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Nos termos do exposto na decisão embargada, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Nesse sentido, a pretensão de efetuar o depósito no valor apontado à fl. 54, cujo cálculo foi elaborado de forma unilateral pelos autores, não pode ser acolhida, especialmente sem a oitiva da parte adversa, pelos motivos expostos na decisão embargada.

O meio processual adequado para obter a reforma da decisão proferida não revela-se adequado, por não ter havido omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que, ainda que não haja discussão acerca das cláusulas contratuais, deve-se observar o princípio da segurança jurídica e devem ser preservadas as cláusulas pactuadas, dentre elas, aquelas relativas à imputabilidade no pagamento da dívida.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6890**

**MONITORIA**

**0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAIRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, tendo em vista as informações trazidas pelos autores à fl. 327, cumpria-se a parte final do despacho de fl. 289.P. R. I.

**0005497-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS PAULO SILVA SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUCAS PAULO SILVA SANTOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.934,04 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), atualizada para 08.03.2013 (fl. 20), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3277.160.0000675-00. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 57 a autora requereu a desistência e a extinção da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 41 e ao levantamento da restrição apontada à fl. 46. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0011697-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA e JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 99.509,91, atualizada para 30.04.2016 (fls. 21 e 28), referente aos contratos n.º 21.4042.400.0000687/92 e n.º 21.4042.400.0000590/25. Em audiência realizada em 22.11.2016 houve a composição entre as partes, homologada às fls. 55/58. Intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento integral do acordo firmado, a autora requereu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014928-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014928-8)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0010378-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010378-3)** - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA X SAMUEL PIEGAIA FILHO X SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em sentença. SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA, SAMUEL PIEGAIA FILHO e SILVANA DE SOUZA CARVALHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito à revisão de cláusulas do contrato de mútuo firmado; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e a restituição, em dobro dos valores que entendem pagos a maior. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 333/341). Negado seguimento ao recurso de apelação dos autores (fls. 391/398). Recurso Especial não admitido (fls. 416/416v.). Estando o processo em regular tramitação às fls. 418/420 houve acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação. Às fls. 427/429 os autores informam o pagamento do débito. À fl. 434 a ré confirma o cumprimento integral do acordo formalizado. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0012883-41.2010.403.6100** - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da alíquota de 4% (quatro por cento) a ser recolhida a título de Cofins, instituída pela Lei n.º 10.684/2003. Requer, ainda, a repetição dos valores recolhidos indevidamente e a compensação com outros tributos federais. Às fls. 146/149 a ação foi julgada procedente. Negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela ré e ao reexame necessário (fls. 185/188v.); ao agravo interposto (fls. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 238/240 o autor informou não ter interesse na execução do julgado, relativamente ao valor principal, para aproveitamento do crédito na esfera administrativa, conforme exigência contida nos artigos 81 e 82, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. Apresentou cálculo para a execução dos honorários advocatícios, em relação ao qual não houve oposição por parte da União Federal (fl. 244). Às fls. 247/248 e fls. 259/260 a parte autora manifestou renúncia ao direito de executar o título judicial, relativamente ao pedido de repetição do indébito. À fl. 261 expediu-se o ofício requisitório. Diante do exposto, reconhecendo ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, julgo extinto o feito na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório com os autos sobrestados em arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0012006-33.2012.403.6100** - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. WAGNER ANAYA E OUTRO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 200/204. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de que houve omissão em relação ao pedido de produção de prova pericial, requerida às fls. 175/176. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, no curso da ação foi requerida e deferida a audiência de conciliação, que restou infrutífera, visto ter o autor alegado não ter condições de cumprir a proposta efetuada pela parte ré (fls. 192/193). Com o retorno dos autos a este juízo, foi a parte autora intimada a indicar se ainda havia interesse na produção de prova pericial e qual a espécie de perícia que pretendia ver realizada. O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 196, decisão de fl. 197 e certidão de fl. 198, restando, assim, preclusa a questão. A intimação para indicação da espécie de prova que a parte autora pretendia produzir se justificava no fato de que eventual erro nos cálculos das prestações e do saldo devedor pode ser demonstrado por meros cálculos aritméticos, sendo desnecessária prova pericial contábil para esta finalidade. O autor nem mesmo demonstrou na petição inicial qualquer erro nos cálculos mediante a apresentação de planilha contábil e sua insurgência contra a forma de cálculo a que ele aderiu já foi rechaçada na sentença, fundamentada na força obrigatória dos contratos, ainda mais no caso em tela, que se trata de contrato novo. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de esclarecer o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. No caso destes autos em nenhum momento foi apontada qualquer diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 200/204 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011384-17.2013.403.6100** - IGUASPORT LTDA.(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos etc. Alega o embargante que a sentença proferida à fl. 411 incorreu em contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.L.

**0013211-63.2013.403.6100** - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SPI31769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Fls. 905/944: Vista aos autores e demais corréis. Int.

**0002052-89.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-30.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em sentença. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1171/1185, alegando a existência de omissão e contradição quanto aos tópicos abordados pela embargante. Sustentou a existência de: (A) contradição quanto à ausência de manifestação sobre a tese do prazo prescricional trienal, (B) omissão quanto à duração do prazo de tramitação do processo administrativo bem assim quanto à prescrição intercorrente, (C) omissão quanto aos efeitos do alcance do julgamento da medida cautelar nos autos da Adin 1.931-8/DF, (D) omissão da apreciação da cobrança do ressarcimento à luz do voto do ministro relator e da ausência de pronunciamento sobre o excesso de cobrança pela Tabela TUNEP em relação à tabela do SUS para o mesmo procedimento, (E) contradição praticada com a legislação de regência do ressarcimento ao SUS na apreciação dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual, (F) omissão na apreciação de todos os impedimentos contratuais apresentados na inicial, quais sejam atendimentos realizados no prazo de carência, ausência de cobertura contratual do atendimento, ausência de cobertura contratual dos procedimentos de intoxicação, cobertura parcial temporária para doença ou lesão preexistente, atendimento realizado em data anterior à adesão dos beneficiários, atendimento de usuário não beneficiária da operadora e, por fim, atendimento a beneficiário que declarou não ter sido submetido a qualquer internação no período indicado na AIH. Deu-se vistas dos autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Manifestou-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS às fls. 1222/1228. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de que o juiz não enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, sem razão a parte autora, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minuciosamente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu desconhecimento com a decisão ora atacada, não se disvalando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. ) Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada. Por fim, destaco que constou do último tópico antes do dispositivo da sentença embargada que: Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Feitas estas considerações, inprocedem as alegações de que ao Juízo impõe-se a manifestação sobre todas as teses abordadas pela parte autora. (A) contradição quanto à ausência de manifestação sobre a tese do prazo prescricional trienal. Como já dantes afirmado, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, o que é o caso quanto ao prazo prescricional, tendo este juízo adotado na sentença o prazo prescricional quinzenal previsto na 9.873/99, cumprindo à parte inconstituída interpor o recurso adequado em face da decisão contra a qual se insurge. (B) Omissão quanto à duração do prazo de tramitação do processo administrativo bem assim quanto à prescrição intercorrente. O TRF 3ª Região já assentou o entendimento que nos casos em que se discute o ressarcimento ao SUS não há que se falar em prazo para conclusão de processo administrativo bem assim em prescrição intercorrente. Neste ponto, cumpre destacar que se trata da análise da regularidade da cobrança de 744 AIHs, exigidas por meio da GRU nº 45.504.096-4, o que, evidentemente, demanda tempo considerável para a sua conclusão da análise do montante efetivamente devido. (C) omissão quanto aos efeitos do alcance do julgamento da medida cautelar nos autos da Adin 1.931-8/DF. Desnecessária manifestação específica deste Juízo quanto a esta matéria, que se encontra englobada nos fundamentos adotados para a conclusão de que a cobrança do ressarcimento ao SUS é legítima. Ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. pº acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. (D) Excesso na cobrança pela Tabela TUNEP No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo certo que a embargante não comprovou que os valores dela exigidos são superiores à média dos praticados pelas demais operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (E) Atendimento prestado fora da área de abrangência geográfica. O TRF 3ª Região já assentou o entendimento de que as cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Ora, se a assistência médica foi prestada pelo sistema público sendo o usuário beneficiário de plano de saúde privado, impõe-se o ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (F) omissão na apreciação de todos os impedimentos contratuais apresentados na inicial: i) Aduz a embargante que nas AIHs relacionadas à fl. 1206 foi realizado atendimento no prazo de carência contratual dos beneficiários. Conviém destacar que, caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar, aplicando-se o disposto no artigo 12, inciso V, letra c, da Lei nº 9.656/98. Feita esta consideração inicial, destaco que a parte autora não comprovou que os atendimentos relacionados às seguintes AIHs, supostamente realizados no prazo de carência contratual dos beneficiários, não tenham sido emergenciais: AIH 2941068130, AIH 2938633720, AIH 2822604180, AIH 2986558810, AIH 2986558905, AIH 2938972355, AIH 2943375039, AIH 2748605035, AIH 2747752106, AIH 2895548810, AIH 2895553540, AIH 2894095215, AIH 2894098944, AIH 2894104389, AIH 2894113167, AIH 2894859066, AIH 2941649975, AIH 2943305387, AIH 2944649598, AIH 2943261783, AIH 2941047330, AIH 2941515896, AIH 2936529728, AIH 2944302823, AIH 2944150891, AIH 2936737969, AIH 2893711513, AIH 2941287415, AIH 2941289890, AIH 2941803348. ii) Aduz a embargante que as seguintes AIHs relacionadas à fl. 1207 não dispunham de cobertura contratual para os procedimentos realizados. A embargante, contudo, não comprovou que os valores exigidos sejam relativos aos procedimentos questionados, conforme passo a demonstrar: AIH 2941240566 e AIH 2941528216: Os documentos nº 66 e 69 (Vol. 4 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2941866081: O documento nº. 98 (Vol. 6 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 29422411770: O documento nº. 117 (Vol. 7 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2941262573: O documento nº. 187 (Vol. 13 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2937576037: Os documentos nº. 233 e 234 (Vol. 15 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2942140460: Os documentos nº. 250 e 251 (Vol. 16 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2937576037: Os documentos nº. 233 e 234 (Vol. 15 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2938978317: O documento nº. 187 (Vol. 12 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2865400835: O documento nº. 220 (Vol. 13 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2937576037: Os documentos nº. 233 e 234 (Vol. 15 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2942140460: Os documentos nº. 250 e 251 (Vol. 16 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumpre à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido.

não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2941819716: O documento nº. 320 (Vol. 19 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumprir à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2941818902 e AIH 2941885090: Os documentos nº. 355 e 356 (Vol. 22 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumprir à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2941871427, AIH 2747745760 e AIH 2941139070: Os documentos nº. 419, 424 e 431 (Vol. 25 da mídia eletrônica de fl. 792/793), não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumprir à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2946941030 e AIH 2942004725: Os documentos nº. 484 e 485 (Vol. 27 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não trazem relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumprir à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2945797217: O documento nº. 596 (Vol. 32 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumprir à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2924360000: O documento nº. 621 (Vol. 33 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumprir à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. AIH 2934204340: O documento nº. 785 (Vol. 39 da mídia eletrônica de fl. 792/793) não traz relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização do questionado procedimento, havendo menção a este apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumprir à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. iii) Aduz a embargante a ausência de cobertura contratual dos procedimentos de intoxicação, relativos às AIHS 2940874684 (Vol. 10, doc. 162), 2894653223 (Vol. 26, doc. 444), 2943261783 (Vol. 28, doc. 524) e 2944314021 (Vol. 32, doc. 595). A embargante, contudo, não comprovou que os valores exigidos sejam relativos aos procedimentos questionados, visto que, como afirmado no item anterior, deixou de trazer relatórios, prontuários ou qualquer outro documento médico-hospitalar que comprove a realização dos questionados procedimentos, havendo menção a estes apenas nos formulários produzidos pela embargante, o que, evidentemente, não pode ser aceito como prova de sua realização. Cumprir à parte autora comprovar a realização do procedimento questionado e não previsto em contrato com vistas a afastar o ressarcimento exigido. iv) Aduz a embargante a cobertura parcial temporária para doença ou lesão preexistente relativa à AIH 2940149641 (Vol. 29, doc. 533) não havendo no documento mencionado, entretanto, nenhuma comprovação da alegada doença preexistente ou mesmo indicação do procedimento questionado, impondo-se o ressarcimento exigido pela embargada. v) Aduz a embargante a realização de atendimentos em data anterior à adesão dos beneficiários mencionados na AIH 2941584591 (Vol. 7, doc. 115) e AIH 2748144080 (Vol. 25, doc. 412). Ocorre que os documentos mencionados demonstram a vinculação do segurado atendido em data anterior à prestação dos serviços, tendo havido, tão somente, após o atendimento hospitalar, mudança de categoria dentro do mesmo plano. vi) Aduz a embargante que a pessoa mencionada na AIH 2976952781 (Vol. 4, doc. 61) não era beneficiária da operadora. A embargante, entretanto, não comprovou este fato, deixando de juntar aos autos documentos fornecidos pelo empregador contratante que atestassem que referida pessoa não estava vinculada à empresa ou havia recusado a vinculação ao plano de saúde oferecido. Desta forma, impõe-se o ressarcimento exigido. vii) Aduz a embargante que a pessoa mencionada na AIH 3007696175 declarou não ter sido submetida a qualquer internação no período indicado (Vol. 28, doc. 518). Destaque-se que referido usuário contava com 16 anos na data da internação, constando nos documentos mencionados que sua mãe, sra. Maria José da Silva Pereira era sua representante legal. Ocorre que não foi juntado ao referido conjunto probatório nenhuma declaração da representante legal que atestassem as alegações da embargante. O que há nos autos é um mero formulário elaborado unilateralmente pela embargante no qual consta o nome do paciente e o nome da mãe, sem assinatura, sem declaração de próprio punho ou qualquer outro elemento que pudesse afastar o ressarcimento exigido. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fôge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1171/1185 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011777-05.2014.403.6100 - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)**

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0021264-62.2015.403.6100 - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOZA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0007339-62.2016.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP213488 - VERIDIANA PIRES FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos em sentença. MARIA CECILIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração nº. 042654. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 86/86v.). À fl. 91 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 107/138. Réplica às fls. 164/184. Em cumprimento à determinação de fl. 157, às fls. 158/159 a autora requereu a produção de prova testemunhal; e, à fl. 162, o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Em audiência (fls. 199/203), as partes requereram a suspensão do feito para tentativa de conciliação. À fl. 221 a autora noticiou a realização de acordo e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A manifestação da autora à fl. 221, informando a realização de acordo extrajudicial, caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0007819-07.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº. 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010419-34.2016.403.6100 - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Vistos em sentença. GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão e revisão do contrato firmado, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial dos valores que entende devidos ou parcelamento do débito. Inicialmente distribuída a ação perante o Foro de Taboão da Serra, à fl. 45v. aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa à Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça; e indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 58). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 62/102, apresentando impugnação ao benefício da justiça gratuita. Em preliminar, alega a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. A impugnação foi rejeitada às fls. 131/133. Em face da decisão a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 134/138), alegando omissão quanto ao pedido de apresentação de demonstrativo de renda ou de declaração de imposto de renda, pelo autor, de modo a comprovar a real necessidade na manutenção da gratuidade de justiça deferida. Aos embargos opostos foi dado provimento, determinando ao autor que apresentasse os últimos três comprovantes de rendimentos (fl. 140). À fl. 141 foi determinada a intimação pessoal do autor a cumprir à determinação de fl. 140. A diligência restou negativa (fl. 145). Realizada pesquisa para a localização do autor (fl. 146), determinou-se a sua intimação pessoal no endereço encontrado (fl. 147). A diligência também resultou negativa (fl. 151). É o relatório. Decido. Acolho as alegações da Caixa Econômica Federal. Nos termos do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil será concedido o benefício da gratuidade da justiça àqueles que não possuírem recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A concessão do benefício, no entanto, não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Nesta hipótese, a exigibilidade da obrigação fica suspensa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, cabendo à parte contrária comprovar o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. No presente caso, analisando os documentos anexados à contestação, verifico que, ao firmar com a ré o contrato de financiamento, o autor declarou renda de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme consta às fls. 110v. e 122, valor este incompatível com o conceito de miserabilidade. Intimado, através de seu procurador, a trazer aos autos comprovantes de rendimentos hábeis a confirmar a condição de hipossuficiência (fl. 140), o autor manteve-se inerte. As tentativas de intimação pessoal restaram negativas, consoante certidões de fls. 145 e 151. Conforme disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim sendo, REVOGO os benefícios da gratuidade de justiça concedido ao autor; e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo código. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDMUNDO SALGADO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de EDMUNDO SALGADO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 25.583,31 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), atualizada para 30.05.2008 (fl. 23), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.4134.110.0000678-83. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio de fl. 45. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONFECACAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA. e FRANCISCO ANCHIETA BESSA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 28.530,89 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 29.01.2010 (fl. 37), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0242.690.0000115/23. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento das restrições apontadas às fls. 73/78 e do bloqueio de fl. 192. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NILDETE ROBERTO SOUSA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de NILDETE ROBERTO DE SOUSA, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 12.523,92 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), atualizada para 26.11.2010 (fl. 18), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado Caixa n.º 21.1653.110.0016791-50. Citada por edital (fl. 93), o curador especial nomeado para a defesa da executada opôs embargos à execução (processo n.º 0007388-11.2013.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de penhora para a satisfação integral do débito, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, homologo a desistência da execução; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema BacenJud e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000394-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)**

Vistos em sentença. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 599/601. Insurge-se a Embargante sustentando que a decisão proferida contém omissões relativas à aplicação do art. 151, II, do CPC e art. 7.º da Lei n.º 10.522/2002, que devem ser sanadas, decorrendo daí o decreto de procedência do feito cautelar com a confirmação da liminar antes concedida. Insurge-se, também, contra a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 599/601 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0019349-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON BONIN MACHADO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANDERSON BONIN MACHADO. Narra, em síntese, que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificado judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. A inicial foram acostados os documentos de fls. 05/28. Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a regularização dos débitos e requereu a extinção da ação. Assim, diante da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### Expediente N.º 6892

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO INSIKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESFSKY POGGI X VERA BONDASAN PAULLINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X WANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Vistos em decisão. A UNIÃO FEDERAL peticionou às fls. 1878/1880 sustentando haver equívoco no despacho de fl. 1675 (renumerado para 1875) visto não se tratarem as impugnações de fls. 1741/1746 e 1617/1633 de alegação de pagamento em duplicidade. Sustenta a UNIÃO FEDERAL que o cálculo do débito em relação a parte dos coautores deveria ser limitado à data da assinatura do termo de opção para o cargo de técnico do seguro social, conforme requerido nas petições antes mencionadas. Aduz que a demanda foi proposta com o intuito de se obter a reclassificação no cargo de arquivista com fundamento nas Leis n.º 6.546/78 e 7.446/85, encontrando-se em fase de pagamento de precatório sem a análise das alegações do INSS, tendo em vista a juntada de petição protocolada em 19/07/2016 (fl. 1617) somente em 16/02/2017, ou seja, posteriormente às informações de liberação e levantamento dos valores depositados em 31/10/2016 (fls. 1572/1616). Aduz ter havido inversão na ordem de juntada nos autos dos referidos documentos. Relaciona os autores que assinaram o termo de opção, no qual, expressamente, optaram pela carreira funcional de técnico do seguro social e renunciaram expressamente às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial. Assim, aduz que, tendo os relacionados renunciado expressamente aos direitos discutidos nos presentes autos, deve o cálculo de liquidação ser limitado à data da assinatura do referido termo. Pede, por fim, quanto a este ponto, seja determinada a suspensão do levantamento dos valores depositados bem assim a devolução dos valores já levantados. Aduz que não houve pronunciamento judicial quanto à alegação de coisa julgada com relação à coautora ANA MARIA DE ALMEIDA ALBULQUERQUE, conforme petições de fls. 1710, 1741/1746 e 1617/1633, tendo havido o indevido levantamento dos valores depositados (fls. 1666/1667). Sustenta que esta autora havia ajuizado demanda individual com o mesmo objeto sob n.º 0049089-79.1995.403.6100 em 15/09/1995, e que, diferentemente do que alega a autora, o pedido de desistência formulado em 27/04/1998 foi indeferido, prosseguindo a ação até ser julgado improcedente, com trânsito em julgado em 30/11/2009, o que torna indevido o levantamento dos valores constantes do requisitório n.º 20150000122 (fls. 1680). Assim, pleiteia a UNIÃO FEDERAL:a) Seja determinada a reelaboração dos cálculos de liquidação;b) Seja determinada a devolução dos valores levantados por ANA MARIA DE ALMEIDA ALBULQUERQUE;c) seja determinada a suspensão d levantamento dos valores pagos aos coautores de fls. 1572/1612 e a devolução dos valores já levantados pelos coautores IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO (fls. 1614/1615), TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN (fls. 1662/1663) e ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA (fls. 1664/1665);d) que haja pronunciamento judicial no que tange às petições de fls. 1142/1146, 1741/1746 e 1617/1633. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi proposta em 04/11/1987, ocorrendo o trânsito em julgado em 02/03/2009, conforme certidão de fls. 1025 e cópias de fls. 1026/1031, que atestam ter sido negado seguimento ao recurso especial interposto pelo INSS. Assim, o título executivo judicial em execução (fls. 743/749, 823/826 e 1025) abrange o reconhecimento da nulidade das Portarias Interministeriais n.ºs. 3.369/86 e 3.402/86 por ilegalidade, reconhecendo-se aos autores o direito de serem reclassificados na categoria de arquivistas de nível superior, com efeitos financeiros a partir de 23/12/1985, na forma do artigo 6.º da lei n.º 7.446/85, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, correção monetária na forma do Provimento n.º 24/97/GG/TRF3R, reembolso das custas, devidamente atualizadas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. À fl. 1032/1033 sobreveio despacho determinando às partes com título executivo judicial nestes autos a apresentação de cálculos individualizados do crédito, acompanhados de outras peças processuais com vistas ao início da execução em face do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973. No mesmo despacho determinou-se à UNIÃO FEDERAL que demonstrasse o cumprimento da obrigação que lhe havia sido imposta no título judicial. A execução nos termos do artigo 730 do CPC/73 foi iniciada às fls. 1039, sendo juntado o mandado citatório devidamente cumprido à fl. 1087. Requerido o desmembramento da execução pelo INSS, sobreveio o despacho de fl. 1104 que indeferiu o pedido e determinou o prosseguimento da execução. O INSS, às fls. 1107, noticiou sua concordância com os cálculos de parte dos exequentes, entre eles a autora ANA MARIA DE ALMEIDA ALBULQUERQUE, bem assim a propositura de Embargos à Execução em relação aos demais. Nos Embargos à Execução em apenso (autos n.º 0000267-63.2012.403.6100), o INSS alegou que os cálculos apresentados não respeitavam as bases de cálculo corretas na evolução mensal da renda dos autores embargados, que havia ocorrido uso incorreto dos índices de correção monetária previstos na resolução n.º 134/2010 e que houvera equivocada inclusão de uma servidora no rol dos credores. Ante a concordância dos embargados com os argumentos do INSS foram os embargos julgados procedentes, não havendo fixação de honorários advocatícios em favor da Autarquia. Desta decisão o INSS apelou, sobrevivendo decisão monocrática que acolheu os argumentos do INSS e fixou os honorários advocatícios devidos pelos embargados em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a execução destes nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Feitas todas estas considerações, verifico que não assiste razão ao INSS quanto ao pedido de reconhecimento da coisa julgada com relação à coautora ANA MARIA DE ALMEIDA ALBULQUERQUE. Com efeito, a presente ação foi proposta em 04/11/1987, ocorrendo o trânsito em julgado em 02/03/2009, conforme certidão de fl. 1025. Assim, visto que esta ação foi proposta em primeiro lugar e, também, transitou em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da ação n.º 0049089-79.1995.403.6100, que deveria ter sido extinta desde a data de sua propositura (Proposta em 15/09/1995 e transitada em julgado em 30/11/2009), prevalece o título judicial obtido nesta ação em face da legislação processual, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos formulados em relação a esta coautora (fls. 1142/1146, 1741/1746 e 1617/1633) e determino o prosseguimento da execução nos moldes em que constituiu o título judicial exequendo. No que tange aos demais autores indicados na petição de fls. 1878/1880 melhor sorte não socorre a Autarquia. Com efeito, o que pretende o INSS é, em verdade, por via transversa, descumprir o título judicial em execução, alegando matéria que, quando muito, poderia ter sido objeto dos embargos à execução em apenso. Assim, diante da atual fase processual, INDEFIRO o pleito relativo aos autores mencionados na petição de fls. 1878/1880, haja vista tratar-se de matéria acobertada pela coisa julgada. Intime-se.

**0053227-89.1995.403.6100 (95.0053227-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0040614-66.1997.403.6100 (97.0040614-8)** - AGENOR GARDINO X ALESSIO DE CARVALHO X ALZIRA MUNIZ BARBOZA X ANTENOR DE CILLO X EDUARDO TAQUETTO X ERCILIA LOPES DE ALMEIDA X EVERALDO NOVAES DE PAULA X IRENE MODENA X JOAO BIGAL X RAPHAEL MAZZONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Sem prejuízo do despacho de fl. 296, dê-se vista à parte autora quanto aos documentos trazidos pela CEF às fls. 297/307 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0026092-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026092-5)** - COTIA PENSKE LOGISTICA LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0)** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos controvertidos da presente demanda. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000397-87.2011.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmos tempestivos mas os nego provimento a fim de manter o despacho de fl. 1332 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a decisão de fls. 1322/1325 reformou a sentença de fls. 1301/1304 apenas para declarar a não ocorrência de decadência de créditos, referente ao período de 2005, bem como a não ocorrência de prescrição dos mesmos créditos, não alterando, portanto, a condenação da União Federal em honorários advocatícios e despesas processuais. Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0010595-86.2011.403.6100** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à ré quanto à resposta do ofício constante às fls. 263/264 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0006167-27.2012.403.6100** - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal às fls. 235/237 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001867-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0011609-66.2015.403.6100** - RESMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 433. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0014750-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGICA CATARINO IANSON

Ciência à parte autora quanto ao mandado negativo constante às fls. 111/113 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0024336-57.2015.403.6100** - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifistem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0002498-24.2016.403.6100** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui interesse na realização da prova oral. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002935-65.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 164/166 no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0011823-23.2016.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos controvertidos da presente demanda. Int.

**0019942-70.2016.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora quanto à parte final do despacho de fl. 188 no prazo legal. Int.

**0020466-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ciência à CEF quanto à diligência negativa constante às fls. 71/72 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0022418-81.2016.403.6100** - CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face dos comprovantes de rendimentos apresentados pela autora às fls. 91/99, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que constatada a incompatibilidade com a miserabilidade amparada pela lei. Assim, o despacho de fl. 75 e determino qua a autora, no prazo de 05(cinco) dias, recorra às custas processuais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024767-57.2016.403.6100** - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 240/245 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0024847-21.2016.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista à parte autora quanto alegado pela ANVISA às fls. 332/333 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0025389-39.2016.403.6100** - NILTON CESAR NARDELLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, esclarecendo os pontos controvertidos da presente demanda. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0022519-97.2016.403.6301** - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante à fl. 244 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0002214-79.2017.403.6100** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação ordinária que possui 01 volume, perfazendo o total de 152 páginas, distribuída em 08/03/2017. A parte autora protocolizou, na data 28/04/2017, a petição de nº 2017.61000078005-1 referente à especificação de provas e juntada de documentos. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que segue aos autos deverá ser apresentada pela parte autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 425, IV, do CPC e da Ordem de Serviço da Distribuição do Fórum Cível nº 02/2014. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, devendo a demandante trazer os documentos requeridos de forma digitalizada. Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para que se manifeste sobre o despacho de fl. 106.

**0002287-51.2017.403.6100** - FAUSTO CHAMELETE LATI(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pelas rés às fls. 52/66 e 68/116 no prazo legal. Int.

**0002334-25.2017.403.6100** - CELINA RODRIGUES DE GODOY BATISTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006337-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANILI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Dê-se vista à embargada Maria Angela Eustaquia Tannus para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal às fls. 286/290 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009109-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009109-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024231-18.1994.403.6100 (94.0024231-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X APORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3)** - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP155704 - JAIRIO ANTONIO BARBOSA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0080984-63.1992.403.6100 (92.0080984-7)** - A.W. FABER CASTELL S.A. X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATA-MG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X A.W. FABER CASTELL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Ciência à exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 737/744 no prazo legal. Int.

**0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8)** - HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/255. Após o decurso do prazo concedido à parte autora, defiro a devolução de prazo solicitada pela CEF. Int.

**0018627-17.2010.403.6100** - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente quanto ao alegado pela CEF às fls. 352/355 no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 347. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019828-59.2001.403.6100 (2001.61.00.019828-0)** - NAKRAN IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X NAKRAN IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora às fls. 599/600. Int.

#### **Expediente Nº 6910**

##### **MONITORIA**

**0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA GAGLIARDI(SP243284 - MELISSA GAGLIARDI) X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Expeça-se o edital como determinado à fl.311.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021152-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0000978-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0022328-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENGPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILLIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0023267-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital (fl.359v). Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0007281-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**0017952-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

**Expediente Nº 6912**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006234-84.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 1034/1057. Int.

**0013132-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014546-15.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

A requerida, às fls.640/645 e 649/653 demonstrou a necessidade de realização de cirurgia. Uma delas se realizou (fls.696/718); outra não (fls.723/724). Assim, junto a requerida documento que demonstre a real situação do menino André em termos de saúde, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de valor da causa REAL e consequente recolhimento de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 11/336

Inicialmente, esclareça a impetrante o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando o Mandado de Segurança distribuído sob n. **5002625-37.2017.403.6100**, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, trazendo inicial daquela demanda caso assim não tenha feito com a documentação inicial.

Ademais, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, determino que apresente o valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas.

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, tomem conclusos.

Intim-se

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMARINHOS FERNANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS - SP82263, MARIA CHRISTINA MÜHLNER - SP185518

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P,R,I.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E S P A C H O

Intim-se a impetrante para que se manifeste acerca das autoridades coatoras, uma vez que as cadastradas no sistema processual são diferentes das informadas na petição inicial.

Após, expeçam-se os ofícios para notificação das autoridades coatoras.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098  
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do CNPJ da empresa, bem como cópia legível do contrato social.

Com a regularização, tornem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006887-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARI ALICE SEMEDO PELLEGRINO MENDES DA SILVA, SERGIO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAITANO DA SILVA GERVASIO - SP384087  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CAITANO DA SILVA GERVASIO - SP384087  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **MARI ALICE SEMEDO PELLEGRINO MENDES DA SILVA** e **SÉRGIO MENDES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer provimento jurisdicional para o fim de depositar as parcelas vencidas e vincendas com base em parecer elaborado por profissional contratado pela parte autora.

Narram, em extensa petição inicial de 29 laudas, a existência de inúmeras irregularidades no contrato que tornam inviável a manutenção da relação contratual.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência dos autores (id 137307 e 1373023) defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque, as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Na hipótese posta nos autos, não pode a parte autora pretender realizar depósitos a partir de estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

E há mais.

Em análise sumária, noto que embora tenham sido inúmeras as críticas da parte autora à atualização das parcelas pelo sistema SAC, este é reiteradamente aceito pela jurisprudência, a fim de infirmar alegações de anatocismo. Nesse sentido:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO.*

*I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicada indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.*

*II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.*

*III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor; posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.*

IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver; no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC 2189713 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – j. em 06/12/2016 – in DJE em 15/12/2016)

Quanto às críticas à capitalização de juros, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 e suas reedições, a possibilidade de aplicação da **capitalização de juros em periodicidade inferior à anual** é pacífica segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, assim, a sua incidência nos negócios bancários firmados após 30 de março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (e suas reedições sob n.ºs. 2.087-33 e 2.170-36/2001). Vide: STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1189409/SP - DJe 27/04/2011; STJ - AgRg no REsp 918667/MS - DJe 28/04/2011; STJ - AgRg no Ag1111412/RS - DJe 28/04/2011; STJ - AgRg no REsp 1226592/RS - DJe 28/03/2011; STJ - AgRg no REsp 1188207/RS DJe 28/03/2011; e STJ - AgRg no Ag 968528/SP - DJe 22/03/2011. E a constitucionalidade da previsão normativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Sendo o contrato datado de 14 de agosto de 2014, nota-se que não há ilegalidade pela simples e suposta existência da prática, sendo o caso de se aguardar análise aprofundada a ser realizada somente em cognição exauriente após oportunidade de realização de provas.

Da mesma forma quanto à alegação de **juros compostos**, já reconheceu por diversas vezes o C.STJ tratar-se de matéria fático-probatória, a desaconselhar reconhecimentos em favor da parte autora antes de melhor análise. Confira-se, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPOSTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A não indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, bem como a não demonstração dos acórdãos tidos por divergentes, resulta em fundamentação deficiente, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF em relação a ambas as alíneas autorizadas do permissivo constitucional. 2. Rever o entendimento delineado pelo Tribunal de Justiça, no tocante à alegação de excesso de execução quanto aos juros compostos, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502241191, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:.)

E esclareço, ainda, que a análise de todos os argumentos veiculados em inicial, em minúcias, é compatível com a cognição exauriente, não a sumária, mas os pontos ora analisados já são suficientes para vedar a concessão de medida *inaudita altera parte*, ante a ausência de probabilidade de Direito.

Por fim, ainda não se demonstrou urgência tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE ANTECIPADA.**

Em continuidade, cite-se a parte ré para audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como existir alguma possibilidade de realização de acordo para o dia **07/08/2017**, às 13h00, a ser realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Altere-se a Secretaria a classe processual passando a constar **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – CLASSE 29.**

I. C.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE BARALDI EID  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Õ**

Cuida-se de ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por **DENISE BARALDI EID** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, objetivando a manutenção na posse de imóvel localizado na Rua Saldanha da Gama n. 479, Bairro do Alto da Lapa – São Paulo/SP.

Aduz, em síntese, que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel, exercendo atos de domínio, no decorrer do todo o período. Alega ter edificado prédio e realizado benfeitorias.

Informa ter conhecimento de que o imóvel em questão era de propriedade de LEONARDO BADRA. Posteriormente, recebeu a informação de que a propriedade do imóvel passou à ré.

Diante do quadro, ajuizou ação de USUCAPLÃO, que tramita nesta 4.ª Vara Federal, tombado sob o n. 5000918-37.2017.4.03.6100.

Em 31/03/2017 recebeu correspondência encaminhada pela ré, dando conta da realização de leilão extrajudicial.

Funda seu pedido de manutenção na posse do imóvel nos artigos 1210 e 1211, ambos do Código Civil.

O feito foi ajuizado originalmente perante 8.<sup>a</sup> Vara Federal, que declinou da competência, acolhendo pedido formulado pela parte autora, que alegava a existência de dependência deste feito em relação à ação de USUCAPLÃO, anteriormente ajuizada, e em trâmite por esta 4.<sup>a</sup> Vara Federal.

#### DECIDO.

Inicialmente, reconheço a existência de conexão entre os feitos, uma vez que decisão eventualmente proferida naqueles autos terá repercussão nestes autos.

Apesar de pugnar pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte não apresentou declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido, até que a parte autora faça juntar aos autos a referida O Código de Processo Civil ao dispor acerca das ações possessórias (arts. 560 e seguintes) define que o possuidor pode ser mantido na posse em caso de turbação.

Assim, indispensável que a parte autora demonstre a existência de esbulho, que segundo a doutrina consiste: “[...] O ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, Note-se que está no conceito de esbulho a ideia da injustiça, da ilegitimidade do ato. Situação que, absolutamente, NÃO acontece na hipótese descrita nos autos, uma vez que a ré apenas deu sequência a medidas legais para E isso resta claro do documento matrícula imóvel, em que a notação R6 deixa incontestável que o imóvel foi alienado fiduciariamente por LEONARDO BADRA EID, assistido por sua mulher DENISE BARALDI EID” e, na As informações do Ofício de Imóveis presumem-se verdadeiras.

Por fim, a mera existência de prévia ação de usucapão manejada pela parte autora em nada modifica a questão, uma vez que naqueles autos serão verificados os requisitos para a aquisição extraordinária da propriedade, não Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida INDEFIRO A LIMINAR.

Determino à parte autora, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial que:

A) junte novamente os documentos que foram indevidamente anexados no sentido horizontal, bem como no sentido vertical incorretos (para que não haja dúvidas: “de lado” e “de ponta-cabeça”), como medida de respeito ao

B) Apresente declaração de hipossuficiência ou recolha custas iniciais.

Somente após, cite-se a ré, nos termos do art. 564, do Código de Processo Civil.

I. C.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de valor da causa REAL e recolhimento das custas complementares se necessário; bem como para que apresente cópia do CNPJ da empresa e junte instrumento procuratório com a discriminação do nome daquele que outorga poderes, a fim de verificar se, em nome da empresa, pode constituir advogado.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção apresentada, tendo em vista tratar-se de pedidos diferentes.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz federal substituto

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRS FERREIRA RAÇÕES - ME** em face do **CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada cancele o auto de infração lavrado em razão da ausência de responsável técnico, bem como a ausência de registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que *é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

*“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

*Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.*

*(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)*

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a impetrante não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 2261/2017, de 04 de abril de 2017 (id 1186705).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, expedindo-se ofício, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, nesta data.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.



## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede não apenas para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, bem como para que, no mesmo prazo, apresente o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, citem-se às rés.

Intime-se

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005386-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IRACI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Narra a impetrante que exerce função de copeira, admitida pelo regime de CLT em 01/08/2012, tomando-se optante do FGTS. NO entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo.

Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

É o relatório.

Decido.

A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho.

### **DECIDO.**

No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.

Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90.

A este teor, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante – obter certidão de natureza fiscal – teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007403-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA PASSOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**Vistos, em decisão interlocutória liminar.**

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por **ALEXANDRE COSTA PASSOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência pede o autor: “a concessão da tutela antecedente de urgência, inálida altera pars, a fim de que o 2º leilão extrajudicial do lote 420, no dia 27 de Maio de 2017, com início às 09:00, no Hotel Panambý, situado Avenida. Ordem e Progresso 115, Barra Funda - São Paulo/SP, a ser apregoado por CONFIANÇA LEILÕES, SEJA SUSPENSO, expedindo-se o competente ofício Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tomando-se seus efeitos definitivos em sentença final. para que, oportunamente, possa ser proposta AÇÃO ANULATÓRIA, a fim de ver analisado o mérito da questão e futura anulação definitiva dos procedimentos executivos da consolidação extrajudicial da propriedade em nome do credor fiduciário” (sic). Pretende, outrossim, que a instituição financeira apresente planilha contendo o saldo das parcelas em atraso, sem a incidência da cláusula contratual que implique no vencimento antecipado, de forma que possa realizar o depósito judicial.

Demanda distribuída em 26.05.2017, às 17h02.

**Relatei o necessário. Fundamento e decisão.**

Recebo como tutela antecipada antecedente, ante a natureza do pedido da parte autora, já que a providência pleiteada tem caráter satisfativo e intrinsecamente relacionado à demanda final.

Não é possível deferir os benefícios da Justiça Gratuita a quem se qualifica como Diretor de Empresa e mora em Banueri, deve o autor recolher as custas iniciais, salvo prova documental cabal de impossibilidade.

Todavia, em virtude da urgência, prossigo na análise.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

A parte autora estava ciente de que a inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão do 2.º LEILÃO, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, uma vez que existe a tentativa de intimação do autor, que não foi encontrado no endereço constante no contrato (id 1443604 e 1443627), oportunidade em que teria para purgar a mora.

**Em outras palavras, a partir do momento em que não estava no endereço indicado em contrato, não pode se beneficiar de eventual ausência de intimação. Deu causa à situação.**

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Não é possível que a parte autora ainda não saiba quanto não foi pago até hoje das parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na seara administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teriam depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, e.g., pois se presume que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinou contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasta eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

**Todavia**, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Passo às irregularidades da petição inicial:

I. Tema parte cindo dias úteis para, sob pena de extinção:

- emendar a inicial, com vistas à apresentação da ação principal, cf. art. 303, § 6º, NCP/C;

- na ação principal, a parte autora deverá atribuir correto valor à causa, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico pretendido, sob pena do feito ser remetido ao Juizado Especial Federal, a quem compete apreciar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da lei 10.259/2001); e

- recolher custas.

I.C.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006067-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Inicialmente, altere-se a classe processual passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM - CLASSE 29**.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 8.665,28 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TAGZY CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAGZY CONFECÇÕES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP** visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, suspendendo-se o mencionado crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do C.T.N.

Esclarece a impetrante que no exercício de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de ICMS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

### É o breve relatório.

### Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir ao impetrante que exclua o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-47.2017.4.03.6100

AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DE S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando procuração original;

-juntando cópia do contrato social/ata de assembléa e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-53.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando cópia do estatuto/ata de assembléa e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-61.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866, CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando cópia do contrato social/ata de assembléa e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-16.2017.4.03.6100

AUTOR: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODRIGO QUEIROZ**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

O autor deseja, em sede de tutela de urgência: *"a)* que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos acima expostos para que a ré, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 27/05/2017, desde a notificação extrajudicial; *b)* que a ré seja intimada a apresentar planilha com os valores atualizados e discriminados referente todas as parcelas em atraso, bem como, despesas com a execução extrajudicial; *c)* – que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, efetuados por meio de depósito judicial no valor de R\$ 20.120,00 (vinte mil cento e vinte reais); *d)* que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF."

Posteriormente, o autor comparece aos autos para informar a realização de depósito no valor de R\$. 20.120,00 (vinte mil cento e vinte reais) (id 1449506).

Demanda distribuída em 26.05.2017, às 17h16, por meio de extensa petição inicial de trinta e duas laudas.

Leilão marcado para 27.05.2017.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência (id 1446213), defiro os benefícios da Justiça.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento, cf. matrícula de imóvel acostada aos autos cujas informações se presumem verdadeiras.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

**Verifico que a parte autora procedeu a depósito judicial no valor de R\$. 20.120,00 (vinte mil cento e vinte reais). Contudo, não esclareceu se o depósito refere-se ao débito atualizado, hábil a purgar a mora.**

Não é possível que a parte autora não saiba quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na seara administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teriam depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Além disso, o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim que não há perda do direito de alienar o imóvel. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICAÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes.- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência.- Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ( trinta dias ) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

E há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a **totalidade** dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito calculado de forma unilateral, por parte do autor. Ademais, presume-se que após a consolidação da propriedade a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinou contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido liminar**.

**Todavia**, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão, e maior em segundo.

Cite-se. Designe-se, oportunamente, audiência de conciliação, por não ser possível agendar audiência de conciliação, uma vez que a CECON já encerrou seu expediente, no dia de hoje, dado o adiantado da hora.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR DIAS CORREA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Objetivando aclarar a decisão que indeferiu tutela de urgência (id 1314730), alegando a existência de erro material, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, inciso III, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, corrigir erro material na decisão.

**É o relato. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à autora, uma vez que a decisão que indeferiu a tutela declarou tratar-se de demanda que tinha por finalidade revisão de contrato de financiamento imobiliário, quando na realidade, refere-se a contrato de mútuo para aplicação em capital de giro em empresa da qual os requerentes são sócios.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **acolho os presentes embargos de declaração** e retifico a decisão que indeferiu o pedido de tutela para que conste tratar-se de contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, contrato nº 155552577289, tendo por objetivo o empréstimo do valor de R\$ 116.900,00 (cento e dezesseis mil e novecentos reais) para aplicação no capital de giro da empresa A Le Dix, da qual os requerentes eram sócios.

O pedido de tutela de urgência para o fim de sustar o 2.º leilão a ser realizado no dia 25/05/2017 (id 1447679), em razão do depósito judicial de R\$. 11.186,16 (onze mil cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), não tem como ser acolhido. Não pode a parte autora pretender realizar depósitos a partir de estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinou contrato, não pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas.

Conforme jurisprudência, para afastar a alienação do imóvel, faz-se mister depósito integral de todos os valores necessários para purgar a mora até o auto de arrematação, o que a parte autora não apresentou, considerando que em 2015 o montante já era superior a dez mil reais (intimação do Oficial de Imóveis), e desde então, foram mais dois anos, ao que tudo indica, de parcelas vencidas e não pagas.

Face o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004549-83.2017.4.03.6100

AUTOR: DENISE BARALDI EID

Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal em São Paulo, por dependência aos autos da ação de usucapião n.º 5000918-34.2017.403.6100, conforme requerido pela autora na petição inicial, cabendo àquele juízo decidir quanto sua eventual prevenção ou, caso a entenda inexistente, determinar a restituição dos autos ao SEDI para nova distribuição a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte autora, pelo ID 1220065, embarga de declaração de meu despacho ID 1061397. Seria o caso, primeiro, de determinar à d. Secretária certificar a tempestividade ou não do recurso e, posteriormente, deliberar a respeito da existência ou não de carga decisória no ato nominado despacho para apreciar o cabimento ou não do recurso, eis que, tecnicamente, em face de despacho não cabe recurso.

Mas deixo de assim proceder, pois reconheço, de ofício, meu equívoco, pelo que peço desculpas aos jurisdicionados, por mais que não tenha dado causa à enorme carga de trabalho existente.

Prossigo em prol da celeridade.

Realmente, não se está diante, como eu disse equivocadamente, de "*ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos*", mas sim de pedido de manutenção no SIMPLES, em virtude de exclusão administrativa, no entender da parte autora, incorreta.

Todavia, ainda que tenha me equivocado a respeito do pedido formulado, minha premissa continua íntegra. A atribuição de valor da causa para fins de alçada, como já disse eu, não possui amparo legal ou constitucional. Ou seja, o problema da inicial persiste. Por que a parte autora fixou 25 mil reais? Por que não 10 mil, 100 mil ou 1 milhão de reais? Ainda que o excerto destacado tenha sido equivocado, mantenho o restante de minha decisão. A parte está obrigada, **ainda que por estimativa, de forma superficial, provisória**, apontar ao Juízo, em respeito à Lei e à parte contrária, qual é o proveito econômico que terá com a presente demanda em caso de integral procedência, e assim não fez.

Destarte, concedo-lhe prazo improrrogável de cinco dias para assim fazer, complementando custas, sob pena de indeferimento.

Int.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:



Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas:

a) suspendam a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001;

b) suspendam a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a terceiros, exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento;

c) se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC) incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que as contribuições devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Defende, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da referibilidade, pois os benefícios advindos da arrecadação das contribuições discutidas na presente demanda não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas a toda a sociedade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas reconheçam o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e o salário educação após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como não pratiquem quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito ao crédito de todos os valores pagos a tais títulos a partir de março de 2012, atualizados pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1219428 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual, providências cumpridas por meio da petição id nº 1334238.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1334238 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1334238 (R\$ 153.293.411,37).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória da execução extrajudicial imobiliária promovida pela Caixa Econômica Federal. Alega a autora que lhe foi imposta prestação dissonante de sua renda que, inclusive, diminuiu ao longo do programa contratual. Aduz que com sacrifício pagou 9 parcelas e que não foram feitas as intimações regulares para a supressão do direito da autora, sendo, aliás, inconstitucional a execução extrajudicial. Pede antecipação de tutela.

É a suma do pleito.

A execução extrajudicial é constitucional. Até agora foi assim, aliás, que decidiu o STF no Recurso Extraordinário 223.075.

A mora da autora é confessada e a ausência de pagamento do quanto devido inviabiliza a complacência judicial com a inadimplência. Ainda que a nulidade existisse - o que se mostra pouco crível -, ainda assim deveria a devedora-confessa adimplir imediatamente o débito, algo ao qual sequer se dispôs.

Desse modo, não existe verossimilhança nas alegações da autora, sendo INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Adequar-se o valor da causa ao benefício econômico postulado.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007446-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLEIDE MARIA FIORI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente formulado por CLEIDE MARIA FIORI, visando a suspensão do leilão de imóvel.

Verifica-se que a requerente ajuizou, em 12 de maio de 2017, ação de rito comum no qual formulou pedido de tutela de urgência "para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros" e como pedido principal requereu a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que, por decorrência, incluí o leilão.

No caso, verifico a falta de interesse da requerente, na medida em que bastaria peticionar nos autos do processo nº 5006591-08.2017.403.6100 para formular o pedido de sustação do leilão.

Ainda, cabe mencionar que o procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente pressupõe a inexistência do pedido principal, que, de acordo com o artigo 308 do Código de Processo Civil, pode ser formulado em até 30 dias após a concessão da tutela cautelar.

Tendo a requerente já formulado o pedido principal no bojo do processo nº 5006591-08.2017.403.6100, impõe-se a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Extraia-se cópia da inicial e junte-se aos autos da anulatória proposta pela mesma autora.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

IMPETRADO: SUBPREFEITO DA REGIONAL LAPA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão que indeferiu a medida liminar requerida, pois não observou a petição id nº 593200, na qual a embargante requereu o prazo de dez dias para juntar aos autos a documentação faltante.

Afirma que apresenta os documentos que comprovam o atendimento de todas as exigências formuladas pela Prefeitura do Município de São Paulo e requer o deferimento da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Embora a parte impetrante tenha pleiteado a concessão de prazo de dez dias para apresentação da documentação faltante, na própria petição id nº 593200 afirmou que “os documentos ora apresentados são suficientes para evidenciar o exposto na inicial do presente mandamus, razão pela qual reitera a CAIXA todos os seus termos, requerendo desde já a concessão da medida liminar”.

Destarte, o pedido foi apreciado e indeferido na decisão id nº 1260531, conforme requerido pela própria impetrante.

Ademais, os documentos trazidos pela impetrante não comprovam de forma inequívoca o cumprimento da determinação da Prefeitura de São Paulo, pois o certificado de acessibilidade (id nº 1420835) não possui o carimbo de recebimento e não está numerado como as demais folhas do processo administrativo.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para que a impetrante possa recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar tais valores até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Alega que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela impetrante a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Argumenta que inclusão do ISS desfigura a base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, tornando ilegal e inconstitucional sua incidência.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser aplicado por analogia ao presente caso.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, com valores vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

Na decisão id nº 1165662 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, providência cumprida por intermédio da petição id nº 1424944.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1424944 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apesar de haver coerência entre a sistemática de recolhimento do ICMS e do ISS, é necessário amadurecer o debate com relação a este último, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o valor atribuído à causa na petição id nº 1424944 (R\$ 400.000,00), visto que a planilha id nº 1424980 indica um benefício econômico pretendido no valor de R\$ 41.898,96.

**Cumprida a determinação acima:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003941-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILEINTERNET MOVEL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOBILE INTERNET MÓVEL S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de tais contribuições.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) assegurar seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA;
- b) determinar que a autoridade impetrada aceite e processe os pedidos de restituição a serem apresentados pela empresa;
- c) permitir a compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1218783 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, providência cumprida por meio das petições ids nºs 1412882 e 1422762.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ids nºs 1412882 e 1422762 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1412882 (R\$ 233.678,59) e à correção do polo passivo, devendo constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 26 de maio de 2017.

## 6ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007375-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, RAQUEL GUEDES DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Vistos.

Determino que os autores, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros constantes do art. 292 do CPC/2015, bem como fundamentem sua causa de pedir, apontando quais cláusulas do contrato de financiamento celebrado entendem abusivas, formulando pedidos específicos.

O não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, I e IV, do CPC/2015.

No mesmo prazo, os requerentes também deverão comprovar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, bem como juntar cópia do contrato de financiamento firmado com a ré e certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184  
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a extinção do processo se deu nos termos dos artigos 485, I e 330, II do Código de Processo Civil, cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE FLASH - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 1435963:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 1437214:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos

Petição ID1437477:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n° 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007382-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENICE ANDRADE MAXIMO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE MAXIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BARBOSA LONGUINHO E SILVA - SP297658  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BARBOSA LONGUINHO E SILVA - SP297658  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n° 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei n° 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei n° 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

c) Defiro a transição prioritária do feito, tendo em vista a existência de impetrante com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007369-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n° 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei n° 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei n° 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERTON DE CALDAS DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EVERTON DE CALDAS DUTRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, que a ré se abstenha de alienar o imóvel discutido nos autos. Requer ainda autorização para depósito judicial, para purgação da mora.

Narra não ter tido condições de honrar com as parcelas do financiamento imobiliário. Sustenta, em suma, o direito à purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

### É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Embora o autor tenha deixado de juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário aos autos, é possível inferir, pela análise da matrícula do imóvel, que este foi alienado fiduciariamente em favor da CEF, como garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97 (doc. ID nº 1241379).

A garantia contratual oferecida por meio de alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária daquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante deve ser intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança, o que ocorreu no caso em tela, consoante doc. ID nº 1241576.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, diretamente junto à credora-fiduciária, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que, embora o autor tenha formulado pedido no sentido da “*integral procedência da demanda, com todos os meios de prova admitidos em lei*”, deixou de formular os pedidos específicos que pretende a procedência.

Da mesma forma, deixou de demonstrar qual seria o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida pela parte ré, aduzindo apenas a insuficiência de recursos financeiros para o adimplemento das prestações, bem como o direito à purgação da mora mediante depósito judicial.



Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adite a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido com as suas especificações (art. 319, III e IV e/c art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ALEX FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do plano "Saúde Caixa", objetivando, em sede antecipatória, a cobertura e pagamento integral de procedimentos cirúrgicos indicados por médico assistente do autor, bem como a liberação de todo o material especificado, conforme solicitação encaminhada à ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a conversão da obrigação em perdas e danos, em caso de descumprimento da tutela e, por fim, a condenação da ré em despesas processuais e honorários.

Em síntese, afirma o demandante que é beneficiário do Plano de Saúde corporativo ("Saúde Caixa") administrado pela ré, sob nº 010.464.917.01-3, custeando a cobertura através de descontos mensais em sua remuneração.

Afirma que desde 2001 sofre de nevralgia de trigêmeo atípica, realizando desde então vários procedimentos para tratamento, incluindo cirurgias de rizotomia por radiofrequência, mesenfalotomia e nucleotomia, persistindo o autor com dores intensas, sendo-lhe indicado o procedimento de implante de sistema de estimulação elétrica contínua no cérebro.

Ocorre que tal procedimento foi recusado pelo Saúde Caixa, sob o argumento de que não teria sido aprovado por médico auditor da ré, o qual nunca examinou o autor.

Sustenta o demandante que o rol de coberturas previsto pela ANS inclui o procedimento ora pretendido, e que a ré não pode obstar o acesso do autor a tratamento expressamente indicado por médico de sua confiança, configurando mesmo abuso de direito por parte da ré, violando o Código de Defesa do Consumidor. Em favor de sua tese, colaciona jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, assevera o litigante que o procedimento é essencial para a melhoria de sua qualidade de vida, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Como se observa nos autos (vide documentos ID 1425281 e 1425290), o demandante é domiciliado em Franca/SP, município sede de Foro Federal.

Ademais, deve-se ter em conta que é direito do consumidor a facilitação de sua defesa em Juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando pela competência absoluta do foro do domicílio do consumidor. Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados daquela Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009).

3. **Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33/STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRÉsp 1.110.944, 4ª Turma, Rel.: Min. Raúl Araújo, Data de Julg.: 12.04.2016, Data de Publ.: 22.04.2016)

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

3. **O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconhece que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.**

4. **O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.**

5. **A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.**

6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

7. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp 1.049.639, 4ª Turma, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg.: 16.12.2008)

Nem se diga que não se aplicariam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ainda que supletivamente, a teor do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. Ainda que se trate de um plano de autogestão, cuida-se inequivocamente de um contrato de adesão, revelando-se verdadeira relação de consumo. Neste sentido, trago a lume julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO (PROCEDIMENTO CIRÚRGICO). RISCO DE MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. Na singularidade do caso encontra-se caracterizado risco de morte de um cidadão idoso, diabético, que sofre de mal cardíaco gravíssimo, conforme se verifica da leitura de comunicados de respeitável equipe médica endereçados ao "Sistema Saúde-Caixa" (fs. 156/158), o qual desautorizou que a referida equipe e o Hospital Beneficência Portuguesa realizem o procedimento cirúrgico recomendado (implante transcatereter de bioprotese valvar aórtica - indicado diante da idade avançada e do diabetes que vitimizam o autor/agravante), bem como o uso dos equipamentos solicitados, certo que o "Sistema Saúde-Caixa" não o reembolsará.

2. **Evidentemente que a avença característica de "planos de saúde" e quejandos envolve relação de consumo (AgRg no REsp 1411070/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e sendo assim, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos.**

3. Deveras, se é certo que o contrato pode limitar o rol de moléstias e sinistralidades a serem cobertas, não lhe é lícito restringir procedimentos, exames, técnicas e medicamentos que se apresentem como necessários para combater justamente as enfermidades cobertas (AgRg no AREsp 280.287/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 17/06/2014).

4. Presentes com clareza solar todos os requisitos do art. 273 do CPC, é de se aplicar o inc. III do art. 527 do CPC.

5. O caso, pois, é de cassar a r. interlocutória agravada e conceder antecipação de tutela recursal (de emergência) para determinar ao réu/agravado que autorize incontinenti o ato cirúrgico reclamado pelo sr. Oswaldo Dante Manicandi, responsabilizando-se pelo respectivo pagamento, inclusive dos equipamentos, medicamentos e materiais pertinentes, em face do risco de morte que existe na espécie.

6. Multa diária de R\$80.000,00 diante da situação de emergência e do óbvio descabimento da recusa que provocou o ajuizamento da ação originária.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, AI 00197775820144030000, 6ª Turma, Rel.: Des. Johanson de Salvo, Data do Julg.: 11.12.2014, Data da Publ.: 18.12.2014)

Por todo o acima exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Franca/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007019-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, em observância aos parâmetros previstos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos os autos.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481  
 IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando, em sede liminar, autorização para a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada absterha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança tendo por base os valores ora discutidos (especialmente o ajuizamento de execução fiscal, inclusão no CADIN e negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, violando o princípio da capacidade contributiva e de vedação ao confisco.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID nº 1437684 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos ou cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, ajuizar execução fiscal ou incluir a impetrante no CADIN.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1437684.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. (ID 1442869) em face da decisão exarada em 18.05.2017, alegando erro material no dispositivo, uma vez que formulou pedido para que a autoridade impetrada aplicasse os julgados administrativos proferidos nos processos listados na inicial, concluindo os procedimentos de ressarcimento nos termos do art. 67, V, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Nesta oportunidade, a embargante também formula requerimento de desistência do pedido de correção monetária dos valores pela Taxa Selic.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De plano, homologo a desistência do pedido de correção monetária dos valores de ressarcimento objeto dos requerimentos formulados nos processos administrativos listados pela impetrante na inicial.

Por sua vez, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Nos presentes autos, procede a alegação da impetrante, uma vez que os processos administrativos já foram decididos favoravelmente à contribuinte, apenas restando a autoridade impetrada inerte em relação ao cumprimento dos julgados administrativos, na forma do art. 67, V, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme manifestação por parte da própria autoridade impetrada.

Destaco a desnecessidade de provocação da embargada sobre a questão posta, eis que a presente decisão visa apenas corrigir erro material na decisão embargada.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) HOMOLOGO a desistência parcial da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, no que concerne ao pedido de correção monetária sobre os valores de ressarcimento objeto dos requerimentos formulados nos processos administrativos listados pela impetrante na inicial;

ii) conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, os quais **ACOLHO**, para sanar o erro material apontado, passando a parte dispositiva da decisão embargada a constar como segue:

“Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos julgados administrativos proferidos nos processos administrativos nº 18186.725005/2013-14; 18186.724875/2013-68, 18186.725009/2013-94, 18186.724879/2013-46, 18186.725017/2013-31, 18186.724883/2013-12, 18186.725015/2013-41, 18186.724893/2013-40, 18186.724796/2013-57, 18186.724821/2013-01, 18186.724803/2013-11, 18186.724825/2013-81, 18186.724818/2013-89, 18186.724819/2013-23 e 10880.722026/2013-21, concluindo os procedimentos de ressarcimento nos termos do artigo 67, V, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.”

No mais, mantida a decisão exarada em 18.05.2017, nos seus termos.

Oficie-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo acima fixado.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA LAMBARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Ademais, tendo em vista que a impetrante juntou aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal, determino, nos termos do art. 189, III, do CPC/2015, a tramitação em segredo de justiça em relação aos documentos ID 1077276.

Por sua vez, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal (ID 1442670), consta a propositura do mandado de segurança nº 0024928-67.2016.403.6100, em trâmite perante a MM. 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposto pela empregadora da impetrante, Lindencorp Participações e Incorporações Ltda.

Deste modo, providencie a impetrante a juntada aos autos da petição inicial da ação mencionada, a fim de verificar se a sua empregadora já está controvertendo a natureza jurídica das verbas discutidas no presente writ.

O não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, bem como a exclusão das seguintes verbas da base de cálculo do FGTS: i) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio doença ou acidente; ii) terço constitucional de férias gozadas; iii) aviso prévio indenizado (inclusive parcela relativa ao 13º); e iv) adicionais de horas extras, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e transferência.

Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

Em relação às contribuições ao FGTS, aduz que, pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID nº 1434979 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a caracterização de um das hipóteses previstas pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe sobre o procedimento aplicável ao Mandado de Segurança, prevendo a possibilidade de concessão de medida liminar (artigos 7º, 8º, 15, 16 e 22).

Assim, em atenção ao princípio da especialidade, passo à análise do pedido como medida liminar, que exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

### **1. Da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001**

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anote-se que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

(...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VII. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3, AMS 00024543020154036103, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, Data da Publ.: 06.10.2016)

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme precedente a seguir reproduzido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Apelação não provida."

(TRF 3, AC 002332320154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data de Julg.: 16.08.2016)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desj.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

## **2. Base de cálculo das contribuições ao FGTS**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Desta forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

Saliente-se, inclusive, que a Súmula nº 353 do STJ dispõe que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria, consoante precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.

3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

4. Agravo interno não provido."

(STJ, AGRESP 201503089670, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Publ.: 18.04.2016).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 144 e 143, da CLT e o dobro de férias (artigo 137, da CLT), na forma dos artigos 144 e 147, da CLT não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "e", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às férias indenizadas, bem como o abono de férias, na medida em que já são excluídos da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto à referidas rubricas.

V - Mantida a improcedência do pedido quanto às demais verbas, nos termos da fundamentação expandida, restando prejudicada a análise da compensação.

VI - Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF 3, AMS 00098205420144036104, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Publ.: 22.03.2017).

O artigo 15, § 6º da Lei nº 8.036/1990 dispõe que as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 não são incluídas no conceito de remuneração, para fins de definição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)



§ 9º Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
  - 1) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
  - 2) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
    1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
    2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

No caso em tela, as verbas questionadas pelo impetrante não estão entre as previstas no artigo supracitado, de forma que deverão ser incluídas na remuneração, para fins de composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1434979.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880, MARIA LUCIA DE ALMEIDA LETTE - SP134913  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL, objetivando, em liminar, a manutenção do contrato de locação do imóvel atualmente ocupado pelo MTE no município de São Carlos/SP, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 29.550,04.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando o impetrante como habilitado a contratar com o MTE.

Narra o impetrante que é locador de imóvel ocupado pela GRTE de São Carlos/SP desde 2001. Em função do ajuizamento de ação civil pública pelo MPF, o MTE estipulou, na renovação do contrato avençada em 2013, que o impetrante deveria promover obras de adaptação no prédio, objetivando a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência.

A despeito do parecer do Procurador da República, reconhecendo que as obras empreendidas pelo impetrante atendiam os padrões de acessibilidade para imóveis que abrigam órgãos públicos, a autoridade impetrada notificou o impetrante da aplicação de penalidade por não cumprir o quanto estabelecido no contrato de locação.

Afirma que o imóvel foi vistoriado, sendo considerado apto para funcionamento segundo as normas de acessibilidade, sendo que, pelo mero fato de necessitar de mais tempo para realização de serviços de instalação elétrica, as penalidades aplicadas, de multa, no valor de R\$ 29.550,04, e de suspensão do direito de licitar e contratar com o MTE por dois anos, são desproporcionais.

Sustenta, ainda, que o imóvel continua sendo ocupado pelo MTE, o qual deixou de pagar os aluguéis desde março deste ano, estando na iminência de rescindir o contrato e abandonar o local.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, o impetrante requer a manutenção de contrato de locação celebrado com o MTE, o qual está em vias de ser rescindido, ante a aplicação de penalidades pela autoridade impetrada.

Entretanto, não é possível, pelo cotejo dos documentos acostados com a inicial, formar convicção acerca do atendimento ou não das obras de acessibilidade ao cronograma estabelecido pelo instrumento de renovação do contrato, celebrado em 2013, razão pela qual a autoridade impetrada aplicou as penalidades ao impetrante.

Portanto, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária no presente caso a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade de multa cominada pelo auto de infração nº 41107 (processo administrativo nº 25789.052675/2012-97), determinado que a ré se abstenha de encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Narra ter sido autuada pela ANS, pela exigência de carência para adesão a plano individual de saúde, mesmo após a denunciante haver participado de plano coletivo empresarial.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela requerida (ID 1197286).

Posteriormente, a autora peticionou (ID nº 1324412), juntando cópia do comprovante de depósito judicial no valor do débito discutido, requerendo novamente concessão de tutela provisória de urgência, para suspensão da exigibilidade do crédito.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/1980, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ).

Em decorrência do Auto de Infração nº 41.407, a empresa autora foi condenada ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 80.000,00 (doc. ID nº 810683). Em 30.11.2016, constata-se que o valor devido correspondia a R\$ 117.104,00, consoante GRU (ID 810904).

Em sua petição ID nº 1324412, a autora trouxe cópia do comprovante do depósito realizado, no valor de R\$ 121.240,00, realizado em maio/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao auto de infração nº 41107 (processo administrativo nº 25789.052675/2012-97).

Destaco que eventual divergência do valor para garantia dos débitos não prejudica o cumprimento imediato desta decisão pela ré, a qual poderá se manifestar perante este Juízo, especificando o montante a ser complementado.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para complementar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando vista em seguida para a requerida, pelo mesmo prazo.

I. C.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA DAMASIO ROSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SPI71380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de emenda à inicial (ID 1032294), limitou-se a apresentar nova peça, com apenas 3 (três) páginas, sem os elementos essenciais da exordial, tais como, pedido, valor da causa, dentre outros.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Adote a parte autora as providências necessárias à transferência da garantia prestada nestes autos para a execução fiscal indicada pela União Federal, em curso perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, comprovando-a nos autos em 15 (quinze) dias (ID 1162360).

Sem prejuízo, considerando a alegação da União Federal de que carece de manifestação da Receita Federal, tendo feito tal solicitação através de e-processo específico (ID 651758) e, dado o transcurso do prazo desde então, manifeste-se expressamente acerca do quanto solicitado à RFB, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 1303624 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIMELTD - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1323956 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID 1215883, alegando em síntese que a determinação de especificação de provas sem que fosse oportunizada a apresentação de réplica contraria o disposto no art. 350 do NCPC.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Isto porque, o artigo 350 do NCPC dispõe que “*se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias*”, logo, diante da ausência de alegação destes fatos, não se vislumbra qualquer inobservância ao referido dispositivo legal no caso em tela.

Observe-se, inclusive, que os itens destacados pela parte Embargante em sua manifestação, com a finalidade de exemplificar os motivos pelos quais deveria ser oportunizado prazo para réplica neste feito, são todos itens que destacam questões de direito, não se constituindo, portanto, em “*fato impeditivo, modificativo ou extintivo*” do direito do autor.

Sendo assim, especificadas as provas pelas partes, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo (ID 1205148), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1361671 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 1370538 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007299-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA GIRNIUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter o imediato reconhecimento pelo Juízo da prescrição do lançamento e processamento das declarações de imposto de renda já computadas pelo período de 2007 a 2017, ora realizado, tendo em vista a inconstitucionalidade com a aplicação da Súmula Vinculante nº 10, além da suspensão do pagamento de qualquer valor até a Fazenda Nacional se manifestar acerca dos motivos para ter inserido novamente todo o período em análise.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente dos débitos.

Alega que após o falecimento de seu esposo e ante problemas de ordem emocional e de saúde, não informou ao Fisco o recebimento de valores de determinada fonte pagadora.

Informa que os débitos foram impugnados, gerando três processos administrativos (11831.002411/2009-10, 11831.002412/2009-64 e 11831.002413/2009-17), com a posterior adesão ao parcelamento de seu débito em 180 prestações.

Em que pese o parcelamento efetuado, foi surpreendida pela informação de que todas as suas declarações de renda, de 2007 a 2016, encontravam-se em processamento, o que entende descabido ante a ocorrência da prescrição.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, posto não se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente, mas sim de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O documento id 1424021 evidencia que a parte autora recebeu a título de rendimentos tributáveis valores que não condizem com a concessão da gratuidade processual, a qual é destinada aos que não possuem condição de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio, o que não se verifica no caso em análise.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários para tanto.

A parte autora não acostou aos autos as cópias dos processos administrativos relativos aos débitos discutidos na presente, limitando-se a juntar o extrato que comprova a entrega de suas declarações de renda desde o ano de 1999, os quais são insuficientes para deliberação na atual fase processual.

Assim, ausentes os documentos que comprovem suas alegações, a análise acerca de eventual prescrição deve ser realizada ao final, após o devido o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que a matéria tratada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra a determinação acima cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 1371324 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São Paulo, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO TADEU DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

**São Paulo, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOSEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o teor das manifestações ID 1274103 e 1409335 (onde houve pedido de julgamento antecipado da lide), especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição de ID nº 1410089 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007098-33.2017.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação de eventual contestação da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando o imediato cancelamento dos débitos equivocadamente lançados em seus sistemas em decorrência da ausência de recolhimento da multa de mora sobre tributos objeto de denúncia espontânea ou, subsidiariamente, a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade destes débitos, a fim de que não impeça a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega ter apurado créditos de PIS/Cofins-importação, que foram utilizados para compensação, devidamente informada em DCTF. Posteriormente, decidiu reverter o aproveitamento de tais créditos, razão pela qual, na data de 20/03/2017, antes de qualquer procedimento fiscal, efetuou o recolhimento dos tributos que foram pagos por meio de compensação, acrescidos dos juros calculados conforme a taxa Selic e realizou o cancelamento das Dcomp's. Em seguida, retificou as respectivas DCTF's, para informar que o pagamento dos tributos ocorreu por meio de DARF, em vez de DCOMP, como declarado originalmente.

Sustenta que como os pagamentos foram realizados antes do início do procedimento administrativo de fiscalização e da entrega da DCTF retificadoras, está caracterizada, em relação aos tributos devidos nas competências de julho a outubro de 2016 e que haviam sido compensados com créditos de PIS/COFINS-importação, a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Informa que a despeito da perfeita configuração da denúncia espontânea, a RFB equivocadamente interpretou os pagamentos realizados como recolhimentos em atraso e, por não ter sido recolhida a multa de mora, lançou débitos em seus sistemas.

Por esta razão, lança mão do presente *writ*.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada em sede liminar.



O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.

No caso em análise, a parte comprovou o pagamento dos valores que havia compensado com os créditos de PIS e COFINS importação posteriormente considerados indevidos pelo Fisco, mediante entrega de DCTF retificadora no dia 20 de março de 2017, com o devido acréscimo dos juros, conforme demonstra a tabela id 1408891 e dos seguintes, antes da adoção de qualquer providência tendente à cobrança dos valores pela autoridade administrativa, de modo que, ao menos nessa análise prévia, está configurado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1167028, relatado pela Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.06.2010.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco, além da necessidade da impetrante de obter da certidão de regularidade fiscal para a regular prática de suas atividades.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8043**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4) - OESP GRAFICA S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)**

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Fls. 554/557 - Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas pela parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Int-se.

**0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Ciência às partes acerca da elaboração da minuta do ofício requisitório, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 359/364: Apresente a parte autora as alterações de contrato que comprovem a mudança da razão social, bem como o instrumento de distrato social, no qual constem os nomes dos sucessores legais da empresa, para viabilizar a expedição da requisição de pagamento alusiva à condenação e às custas. Dê-se vista à União Federal e, após, publique-se.

**0018137-73.2002.403.6100 (2002.61.00.018137-5) - AUREA DELGADO LEONEL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)**

Fls. 287: Indefiro, vez que cabe ao exequente a apresentação dos cálculos do montante que entende devido. Vale ressaltar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. (Processo AI 00530785519984030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66886 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1. DATA:11/07/2012. Silente, intime-se o réu nos termos da informação de secretaria de fls. 282 e em anda sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0010238-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010238-5) - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP177870 - STELLA PEREIRA LIMA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, através dos quais se insurge contra o despacho de fls. 679, que deferiu a expedição de alvará de levantamento do montante depositado nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que o despacho padece de erro material, tendo em vista o deferimento do levantamento sem ouvir a parte ré e, em detrimento do disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 685 de 21/07/2015, que prevê que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no artigo 2º sobre o saldo remanescente da conversão. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCP. Determinada a intimação da parte autora para manifestação em face do efeito modificativo do recurso (fls. 689). A parte autora manifestou-se a fls. 691/698, salientando que o débito foi pago mediante pagamento via DARF e utilização de prejuízo fiscal, razão pela qual a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, em que pese o teor da MP 685/2015, resultaria no pagamento em duplicidade. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à União Federal em seus embargos declaratórios. A decisão impugnada deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos após a abertura de vista à União Federal e na ausência de impugnação desta. Assim sendo, verifica-se a observância ao princípio do contraditório, que foi devidamente atendido com a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 687) e sobre este aspecto, sem razão a ré em sua argumentação. Também não há como acolher as alegações da embargada no tocante à necessidade de conversão em renda dos valores. O documento de fls. 697/698 comprova que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o pagamento de parte do débito mediante DARF, com a utilização do prejuízo fiscal para a quitação do saldo em aberto. Assim, assiste razão à parte autora em sua manifestação de fls. 691/693, posto que eventual conversão em renda dos valores ensejará pagamento em duplicidade de seu débito. Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, restando mantida a decisão de fls. 679. Dê-se vista à União Federal. Na ausência de impugnação, expeça-se o alvará de levantamento com a observância dos dados indicados a fls. 681/682, publicando-se para retirada. Cumpra-se.

**0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)**

Fls. 179 - Nada há que ser retificado, uma vez que o somatório dos requisitórios expedidos a fls. 175/176 totalizam a quantia de R\$ 35.891,61. Intime-se e na ausência de nova impugnação, venham os autos conclusos para assinatura das requisições.

**0016631-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016631-9) - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Apresente a União Federal os dados do veículo a ser constrito, que não acompanhou a petição. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 226. DESPACHO DE FLS. 226: Defiro à União Federal nova vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) (dias). Fls. 217/225: Reporto-me ao decidido a fls. 382. Abra-se vista à ré e publique-se. Na ausência de manifestação, arquivem-se.

**0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 296/343 - Considerando que não foi juntada aos autos cópia integral do formal de partilhas, e que as cópias parciais juntadas (que se iniciam, inclusive, na folha 15) não bastam para evidenciar que os peticionantes são, de fato, os únicos herdeiros do Espólio autor, cumpra a parte interessada adequadamente o quanto determinado a fls. 294, em 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive, acerca dos demais pedidos constantes de fls. 297. Int-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3)** - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP099964 - IVONE JOSE E SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Fls. 615/630 - Ciência às partes acerca da avaliação do bem penhorado, para que querendo se manifestem em 15 (quinze) dias. Na ausência de impugnação, venham os autos conclusos para designação de datas para leilão. Int-se

**0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6)** - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 772/773 foi proferida decisão na qual as planilhas de cálculo e os extratos da CEF foram analisados, refazendo-se a conta nos termos do julgado e chegando-se à conclusão de que a ré havia descumprido a determinação contida no Agravo de Instrumento nº 0011911-09.2008.403.0000 no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, efetuando pagamento a menor para os autores. Assim, foi determinado à ré que cumprisse integralmente a obrigação a que foi condenada, procedendo ao creditamento das diferenças ainda devidas na conta de FGTS dos autores. A fls. 778/792 a CEF apresentou planilha resumida e extratos das contas dos autores visando comprovar os creditamentos. Intimada, a parte autora manifestou-se a fls. 796/799 e 806 discordando dos créditos por estarem a menor. E a fls. 810/815 apresentou cálculos apurando diferenças ainda devidas. A CEF, por sua vez, ratificou o valor dos créditos efetuados, requerendo a extinção da execução (fls. 803 e 823). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à parte autora em suas argumentações. Comparando-se o cálculo elaborado na decisão de fls. 772/773 com a planilha e os extratos acostados pela CEF a fls. 792 e 779/791, constata-se que a ré creditou valores inferiores aos efetivamente devidos, como bem asseverado pela parte autora, descumprindo a determinação do Juízo. Diante do exposto, determino que a ré cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, no prazo de 5 (cinco) dias, creditando na conta de FGTS dos autores as diferenças ainda devidas, conforme já apurado pelo Juízo a fls. 772-º. Int.-se.

**0022926-95.2014.403.6100** - ROMEU PERINI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROMEU PERINI X ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

A fls. 74 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 19.430,00 atualizado até 02/2017. Devidamente intimada, a fls. 78/83 a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a redução do montante para R\$ 17.724,96 atualizado até 04/2017, tendo efetuado depósito do valor requerido pelo exequente (guia a fls. 83). Argumentou que o impugnado equivocou-se no cálculo dos juros e nos índices de correção monetária aplicados. Instado a se manifestar, a fls. 88 o exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a expedição do alvará de levantamento do depósito. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que o exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela CEF, aceitando a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 17.724,96 (dezesete mil, setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos) atualizada até o mês abril de 2017. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do montante acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 83 deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

### Expediente Nº 8044

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0738458-74.1991.403.6100 (91.0738458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721660-38.1991.403.6100 (91.0721660-2)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 242/244 - Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor constante do depósito de fls. 181. Anote-se. Comunique-se através de correio eletrônico, o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, que o valor constante de fls. 181 dos autos é de R\$ 4.707,68, cuja data de depósito é 27.04.2004. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, solicitando a transferência do valor depositado a fls. 181 à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, observando-se os dados indicados a fls. 243 dos autos. Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, comunique-se o Juízo da execução fiscal através de correio eletrônico. Int-se.

**0006198-14.1993.403.6100 (93.0006198-4)** - MARIA ALICE MONTEIRO X TEREZINHA EIKO KUNO HIGASHI X DANTE SILVESTRE NETO X MAXIMINO ANTONIO BOSCHI X FRANCISCO JOSE FREIRE BARROSO X VALTER VICENTE SALES FILHO X ERCILIA DOS SANTOS TURATO X FRANCISCO FERRON X SUZANNE LUCIA STEPAN X ERIVELTO BUSTO GARCIA X DIVA LUISA DE LUCA X MARIA ODETE FERREIRA MARCONDES DE SALLES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CIDADE - AG PCA DOM JOSE GASPARG/SP(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X BANCO CIDADE S/A(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Fls. 463; Anote-se. Fls. 462/465: Indefero, posto que o objeto da presente demanda não engloba saque vos valores depositados nas contas vinculadas. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021939-60.1994.403.6100 (94.0021939-3)** - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 527/556 - Adeque a parte autora seu pedido aos termos do art. 535 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

**0049674-29.1998.403.6100 (98.0049674-2)** - JOSE WILSON LOSANO X MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011768-29.2003.403.6100 (2003.61.00.011768-9)** - ANTONIO DELAI X ANTONIO DIAS SUCHY X CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLOVIS BRUGNI DE BIASI X DANIEL FERNANDES X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X JOAO PIRES DA ROSA X JOSE ANTONIO DEL GRANDE X JOSE JOAQUIM SALVADORI X LEO PELACANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016606-78.2004.403.6100 (2004.61.00.016606-1)** - METALURGICA RICA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0901359-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901359-2)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124571 - VICENTE NOGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 483 - Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 478, expedindo-se o alvará de levantamento. Int-se.

**0002672-09.2011.403.6100** - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016913-85.2011.403.6100** - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Os extratos da conta vinculada do autor podem ser obtidos administrativamente, cabendo ao interessado comprovar a recusa da ré ao atendimento da solicitação, se o caso. Assim sendo, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0007513-13.2012.403.6100** - GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0001540-16.2013.403.6109** - STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0022161-27.2014.403.6100** - V. MAVÉ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0023961-56.2015.403.6100** - ROYAL GREEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9)** - CABOMAR S A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CABOMAR S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/438-vº - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face do despacho de fls. 409, alegando a existência de omissão, sob o argumento de que este Juízo não se manifestou expressamente acerca da aplicabilidade dos arts. 186 e 187 do CTN no presente caso, já que o crédito tributário prefere aquele decorrente de honorários advocatícios, de modo que, não poderia haver destaque de honorários já que a integralidade dos valores depositados nos autos já foi penhorada. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para reconsiderar as decisões de fls. 409 e 432 na parte que toca a determinação de expedição de minuta de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados Galvão Anderson. Isto porque, o acórdão encartado a fls. 264/267 manteve na íntegra a decisão de fls. 232 destes autos, que por sua vez indeferiu tanto a expedição de ofício requisitório atinente a honorários advocatícios de sucumbência, quanto a expedição de ofício requisitório dos honorários contratuais em destaque. Note-se que o referido acórdão transitou em julgado, conforme reconhecido pela própria sociedade de advogados as fls. 389/390 dos autos, ao afirmar que o fato do requerente não ter recorrido daquela decisão redundou em coisa julgada daquela matéria. Sendo assim, cancela-se a minuta de ofício requisitório expedida a fls. 434 dos autos. Fls. 448/449 - Não há que se falar em expedição de ofício requisitório relativo a honorários contratuais ou sucumbenciais no presente caso, conforme fundamentação supra. Int.

**0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8)** - OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADALGISA REIS BAHIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das minutas de requisitório expedidas a fls. 343/347. Na ausência de impugnação, transmitam-se. Fls. 350/351: Nada a deliberar tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme asseverado na sentença proferida nos embargos à execução. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e cumpra-se.

**0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7)** - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE SERGIO SOARES THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 197 - Nada a deliberar, em face do evidente equívoco da parte exequente ao deixar de observar que a minuta de ofício requisitório expedida a fls. 287 tem natureza de precatório. Publique-se e na ausência de impugnação transmitam-se as minutas de fls. 287/288.

#### Expediente Nº 8049

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012129-56.1997.403.6100 (97.0012129-1)** - SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Não assiste razão à impetrante no tocante ao pedido de reconsideração formulado a fls. 765. Conforme já havia sido esclarecido pela União Federal a fls. 759/763 e novamente salientado a fls. 889/898, a impetrante utilizou-se dos valores depositados a maior na composição de sua base de cálculo negativa, conforme comprova a DIPI/1999 de fls. 896. Assim, se os valores dos depósitos que alega terem sido efetuados a maior nestes autos já foram utilizados para a compensação da CSLL devida no primeiro trimestre de 2000 e no primeiro trimestres de 2001, não há qualquer razão para que seja deferido o levantamento em favor da impetrante. Note-se que os documentos acostados pela União demonstram que o crédito apurado em 1998 não decorreu tão somente dos recolhimentos indevidos, posto que foram considerados R\$ 2.532.812,79 a título de tributo com exigibilidade suspensa, referentes ao montante aqui depositado. Cumpre ressaltar que a matéria já havia sido analisada e esclarecida pela Receita Federal no ano de 2011, conforme manifestação de fls. 506/508, ocasião em que a impetrante pleiteou a transferência do valor de R\$ 951.831,44 para a conta judicial vinculada a este feito, sob a alegação de equívoco no preenchimento da guia de depósito (497/500). Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 764 conforme proferida. Publique-se e ao final cumpra-se.

**0020198-38.2001.403.6100 (2001.61.00.020198-9)** - JACQUES ANDRE BENAYOUN(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0021278-37.2001.403.6100 (2001.61.00.021278-1)** - SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0021553-83.2001.403.6100 (2001.61.00.021553-8)** - MARIA IZABEL CAMARGO DONIZELLI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0023417-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023417-0)** - CARLOS DE SOUZA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0023126-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023126-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0023902-15.2008.403.6100 (2008.61.00.023902-1)** - ANA PAULA PIRES SERRA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 269/270: Nada a deliberar tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 264. De-se vista à União Federal, conforme determinado a fls. 266 e, após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado-fimdo.lnt.

**0022337-69.2015.403.6100** - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0011003-04.2016.403.6100** - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME X MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Antes de apreciar os Embargos de Declaração, promova o subscritor sua regularização, vez que não está constituído na procuração de fls. 158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu desentranhamento. Após, tomem os autos conclusos.lnt.

**0011037-76.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a análise dos requerimentos de contestação/recursos ordinários protocolados há mais de 30 (trinta) dias, os quais não tiveram qualquer andamento até a data da propositura desde mandamus. Sustenta que a conduta do impetrado viola o disposto na Lei nº 9.784/99 e o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 18/43). A medida liminar foi deferida em parte a fls. 52/53, determinando que a autoridade impetrada processasse à análise conclusiva apenas dos requerimentos protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (393216836, 393969053, 394669904, 395773076 e 395277224), no prazo de 10 (dez) dias. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 55/58), os quais foram rejeitados (fls. 61/61-verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora manifestou-se a fls. 68 informando que os requerimentos protocolados estão sob análise das Agências da Previdência Social vinculadas às Gerências Executivas Centro, Leste e Guarulhos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 100/101). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante no que toca à determinação dos requerimentos formulados. Em sede liminar este Juízo acolhe o pedido, em parte, considerando o decurso do prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta dias) para a conclusão, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Ocorre que assiste razão à impetrante ao invocar o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para decisão, salvo prorrogação por igual período. De fato, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, trata-se de contestações/recursos pendentes de decisão, os quais objetivam a não aplicação do nexo técnico - epidemiológico, profissional, por doença equiparada a acidentes de trabalho ou individual - a fim de que haja alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31), diante de sua repercussão no cálculo da alíquota FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, não possuem natureza fiscal, não se aplicando a eles o disposto na Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal. Assim, considerando o disposto acima, bem como que, na forma do Artigo 37 da Constituição Federal, um dos princípios que deve pautar a atividade administrativa é o da eficiência, a impetrante tem direito líquido e certo de ver seus requerimentos apreciados no prazo estabelecido. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedido administrativo protocolado em 26/10/2007 e não analisado até a data da impetração do writ, em 22-10-2013. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF - 3ª Região - REOMS 362566 - Primeira Turma - relator Juiz Convocado Renato Tomiassi - julgado em 05/07/2016 e publicado no e-DJF3 de 14/07/2016) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão de todos os requerimentos protocolados, elencados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0015930-13.2016.403.6100** - CLAUDIA STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA DO CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada seja impedida de lhe aplicar qualquer penalidade disciplinar, determinando-se o trancamento do processo ético-disciplinar instaurado em seu desfavor em razão de ausência de justa causa; de parcialidade da comissão julgadora e em decorrência da falta de critérios objetivos na legislação de regência para a fixação de eventual penalidade. Aduz haver sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor em razão do suposto cometimento de infrações relacionadas à época em que concorreu, vinculada à Chapa MUDA+CREFP, a uma cadeira no Conselho do CREF4/SP, no ano de 2015. Sustenta que, em razão de a denúncia haver sido inscrita por José Medalha, atualmente Conselheiro do CREF, e da comissão julgadora ser formada justamente pelos membros da chapa vencedora, concorrente da sua, haveria suspeição da comissão julgadora. Argumenta, ainda, ausência de justa causa para a instauração/prosseguimento do processo administrativo disciplinar, pois a denúncia não indica precisamente os fatos a ela imputáveis, tampouco individualiza as condutas dos denunciados. Sustenta que as Resoluções do CREF e CONFEF aplicáveis ao caso não vinculam determinada conduta a certa penalidade, tampouco definem critérios objetivos para a dosimetria da pena, motivo pelo qual devem ser declaradas inconstitucionais. Juntou procuração e documentos (fls. 22/174). A decisão de fl. 178 determinou à impetrante o recolhimento de custas complementares, juntada de contrafé e, em relação ao pedido liminar, postergou sua apreciação para após a vinda das informações. As determinações foram cumpridas a fls. 182/183. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 189/203. A impetrante manifestou-se a fls. 204/207 e noticiou o reconhecimento da suspeição da Turma Julgadora pela Comissão de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, pugrando pelo enfrentamento das demais matérias tratadas na inicial. A liminar restou indeferida (fls. 208/208-verso). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular processamento (fls. 212/215). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. As informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP (fls. 189/203), bem como a manifestação a própria impetrante a fls. 204/207 dão conta de que a Comissão de Ética Profissional - CEP do referido Conselho reconheceu de ofício a parcialidade do órgão julgador do Processo Ético Disciplinar (PED - nº 0347/2015) objeto da presente ação mandamental, instaurado em face da impetrante. Tal fato ocasiona não apenas a perda do interesse superveniente da ação, no que tange à apreciação da questão relativa à parcialidade da Turma Julgadora anteriormente vinculada ao PED (Comissão de Ética do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região), como também acarreta a ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora (o Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região). Ocorre que, com o reconhecimento da parcialidade/suspeição do órgão julgador o PED nº 347/2015 foi remetido ao Egrégio Conselho Federal de Educação Física, a fim de definir o órgão competente para julgamento do caso, conforme comprovam os documentos de fls. 206/207. De fato, o argumento relativo à imparcialidade de tal comissão julgadora não é o único aduzido pela impetrante a fim de obter o trancamento e respectivo arquivamento do Processo Ético Disciplinar. Há ainda os relativos à ausência de justa causa da denúncia e os questionamentos acerca da própria legislação aplicável. Porém, sem a definição exata do órgão julgante e, respectivamente, da autoridade dita coatora, resta prejudicada a análise dos demais argumentos por parte deste Juízo, sob pena de se proferir decisão inútil sob ponto de vista de sua aplicabilidade, pois, dadas as circunstâncias acima tratadas, não vincularia a autoridade dita coatora. Sendo assim, seja em razão da superveniente perda do objeto, seja em razão da ilegitimidade passiva da autoridade ora impetrada ou até mesmo em razão da inutilidade das demais informações postas em debate, a presente ação mandamental deve ser extinta em razão da carência de suas condições processuais. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0016339-86.2016.403.6100** - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante sejam as autoridades coadoras obrigadas a proceder à imediata análise do montante de prejuízo fiscal apresentado pela empresa para quitação do débito constatacional no Processo Administrativo nº 10855501878/2004-01 (CDA 80.3.04.004186-28), nos termos da Lei 13.043/2014. Requer, outrossim, a extinção da inscrição na dívida ativa caso seja concluída a suficiência do crédito, permitindo que a impetrante desonere o imóvel que garante referido crédito tributário. Afirma que havia aderido ao parcelamento permitido pela Lei 11.941/2009 para pagamento dos débitos relativos à CDA 80.3.04.004186-28 e que, visando quitar definitivamente a dívida resolveu usufruir do benefício da quitação antecipada de saldos de parcelamentos com a utilização de prejuízo fiscal. Assim, efetuou o pagamento à vista de 30% do montante devido e apresentou crédito de prejuízo fiscal para quitação integral do saldo remanescente nos termos do art. 33, 4º da Lei 13.043/2014. Alega que tal requerimento foi protocolado na data de 24/11/2014 sem, contudo, a administração ter dado baixa na CDA, entendendo que a autoridade administrativa teria o prazo máximo de 360 dias para providenciar a consolidação/análise do prejuízo fiscal, o que não ocorreu. Argumenta que não pode ficar a mercê da administração pública por um lapso temporal exagerado eis que, enquanto não for reconhecida a quitação, o imóvel dado como garantia à execução fiscal permanece com restrição, causando-lhe prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/61 e 72). A fls. 66/67 o pedido liminar foi deferido em parte para que a impetrada analisasse e concluisse o processo administrativo mencionado na inicial no prazo de 15 dias. A fls. 80 a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação. Devidamente notificada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações a fls. 82/87 alegando sua ilegitimidade passiva por se tratar de crédito inscrito em dívida ativa. A fls. 89/111 constam informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, alegando ser parte legítima para analisar a questão atinente ao montante de prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL apresentado para quitação antecipada de débitos. Por esse razão, afirmou que o Processo Administrativo foi encaminhado à DERAT, que confirmou a suficiência do crédito informado pela impetrante. Por outro lado, alega que inexistiu direito líquido e certo à imediata extinção das inscrições incluídas no parcelamento, pleiteando a perda de denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 119/121). A impetrante manifestou-se a fls. 124/131 alegando descumprimento da liminar, e a fls. 132/132-vº foi determinado à autoridade coatora que concluisse o processo administrativo em 48h sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intimado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região informou que a conta do parcelamento foi encerrada por liquidação e a situação da inscrição foi alterada para extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente (fls. 138/145-vº). A impetrante, por sua vez, pleiteou pela extinção do processo nos termos do art. 487, inciso III, a do CPC diante do reconhecimento da procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas impetradas, sendo ambas partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Conforme se verifica nas informações prestadas a fls. 89/111, a autoridade vinculada à DERAT é que foi responsável pela análise do montante de prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL apresentado para quitação antecipada de débitos, concluindo pela suficiência dos créditos. Já o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região foi o responsável pela extinção das inscrições na dívida ativa. Passo à análise do mérito. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 89/111 e 138/145-vº, depreende-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que, após a notificação das impetradas, foi efetuada a análise do montante de prejuízo fiscal apresentado pela impetrante para quitação antecipada do débito constatacional no processo administrativo, concluindo-se pela suficiência dos créditos, com a consequente extinção da inscrição na dívida ativa (CDA 80.3.04.004186-28). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar parcialmente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0018407-09.2016.403.6100** - ACOS RADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP184010 - ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇOS RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, em que pretende a impetrante seja determinada a prolação de decisão acerca da impugnação protocolada em 10 de novembro de 2014 nos autos do Processo Administrativo n 11762.7220.098/2014-23, com a imediata suspensão da incidência dos juros de mora a partir do 360 dia contado da data do protocolo da defesa. Sustenta que a conduta do impetrado viola o disposto no artigo 24 da Lei n 11.457/07, que estabelece a obrigatoriedade de proferir decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias). Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/169). Deferida em parte a liminar (fls. 173/174). Contra referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 176/198). A fls. 125, a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 205/212, alegando ilegitimidade passiva, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC ou, alternativamente, que seja ordenado a emenda à inicial, de modo que a decisão deferindo em parte a liminar seja direcionada à unidade competente para apreciar a sua impugnação, qual seja, DRJ de Ribeirão Preto. Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 217). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 220/222 pela inexistência de interesse quanto ao mérito da lide. Negado provimento ao agravo (fls. 237). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria (Delex). Com efeito, o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação na medida em que não detém competência para apreciar a impugnação apresentada, conforme devidamente comprovado no documento de fls. 212. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DELEX, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. P.R.I.O.

#### CAUTELAR INOMINADA

0007536-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007536-3) - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-55.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no lapso quinquenal que antecede o ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar indeferido.

Autoridade impetrada prestou informações.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Relatei. Decido.**

Afasto as questões processuais e preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

O presente *mandamus* não trata de lei em tese e muito menos de situação abstrata.

O tributo em discussão está em plena vigência e repercute mês a mês nos registros contábeis e fiscais da impetrante, compelindo ao recolhimento de obrigação tributária que o contribuinte, ora impetrante, sustenta estar evadido de inconstitucionalidade.

Assim, a insurgência da impetrante possui fundamento em fatos concretos, o que justifica e autoriza o manejo do mandado de segurança.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante, o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculado a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no pólo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

No mérito, procede o pleito do impetrante.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito do impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos menos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionado ao trânsito em julgado.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5003077-48.2016.403.0000o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SORRIDENT S ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos montantes referentes à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Nota o impetrante que, apesar de exercer atividade principal de serviços odontológicos, também presta serviços que se enquadram no conceito de serviços hospitalares, de forma que faz jus à redução da alíquota de IRPJ e CSLL, na forma preceituada no artigo 15, parágrafo 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, e do artigo 20 da Lei nº 10.684/2003.

Afirma que a Receita Federal, através de sucessivas Instruções Normativas, vem restringindo o alcance desta norma, que favorece o desempenho de atividades hospitalares, consideradas de relevante interesse social.

Por esta razão, evoca julgamento do Colendo STJ em sede de recursos repetitivos, no sentido de afastar as normas infralegais, reconhecendo o direito à tributação mais favorável.

O pedido liminar foi indeferido (ID 360673).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 449527), afirmando que a impetrante se enquadra na hipótese contemplada pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.116.399, de modo que carece interesse processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

A impetrante pugna pela procedência da ação, ante a publicação no Diário Oficial da União da Solução de Consulta SRRF 08 nº 8024 informando a orientação da Administração Tributária Federal a respeito da base de cálculo de IRPJ e CSLL aplicáveis às pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos (cirúrgicos ou consultas) e que apurem os respectivos tributos na sistemática presumida (ID 462986).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 563491).

### É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A controvérsia diz respeito em saber se a impetrante tem o direito líquido e certo de ser tributada, em relação ao IRPJ e a CSLL, na forma prevista especificamente para empresas que exerçam serviços hospitalares, consoante legislação de regência.

Conforme os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente, no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A questão foi objeto de julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No presente *mandamus*, a impetrante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, pois também está constituída como sociedade empresária e atende todas as exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, realizando exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico.

Todavia, o único documento juntado pela impetrante para a comprovação das atividades realizadas foi o contrato social, no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é a "prestação de serviços odontológicos" (cláusula terceira).

Os currículos profissionais que demonstram capacitação técnica para procedimentos cirúrgicos odontológicos (ID 327374 e 327375), bem como as fotos juntadas nos documentos ID 327376 a 327378, que tratam a existência de aparelhos talvez utilizados para cirurgias, não são suficientes para comprovar que as atividades exercidas pela impetrante se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995.

Ademais, o próprio STJ já proferiu entendimento no sentido de que a atividade de clínica odontológica não se enquadra como serviços hospitalares, para efeitos do benefício fiscal, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.*

2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 200902340004, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. Data da Publ.: 09.06.2011)

Dessa forma, incabível qualquer pedido de compensação/restituição de valores pagos, eis que devidos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS GARCIA & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados.

Nama a impetrante que é sociedade de advogados e que seus sócios já pagam anuidade da OAB, sendo descabida a cobrança da pessoa jurídica.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha tanto de exigir do impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus* quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários (ID 355488).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 581925), alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da anuidade da pessoa jurídica.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 638642).

**É o essencial. Decido.**

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localizar seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.*

*INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.*

*Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.*

*II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n.*

*83 da Súmula do STJ.*

*III - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.*

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, RECONHEÇO a inexigibilidade das anuidades exigidas da impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus*.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AARDING DO BRASIL FORNECIMENTO DE PRODUTOS TERMOACUSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AARDING DO BRASIL FORNECIMENTO DE PRODUTOS TERMOACÚSTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento dos pedidos de ressarcimento nº 41826.75173.120613.1.5.10-4652 (origem: PER/DCOMP nº 06052.63006.300412.1.1.10-7070) e 06008.44070.230712.1.5.11-3223 (origem: 26892.16502.300412.1.1.11-0174), determinando-se a atualização dos créditos a serem ressarcidos à Impetrante pela taxa SELIC, a partir de 30/04/2012, data do protocolo/transmissão dos pedidos de ressarcimento. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a aplicação dos juros da Taxa SELIC sobre os créditos a serem restituídos à Impetrante, da data do protocolo/transmissão dos pedidos de retificação (12/06/2013 e 23/07/2012). Por fim, caso não se entenda sequer pela aplicação do disposto acima, requer-se, ao menos, seja determinada a aplicação dos juros da Taxa SELIC sobre os créditos a serem restituídos à Impetrante, a partir do término do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo/transmissão dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP nºs 06052.63006.300412.1.1.10-7070 e 26892.16502.300412.1.1.11-0174, em 30/04/2012 ou, subsidiariamente, a partir do término do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo/transmissão dos pedidos de retificação PER/DCOMP nºs 41826.75173.120613.1.5.10-4652 e 06008.44070.230712.1.5.11-3223, transmitidos em 12/06/2013 e 23/07/2012, respectivamente.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de restituição de créditos acumulados.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Processos Administrativos que estejam em análise há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária (ID 502621).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 536326), informando o início da análise dos pedidos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 571499).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação (ID 618246).

**É o essencial. Decido.**

Sempreliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde abril de 2013, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de atualização dos créditos, no entanto, este juízo sequer sabe se a impetrante terá direito à restituição, sendo incabível qualquer decisão sobre este pleito neste momento.

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os pedidos de ressarcimento nº 41826.75173.120613.1.5.10-4652 (origem: PER/DCOMP nº 06052.63006.300412.1.1.10-7070) e 06008.44070.230712.1.5.11-3223 (origem: 26892.16502.300412.1.1.11-0174), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.**



Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-18.2016.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento dos Processos Administrativos nº 16349.000167/2006-73 e 16349.000165/2006-84, bem como que os créditos reconhecidos sejam atualizados pela SELIC.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de ressarcimento de créditos de IPI/exportação.

A liminar foi indeferida em Ribeirão Preto (ID 231636).

O delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto prestou informações, alegando que os pedidos foram movimentados em 30/08/2016 para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 252227).

A impetrante requereu que a autoridade impetrada trouxesse aos autos as decisões que alegou ter proferido (ID 258308).

O Ministério Público Federal, diante da inconstância do polo passivo, e considerando que todas as autoridades e departamentos estão vinculados à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (SRF8), em São Paulo, entende-se por cabível, pela Teoria da Encampação, a inclusão, de ofício, do próprio Superintendente Regional da Receita Federal no polo passivo desta demanda, uma vez que a constante alteração das autoridades responsáveis pela análise dos procedimentos pode acarretar prejuízos ao impetrante (ID 276424).

Intimada a manifestar o interesse em aditar a inicial e retificar o polo passivo (ID 280612), a impetrante requereu a inclusão do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal (ID 287669).

O juízo de Ribeirão Preto excluiu do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e incluiu o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, declinando a competência para São Paulo/SP (ID 288336).

Este juízo deferiu a liminar para, em relação aos processos administrativos 16349.000167/2006-73 e 16349.000165/2006-84, determinar ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO que finalize as diligências de sua alçada no prazo de 30 (trinta) dias, e ao DELEGADO DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO que finalize o julgamento, também no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária e responsabilização funcional (ID 389925).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP prestou informações sustentando ilegitimidade passiva, sendo a autoridade competente o delegado da DELEX (ID 449914), bem como apresentou as decisões de sua competência já proferidas.

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal prestou informações e sustentou ilegitimidade passiva, alegando que a competência é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 498206).

O Ministério Público Federal em São Paulo opinou pela manifestação do Delegado de Administração Tributária de São Paulo (ID 498474).

Conforme certidão constante do doc. ID 590765, a autuação foi retificada para constar no polo passivo apenas Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP e Delegado de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

O Delegado da DERAT prestou as informações e, da mesma forma, também alegou ilegitimidade passiva, aduzindo que a competência é da DELEX (ID 619406).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 618246).

### É o essencial. Decido.

Primeiramente, ressalvo que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal já não consta como autoridade impetrada nestes autos.

Quanto à discussão de quem é a autoridade competente para o julgamento do pleito da impetrante, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e do Delegado da DERAT, devendo permanecer essas autoridades no polo passivo, como já consta.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é um órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, que tem como responsabilidade a administração dos tributos federais e o controle aduaneiro, além de atuar no combate à elisão e evasão fiscal, contrabando, descaminho, pirataria e tráfico de drogas e animais.

Dessa forma, a RFB é um órgão só, devendo as autoridades cumprir o que for determinado nesta sentença.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com. administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública há anos, exaurindo o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de atualização dos créditos pela SELIC, no entanto, este juízo sequer sabe se a impetrante terá direito à restituição.

Porém, uma vez ultrapassado o prazo de 360 dias, o índice aplicável é a taxa Selic, ainda que contenha em sua composição correção monetária e juros de mora, em razão do princípio constitucional da igualdade, por se tratar do índice utilizado pela União para atualizar seus créditos tributários.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO às autoridades impetradas que adotem todas as providências necessárias para analisar e concluir os processos administrativos 16349.000167/2006-73 e 16349.000165/2006-84, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. Em caso de existência de saldo credor, deverá incidir sobre os créditos ressarcíveis a taxa Selic, a partir do 361º dia, contado da data em que protocolado o pedido até a data do efetivo pagamento.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação das impetradas.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MESQUITA ROSSITO - PR73532

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

A impetrante pretende obter a imediata baixa da restrição relativa ao Processo Administrativo nº 12157.001.165/2009-41 e a consequente expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

**É essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado pela impetrante, já houve a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID 994005 e ID 994028).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEODORO 05648869800

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante e registro no Conselho, bem como para que seja desconstituído o Auto de Infração nº 6423/2016.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar ao impetrado e seus agentes que se abstenham de exigir dos impetrantes a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento (ID 569093).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 586350). Requereu a denegação da segurança.

O *Parquet* opinou pela denegação da ordem (ID 743650).

**É essencial. Decido.**

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;”

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações. Em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta do ato constitutivo da impetrante, o objeto social é basicamente o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos “*pet shops*” (ID 555061).

É cediço que os “*pet shops*” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos “*pet shops*” não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, entesse, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades da impetrante no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituíam e obriguem a impetrante a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada.

Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem à impetrante o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, a impetrante de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007001-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DA DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da majoração da alíquota da COFINS IMPORTAÇÃO, prevista no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, bem como restrição legal que impede o aproveitamento da contribuição recolhida.

### Decido.

As teses e pedidos formulados pela impetrante já foram objeto de análise, em casos análogos, pelo E. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -,concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 3. Precedentes: TRF - 4ª Região: AC/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014; TRF - 3ª Região, AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; AI 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; e AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00175594120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes débitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas- SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito- qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio -GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantém o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Ante o exposto, nos termos da jurisprudência acima transcrita, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**Notifique-se para informações.

Após ao MPF, e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006953-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M THOMAZ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LEMOS - SP367440, CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.**

**O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.**

Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação), recolhendo-se as custas complementares, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em seguida, solicite-se ao SEDI a pesquisa de prevenções em relação ao presente feito, pois não realizado quando da distribuição.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LEITE DE SOUZA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil preza pela solução integral do mérito da demanda, **DEFIRO** ao impetrante o prazo inpromovável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID 928104, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA - SP367502, MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Tendo em vista que o pedido inicial é apenas a declaração de inexistência da relação jurídico-fiscal em relação à incidência do IPI na revenda de importados no mercado interno quando a impetrante figurar como comerciante, está de acordo o valor atribuído à causa.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ficam as impetrantes intimadas para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas judiciais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006186-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LEOMAR MITAUY BRAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO - SP176514  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Retifique a Secretaria o registro da autuação para reclassificar a classe cadastrada para "Procedimento Comum".
2. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

**9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIA TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, considerando o pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de ICMS.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007196-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Verificando-se que não houve a juntada de nenhum documento, providencie a parte impetrante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, intime-se o impetrado para que se manifeste sobre a presente ação em 72 horas, nos termos do art.22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA GONZALEZ GRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada acerca do cumprimento integral da medida liminar.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007428-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENE BOZO RAMIREZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

O autor RENE BOZO RAMIREZ requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização para depositar em juízo de parcelas mensais até ulterior deliberação, na quantia localizada pelo perito no valor de R\$ 1.379,35 e a sustação do 2º leilão designado para o dia 27/05/2017.

Relata, em síntese, que firmou com a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal um Contrato para obtenção de imóvel a Rua: Padre Irineu Cursinho de Moura, nº 51; São Paulo – SP. O valor de financiamento do imóvel pela Ré foi certo e determinado em R\$ 394.179,41.

Alega que o financiamento deveria ser pago em 360 parcelas no valor mensal de R\$ 2.729,23.

Afirma que desde a assinatura do contrato, os pagamentos foram honrados na forma contratada, até 14/04/2016, entretanto, passou por uma crise financeira.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão dos efeitos do 2º leilão marcado para o dia 27/05/2017, bem como, autorize o depósito judicial das parcelas devidas.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORSCHER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

A impetrante FORSCHER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.



Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A.L.B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante A.L.B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Notifique-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17284**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - MAGNESITA REFRATARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (25/04/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0085780-34.1991.403.6100 (91.0085780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020213-56.1991.403.6100 (91.0020213-4)) EIRICH INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

**0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0) - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 165/166: Indeferido, considerando que os depósitos foram efetuados na ação cautelar n. 0003345-95.1994.4036100. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO MAIS S.A. X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Comprove o BANCO MAIS S.A. que o advogado MAURI CAVALCANTE VIÉGAS JUNIOR possui poderes para receber e dar quitação. Uma vez em termos, cumpra-se a determinação de fl. 632. Int.

**0024098-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021338-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021338-8)) OSVALDINO DIAS SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)**

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

**0022332-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) MARCIA CRISTINA MONTEIRO X MARIANGELA FATIMA PAGANINI X MARINEIDE ANGELITA DE OLIVEIRA X MARTINHO VIEIRA DE FREITAS X HELOISA HELENA OLIVEIRA FREITAS X MIRIAN DE FATIMA GOMES X ONIAS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DA GRACA MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO SARTO JUNIOR X HELOISA HELENA SARTO DA SILVA X RUBENS CORTEZ FORTUNATO X SHIRLEY DO CARMO DE PAULA DE MIRANDA X FABIO SIQUEIRA DE MIRANDA X SILVIA RENATA RODRIGUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JAWA MOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREJE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo os AUTORES para se manifestarem sobre a petição de fls. 530.

**0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP(SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO FRARE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. Vistos em Inspeção. Fls. 1454/1455/verso: Ciência à parte autora, dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Após, tomem conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022047-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0036384-78.1997.403.6100 (97.0036384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X BAYER DO BRASIL S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o processado às fls. 145/164 dos autos principais (fls. 199/218), anulo o processado a partir da fl. 148 destes embargos à execução, uma vez que se operou a preclusão consumativa com a concordância de ambas as partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial naqueles autos. Assim, nada mais há a decidir nestes autos, razão pela qual determino o seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa findo, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4)** - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X WIREX CABLE S.A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2)** - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cancelamento da penhora no rosto dos autos, para que requeriram o que de direito. Int.

**0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)** - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre o esclarecimento da parte adversa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)** - SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SEBASTIAO BRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEDRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIEL REIS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencia a parte autora a juntada de nova procuração na qual conste que os advogados constituídos pertencem à sociedade de advogados ROBERT ALVARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento da verba honorária em nome da referida sociedade de advogados. Na omissão, expeça-se o alvará em favor do advogado ROBERT ALVARES. Int.

**0014665-40.1997.403.6100 (97.0014665-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (25/05/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0027113-40.2000.403.6100 (2000.61.00.027113-6)** - LILIAN CEZARINI MAYO X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X UNIAO FEDERAL X LILIAN CEZARINI MAYO X UNIAO FEDERAL X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARSOLA DO CARMO

Fls. 308/314: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0)** - SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X DARCI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRMONDES SOARES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

**0028909-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028909-3)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA

Fls 388/389: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0)** - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Fls. 439/455: Ciência ao autor da apresentação do termo de liberação de hipoteca pelo Banco Itaú S/A., para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia do processado às fls. 145/164 para os autos dos embargos à execução em apenso. Outrossim, dê-se ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato de fl. 309, que deverá se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Cumpra e intinem-se.

**0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0)** - ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X ELIZABETH GOMES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes dos pagamentos efetuados conforme extratos juntados às fls. 753/755. Outrossim, manifeste-se a executada quanto ao alegado às fls. 756/758. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7)** - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X ANIZIA BARROSO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CACILDA ROSA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido à fl. 817. Int.

**0014474-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014474-4)** - SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X IAN NICHOLAS MELLO X ANNA CAROLINA MELLO X PEDRO EMIDIO DE MELLO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**0005694-41.2012.403.6100** - LOUNGE OTIC COML/ - ME(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X DONIZETE DOS SANTOS PRATA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão do recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE incidente em folha de salário.

Alega, em síntese, ser indevida a exigência das contribuições de intervenção no domínio econômico com base de cálculo sobre folha de pagamento, visto que o art. 149 da CF/88, foi alterado pela EC nº 33/01, visto que devem ter seu critério material de incidência e base de cálculo atrelados às previsões apontadas, sob pena de inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Recebo a petição id 130710 como emenda à inicial.

Entendo não ser cabível a inclusão do Presidente do SEBRAE como autoridade impetrada por ter apenas interesse econômico.

Não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados, eis que não é inconstitucional a exigência da contribuição ao INCRA às empresas urbanas, a qual visa financiar atividades essencialmente sociais em benefício da coletividade, estendendo-se, assim, a todos os empregadores: rural ou urbano.

Com efeito, a exigência da contribuição ao INCRA persiste, pois o ordenamento nacional contém norma legal que não foi extinta pela legislação posteriormente editada. No caso, cuida-se da Lei nº 2.613/1955, que não pode ser considerada revogada ou extinta pela edição das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, em sede de recurso representativo de controvérsia, conforme a ementa que abaixo transcrevo, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, cristalizou-se esse entendimento no enunciado da Súmula 516: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Ademais, não vinga a distinção entre previdência rural e previdência urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio. E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF, por analogia). 3. "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516/STJ). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 5. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. ..

(AGRESP 201500371276, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB..)

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006890-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, sendo-lhe facultado, ainda, o depósito dos valores em discussão.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

#### DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Registre-se, outrossim, que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

Recebo a petição Id 1368259 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$310.623,35).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"jurus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente anparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".*

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconpaso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.



São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de reconhecimento e validade perante o Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ele subscritas na qualidade de Juíza Arbitral, a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam receber o valor do seguro-desemprego e sacar valores do FGTS.

Alega, em síntese, que embora no exercício regular de sua atividade, vem encontrando resistência por parte da Autoridade impetrada, no tocante ao cumprimento e acolhimento das sentenças arbitrais que profere, ao argumento de que os litígios relativos a direitos patrimoniais não podem ser solvidos por arbitragem, por força do disposto nos artigos 1º e 25 da lei 9.307/96.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 1362235 e o documento que a acompanha como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (R\$1.000,00).

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Inicialmente, registre-se que, ao teor do artigo 475-N as sentenças arbitrais revestem-se de eficácia de título executivo judicial. Contudo, a legitimidade de buscar a execução dessas decisões é exclusivamente das partes e não dos árbitros, como é o caso.

Nesse ponto, é necessário fixar, diante do que determina o artigo 6º do Código de Processo Civil, que *"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*.

O provimento jurisdicional pretendido é o reconhecimento da eficácia das decisões arbitrais proferidas pela impetrante, na qualidade de juíza arbitral, para fins de liberação de saldo mantido em conta vinculada de FGTS dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de fazer prevalecer o entendimento de que a sentença arbitral é plenamente válida para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS, em razão de despedida imotivada do trabalhador, não havendo que se falar em violação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Contudo, há que se destacar que o direito ao cumprimento de sentença arbitral é somente do titular da conta, em razão do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República que consagra o *direito do trabalhador*, urbano ou rural, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De outra parte, não está caracterizada hipótese de substituição processual, de modo que não cabe à impetrante a legitimidade extraordinária para buscar o acesso e liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que a pretenda de *modo indireto*, por meio do reconhecimento da eficácia de suas sentenças arbitrais.

Nesse sentido, já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.*

..EMEN:

(RESP 201102646799, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

Posto isso, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA LUCIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando liminarmente a suspensão da execução do julgado formado nos autos n. 0901471-60.1988.403.6100 e a sua manutenção na posse do imóvel em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Inicialmente, concedo à embargante a gratuidade da justiça prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Embargos de Terceiro, interposto em meio digital, pelo sistema PJe, distribuído por dependência ao processo nº 0901471-60.1988.403.6100 (autos físicos).

A embargante pede a concessão de medida liminar objetivando assegurar a manutenção de posse no imóvel descrito na petição inicial, localizado na Av. Atlântica esquina com a Av. Alcindo Ferreira.

Anote-se, desde logo, que existe sentença de procedência, transitada em julgado, nos autos da ação principal, processo nº 0901471-60.1988.403.6100 (autos físicos), onde litigaram o antigo IAPAS, sucedido pelo INSS, em face de Carlos Haroldo Barbosa e José Otávio Barbosa, assegurando a reintegração da posse do autor (INSS) no imóvel, ora objeto da presente lide.

Deveras, anote-se que a coisa julgada obtida pelo INSS impõe a este juízo o cumprimento da sentença transitada em julgado no feito principal. Entretanto, mto sentido de preservar o objeto dos presentes embargos, até que sobrevenha a resposta do INSS, bem assim ante a necessidade de se observar a efetividade dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, é de rigor suspender, por ora, a expedição do mandado de reintegração de posse no feito principal, até a contestação do INSS na presente lide, quando o feito deverá voltar à conclusão.

Posto isso, **defiro** a liminar requerida, suspendendo, por ora, a expedição do mandado de reintegração de posse, em sede de execução do julgado formado nos autos nº 0901471-60.1988.403.6100.

Cite-se o embargado para a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsto no artigo 679 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para a reapreciação da liminar.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, nº 0901471-60.1988.403.6100 (autos físicos).

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.796,13 (dezenove mil, setecentos e noventa e seis reais e treze centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido, para que seja declarado a inexistência de débito no valor de R\$ 1.056,13 e que seja a ré, ainda, condenada a pagar o valor de R\$ 18.740,00 a título de danos morais (petição inicial ID 1441332, fl. 7).

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THAIS SILVA OLIVER, JEFERSON TADEU DI NARDO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por THAIS SILVA OLIVER, representada por seu procurador JEFERSON TADEU DI NARDO DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da 2ª praça de leilão extrajudicial a ser realizado em 27/05/2017, referente à imóvel descrito na matrícula 133.109 do 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, impedindo a alienação do imóvel a terceiros, bem como a impossibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa que em setembro de 2013 adquiriu o imóvel situado na Rua Dr. João Vieira Neves, 438, Jd. Esther, São Paulo/SP, CEP 05366-150, através de contrato de financiamento de crédito fiduciário pela quantia de R\$ 448.200,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e duzentos reais), parcelados em 420 prestações mensais, nos termos do contrato de financiamento, entretanto, não conseguiu se manter fiel ao pagamento das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu, efetuando o pagamento até 26/11/2015.

Alega, em síntese, haver vício na realização dos leilões, visto que decorridos quase um ano desde a consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, agindo em confronto com o art. 27 da Lei 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento firmado em setembro de 2013, no âmbito do Sistema Financeira da Habitação – SFH, em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a autora aduz haver ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo para realização do leilão. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que a autora demonstrou interesse na regularização do débito pendente mediante a realização de depósito.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constituiu-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...).”*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO*

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.”*

*(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, considerando o leilão a ser realizado, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta da arrematação**, até ordem judicial em contrário, impedindo a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão do leilão a ser realizado em 27/05/2017, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 07 de agosto de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arrouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007340-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISMAR MONTEIRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos e que contenha poder expresso para a assinatura de declaração de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada na petição inicial (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO).

Por fim, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita após a sua regularização.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005049-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Id 1435540: Cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 do despacho Id 1129024 corretamente, indicando o seu próprio endereço eletrônico (e-mail), e não sua página na internet, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLGA COLOR SPA LTDA, OLGA COLOR SPA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP353110, LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Id 1439237: Concedo mais 5 (dias) de prazo à impetrante para cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 903595, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELTA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DELTA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento judicial que determine à Autoridade Coatora que aprecie o Pedido de Restituição do Crédito apresentado em 19/10/2007, dos Pedidos Eletrônicos de Restituição das Retenções efetuadas nos termos da Lei 9711/98, através "PER/DECOMP", referente aos períodos de competência 06/03 à 08/04, convertido no Processo Administrativo nº 11610.010444/2007-76.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza a presente ação de mandado de segurança.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

Recebo a petição id 1317316 como emenda à inicial.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de Pedido de Restituição do Crédito apresentado em 19/10/2007, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em de julho de 2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à Autoridade impetrada que analise e decida acerca do Pedido de Restituição do Crédito apresentado em 19/10/2007 convertido no Processo Administrativo nº 11610.010444/2007-76, **em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação do Impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000863-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VINICIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA MENDES FERREIRA - SP363466  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

## DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 1427490, decreto a revelia da corré ISCP - Sociedade Educacional Ltda., nos termos do art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, ambos do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, para que conste "procedimento comum".

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REJANE MARI PEIXOTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006610-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HERLANA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada em 13/05/2017, havendo decisão proferida em sede de tutela de urgência na data de 19/05/17, deferindo parcialmente o provimento jurisdicional para impedir que o imóvel objeto da ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta da arrematação, tendo em vista o depósito realizado para purgar a mora.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF por sua vez, ingressou nos autos e noticiou por meio de embargos declaratórios a ocorrência de novos fatos relevantes acerca do objeto da presente demanda, informando que o imóvel ora debatido já foi arrematado em leilão público realizado em 13/05/2017.

Assim, intime-se a embargada (autora) a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos embargos opostos, tendo em vista o disposto no Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANE FRAGA ALVES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROSANE FRAGA ALVES PINTO em face de UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine em sede de tutela de urgência, a manutenção da pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58, em razão do falecimento de seu genitor, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido em 15/07/1988.

Alega, em síntese, que em 12 de janeiro de 2017 foi proferida decisão equivocada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF – SP, nos autos do processo administrativo nº. 16115.000096/2017-13, determinando o cancelamento do benefício de pensão por morte que percebia, sob o argumento de haver irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, contrariando o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, Orientação Normativa do MPOG nº. 13 de 30/10/2013 e jurisprudência do TCU.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para exame após a vinda da contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, sendo determinada a citação da ré.

Inconformada com a decisão, a parte autora postulou pela reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela, pugrando pelo seu deferimento.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A autora, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.373/58:

*"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

"Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento."

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/58:

"Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa."

O TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Observando os dispositivos acima mencionados, o art. 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a "a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público" deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos, não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

A Súmula 285 do TCU dispõe que "a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90", o que não restou demonstrado no caso dos autos.

De outra parte, a pretensão da Autora, de caráter eminentemente patrimonial, não justifica antecipação, mormente diante do perigo de irreversibilidade do provimento, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENA TO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO



Trata-se de embargos de declaração opostos por SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido de tutela de urgência (Id nº 1339372), para excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na referida decisão, visto que se fez constar que o presente caso trata de Mandado de Segurança, quando, na verdade, se trata de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Razão assiste à embargante, pois de fato, por lapso, houve erro material na prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, pois foi exarada nos moldes de mandado de segurança, quando na realidade se trata de ação sob o rito comum.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar o erro material apontado, posto que reformo a decisão de Id nº 1339372, que passa a ser substituída por nova decisão conforme segue. Providencie a secretaria a retificação necessária.

"Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**, suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela parte autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconpasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.”

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: D.VINICIUS.A BRUM - ME, DARCI VINICIUS ARAUJO BRUM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, ADRIANA BEZERRA LIMA, GIVALDO UBALDO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PALOMA RICARTE DE OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a substituição da classe processual dos presentes autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID 1388685 como emenda à inicial.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006040-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALMIR APARECIDO CORREIA, SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA CORREIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, readequo a decisão ID 1288535 e **designo o dia 8 de agosto de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão qualquer ato executório em face do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, em especial a consolidação da propriedade e a realização de leilão extrajudicial/judicial, sem prejuízo da obrigatoriedade apresentação de todos os extratos referentes ao contrato firmado de nº 85550085007.

Informa que em 09 de abril de 2010 firmou contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, referente ao imóvel situado em Avenida São Miguel, 2.857, apto. 72, Vila Constância, CEP 03619-100, averbado na matrícula de nº 100.068 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cujo pagamento das parcelas se daria através de descontos por meio de débito em sua conta corrente a partir daquela data.

Sustenta, em síntese, que se tornou inadimplente sem seu próprio conhecimento, visto que sem qualquer motivo aparente os débitos em sua conta deixaram de serem efetuados mensalmente, o que motivou a retomada do imóvel sob a égide da Lei 9.514/97.

Alega, em síntese, que não foi notificada de nenhuma execução extrajudicial, tampouco foi expedida notificação prévia para purgação da mora, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Retifique-se a classe da presente demanda, para que passe a constar "procedimento comum".

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 09 de abril de 2010, no âmbito do Sistema Financeira da Habitação – SFH, em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a autora aduz haver ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo para realização do leilão. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que a autora demonstrou interesse na regularização do débito pendente mediante a realização de depósito.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constituiu-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.”*

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, considerando o leilão a ser realizado, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta de arrematação**, até ordem judicial em contrário, impedindo a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOSILEIDE SILVA SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual leilão extrajudicial designado, referente à imóvel situado na Rua Do Forno, nº. 126, Apto 24-B, Bloco B, Jardim Bom Refúgio, Res Estoril, impedindo a alienação do imóvel a terceiros, bem como a suspensão da execução extrajudicial processo CEF nº: 08.0357.0894547-0.

Informa que em 28 de novembro de 2007 adquiriu o referido imóvel através de contrato de financiamento de crédito fiduciário pela quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), parcelados em 360 meses, nos termos do contrato de financiamento, mas não conseguiu se manter fiel ao pagamento das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu, efetuando o pagamento até a parcela de n. 310/360.

Alega, em síntese, que noticiou a respeito da ocorrência de leilão sobre o imóvel apenas após a data da realização do mesmo, razão pela qual entende haver vício na realização dos leilões, especialmente pelo fato de que não foi notificada para purgar a mora, muito menos das datas da realização dos leilões.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Não obstante, proceda-se a secretaria à retificação da classe da presente demanda, para que passe a constar "Procedimento Comum".

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 28 de novembro de 2007, no âmbito do Sistema Financeira da Habitação – SFH, em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a autora aduz haver ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo para realização do leilão. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que a autora demonstrou interesse na regularização do débito pendente mediante a realização de depósito.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei n° 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei n° 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO*

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, considerando o leilão a ser realizado, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta da arrematação**, até ordem judicial em contrário, impedindo a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA NUNES DA SILVA, JOSE JURANDIR GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SANDRA NUNES DA SILVA e JOSÉ JURANDIR GOUVEIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a revisão dos efeitos de contrato de financiamento firmado entre as partes, autorizando o pagamento de prestações atrasadas ao valor apurado por seu perito contábil, podendo pagar as prestações mensais de acordo com a sua realidade financeira, bem como bem como seja impedido qualquer ato executório, em especial a consolidação da propriedade e a realização de leilão extrajudicial/judicial, ou ainda, a impossibilidade de inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam, em síntese, que, em 25 de fevereiro de 2014 firmaram com a ré contrato de financiamento referente a imóvel situado na Avenida Ultramarino, nº 660, apartamento 13, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP: 02441-001.

Sustenta, em síntese, que em virtude de desequilíbrio econômico, o pagamento das prestações ficou comprometido a partir de agosto de 2016, porém possuem interesse e intenção de se manterem adimplentes, fazendo-se necessária a adequação das parcelas do contrato de acordo com a sua nova realidade financeira.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, passo a decidir.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 25 de fevereiro de 2014, no âmbito do Sistema Financeira da Habitação – SFH, em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a autora aduz haver ilegalidade consubstanciada em cobranças abusivas e juros altíssimos presentes no contrato. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que a autora demonstrou interesse na regularização do débito pendente mediante a realização de depósito.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o fim de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO*

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bóas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaque!*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidenciando-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar a mora e regularizar o contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, considerando o leilão a ser realizado, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta de arrematação**, até ordem judicial em contrário, impedindo a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a **suspensão de eventuais leilões designados**, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OESTE AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.”* (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRONIMET BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9787**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0021056-81.2004.403.6100 (2004.61.00.020156-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X ANDREA SANDRO CALABI(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA) X JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X FERNANDO PERRONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X SERGIO BESSERMAN VIANNA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X EDUARDO RATH FINGERL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X BEATRIZ AZEREDO DA SILVA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X ELEAZAR DE CARVALHO FILHO(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP330254 - FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO E SP155566 - RICARDO PAGLIARI LEVY) X JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ESTELLA DE ARAUJO PENNA(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ISSAC ROFFE ZAGURY(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X CARLOS GASTALDONI(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X AES ELPA S/A(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS, JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO, ANDREA SANDRO CALABI, FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS, JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA, FERNANDO PERRONE, SERGIO BESSERMAN VIANNA, EDUARDO RATH FINGERL, BEATRIZ AZEREDO DA SILVA, DARLAN JOSE DOREA SANTOS, ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO, JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO, WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR, JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO, ESTELLA DE ARAUJO PENNA, ISSAC ROFFE ZAGURY, CARLOS GASTALDONI, AES ELPA S/A e da COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA (atual denominação de AES TRANSGÁS LTDA.), objetivando a concessão de medida liminar para determinar, com vistas à garantia da tutela jurisdicional ou do resultado do processo: i) a decretação, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade dos bens de todos os réus pessoas físicas (tais como imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras), em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, do dano moral difuso e do pagamento da multa civil devida pela prática da improbidade, conforme descrito na exordial, bem como, relativamente ao cumprimento da medida de indisponibilidade, em relação aos réus pessoas físicas, a expedição de ofícios a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da Cidade de São Paulo e do Rio de Janeiro, ao MM. Desembargador Corregedor dos Registros de Imóveis dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, à Junta Comercial de São Paulo e do Rio de Janeiro, ao DETRAN de São Paulo e do Rio de Janeiro, à Capitania dos Portos, ao Departamento de Aviação Civil e ao Banco Central do Brasil; e, ii) a decretação, para todos os réus, pessoas físicas e jurídicas, da quebra dos sigilos fiscal, relativo ao período de 1998 a 2003, e bancário, desde o mês de janeiro de 1998 até dezembro de 2002, indispensável para comprovação de eventual enriquecimento ilícito auferido em razão da prática dos atos de improbidade administrativa praticados, bem como, para a eficácia da medida cautelar, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal. O autor requer, ainda, nos termos do 4º do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92, e consoante os ditames da Lei nº 7.347/85, sejam os réus citados para, querendo, contestarem, sob pena de revelia, a referida ação, bem como que a ação seja julgada procedente, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativos descritos, a fim de que, no termos do artigo 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, sejam condenados, todos os réus: 1) ao ressarcimento integral do dano ao erário público federal, por todos os réus, em razão dos atos e omissões ímprobos verificados, bem como, caso haja comprovação no curso da ação, da perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2) a, solidariamente, ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por este D. Juízo considerando a extensão e a grave repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85; 3) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos; 4) ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto e tipificado no artigo 10; 5) ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto e tipificado no artigo 11; e, 6) especialmente, quanto aos réus pessoas físicas: 6.a) suspensão dos direitos políticos por até dez anos; e, 6.b) perda da função pública. O Ministério Público Federal requereu, ainda: a) que após a concessão das medidas cautelares postuladas, o prosseguimento do feito conforme o rito estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.429/92; b) a intimação do BNDES e da BNDESPAR para que manifestem seu interesse em integrar esta lide, com assento no disposto no 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92; c) a decretação de sigredo de justiça dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal e bancário; e, d) a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, tendo sido dado à causa, por estimativa, o valor de R\$ 40.853.866,65, correspondente a 1% (um por cento) do saldo devedor identificado pelo BNDES, para fins de conclusão da reestruturação das dívidas da AES ELPA e da AES TRANSGÁS. Foi deferido por este juízo, em 05.08.2004, o pedido de liminar para determinar: a) a indisponibilidade dos bens de todos os réus pessoas físicas, conforme rol apresentado na petição inicial (inclusive imóveis, veículos, aplicações financeiras), nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º da Lei nº 8.429/92; b) a quebra para todos os réus - pessoas físicas e jurídicas, dos sigilos fiscal, relativo ao período de 1998 a 2003, e bancário, desde o mês de janeiro de 1998 até dezembro de 2002; c) a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo e Rio de Janeiro, relativamente aos imóveis indicados na inicial, para que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de todos os bens que se encontrem registrados em nome de todos os réus; d) a expedição de ofício ao MM. Desembargador Corregedor dos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que transmita a todos os Cartórios de Imóveis dos respectivos Estados a medida de indisponibilidade dos bens, a fim de que adotem as providências necessárias ao bloqueio e informem sobre todos os imóveis registrados em nome dos réus; e) a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que registre a indisponibilidade das cotas sociais titularizadas por todos os réus indicados; f) a expedição de ofício ao Detran de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que adote as providências necessárias à indisponibilidade dos bens e informe os veículos cadastrados em nome dos réus; g) a expedição de ofício à Capitania dos Portos, para que registre o bloqueio de toda e qualquer embarcação

existente em nome dos réus; h) a expedição de ofício ao Departamento de Aviação Civil, para que registre o bloqueio de toda e qualquer aeronave existente em nome dos réus; i) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que proceda à investigação no sentido de identificação das contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome dos réus. Deverá, ainda o BACEN comunicar às instituições bancárias e financeiras a indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome dos réus; j) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que comunique às instituições bancárias e financeiras a quebra de sigilo bancário de todos os réus, de modo que sejam identificadas as contas e aplicações mantidas por esses, no período de 1998 a 2003, mediante a apresentação dos extratos bancários e de todos os documentos que os embasam; k) a expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das Declarações de Imposto de Renda dos réus, desde o ano-base 1998 até o ano base 2003 (fls. 2.231/2.256). Em seguida, foi proferida nova decisão que acolheu os embargos de declaração, a fim tão somente de aclarar e esclarecer que as providências determinadas nas alíneas c, d, e, f, g, h e i da r. decisão de fls. 2231/2256 referem-se apenas aos réus pessoas físicas, e não às pessoas jurídicas (ora embargantes), por tratar-se de medidas necessárias à decretação de indisponibilidade de bens (fls. 5.187/5.185). As fls. 5.187/5.199 foi juntado o Ofício nº 2304/04-DPD, que encaminhou cópia de r. decisão proferida em 01/09/2004 nos autos dos agravos de instrumento nº 2004.03.00.048663-5, nº 2004.03.00.048664-7 e nº 2004.03.00.048665-9, em que são agravantes Andrea Sandro Calabi e outros, Francisco Roberto André Gros e outros e Luiz Carlos Mendonça de Barros e outros, pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo para: a) reformar as medidas cautelares de indisponibilidade patrimonial e de quebra dos sigilos bancário e fiscal; b) reformar a ordem de citação, com a determinação para que os agravantes sejam notificados, para a apresentação facultativa de defesa preliminar, bem como para que, depois, seja realizado o necessário juízo de admissibilidade da petição inicial, e, ainda, revogou a ordem de segredo de justiça. As fls. 5.719/5.729 foi juntado o Ofício nº 2651/04-DPD, que encaminhou cópia de r. decisão proferida em 01/10/2004 pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.055058-1, interposto por AES ELPA S/A e outra, para: a) reformar as medidas cautelares de indisponibilidade patrimonial e de quebra dos sigilos bancário e fiscal; b) reformar a ordem de citação, com a determinação para que os agravantes sejam notificados, para a apresentação facultativa de defesa preliminar, bem como para que, depois, seja realizado o necessário juízo de admissibilidade da petição inicial. As fls. 5.992/5.993 este juízo determinou o desentranhamento de documentos, a reorganização dos volumes dos autos, com a remuneração de todas as suas peças, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para trazer aos autos as perguntas formuladas ao Sr. Carlos Lessa provenientes do Termo de Declarações de fls. 7.697/7.711, bem como que a Secretaria procedesse à notificação dos réus, conforme r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do documento juntado às fls. 7.697/7.711. As fls. 7.988/7.997 foi proferida decisão que analisando as condutas tidas como improbas (1 - Aprovação das condições do apoio financeiro no processo de alienação das ações ON do capital social da Eletropaulo, com previsão de garantia constituída apenas por caução das referidas ações. 2) Autorização para prorrogação do prazo de carência e de amortização do valor principal do contrato nº 98.2.163.3.1, sem a análise das condições do financiamento e das garantias. 3) Autorização para alienação das ações PN da Eletropaulo através de leilão a ser realizado em Bolsa de Valores. 4. Autorização para a BNDESPAR manifestar-se favoravelmente quanto à constituição de margem garantidora da operação a termo em pontos de dólar e dispensa de outra forma de garantia do contrato de compra, além das ações objeto da operação. 5) Autorização para reorganização societária da LIGHT, LIGHTGÁS e da ELETROPAULO.), entendeu que para parte das condutas estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, razão pela qual fez a) o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial no que tange às condutas (1), (2) e (4), recebendo a petição inicial e determinando o prosseguimento do feito. b) o juízo negativo de admissibilidade da petição inicial no que tange às condutas (3) e (5), e, ainda, determinando a alteração do pólo passivo, eis que o juízo negativo de admissibilidade relativamente ao item (5) aliado à comprovação de participação dos réus Francisco Roberto André Gros, Eleazar de Carvalho Filho, Darlan José Dórea Santos, Issac Roffé Zagury e Octávio Lopes Castello Branco Netto apenas na decisão nº 521/01, implica a necessidade de exclusão destes do pólo passivo da referida ação, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos nomes acima consignados do pólo passivo da referida ação e, ainda, tendo em vista que as citações ocorridas antes da referida r. decisão estão em desconformidade com as disposições específicas para o rito da ação civil pública por improbidade administrativa (art. 17 da lei nº 8.429/92) e para que não se alegue, futuramente, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, declarou a nulidade destas citações e determino a citação dos réus Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Pio Borges de Castro Filho, Andrea Sandro Calabi, José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Fernando Perrone, Sérgio Besserman Vianna, Eduardo Rath Fingerl, Beatriz Azeredo da Silva, José Luiz Osório de Almeida Filho, Wallim Cruz Vasconcellos Junior, José Armando Garcia Redondo, Estella de Araújo Penna, Carlos Gastaldoni, AES ELPA S/A e AES TRANSGÁS LTDA. As fls. 8.098/8.102 consta nova decisão que conheceu e acolheu os embargos de declaração, para que a fundamentação nela contida passe a fazer parte da r. decisão de admissibilidade da petição inicial (fls. 7.988/7.997) e para que se agregue à parte final da referida decisão as seguintes disposições: Rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de legitimidade ativa do Ministério Público Federal e realizei o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial no que tange às condutas (1), (2) e (4), também em relação à AES ELPA e AES TRANSGÁS. Cite-se a AES ELPA e a AES TRANSGÁS. Publique-se. Intime-se. E, determinando, ainda, que, no mais, permaneça a r. decisão tal qual foi lançada. Em face dessas decisões de fls. 7.988/7.997 e 8.098/8.102 foram interpostos recursos, sobrevidos às fls. 8.335/8.415 e 8.455 as cópias das r. decisões pelas quais o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: concedeu o efeito suspensivo nos autos dos agravos de instrumento nº 2006.03.00.075812-7 e nº 2006.03.00.078621-4; negou o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2006.03.00.047081-8; deferiu a liminar nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078463-1, nos termos da fundamentação exposta nos recursos conexos. À fl. 8.416 foi proferido despacho que determinou o cumprimento das decisões da E. Corte Regional da 3ª Região, mediante a sustação de todos os atos processuais subsequentes, ressalvados os já praticados, até ulterior pronunciamento da instância superior. Os corréus Andrea Sandro Calabi, Estella de Araújo Penna, José Armando Garcia Redondo, José Luiz Osório de Almeida Filho e Wallim Cruz Vasconcellos Junior contestaram o feito (fls. 8.480/8.631). Por força da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.075812-7, foi determinada (fl. 8.801) a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Distribuído ao E. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, este proferiu, às fls. 8.876/8.922, a r. decisão com o seguinte dispositivo: Isto posto, considerando que os argumentos apresentados pelos requeridos foram suficientes apenas em parte para caracterizar uma das situações descritas no 8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/82, deve a petição inicial ser recebida também apenas em parte, prosseguindo-se com o feito nos seguintes termos: 1. Quanto aos requeridos LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO FILHO, JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, FERNANDO PERRONE, SÉRGIO BESSERMAN VIANNA, EDUARDO RATH FINGERL, e BEATRIZ AZEREDO DA SILVA, admito a inicial, em face do suposto ato de improbidade consubstanciada na Decisão da Diretoria do BNDES nº 163/98, de 07/04/1998, da qual foram signatários. 2. Quanto aos Requeridos JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO FILHO, BEATRIZ AZEREDO DA SILVA, FERNANDO PERRONE, JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA SILVA, JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO, e CARLOS GASTOLDINI, admito a inicial, em face do suposto ato de improbidade consubstanciada na Decisão de Diretoria BNDES nº 40/99, de 02/02/99, da qual foram signatários. 3. Quanto às requeridas AES ELPA S/A e AES TRANSGÁS LTDA., admito a inicial em face do suposto benefício que teriam auferido em decorrência dos atos mencionados nos itens 1 e 2 acima; 4. Quanto aos requeridos ANDREA SANDRO CALABI, WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR, JOSÉ ARMANDO GARCIA REDONDO, ESTELLA DE ARAÚJO PENNA, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, DARLAN JOSÉ DÓREA SANTOS, ISAC ROFFÉ ZAGURY e OCTÁVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO, indefiro a inicial, na forma do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, pelos fundamentos acima expostos. Mantenha-se a tramitação do feito em segredo de justiça. À SEADI, para exclusão do pólo passivo dos nomes dos Requeridos mencionados no item 4 acima. Após, cite-se os Réus remanescentes, na forma do 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, facultando-se-lhes a possibilidade de se reportarem, nas suas contestações, aos argumentos e documentos já apresentados em suas manifestações preliminares. De-se vista à União, na forma do 3º do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Publique-se. Intime-se. As fls. 8.952/8.958 foi juntada a cópia de decisão pela qual o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0005675-29.2012.4.02.0000 para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do referido agravo. O corréu José Luiz Osório de Almeida Filho apresentou nova contestação (fls. 9.386/9.400). As fls. 9.470/9.476 foi juntado o Ofício nº TRF2-Of-2013.03859 pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região informou que a E. 7ª Turma daquela Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2012.02.01.005675-9, por unanimidade, julgou extinto o procedimento recursal por perda de objeto. Foi determinada (fl. 9.477) pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a restituição dos autos a esta 10ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, diante do julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.320.693-SP, que fixou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (fls. 9.481/9.509), nos termos da seguinte ementa, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os recursos especiais n. 1.326.593, 1.327.205, 1.320.693, 1.320.694, 1.320.695, 1.320.697, 1.320.894 e 1.320.897, todos submetidos a minha relatoria, são conexos porque são resultantes do inconformismo em face do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é a subseção judiciária federal do Rio de Janeiro aquela competente para instrução e julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa nº 2004.61.00.020156-5. Por essa razão, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, devam as presentes demandas serem julgadas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias entre si. 2. Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência dano ao patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalicão orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com a ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85. 3. A análise atenta do acórdão recorrido revela que os fatos se relacionam a empréstimos concedidos pelo BNDES em favor de empresas quando da privatização da ELETROPAULO S/A. Diante do inadimplemento do financiamento concedido, foi celebrado Termo de Acordo entre as partes interessadas o qual resultou na criação de outra empresa - Brasileira Energia S/A, que ficou responsável pelo adimplemento das obrigações anteriormente contraídas. 4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública. 5. Verifica-se que o Ministério Público Federal - autor da demanda - optou por ajuizar a referida ação civil pública por improbidade administrativa na subseção judiciária de São Paulo. Ressalta-se a racionalidade desta escolha, tendo em vista que a empresa que foi objeto do processo de privatização - ELETROPAULO - se situa no Estado de São Paulo. 6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àquelas que figuram no pólo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa. 7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP. (REsp 1320693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) Com o retorno dos autos, este Juízo proferiu decisão com o seguinte dispositivo: Conforme manifestação de fls. 9471/9474, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, as r. decisões proferidas pelo D. Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro restam prejudicadas uma vez que, conforme o v. acórdão (fl. 9472), resta claro que subsiste a decisão da 10ª Vara Federal de São Paulo, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento que, agora, será julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por conseguinte, considerando a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos em face das decisões proferidas por este Juízo, determino que estes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, aguardando o julgamento final dos agravos de instrumento nºs 2004.03.00.048663-5, 2004.03.00.048664-7, 2004.03.00.048665-9 e 2004.03.00.055058-1, interpostos em face da decisão de fls. 2231/2256, que deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, bem como dos agravos de instrumento nºs 2006.03.00.047081-8, 2006.03.00.075812-7, 2006.03.00.078621-4 e 2006.03.00.078463-1, opostos em face das decisões de fls. 7988/7997 e 8098/8102, que apreciaram o juízo de admissibilidade da petição inicial. Oficie-se à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão. Intime-se. (fls. 9.529/9.535) Foram julgados, conjuntamente, pela E. Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os agravos de instrumento nºs 0048663-19.2004.403.0000, 0048664-04.2004.403.0000 e 0048665-86.2004.403.0000, nos termos do voto da eminente Desembargadora Federal ALDA BASTO, tendo sido acolhida a pretensão de afastar a decretação da indisponibilidade de bens requerida na inicial pelo Parquet Federal. Nesse sentido, quanto aos corréus Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Pio Borges de Castro Filho, José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Sergio Besserman Viana, Fernando Perrone, Eduardo Rath Fingerl, Beatriz Azeredo da Silva e Carlos Gastaldoni, que interuseram o agravo de instrumento nº 0048663-19.2004.403.0000 (fls. 9.577/9.578), foi proferido o julgamento nos termos da seguinte ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E DANO MORAL DIFUSO. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. IMPUTAÇÃO DE ATOS IMPROBOS CONTRA EX-DIRIGENTES DO SISTEMA BNDES E BNDESPAR. POSSÍVEL COPARTICIPAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE FOMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, L. 8.429/92. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS AO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. Agravo de instrumento tirado de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ex-dirigentes do Sistema BNDES/BNDESPAR e das empresas beneficiárias, objetivando a apuração da ocorrência de atos ímprobos, indenização por dano ao erário e por dano moral difuso, relacionados à formalização e execução do contrato de financiamento de parte do lance vencedor do leilão de privatização da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois se coadunariam às condutas previstas no artigo 10, VI e artigo 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92. II. A decisão agravada reconheceu a presença dos pressupostos aptos a embasar a indisponibilidade cautelar de bens (art. 7º da LIA) e a quebra do sigilo fiscal e bancário, inaudita altera parte, determinando, em consequência, a tramitação do feito em segredo de justiça e a citação dos corréus para fins de processamento da ação. III. Perda superveniente de parte do objeto recursal, relativamente à determinação de citação dos requeridos para fins de prosseguimento da demanda originária, pois tal provimento foi substituído por nova decisão quanto ao juízo de admissibilidade da ação civil por improbidade, prolatada pela instância a quo, a qual inclusive foi objeto de novos agravos de instrumento, impondo-se o não conhecimento parcial deste recurso, no tocante ao tema ora em comento. IV. O decreto de indisponibilidade de bens, em ação civil por improbidade administrativa, tem caráter preventivo e objetiva assegurar eventuais ressarcimentos aos cofres públicos, ante a alegação de dano ao erário e mediante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. A razão principal do pedido preventivo é evitar que os réus se desfaçam de seus bens, lucrotando-se sobre o erário e inviabilizando a discussão da ação civil pública, se ao final advier condenação envolvendo a devolução dos valores. V. O requerimento cautelar de indisponibilidade deve conter a indicação de estimativa da importância pretendida para fins específicos de sua consecução, devendo, ainda, apontar o valor pretendido em relação a cada réu de modo individualizado. VI. In casu, deixando o Parquet de atender aos pressupostos para concessão da indisponibilidade cautelar de bens, por não ter apresentado os devidos parâmetros ao dimensionamento de tal decreto, ante a veiculação de pedido genérico e sem apontamento pecuniário estimado, de rigor o indeferimento da medida. VII. O requerimento de quebra do sigilo fiscal e bancário detém caráter excepcionalíssimo, devendo ser devidamente justificada a necessidade e a pertinência de seu deferimento, a qual não se vislumbra no presente caso, posto não ter havido apontamento indicário de enriquecimento ilícito, tampouco enquadramento das condutas nos tipos insculpidos no artigo 9º da LIA, carecendo do devido embasamento e tomando imperioso denegar tal pretensão. VIII. Agravo de instrumento

conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.(Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, por unanimidade, j. 12.02.2015)Os corréus Francisco Roberto André Gros, Darlan José Dórea Santos, Issac Roffé Zagury, Octávio Lopes Castello Branco Neto e Eleazar de Carvalho Filho interuseram o agravo de instrumento nº 0048664-04.2004.403.0000 (fs. 9.586/9.587), que recebeu a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E DANO MORAL DIFUSO. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS CONTRA EX-DIRIGENTES DO SISTEMA BNDES E BNDESPAR. POSSÍVEL COPARTICIPAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE FOMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, L. 8.429/92. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS AO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.I. Agravo de instrumento tirado de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ex-dirigentes do Sistema BNDES/BNDESPAR e das empresas beneficiárias, objetivando a apuração da ocorrência de atos ímprobos, indenização por dano ao erário e por dano moral difuso, relacionados à formalização e execução do contrato de financiamento de parte do lance vencedor do leilão de privatização da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois se coadunariam às condutas previstas no artigo 10, VI e artigo 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92.II. A decisão agravada reconheceu a presença dos pressupostos aptos a embasar a indisponibilidade cautelar de bens (art. 7º da LIA) e a quebra do sigilo fiscal e bancário, inaudita altera parte, determinando, em consequência, a tramitação do feito em segredo de justiça e a citação dos corréus para fins de processamento da ação.III. Perda superveniente de parte do objeto recursal, relativamente à determinação de citação dos requeridos para fins de prosseguimento da demanda originária, pois tal provimento foi substituído por nova decisão quanto ao juízo de admissibilidade da ação civil por improbidade, prolatada pela instância a quo, a qual inclusive foi objeto de novos agravos de instrumento, impondo-se o não conhecimento parcial deste recurso, no tocante ao tema ora em comento.IV. O decreto de indisponibilidade de bens, em ação civil por improbidade administrativa, tem caráter preventivo e objetiva assegurar eventuais ressarcimentos aos cofres públicos, ante a alegação de dano ao erário e mediante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. A razão principal do pedido preventivo é evitar que os réus se desfaçam de seus bens, locupletando-se sobre o erário e inviabilizando a discussão da ação civil pública, se ao final advier condenação envolvendo a devolução dos valores.V. O requerimento cautelar de indisponibilidade deve conter a indicação de estimativa da importância pretendida para fins específicos de sua consecução, devendo, ainda, apontar o valor pretendido em relação a cada réu de modo individualizado.VI. In casu, deixando o Parquet de atender aos pressupostos para concessão da indisponibilidade cautelar de bens, por não ter apresentado os devidos parâmetros ao dimensionamento de tal decreto, ante a veiculação de pedido genérico e sem apontamento pecuniário estimado, de rigor o indeferimento da medida.VII. O requerimento de quebra do sigilo fiscal e bancário detém caráter excepcionalíssimo, dada a inviolabilidade de dados precuata em âmbito constitucional, devendo ser devidamente justificada a necessidade e a pertinência de seu deferimento, a qual não se vislumbra no presente caso, posto não ter havido apontamento indicatório de enriquecimento ilícito, tampouco enquadramento das condutas nos tipos insculpidos no artigo 9º da LIA, carecendo do devido embasamento e tomando imperioso denegar tal pretensão.VIII. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.(Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, por unanimidade, j. 12.02.2015)Os corréus Andrea Sandro Calabi, Estella de Araújo Pena, José Armando Garcia Redondo, José Luiz Osório de Almeida Filho e Wallim Cruz Vasconcellos Júnior interuseram o agravo de instrumento nº 0048665-86.2004.403.0000 (fs. 9.595/9.596), julgado nos seguintes termos, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E DANO MORAL DIFUSO. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS CONTRA EX-DIRIGENTES DO SISTEMA BNDES E BNDESPAR. POSSÍVEL COPARTICIPAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE FOMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, L. 8.429/92. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS AO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.I. Agravo de instrumento tirado de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ex-dirigentes do Sistema BNDES/BNDESPAR e das empresas beneficiárias, objetivando a apuração da ocorrência de atos ímprobos, indenização por dano ao erário e por dano moral difuso, relacionados à formalização e execução do contrato de financiamento de parte do lance vencedor do leilão de privatização da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois se coadunariam às condutas previstas no artigo 10, VI e artigo 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92.II. A decisão agravada reconheceu a presença dos pressupostos aptos a embasar a indisponibilidade cautelar de bens (art. 7º da LIA) e a quebra do sigilo fiscal e bancário, inaudita altera parte, determinando, em consequência, a tramitação do feito em segredo de justiça e a citação dos corréus para fins de processamento da ação.III. Perda superveniente de parte do objeto recursal, relativamente à determinação de citação dos requeridos para fins de prosseguimento da demanda originária, pois tal provimento foi substituído por nova decisão quanto ao juízo de admissibilidade da ação civil por improbidade, prolatada pela instância a quo, a qual inclusive foi objeto de novos agravos de instrumento, impondo-se o não conhecimento parcial deste recurso, no tocante ao tema ora em comento.IV. O decreto de indisponibilidade de bens, em ação civil por improbidade administrativa, tem caráter preventivo e objetiva assegurar eventuais ressarcimentos aos cofres públicos, ante a alegação de dano ao erário e mediante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. A razão principal do pedido preventivo é evitar que os réus se desfaçam de seus bens, locupletando-se sobre o erário e inviabilizando a discussão da ação civil pública, se ao final advier condenação envolvendo a devolução dos valores.V. O requerimento cautelar de indisponibilidade deve conter a indicação de estimativa da importância pretendida para fins específicos de sua consecução, devendo, ainda, apontar o valor pretendido em relação a cada réu de modo individualizado.VI. In casu, deixando o Parquet de atender aos pressupostos para concessão da indisponibilidade cautelar de bens, por não ter apresentado os devidos parâmetros ao dimensionamento de tal decreto, ante a veiculação de pedido genérico e sem apontamento pecuniário estimado, de rigor o indeferimento da medida.VII. O requerimento de quebra do sigilo fiscal e bancário detém caráter excepcionalíssimo, dada a inviolabilidade de dados precuata em âmbito constitucional, devendo ser devidamente justificada a necessidade e a pertinência de seu deferimento, a qual não se vislumbra no presente caso, posto não ter havido apontamento indicatório de enriquecimento ilícito, tampouco enquadramento das condutas nos tipos insculpidos no artigo 9º da LIA, carecendo do devido embasamento e tomando imperioso denegar tal pretensão.VIII. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.(Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, por unanimidade, j. 12.02.2015)Também foi julgado o recurso das corréus AES ELPA S/A e AES TRANSGÁS EMPREENDIMENTOS LTDA., que interuseram o agravo de instrumento nº 0055058-27.2004.403.0000 (fs. 9.605/9.606). Veja-se a ementa a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E DANO MORAL DIFUSO. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS CONTRA EX-DIRIGENTES DO SISTEMA BNDES E BNDESPAR. POSSÍVEL COPARTICIPAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE FOMENTO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.I. Agravo de instrumento tirado de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ex-dirigentes do Sistema BNDES/BNDESPAR e das empresas beneficiárias, objetivando a apuração da ocorrência de atos ímprobos, indenização por dano ao erário e por dano moral difuso, relacionados à formalização e execução do contrato de financiamento de parte do lance vencedor do leilão de privatização da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois se coadunariam às condutas previstas no artigo 10, VI e artigo 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92.II. A decisão agravada reconheceu a presença dos pressupostos aptos a embasar a indisponibilidade cautelar de bens das pessoas físicas demandadas (art. 7º da LIA) e a quebra do sigilo fiscal e bancário quanto a todos os requeridos, inaudita altera parte, determinando, em consequência, a tramitação do feito em segredo de justiça e a citação dos corréus para processamento da ação.III. Perda superveniente de parte do objeto recursal, relativamente à determinação de citação das requeridas para fins de prosseguimento da demanda originária, pois tal provimento foi substituído por nova decisão quanto ao juízo de admissibilidade da ação civil por improbidade, prolatada pela instância a quo, a qual inclusive foi objeto de novos agravos de instrumento, impondo-se o não conhecimento parcial deste recurso, no tocante ao tema ora em comento.IV. O requerimento de quebra do sigilo fiscal e bancário detém caráter excepcionalíssimo, dada a inviolabilidade de dados precuata em âmbito constitucional, devendo ser devidamente justificada a necessidade e a pertinência de seu deferimento.V. In casu, o MPF não demonstrou o atendimento aos pressupostos hábeis à concessão da medida postulada, pois não houve o devido dimensionamento individual do ressarcimento pretendido, tampouco apontamento indicatório de enriquecimento ilícito ou enquadramento das condutas nos tipos insculpidos no artigo 9º da LIA, carecendo do necessário embasamento e tomando imperioso denegar tal pretensão.VI. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.(Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, por unanimidade, j. 12.02.2015)O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs o agravo de Instrumento nº 0047081-13.2006.403.0000 (fs. 9.607/9.613), cuja ementa segue transcrita:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E DANO MORAL DIFUSO. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS CONTRA EX-DIRIGENTES DO SISTEMA BNDES E BNDESPAR. POSSÍVEL COPARTICIPAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE FOMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL QUANTO ÀS PENAS PREVISTAS NA LIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DA PEÇA INAUGURAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. ARTS. 3º, 17, 6º E 8º, L. 8.429/92.I. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ex-dirigentes do Sistema BNDES/BNDESPAR e das empresas beneficiárias, objetivando a apuração da ocorrência de atos ímprobos, indenização por dano ao erário e por dano moral difuso, relacionados à formalização e execução do contrato de financiamento de parte do lance vencedor do leilão de privatização da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois se coadunariam às condutas previstas no artigo 10, VI e artigo 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92.II. Reconhecimento da prescrição parcial quanto à aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, ou seja, no tocante a alguns dos agravantes, cuja matéria é ex officio cognoscível, em relação aos quais deve a ação a ação originária prosseguir tão somente quanto ao pedido de ressarcimento do erário e por dano moral difuso.III. A teor do disposto no artigo 17, 6º e 8º, da L. 8.429/92, a petição inaugural da ação civil ajuizada para apurar ato de improbidade administrativa deverá ser instruída com elementos mínimos suficientes a demonstrar a possibilidade da prática da conduta narrada, cabendo ao magistrado rejeitar a denúncia de improbidade se convencido da inexistência do ato ímprobo, da inoprecendência da ação ou da inadequação da via eleita.IV. A comprovação inicial da prática de ato ímprobo, disforme à conduta exigível, deve ser indiciária, qual seja, relativa a fato concreto em consonância aos regramentos ou princípios regentes da Administração Pública. Nesta fase, não se demanda prova inequívoca, pois isso constitui a aferição exauriente a ser realizada em sede da instrução probatória, devendo, contudo, ser evidenciada pelo autor a justa causa e acostadas provas mínimas da viabilidade da ação.V. Consoante o disposto no artigo 3º da L. 8.429/92, aquele que, mesmo não sendo agente público, induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiar sob qualquer forma, direta ou indireta, sujeita-se às disposições da Lei de Improbidade Administrativa.VI. No caso dos autos, o Ministério Público Federal evidenciou a existência dos elementos mínimos à admissão da peça inaugural, na parte denegada pela instância a quo, cujas condutas estariam atreladas à Decisão de Diretoria BNDESPAR nº 170/1999 (com as alterações perpetradas pela Decisão de Diretoria BNDESPAR nº 180/1999), e a Decisão de Diretoria BNDES nº 521/2001, atinentes à alienação a termo das ações PN da Eletropaulo, mediante aceitação das próprias ações negociadas como garantia, e à aprovação da reorganização societária da Light, da Lightgás e da Eletropaulo, mediante descruzamento das participações da Light e da AES nessas companhias, além dos efeitos de tais atos decorrentes.VII. Os requeridos, a seu turno, não lograram comprovar a inadequação da via eleita, a inoprecendência da ação ou a inexistência de atos ímprobos, tampouco demonstraram não terem desfrutado qualquer benefício, direto ou indireto.VIII. Parcial reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da ação originária quanto a todas as condutas imputadas pelo Parquet e em relação a todos os corréus, ressalvado o reconhecimento da ocorrência da prescrição no tocante à aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, relativamente aos corréus especificamente apontados.IX. Agravo de instrumento parcialmente provido.(Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, por maioria, j. 05.03.2015)As corréus AES ELPA S/A e AES TRANSGÁS EMPREENDIMENTOS LTDA., da mesma forma, interuseram o agravo de instrumento nº 0075812-19.2006.403.0000 (fs. 9.614/9.620), cuja ementa segue transcrita:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS CONTRA EX-DIRIGENTES DO SISTEMA BNDES E BNDESPAR. POSSÍVEL BENEFICIAMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE FOMENTO. PRETENSÃO À REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. ARTS. 3º, 17, 6º E 8º, L. 8.429/92. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA PEÇA INAUGURAL.I. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a apuração da ocorrência de atos ímprobos, indenização por dano ao erário e por dano moral difuso, relacionados à formalização e execução do contrato de financiamento de parte do lance vencedor do leilão de privatização da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois se coadunariam às condutas previstas no artigo 10, VI e artigo 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92.II. A teor do disposto no artigo 17, 6º e 8º, da L. 8.429/92, a petição inaugural da ação civil ajuizada para apurar ato de improbidade administrativa deverá ser instruída com elementos mínimos suficientes a demonstrar a possibilidade da prática da conduta narrada, cabendo ao magistrado rejeitar a denúncia de improbidade se convencido da inexistência do ato ímprobo, da inoprecendência da ação ou da inadequação da via eleita.III. A comprovação inicial da prática de ato ímprobo, disforme à conduta exigível, deve ser indiciária, qual seja, relativa a fato concreto em consonância aos regramentos ou princípios regentes da Administração Pública. Nesta fase, não se demanda prova inequívoca, pois isso constitui a aferição exauriente a ser realizada em sede da instrução probatória, devendo, contudo, ser evidenciada pelo autor a justa causa e acostadas provas mínimas da viabilidade da ação.IV. Consoante o disposto no artigo 3º da L. 8.429/92, aquele que, mesmo não sendo agente público, induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiar sob qualquer forma, direta ou indireta, sujeita-se às disposições da Lei de Improbidade Administrativa.V. No caso dos autos, as agravantes não lograram comprovar a inexistência do ato ímprobo, a inoprecendência da ação ou a inadequação da via eleita, tampouco demonstraram que efetivamente não concorreram para a prática dos atos tidos por ímprobos, ou que não auferiram qualquer benefício, direto ou indireto, derivado da cadeia dos fatos ora examinados.VI. O Ministério Público Federal, a seu turno, evidenciou a existência dos elementos mínimos à admissão da peça inaugural, cujas condutas estariam atreladas à Decisão de Diretoria BNDES nº 163/98 e nº 40/1999 e Decisão de Diretoria BNDESPAR nº 173/1999, atinentes às condições de apoio financeiro do BNDES às companhias requeridas e demais efeitos decorrentes dos financiamentos.VII. Manutenção da decisão agravada e da determinação de processamento da ação civil pública quanto às condutas examinadas.VIII. Agravo de instrumento desprovido.(Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, por maioria, j. 05.03.2015)Outro recurso, já transitado em julgado, foi interposto pelos corréus Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Pio Borges de Castro Filho, José Mauro Metruau Carneiro da Cunha, Sergio Besseman Viana, Fernando Perrone, Eduardo Rath Finger, Bezzer Azeredo da Silva e Carlos Gastaldoni. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 0078463-24.2006.403.0000 (fs. 9.627/9.633), cuja ementa segue transcrita:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E DANO MORAL DIFUSO. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS CONTRA EX-DIRIGENTES DO SISTEMA BNDES E BNDESPAR. POSSÍVEL COPARTICIPAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DAS EMPRESAS TOMADORAS DO FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE FOMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESCABIMENTO DE PRETENSÃO À REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. ART. 17, 6º E 8º, L. 8.429/92.I. Ação civil pública por

ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ex-dirigentes do Sistema BNDES/BNDESPAR e das empresas beneficiárias, objetivando a apuração da ocorrência de atos ímprobos, indenização por dano ao erário e por dano moral difuso, relacionados à formalização e execução do contrato de financiamento de parte do lance vencedor do leilão de privatização da ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois se coadunariam às condutas previstas no artigo 10, VI e artigo 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92. II. Reconhecimento da prescrição parcial quanto à aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, ou seja, no tocante a alguns dos agravantes, cuja matéria é ex officio cognoscível, em relação aos quais deve a ação a ação originária prosseguir tão somente quanto ao pedido de ressarcimento ao erário e por dano moral difuso. III. A teor do disposto no artigo 17, 6º e 8º, da L. 8.429/92, a petição inaugural da ação civil ajuizada para apurar ato de improbidade administrativa deverá ser instruída com elementos mínimos suficientes a demonstrar a possibilidade da prática da conduta narrada, cabendo ao magistrado rejeitar a denúncia de improbidade se convencido da inexistência do ato ímprobo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. IV. A comprovação inicial da prática de ato ímprobo, disforme à conduta exigível, deve ser indiciária, qual seja, relativa a fato concreto em dissidência aos regramentos ou princípios regentes da Administração Pública. Nesta fase, não se demanda prova inequívoca, pois isso constitui a aferição exauriente a ser realizada em sede da instrução probatória, devendo, contudo, ser evidenciada pelo autor a justa causa e acostadas provas mínimas da viabilidade da ação. V. No caso dos autos, os agravantes não lograram demonstrar a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal, a seu turno, evidenciou a existência dos elementos mínimos à admissão da peça inaugural com relação aos agravantes, cujas condutas estariam atreladas às Decisões de Diretoria BNDES nº 163/1998 e nº 40/1999, bem como os efeitos de tais atos decorrentes, quais sejam, aprovação das condições de apoio financeiro, por parte do BNDES, ao processo privatização da Eletropaulo, com previsão de garantia do financiamento fundada apenas na caução por meio das próprias ações leiloadas, e prorrogação do prazo de carência e amortização para pagamento do empréstimo feito pelo BNDES à Lightgás. VI. Decisão agravada reformada em parte tão somente para reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92 relativamente aos agravantes especificamente apontados, mantendo-se o decurso no tocante à determinação de prosseguimento da ação civil pública originária quanto às condutas examinadas. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, por maioria, j. 12.02.2015) Os corréus Andrea Sandro Calabi, Estella de Araújo Pena, José Armando Garcia Redondo, José Luiz Osório de Almeida Filho e Wallim Cruz Vasconcellos Júnior interuseram o agravo de instrumento nº 0078621-79.2006.403.0000 (fls. 9.621/9.626), cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO E DANO MORAL DIFUSO. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois se coadunariam às condutas previstas no artigo 10, VI e artigo 11, II, ambos da Lei nº 8.429/92. II. A teor do disposto no artigo 17, 6º e 8º, da L. 8.429/92, a petição inaugural da ação civil ajuizada para apurar ato de improbidade administrativa deverá ser instruída com elementos mínimos suficientes a demonstrar a possibilidade da prática da conduta narrada, cabendo ao magistrado rejeitar a denúncia de improbidade se convencido da inexistência do ato ímprobo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. III. A comprovação inicial da prática de ato ímprobo, disforme à conduta exigível, deve ser indiciária, qual seja, relativa a fato concreto em dissidência aos regramentos ou princípios regentes da Administração Pública. Nesta fase, não se demanda prova inequívoca, pois isso constitui a aferição exauriente a ser realizada em sede da instrução probatória, devendo, contudo, ser evidenciada pelo autor a justa causa e acostadas provas mínimas da viabilidade da ação. IV. No caso dos autos, os agravantes não lograram demonstrar a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal, a seu turno, evidenciou a existência dos elementos mínimos à admissão da peça inaugural com relação aos agravantes, cujas condutas estariam atreladas à Decisão de Diretoria BNDESPAR nº 173/1999 e à Decisão de Diretoria BNDES nº 40/1999, quais sejam, o aceite das ações preferenciais - PN da Eletropaulo para garantia de sua própria venda e a prorrogação do prazo de carência do empréstimo feito à Lightgás, bem como os efeitos de tais atos decorrentes. V. Manutenção da decisão agravada e da determinação de processamento da ação civil pública quanto às condutas examinadas. VI. Agravo de instrumento desprovido. (Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, por maioria, j. 05.03.2015) Verifica-se ademais que as corréus AES ELPA S/A e Companhia Brasileira de Energia contestaram o feito (fls. 9.217/9.320). As corréus AES ELPA S/A e Companhia Brasileira de Energia apresentaram nova contestação (fls. 9.642/9.947). As fls. 9.956/9.990 houve o traslado das cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0078463-24.2006.403.0000. O corréu Wallim Cruz Vasconcellos Júnior requereu a expedição de ofício ao 1º Registro de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ para determinar a baixa da anotação de indisponibilidade de bens (fls. 9.991/9.993). Instado a se manifestar (fl. 9.994), o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 9.997/10.065). As fls. 10.075/10.604 houve o traslado das peças dos autos do Agravo de Instrumento nº 0048664-04.2004.403.0000. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. Inicialmente, determino o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou todos os recursos de agravos de instrumento interpostos pelas partes, sendo que, inclusive, os de nº 0078463-24.2006.403.0000 e nº 0048664-04.2004.403.0000 já transitaram em julgado, conforme certificado às fls. 9.956/9.990 e 10.075/10.604, respectivamente. Ademais, a interposição de recursos especiais e extraordinários não impede, por si só, o andamento desta ação, eis que não têm efeito suspensivo. Constatado que já foram citados regularmente os seguintes corréus: - AES ELPA S/A (fls. 8.077/8.078 e 8.114/8.115), - AES TRANSGÁS LTDA. (fls. 8.080/8.081 e 8.116/8.117), - Andrea Sandro Calabi (fls. 8.104/8.105), - Luiz Carlos Mendonça de Barros (fls. 8.113/8.113-verso), - Wallim Cruz Vasconcellos Júnior (fls. 8.260/8.261), - José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha (fls. 8.268/8.269), - Fernando Perrone (fls. 8.276/8.276-verso), - Beatriz Azeredo da Silva (fls. 8.282/8.283), - Estella de Araújo Pena (fls. 8.289/8.290), - Eduardo Rath Fingerl (fls. 8.298/8.298-verso), - Sérgio Besserman Vianna (fls. 8.306/8.307), - José Armando Garcia Redondo (fls. 8.317/8.317-verso), - José Pio Borges de Castro Filho (fls. 8.427/8.428) e - José Luiz Osório de Almeida Filho (fls. 8.466/8.467). De outra parte, em razão do juízo negativo de admissibilidade realizado às fls. 7.988/7.997 e 8.098/8.102, ainda não foram citados os corréus: - Carlos Gastaldoni- Francisco Roberto André Gros, - Darlan José Dórea Santos, - Eleazar de Carvalho Filho, - Octávio Lopes Castello Branco Neto e - Isaac Roffé Zagury. No entanto, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0047081-13.2006.403.0000, que determinou o prosseguimento da ação em relação a Francisco Roberto André Gros, Darlan José Dórea Santos, Eleazar de Carvalho Filho, Octávio Lopes Castello Branco Neto e Issac Roffé Zagury, é de rigor determinar a citação desses réus, para apresentarem as suas contestações, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Da mesma forma, encontra-se pendente a citação de Carlos Gastaldoni, que não foi localizado anteriormente conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 8.327), identificando-se novo logradouro, cujo endereço foi indicado pelo Ministério Público Federal (fl. 8.332/3 e 8.451). Por fim, não existe fundamento para a expedição do ofício pretendido pelo corréu Wallim Cruz Vasconcellos Júnior, ao 1º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ, para a liberação da anotação de indisponibilidade de bens (fls. 9.991/9.993), devendo, inclusive, comprovar que o eventual bloqueio junto àquele Cartório foi determinado por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Posto isso, determino: 1) a citação de Carlos Francisco Roberto André Gros, b) Darlan José Dórea Santos, c) Eleazar de Carvalho Filho, d) Octávio Lopes Castello Branco Neto e e) Issac Roffé Zagury. 2) a citação de Carlos Gastaldoni, no endereço indicado à fl. 8.332/3.3) esclareça o corréu Wallim Cruz Vasconcellos Júnior o pedido de fls. 9.991/9.993. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0737589-14.1991.403.6100 (91.0737589-1) - GERALDO HENRIQUES PINTO X JOSE LOPES DOS REIS(SP040108 - MARISA ALIETTE STEFANINI DUARTE NEVES E SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO HENRIQUES PINTO e JOSÉ LOPES DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 03/07/1995 (fl. 44), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimidados acerca do retorno dos autos da Instância Superior, os autores permaneceram silentes, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 46 e verso). Posteriormente, em 16/05/2016, requereram o início da execução, apresentando a memória de cálculos (fls. 58/62). Nesse passo, determinou-se a manifestação das partes acerca de eventual ocorrência da prescrição (fl. 64), tendo os autores permanecido silentes, consoante certificado à fl. 69 e a UNIÃO defendida a sua ocorrência (fls. 66/68). Assentes tais premissas, constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exceção foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (03/07/1995 - fl. 44). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução até o dia 03/07/2000, o que não ocorreu no caso vertente, posto que somente em 16/05/2016 foram apresentados os cálculos do valor devido. Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE. 1. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma (REsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco) (EDcl nos EAREsp 653.465/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEERES 201303278834, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016) No mesmo sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA - SÚMULA 150/STJ - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO. 1. O fato da agravante ter apresentado cálculos e/ou concordado com os apresentados pela parte autora não afasta a possibilidade de apreciação da alegação de prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, apreciável, portanto, de ofício ou em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificável de plano, como na hipótese em comento. 2. Quanto ao mérito, como é cediço, antes da reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/05, a satisfação do direito reconhecido pela ação de conhecimento instrumentalizava-se por intermédio da ação de execução, instituto autônomo subordinado ao prazo prescricional da ação originária. 3. A par disso, impende assinalar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito. 4. Tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. 5. Esta matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. 6. Compulsando os autos, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão - da ação de conhecimento - se deu em 29/5/1992 (fl.34/v). Somente em 19/11/2001 (fl. 43/v), a autora promoveu a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73. 7. Caracterizada a prescrição, pois, da data do trânsito em julgado até o momento da promoção da citação, transcorreu o aludido prazo de cinco anos. 8. À época vigia o art. 604, CPC/73, que determinava a remessa dos autos à Contador Judicial para liquidação de sentença, entretanto, com a superveniência da Lei nº 8.898, de 29/6/1994, o MM. Juízo, atento à nova disposição do art. 604 (Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.), determinou a apresentação da memória de cálculo à parte autora, que foi intimada por publicação no Diário Oficial em 15/3/1996 (fl. 37/v); os autos foram arquivados e, em 13/10/1998, a ora agravada requereu vista (fl. 41/v), para, somente em 19/12/2001, apresentar cálculos e requerer a citação da agravante (fl. 43/v). 9. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a determinação para apresentação dos cálculos (15/3/1996) e o requerimento de citação (19/12/2001). 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00090255620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENDIDA REPETIÇÃO DE VERBAS REFERENTES A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO, JULGADOS PROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO) - APELOS DA EMPRESA EXEQUENTE/EMBARGADA E DA UNIÃO (EMBARGANTE) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO, NA ESPÉCIE (SÚMULA 150/STF) - RECURSO DA EMBARGADA PREJUDICADO - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO. 1. Por se cuidar de matéria de ordem pública cognoscível ex officio nas instâncias ordinárias, a prescrição (preliminar de mérito) deve ser perseguida. 2. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento condenatória (Súmula 150/STF), e que em caso de ação executiva esse prazo é de cinco anos contados do trânsito em julgado do título condenatório (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014 -- AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014), decorreu o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisãoável com capítulo condenatório exequível ocorrido em 02/09/2002 (certidão de fl. 170 dos autos em apenso) e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União (petição de fls. 448/449 dos autos em apenso protocolizada em 15/01/2008). 3. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são *numerus clausus*; portanto, nem a ciência da baixa dos autos, publicada em 15/01/2003 (certidão de fl. 179v dos autos em apenso) nem as diversas manifestações anteriores da executante (juntada de instrumento de mandato, em 20/01/2003 - fl. 180; pedido de suspensão do feito pelo prazo de 40 dias, em 22/01/2003 - fl. 183; desistência dos honorários advocatícios, em 20/06/2006 - fl. 195; pedido de realização de perícia contábil, em 26/02/2007 - fl. 197 - indeferido à fl. 180; pedido de prazo suplementar de 30 dias, em 02/08/2007 - fl. 199 - deferido em 30/08/2007; apresentação dos cálculos requerendo a liquidação da sentença, em 19/10/2007 - fl. 204) possuíam o efeito de suspender o prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional. 4. Sequer a decisão proferida em 12/11/2007 dando por prejudicado o pedido de fl. 204 e seguintes, e determinando à autora a adequação do pedido à lei processual brasileira vigente no prazo de dez dias - publicado 10/01/2008 (certidão de fl. 447) - ostentou o efeito de suspender o prazo prescricional, mesmo porque quando da apresentação dos cálculos o prazo prescricional já havia se esgotado. 5. Apelo da União provido para elevação do valor dos honorários advocatícios impostos à embargada. (AC 00179080620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 803, inciso I, combinado com os artigos 924, inciso V, e 925, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que sequer houve a intimação da parte contrária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005867-65.2012.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I. Relatório NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que: 1) reconheça a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de 183 AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), consubstanciada nas GRUs n. 45.504.025.206-2 e 45.504.023.627-3; 2) declare a nulidade do débito afeto a essa cobrança e de eventual inscrição em dívida ativa; 3) reconheça, em caso de se considerar legal a cobrança, excesso dos valores praticados pela Tabela TUNEP; 4) por meio do exercício de controle difuso de constitucionalidade, até a prolação da decisão de mérito da ADIN n. 1931-8, julgue inconstitucional o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998; 5) declare a nulidade dos atos administrativos em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos; 6) declare a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e 7) condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Aduz a Autora, em sua inicial, que uma das questões trazidas à baila, qual seja, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8, cujo julgamento de mérito ainda não se realizou. Contudo, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, o que resultou na suspensão da eficácia de alguns dispositivos da Lei n. 9.656/1998, em relação aos dispositivos não englobados na decisão liminar, argumentaram os Eminentíssimos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal que não restaria configurado o periculum in mora. Segundo alega a Autora, o Egrégio Corte Suprema sedimentou o entendimento de que o instituto do ressarcimento ao SUS teria natureza indenizatória, e visaria evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde. Dessa forma, pleiteia a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. De acordo com as alegações tecidas na peça inicial, em se seguindo os critérios e prazos estabelecidos pela ANS, conforme Resolução-RE n. 06, de 26 de março de 2001, o processo administrativo para ressarcimento de valores despenderia 411 dias, e não 6, 7 ou 10 anos, como usualmente acontece. No mérito, propriamente dito, a Autora elenca as 183 situações envolvendo Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), apontando os aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Em suma, relata que os conveniados teriam procurado os serviços prestados pelo SUS em razão da impossibilidade de utilização do plano contratado, na medida em que ou se encontravam no período de carência ou fora da área de abrangência geográfica do plano ou, ainda, a terapia ou tratamento estariam fora da cobertura contratual (vasectomia, ligueadura, check-up, curetagem); que a pretensão teria sido fulminada pela prescrição; que não teria de nenhuma forma dado causa ao atendimento pelo SUS, pelo que não poderia ser considerada responsável pelo ressarcimento objeto da lide; que o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 padecería de explícita inconstitucionalidade, a fim, por afrontar o direito universal à saúde provida pelo Estado, e, a duas, por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso; que não poderiam ser cobrados, a título de ressarcimento ao SUS, valores superiores aos que teriam sido efetivamente gastos pelo sistema, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado; que haveria a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/1998; e que, por fim, existiria relação jurídica que legitimasse a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 201/1.344. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ocasião em que se afastou a ocorrência de prevenção com os processos elencados no termo de fls. 1.347/1.365. A autora depositou judicialmente o valor cobrado (fls. 1.397/1.402). Decidiu-se que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a vinda da contestação (fl. 1.571). A autora pleiteou a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 1.576/1.577). Citada, a ANS apresentou sua contestação (fls. 1.579/1.630), alegando não ter ocorrido a prescrição das cobranças perpetradas, bem como pugnando pela constitucionalidade e regularidade das cobranças objeto da discussão. Alega, especificamente, que não houve violação ao Princípio da Irretroatividade, pois o ressarcimento que se discute nos autos não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, e que houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de pugnar pela legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos na presente ação (fls. 1.684/1.685). A ANS manifestou-se às fls. 1.689/1.691, informando que o depósito realizado pela Autora não corresponde ao valor integral do débito, razão por que pleiteia sua integralização - o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 1.696/1.698. Réplica às fls. 1.699/1.756, com documentos (fls. 1.757/1.798). A ANS informou que o depósito complementar realizado integralizou o valor dos débitos (fl. 1.801). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível (fl. 1.833). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1.841), a Autora esclareceu não ter interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado do processo (fls. 1.847/1.859), e a Ré manifestou-se no sentido de que não possuía mais provas a produzir (fl. 1.860). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDIDO. II. Fundamentação Preliminar e prejudicial de mérito A alegação preliminar de litispendência parcial com processo em trâmite no Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região deve ser afastada. Informa a Ré, em sua defesa, que as questões relativas ao excesso de valores cobrados na Tabela TUNEP e ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 já estão sendo dirimidas judicialmente, não havendo, por conseguinte, como afastar a existência de litispendência. Ocorre que esta ação não veicula pleito principal declaratório, mas anulatório, razão pela qual, enquanto não se posicionar a Suprema Corte acerca da questão, uma vez que vinculada a cobrança de valores a atendimentos prestados em diferentes momentos, a diferentes pessoas, pode ser dirimida especificamente em cada caso concreto. Igualmente, não há de se falar em prescrição. A alegação de ocorrência da prescrição, pela Autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela Autora- Ré, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil. Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regime próprio, não se aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem, in verbis: ..EMEN: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201501077699, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA,



DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SUMULA 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para aférrer se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aférrer eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AGARESP 201600248105, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:).Referido posicionamento foi firmado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 00127080420164030000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MÔNICA NOBRE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.- Com efeito, a Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil - Saliente-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.- O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 22054-08 (fls. 32/35) consiste em valor de natureza não tributária, apurado no âmbito do processo administrativo 33902558078201256, decorrente de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar.- A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2015, posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da referida lei complementar, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (29/01/2016 - fl. 36) que, consoante redação atribuída ao então vigente artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil/1973.- Na hipótese, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobrança indicam como data de vencimento o dia 01/12/2014. Assim, considerando-se que entre a data de vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2015) não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição.- Além disso, o agravante não trouxe aos autos documentos que demonstrem a data definitiva em que o crédito foi constituído (notificação do encerramento do processo administrativo) e nem as provas nas quais a decisão agravada baseou-se (fls. 47/64, mencionadas pela decisão de fls. 49), o que inviabiliza maiores discussões sobre o tema as quais dependem de dilação probatória.- Recurso improvido.(AI 00127080420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Esclareça-se, ainda, que diferentemente do pugnado pela Autora, o início do prazo prescricional corresponde à data em que ultimou o procedimento administrativo para a cobrança de valores, que, conforme informado pela ANS, se deu entre 2010 e 2011. Dessa forma, a eventual cobrança do débito não padeceria de qualquer irregularidade. Acerca da questão, posicionou-se, da mesma forma, o Colendo Tribunal Federal da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido.(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Despicienda adentrar na discussão aventada pela Ré acerca da natureza imprevista da cobrança. Isso porque já se afastou a incidência da prescrição em relação aos valores discutidos no feito. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito.MéritoO Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 355, inciso I, a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando para a solução da controvérsia trazida a julgamento seja despicienda a realização de outras provas.Passemos, pois, ao exame do mérito.Constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis:ART. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês e fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arcação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei)Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198, 1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público.De acordo com o artigo 199 da Magna Carta, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeceram de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal.De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos.Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despendem.Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há de se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, momento no tocante à aplicação do princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 945825 RJ 2007/0094836-3 (STJ), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.2. In casu, a questão debatida nos autos questão iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expostas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisor hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de julgamento da causa (fls. 175/177).4. Agravo Regimental desprovido.DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado.Consigne-se, por oportuno, que o texto constitucional assegura serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autora-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exsurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação.A esse respeito, destaca-se o posicionamento da Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Civil n. 00132659720114036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela

constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS reciba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa lucupletar-se com a cobertura por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar. 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido.(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regimento supramencionado traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitimotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consensualista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no artigo 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n.º 9.656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. Aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS em sua petição inicial, a Autora elenca aspectos contratuais, que, segundo preleciona, consubstanciam óbices à cobrança perpetrada pela Autarquia. Pois bem. Primeiramente, aponta-se que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada, e, assim, o ressarcimento ao SUS não pode simplesmente desconsiderar os CONTRATOS MANTIDOS PELAS PARTES. (destaque original) Como discutido anteriormente, a questão acerca do ressarcimento ao SUS envolve diretamente o interesse público, derogando, nesse diapasão, as transações privadas. Em verdade, fazendo uso das ponderações da Autora, seria um desrespeito à dinâmica da Seguradora Social desconsiderar interesses que suplantam, à evidência, a esfera privada e os contratos mantidos com a operadora de plano de saúde e seus beneficiários. Em relação à alegação de violação ao princípio da irretroatividade, melhor sorte não assiste à Requerente. É que, assim como se posicionou a jurisprudência, no sentido de que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos firmados antes da vigência da lei, nos casos em que se identifique relação de trato sucessivo, assim se deve considerar a aplicação da Lei n.º 9.656/98. Dessa forma, o fato de que o contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o beneficiário se efetivou antes da vigência da lei não obsta a aplicação do ressarcimento. A alegação da Autora de que os valores cobrados pela Ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, não prospera. A Lei n.º 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução e Conselho de Saúde Complementar n.º 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se desuma a inexistência de qualquer ilegalidade. Além disso, referida tabela foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98), portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores. Ademais, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente o valor nominal da prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a Autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 00364434220164039999, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH). VASECTOMIA E LAQUEADURA. PROCEDIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Infundada a preliminar de nulidade da sentença, pois discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que a apelante especificou as provas, que pretendia produzir (pericial e testemunhal), porém, ela própria, na inicial dos embargos, juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tornando, assim, dispensável a produção de perícia e oitiva de testemunhas, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido. 3. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fuiu relator, e-DJF3 30/08/2013. 4. Os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2005, com vencimento, após processo administrativo, em 23/11/2011, e ajuntamento da execução fiscal em 16/02/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 04/04/2013 (processo 0000957-38.2013.8.26.0101), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde, conforme precedente, dentre outros. 6. Não podem ser admitidas as cobranças das AIHs 3037984950 (vasectomia) e 3037984983 (laqueadura), tendo em vista que os atendimentos foram prestados fora da cobertura contratual, e os contratos foram firmados antes da Resolução Normativa 167/2008 ter sido expedida pela ANS (e com cláusula de exclusão dos referidos procedimentos). 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Unificada Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Sucumbência mantida em consequência do decréscimo substancial da autora, mesmo com a reforma ora tentada, tal como fixada (10% sobre o valor do débito), em conformidade com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da prolação da sentença), e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 00364434220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em relação à não cobertura de certos procedimentos, em razão da inexistência de cobertura contratual nos contratos privados (frise-se, de adesão) não exige a Autora a proceder ao ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS. A Seguradora Social, especificamente em relação à Saúde, caracteriza-se pelo implemento de políticas preventivas. O artigo 198 da Constituição Federal, em seu inciso II, disciplina que o atendimento será integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Ora, se o que se busca é, justamente, promover atendimento integral, não se afigura razoável elencar contingências que possuem relevância social ímpar, tendo em vista serem não apenas necessárias à manutenção da saúde das pessoas, mas, muitas vezes, determinantes na manutenção ou alteração das condições socioeconômicas de uma família. Portanto, cláusulas contratuais de exclusão desses procedimentos, quando existentes, devem ser repelidas. Em se tratando da insurgência da Autora no sentido de que os procedimentos realizados não se teriam dado em razão de urgência ou emergência, há de se consignar, igualmente, a não configuração de qualquer óbice ao ressarcimento. É que os serviços públicos de saúde se destinam a todas as pessoas, indiscriminadamente, e em qualquer situação, não havendo que se falar em necessidade de o atendimento ter se revestido ou não de urgência/emergência para justificar o ressarcimento. Mesmo se se tratasse de situação não emergencial, fato é que a Administração Pública prestou os serviços pelos quais a operadora de plano de saúde foi devidamente remunerada. Por fim, a alegação da Autora no sentido de que os atos administrativos emanados pela ANS são nulos, em razão da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não tem como subsistir. Era ônus da Autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. No caso, era-lhe possível (e recomendável) a juntada do processo administrativo que culminou com a cobrança dos valores discutidos na presente ação. Não o tendo feito, e tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, de rigor a manutenção das cobranças impugnadas na presente ação. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Manifestamente infundada a preliminar avertida no apelo, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, além de aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 3. No tocante à prescrição, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fuiu relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2006, sendo que a autora foi notificada do processo administrativo de cobrança em 15/06/2010, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 16/12/2013, com emissão de GRU com data de vencimento em 13/01/2014 e ajuntamento da presente ação em 09/04/2014, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que atende o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Inexistente ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 8. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Unificada Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, tratando-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, estando as operadoras de planos de saúde sujeitas às normas supervenientes de ordem pública, não sendo relevante, para tal efeito, a data em que celebrado o contrato pelo beneficiário, pois o que importa, e foi observado, é o atendimento pelo SUS, na vigência da lei que previu o ressarcimento das respectivas despesas pelas operadoras de planos de saúde. 10. Não cabe, tampouco, presumir, por evidente, que as cobranças deixaram de observar parâmetros legais para o ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 11. Apelação desprovida.(AC 000628362201144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em relação aos depósitos constantes dos autos, a sua conversão em renda em favor da ANS é medida que se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos aos normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabará por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001),

permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, conderna-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO: ) III. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados no feito em renda em favor da ANS. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioANA SAYURI OTA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para (i) decretar a sua reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, com soldo integral equivalente ao percebido na ativa; (ii) reconhecer a isenção do imposto de renda sobre seus proventos, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos desde 11.4.2012 e (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando como parâmetro 30 (trinta) salários mínimos. Afirma a autora que ingressou no Exército Brasileiro em 10.3.2008 como Tenente aluna, assumindo o posto de 1º Tenente no ano seguinte, exercendo a função de médica cirurgiã junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP. Narra, ainda, que em maio de 2010 foi diagnosticada com câncer de mama, sendo afastada das suas atividades laborais para a realização de tratamento médico, que incluiu a realização de cirurgias, quimioterapia, radioterapia e outras prescrições, resultando na limitação dos movimentos dos membros superiores, acompanhado de dores à elevação, bem assim em alteração da sensibilidade, sensação de peso e redução da força muscular, que impossibilitam o exercício da carreira militar. Sustenta que em inspeção de saúde realizada pelo Exército Brasileiro em 11.4.2012 foi considerada incapaz definitivamente para o serviço, porém não inválida. Posteriormente, a inspeção em grau de revisão, feita a requerimento do Exército em 5.6.2012, confirmou o parecer anterior. Informa, outrossim, que o Exército requereu a realização de reestudo da perícia, que ocorreu em 26.7.2012, com parecer de incapacidade temporária para o serviço, necessitando de 60 (sessenta) dias de afastamento para a realização de tratamento em prorrogação. Nesse passo, defende que o reestudo visa unicamente à correção de erros materiais, não podendo produzir mudanças quanto ao mérito do parecer antes exarado, conforme prescreve o item 15.2 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército. Assim, aduz que tem direito à reforma por incapacidade definitiva, com base no artigo 108 da Lei nº 6.880, de 1980, com renúncia integral correspondente ao posto ocupado na ativa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/261). Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 265), sobrevindo a petição de fl. 266. Determinou-se a citação da ré, anteriormente à apreciação do pedido de tutela (fl. 267). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 273/333), alegando, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela, falta de interesse de agir quanto ao pedido de isenção do imposto de renda e a necessidade de citação da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, defendeu que a autora não preenche os requisitos para a reforma ex officio, posto que ausente a condição de invalidez permanente. Pugnou, assim, pela improcedência do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 334/335). Em face dessa decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 345/353), no qual foi determinada, de ofício, a anulação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, e que outra fosse proferida, restando prejudicado o recurso interposto (fls. 356/358). Réplica às fls. 338/344. Foi proferida nova decisão, indeferindo a antecipação de tutela (fls. 359/361). A autora requereu a realização de outra perícia e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 364/375). Por sua vez, a UNIÃO informou que não tem mais provas a produzir (fl. 376). Deferida a realização da prova pericial requerida pela autora (fl. 384). Quesitos da autora às fls. 387/388 e da UNIÃO às fls. 390/391 e 392/395, além da indicação de assistente técnico. Sobreveio decisão proferida pelo E. Relator do agravo de instrumento interposto pela autora, converdo-o em retido (fls. 404/406). Laudo pericial acostado às fls. 408/419, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 425/428 e 430/432). Esclarecimentos da Senhora Perita à fl. 436. Intimada acerca dos esclarecimentos prestados pela Expert, a autora apresentou a manifestação de fls. 438/439, requerendo a nomeação de perito especializado em ortopedia, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 443). Relatei. DECIDIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que decreta a reforma da autora por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, com soldo integral equivalente ao percebido na ativa, reconhecendo-se, ainda, a isenção do imposto de renda sobre seus proventos, bem como a ocorrência de danos morais, com o pagamento de indenização. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de isenção do imposto de renda, porquanto não há qualquer indicativo de resistência da UNIÃO no reconhecimento do benefício fiscal em favor da autora. Deveras, o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988 isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna. Todavia, embora não se exija o esgotamento das vias ordinárias para o ajuizamento da ação judicial, sequer houve a reforma da autora por incapacidade definitiva a ensejar eventual isenção do imposto de renda sobre os proventos da inatividade. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO quanto aos pedidos remanescentes. Cinge-se a controversia a preenchimento dos requisitos legais à reforma ex officio da autora por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Com efeito, prescreve o artigo 106, inciso II, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 1980, in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (destacam-se) De outra parte, o artigo 108 do mesmo Estatuto prescreve as moléstias que podem resultar no reconhecimento da incapacidade definitiva, conforme inciso V, com o seguinte teor: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (destacam-se) De acordo com os dispositivos supramencionados, tem-se que a reforma ex officio somente é cabível quando reconhecida a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo das Forças Armadas por inspeção de saúde, devidamente homologada por Junta Superior de Saúde. No caso dos autos, observa-se que a autora foi diagnosticada com câncer de mama em maio de 2010, tendo se submetido a diversos tratamentos, inclusive de caráter cirúrgico, que resultaram no seu afastamento temporário do serviço ativo do Exército Brasileiro. Em inspeção de saúde realizada em 11.4.2012, o médico perito do Exército Brasileiro emitiu parecer reconhecendo a incapacidade definitiva da autora para o serviço do exército (fl. 67). Em grau de recurso administrativo, julgado em 5.6.2012, foi confirmado o parecer emitido anteriormente (fl. 77). Posteriormente, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar solicitou a realização de reestudo da perícia, que ocorreu em 26.7.2012, sendo emitido parecer pela incapacidade temporária para o serviço do exército, afastando a autora por 60 (sessenta) dias para a realização de tratamento em prorrogação. Nesse passo, a autora ajuizou a presente demanda em 16.1.2013, requerendo a sua reforma por incapacidade definitiva. Posteriormente, em 3.7.2013, a autora requereu a produção de prova pericial com médico especializado em oncologia, que foi deferida por este Juízo. Assim, foi realizada perícia em 9.12.2014 com profissional indicada por este Juízo, especialista em Clínica Médica, mestre e doutora em Oncologia, que concluiu por não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 415). Relatou a Senhora Perita Médica que a autora retornou ao trabalho em agosto de 2013 e estava exercendo sua atividade laborativa no momento da perícia, porém com restrição das suas atividades. Acrescentou, ainda, que a autora não é incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual, devendo, no entanto, readaptar-se, o que poderá ser feito sob a supervisão do médico do trabalho que a acompanha e o que já vem sendo feito, conforme ela mesma informou (está trabalhando atualmente) (fl. 415). Outrossim, em resposta aos quesitos formulados, pontua a Expert que a autora foi portadora de neoplasia maligna de mama, sem evidências de doença ativa atualmente. Pois bem. Deveras, há que se consignar que o reconhecimento da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas é requisito essencial para a reforma ex officio do militar. In casu, a perícia realizada nos autos está a evidenciar que a autora, após longo tratamento de saúde, retornou ao trabalho e vem exercendo sua nobre profissão, embora com algumas restrições, não podendo ser considerada incapaz definitivamente para o serviço. Não se trata de afastar qualquer possibilidade de reforma em razão de incapacidade definitiva, porém, o conjunto probatório dos autos indica que a doença que acometeu a autora no passado não se encontra ativa. Assim, neste momento, resta ausente o requisito essencial para o deferimento da tutela requerida, qual seja, a incapacidade definitiva para o serviço ativo. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MICOSE FUNGOIDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Documentos juntados com a petição de agravo legal não se inserem no contexto do art. 397 do CPC. Não comprovam fatos ocorridos após o ajuizamento da ação. Precedentes. 2 - In casu, após exames iniciais, constatou-se micose fungoide, uma espécie de neoplasia maligna que, em tese, nos termos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80, enseja reforma ex officio. Ocorre que, com o tratamento médico-hospitalar disponibilizado pela Administração Pública militar, se verificou tratar-se de micose comum, a qual foi efetivamente curada. 3 - Como não há doença incapacitante - de acordo com art. 52, nº 4, do Decreto nº 56.654/66 -, nem invalidez - vide art. 110, 2º, da Lei nº 6.880/80, não há bases jurídicas para a reforma ex officio, nos termos propostos pelo apelante. Precedentes do STJ e deste TRF. 4 - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00099656020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO, destacamos) Outrossim, a limitação dos movimentos dos membros superiores por si só não é suficiente para caracterizar a incapacidade definitiva. Acrescente-se, por oportuno, que já vem sendo feita a readaptação da autora nas suas atividades laborais, sob a supervisão do médico do trabalho, tal como ela mesma informou no momento da perícia. Além disso, o próprio Comando da 2ª Região Militar, no Ofício nº 293 - Asse Jur/2, que acompanhou a contestação, se mostrou sensível em promover ajustes nas atividades desempenhadas pela autora, considerando as limitações decorrentes do tratamento médico a que se submeteu. Veja-se o seguinte excerto: A Administração Militar espera e confia que a autora se recupere plenamente; entretanto, caso a autora não possa desempenhar a função de cirurgiã, mas possa desempenhar a profissão médica em outra área, a Administração pode realocar Exército (sic) pode designá-la para outra função médica que não exija força muscular nos membros superiores (existe no Exército uma crônica falta de militares em todas as áreas médicas, inclusive em atendimentos clínicos, etc) - fl. 292. Feitas tais considerações, verifica-se que não merece acolhida o pedido de reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Igualmente, não há que se acolher o pedido de condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais. A reparação de danos materiais ou morais por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, consoante previsto no artigo 37, 6º, da Constituição da República. Nessa senda, observa-se que não restou comprovado que a conduta do Agente Público ensejou qualquer dano à autora, uma vez que pautada na legislação de regência, conforme fundamentação supra. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40-1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2164-40/01 mantém em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Superior Tribunal Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ACESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL



razão da qual não há que se falar em perda do direito. Outrossim, não cabe a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, 2º, do Código Civil, em razão de não se tratar de previsão adequada ao caso concreto. Incide, todavia, a previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação. Destarte, considerando que a ação foi originariamente proposta em 05 de setembro de 2013, reconheço a prescrição das parcelas devidas anteriores a 05 de setembro de 2008. Assim, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia ao direito do autor de perceber a Gratificação de Qualificação no nível III (GQ-III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. A Gratificação de Qualificação (GQ), concedida aos servidores das carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, foi instituída pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, cujo artigo 56 assim dispõe, em sua redação original: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação a) ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (destacamos) Da análise do dispositivo supramencionado, evidencia-se que a gratificação em questão foi instituída em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, necessários ao desempenho das atividades, ou seja, o seu pagamento depende do cumprimento de determinadas exigências de qualificação pelo servidor. Outrossim, a sua concessão não foi imediata, posto que dependente da edição de regulamento, ficando os critérios a serem observados pela Administração, tais como as modalidades de cursos a serem considerados, a carga horária, entre outros, consoante previsto nos 4º, 5º, 6º e 7º do supracitado dispositivo legal. Desta forma, resta cristalino que o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009, não é autoexecutável, dependendo da edição de regulamento para a sua implementação. De outra parte, a documentação acostada aos autos evidencia que o autor recebeu o Adicional de Titulação no momento da instituição da Gratificação de Qualificação, enquadrando-se na regra de transição prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 441, de 2008, razão pela qual passou a receber o GQ - nível I, retroativamente a 1º.7.2008. Em seguida, por força da Portaria CNEN-PR nº 78, de 2010, o autor passou a receber o GQ - nível II, em razão de possuir curso de graduação, também com vigência retroativa a 1º.7.2008. Posteriormente, as concessões da Gratificação de Qualificação foram interrompidas, até que fosse regulamentado o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009. Muito embora a Administração tenha entendido, em um primeiro momento, pela concessão de imediato da Gratificação de Qualificação, este posicionamento foi alterado, para que fosse agendada a regulamentação do dispositivo legal. De fato, tal como acima exposto, a aplicação do referido artigo 56 dependia de regulamentação, que só veio com a edição do Decreto nº 7.876, de 27.12.2012, posteriormente substituído pelo Decreto nº 7.922, de 18.2.2013, razão pela qual não há como reconhecer o direito do autor ao recebimento da GQ - nível III a partir da data da edição da Medida Provisória nº 441, de 2008. Outrossim, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, substituir o Poder Executivo na regulamentação das suas leis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO EM UNIDADES SITUADAS EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DOS DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS. LEI 12.855/2013. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas. 2. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do benefício aos servidores públicos depende de regulamentação, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores depende de regulamentação. 3. Hely Lopes Mirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 4. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo de norma regulamentadora do direito. Reconhecer a sua extensão implicaria evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nesse sentido: REsp 1.495.287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 7/5/2015. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 20150134198, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 .DTPB:) Além disso, o direito do autor à percepção do GQ - nível III só veio com a edição da Lei nº 12.778, de 2012, cujo artigo 33 alterou a redação do artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009, mantendo-se, no entanto, a exigência de regulamentação. Veja-se o referido dispositivo: Art. 33. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. I - à participação em cursos de graduação ou pós-graduação; ou II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos I e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). Nessa seara, observa-se que o referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.922, de 18.2.2013, sendo que o autor passou a receber a GQ - nível III em março/2013, com efeitos retroativos a 1º.1.2013. Assim, o autor não faz jus ao recebimento da GQ de nível III de forma retroativa à data da edição da Medida Provisória nº 441, de 2008. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei n. 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 3- A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. 4- Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009. 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. (AC 0081159220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI Nº 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE. A gratificação de qualificação (art. 56 da Lei nº 11.907/2009) depende de regulamentação pelo Poder Executivo. Competência privativa prevista no art. 84, IV, da CF/88. Diante do caso concreto, não pode este Poder Judiciário suprir a omissão regulamentadora-administrativa, sob pena de violação ao princípio fundamental da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88. Para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, é imprescindível comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento, o que reforça a necessidade de regulamentação. A regulamentação do Decreto nº 7.922/2013 não se limita a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional. Todavia, não define a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor. Precedentes. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00080742820124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Ressalto que o 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que, para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. 5. Conclui-se, portanto, neste particular, que a Lei 11.907/2009 não se mostra auto executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 6. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. 7. Assim, incabível a concessão da Gratificação em seu nível máximo pelo Poder Judiciário, na medida em que o próprio decreto que regulamenta a vantagem não só elenca vários requisitos a serem observados, como também determina a análise desses requisitos por um Comitê especialmente designado para esse fim. 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00009375820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. EXIGÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. ART. 462 DO CPC/1973. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013, ARTS. 62 E 63. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a Gratificação de Qualificação em nível II (ou subsidiariamente em nível III), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 3. O caput do artigo 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da Gratificação de Qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura. 4. O 5º do mesmo dispositivo legal dispõe que, para fazer jus aos níveis II e III da Gratificação de Qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica na forma disposta em regulamento. 5. O regulamento executivo deve indicar os cursos que ensejam a percepção da Gratificação. Nesse aspecto, a Lei 11.907/2009 não é autoexecutável, porque exige a complementação pelo referido regulamento para garantir sua aplicabilidade. 6. Diante da necessidade de edição de regulamento executivo, para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III, não há direito subjetivo à sua percepção, desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. No caso em tela, não obstante a parte autora possua Diploma de Curso de Matemática - Licenciatura (fl. 20), sua pretensão não merece prosperar, uma vez que a execução da Lei instituidora da Gratificação de Qualificação necessita de posterior atuação administrativa, pois a regulamentação do dispositivo legal em questão é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição Federal, de modo que é vedado ao Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo nesta atribuição. Precedentes da Corte Superior e desta E. Corte. 8. A Lei 12.778/12, que alterou dispositivos da Lei 11.907/09, também previu a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. 9. Em 18/02/2013, foi editado o Decreto 7.922/2013, que regulamentou referida Gratificação e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. 10. Considerando as alterações legislativas atinentes à matéria, ocorridas desde o ajuizamento da presente demanda, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil/1973 no âmbito recursal. 11. De acordo com o Decreto 7.922/2013, a mera conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação, pois, conforme previsão dos artigos 62 e 63 do referido Decreto, caberá ao Comitê Especial avaliar as provas do atendimento dos requisitos de que trata o Decreto em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades. 12. Incabível a concessão da Gratificação pelo Poder

Judiciário, uma vez que o próprio Decreto determina a análise dos requisitos necessários ao seu deferimento por um Comitê especialmente designado para esse fim. 13. No caso em tela, em que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.000,00, ficando suspenso o adimplemento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 14. Apelação da União e reexame necessário providos.(APELREEX 0006460220114036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócultas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427.) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desempenho profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:1/01/2017 ..FONTE REPLICACAO:.) Pelo exposto, não existem fundamentos jurídicos que possam autorizar o acolhimento do pedido. III. Dispositivo: Posto isso, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas devidas, anteriores a 05 de setembro de 2008, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao período remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054312-59.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100) JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento que condene os réus ao pagamento da Gratificação de Qualificação no nível III (GQ-III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, inclusive 13º salário e férias acrescidas do tempo constitucional. Alternativamente, requer o pagamento de indenização equivalente às diferenças da gratificação paga com aquela que deveria estar recebendo. Informa o autor que é servidor público federal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares-IPEN/Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN. Narra que a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, instituiu a referida gratificação aos titulares de cargo de nível intermediário e auxiliar, como é o seu caso. Sustenta, entretanto, que a Administração Pública somente realizou o pagamento da gratificação em questão a partir de abril de 2013, retroativamente a janeiro do mesmo ano, afirmando, assim, o princípio da legalidade, uma vez que a lei não dispôs acerca da necessidade de regulamentação, que só veio em dezembro de 2012 com a edição do Decreto nº 7.876, de 27.12.2012. Com a petição inicial vieram documentos (fs. 29/89). A ação foi inicialmente proposta em litisconsorte ativo facultativo, em razão do que, frente ao valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao Juízo Especial Federal de São Paulo (fl. 93). Distribuídos os autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo, foi declinarada da competência em favor do Juízo Especial Federal de São Vicente (fl. 104). O autor esclareceu a composição do polo passivo e apresentou planilha de cálculos do valor postulado, renunciando ao montante da condenação que venha a ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fs. 120/125). Citados, os réus apresentaram contestação (fs. 137/207), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendendo que somente a partir da publicação da Lei nº 11.907, de 2009, os titulares dos cargos de nível intermediário e detentores do curso de graduação, tal como o autor, passaram a fazer jus à GQ-nível III. Sustenta, ainda, que a Lei nº 11.907, de 2009, não é autoexecutável. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Suscitado conflito negativo de competência (fs. 208/211), que foi julgado procedente, declarando competente este Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fs. 221/224). Com o retorno dos autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a juntada das vias originais ou cópias autenticadas de todos os documentos que instruíram a presente demanda (fl. 244), ao que sobreveio a petição de fs. 248/251, cumprindo a determinação. Por meio da decisão de fs. 254 e verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fs. 258/271. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fs. 276 e 277). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que autorize o recebimento retroativo da Gratificação de Qualificação no nível III (GQ-III), desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a busca da tutela jurisdicional no presente feito independe do esgotamento, ou mesmo, de prévia solicitação na via administrativa. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. 1. Não há falar em ausência de interesse de agir, pois não se exige o prévio esgotamento na via administrativa para o aconhecimento do Judiciário. Assim, o pleito da autora/agravada independe de qualquer omissão ou atitude negativa por parte do Estado. (...) (AI 00169908520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEHNO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) O réu alegou, ainda, preliminar de mérito, consistente na prescrição do fundo do direito alegado pelo autor. A preliminar, igualmente, não merece prosperar, visto que o direito invocado pelo autor implica o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da qual não há que se falar em perda do direito. Outrossim, não cabe a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, 2º, do Código Civil, em razão de não se tratar de previsão adequada ao caso concreto. Incide, todavia, a previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação. Destarte, considerando que a ação foi originariamente proposta em 05 de setembro de 2013, reconheço a prescrição das parcelas devidas anteriores a 05 de setembro de 2008. Assim, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia ao direito do autor de perceber a Gratificação de Qualificação no nível III (GQ-III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. A Gratificação de Qualificação (GQ), concedida aos servidores das carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, foi instituída pela Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, cujo artigo 56 assim dispõe, em sua redação original: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei n. 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (destacamos) Da análise do dispositivo supramencionado, evidencia-se que a gratificação em questão foi instituída em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, necessários ao desempenho das atividades, ou seja, o seu pagamento depende do cumprimento de determinadas exigências de qualificação pelo servidor. Outrossim, a sua concessão não foi imediata, posto que dependente da edição de regulamento, fixando os critérios a serem observados pela Administração, tais como as modalidades de cursos a serem considerados, a carga horária, entre outros, consoante previsto nos 4º, 5º, 6º e 7º do supracitado dispositivo legal. Desta forma, resta cristalino que o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009, não é autoexecutável, dependendo da edição de regulamento para a sua implementação. De outra parte, a documentação acostada aos autos evidencia que o autor recebia o Adicional de Titulação no momento da instituição da Gratificação de Qualificação, enquadrando-se na regra de transição prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 441, de 2008, razão pela qual passou a receber o GQ - nível I, retroativamente a 1º.7.2008. Em seguida, por força da Portaria CNEN-PR nº 78, de 2010, o autor passou a receber o GQ - nível II, em razão de possuir curso de graduação, também com vigência retroativa a 1º.7.2008. Posteriormente, as concessões da Gratificação de Qualificação foram interrompidas, até que fosse regulamentado o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009. Muito embora a Administração tenha entendido, em um primeiro momento, pela concessão de imediato da Gratificação de Qualificação, este posicionamento foi alterado, para que fosse aguardada a regulamentação do dispositivo legal. De fato, tal como acima exposto, a aplicação do referido artigo 56 depende de regulamentação, que só veio com a edição do Decreto nº 7.876, de 27.12.2012, posteriormente substituído pelo Decreto nº 7.922, de 18.2.2013, razão pela qual não há como reconhecer o direito do autor ao recebimento da GQ - nível III a partir da data da edição da Medida Provisória nº 441, de 2008. Outrossim, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, substituir o Poder Executivo na regulamentação das suas leis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO EM UNIDADES SITUADAS EM LOCALIDADES ESTRATÉGICAS, VINCULADAS À PREVENÇÃO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DOS DELITOS TRANSFRONTEIRÍCIOS. LEI 12.855/2013. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A indenização prevista na Lei 12.855/2013 ainda depende de regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, fixar o rol de servidores que a ela farão jus nem atribuir-lhes vantagem ou indenização correlatas. 2. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do benefício aos servidores públicos depende de regulamentação, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores depende de regulamentação. 3. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 4. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo de norma regulamentadora do direito. Reconhecer a sua extensão implicaria evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nesse sentido: Resp 1.495.287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 7/5/2015. 5. Agravo

Regimental não provido.(AGARESP 201503134198, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ..DTPB):Além disso, o direito do autor à percepção do GQ - nível III só veio com a edição da Lei nº 12.778, de 2012, cujo artigo 33 alterou a redação do artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2009, mantendo-se, no entanto, a exigência de regulamentação. Veja-se o referido dispositivo:Art. 33. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o .....II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado).Nessa seara, observa-se que o referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.922, de 18.2.2013, sendo que o autor passou a receber a GQ - nível III em março/2013, com efeitos retroativos a 1º.1.2013. Assim, o autor não faz jus ao recebimento da GQ de nível III de forma retroativa à data da edição da Medida Provisória nº 441, de 2008. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei n. 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 3- A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. 4- Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, submetido, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009. 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00081159220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JAGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC/73. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI Nº 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE. A gratificação de qualificação (art. 56 da Lei nº 11.907/2009) depende de regulamentação pelo Poder Executivo. Competência privativa prevista no art. 84, IV, da CF/88. Diante do caso concreto, não pode este Poder Judiciário suprir a omissão regulamentadora-administrativa, sob pena de violação ao princípio fundamental da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88. Para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, é imprescindível comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento, o que reforça a necessidade de regulamentação. A regulamentação do Decreto nº 7.922/2013 não se limita a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional. Todavia, não define a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor. Precedentes. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00080742820124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Ressalto que o 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que, para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. 5. Conclui-se, portanto, neste particular, que a Lei 11.907/2009 não se mostra auto executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe a aplicabilidade. 6. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. 7. Assim, incabível a concessão da Gratificação em seu nível máximo pelo Poder Judiciário, na medida em que o próprio decreto que regulamenta a vantagem não só elenca vários requisitos a serem observados, como também determina a análise desses requisitos por um Comitê especialmente designado para esse fim. 8. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00009375820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. EXIGÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. ART. 462 DO CPC/1973. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013, ARTS. 62 E 63. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de ser deferida ao autor, servidor público federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a Gratificação de Qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 3. O caput do artigo 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da Gratificação de Qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura. 4. O 5º do mesmo dispositivo legal dispõe que, para fazer jus aos níveis II e III da Gratificação de Qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de formação acadêmica na forma disposta em regulamento. 5. O regulamento executivo deve indicar os cursos que ensejam a percepção da Gratificação. Nesse aspecto, a Lei 11.907/2009 não é autoexecutável, porque exige a complementação pelo referido regulamento para garantir sua aplicabilidade. 6. Diante da necessidade de edição de regulamento executivo, para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III, não há direito subjetivo à sua percepção, desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. No caso em tela, não obstante a parte autora possua Diploma de Curso de Matemática - Licenciatura (fl. 20), sua pretensão não merece prosperar, uma vez que a execução da Lei instituidora da Gratificação de Qualificação necessita de posterior atuação administrativa, pois a regulamentação do dispositivo legal em questão é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição Federal, de modo que é vedado ao Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo nesta atribuição. Precedentes da Corte Superior e desta E. Corte. 8. A Lei 12.778/12, que alterou dispositivos da Lei 11.907/09, também previu a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. 9. Em 18/02/2013, foi editado o Decreto 7.922/2013, que regulamentou referida Gratificação e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. 10. Considerando as alterações legislativas atinentes à matéria, ocorridas desde o ajuizamento da presente demanda, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil/1973 no âmbito recursal. 11. De acordo com o Decreto 7.922/2013, a mera conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação, pois, conforme previsão dos artigos 62 e 63 do referido Decreto, caberá ao Comitê Especial avaliar as provas do atendimento dos requisitos de que trata o Decreto em especial no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das respectivas entidades. 12. Incabível a concessão da Gratificação pelo Poder Judiciário, uma vez que o próprio Decreto determina a análise dos requisitos necessários ao seu deferimento por um Comitê especialmente designado para esse fim. 13. No caso em tela, em que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.000,00, ficando suspenso o adimplemento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 14. Apelação da União e reexame necessário providos.(APELREEX 0006460220114036103, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmbes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou deslocamento profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JIII. Dispositivo Posto isso, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas devidas, anteriores a 05 de setembro de 2008, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao período renascente, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006175-96.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA/SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL



SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (i) declaração da prescrição do ato que determinou a reanálise da prestação de contas; (ii) declaração da nulidade da revogação do ato que aprovou as contas apresentadas e a consequente decisão de reprovação da prestação de contas referente ao PRONAC 97/120; e (iii) revogação das sanções de inabilitação e inadimplência, bem como eventual inscrição no CADIN e CEPIM aplicadas à Autora e demais sanções referentes ao PRONAC 97/120, mantendo-se a aprovação das contas ocorrida em 11/10/2002. Sustenta a Autora (qualificada pelo Governo do Estado de São Paulo como uma organização Social de Cultura e administradora integral da Pinacoteca do Estado de São Paulo) que, em 1997, com aprovação do Ministério da Cultura, firmou convênio referente ao projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, cujo objeto era a realização de exposições de esculturas brasileiras de 1920, divididas em duas etapas, sendo uma em São Paulo e outra em Washington, com o intuito de divulgar a cultura brasileira no exterior. Relata que, para a realização do referido projeto em São Paulo, solicitou transferência de recursos no valor de R\$ 170.648,79 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), o qual foi devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme publicado no Diário Oficial, em 04/06/1997. Afirma que foi autorizada a captação complementar no valor de R\$40.016,50 (quarenta mil e dezesseis reais e cinquenta centavos), ficando o valor total da captação em R\$210.664,99 (duzentos e dez mil, seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos). Afirma, ainda, que após a aprovação, executou-se o projeto nos moldes aprovados, o que restou demonstrado através da aceitação de sua prestação de contas pelo próprio Réu, em 11/10/2002, sendo realizado o posterior arquivamento. Informa que, em 17/04/2013, mais de uma década após a aprovação das contas da APAC, referente ao projeto em comento, o Ministério da Cultura, em razão de uma solicitação da CGU - Controladoria Geral da União, solicitou o desarquivamento dos autos, com objetivo de reanalisar a prestação de contas. Relata que, em 20/11/2013, após 17 anos da liberação dos recursos e 11 anos da aprovação e arquivamento da prestação de contas apresentada pela Autora, sem que se evidenciasse qualquer indício de fraude ou prejuízo aos cofres públicos, e sem que tenha sido apontado qualquer vício na decisão de aprovação das contas, preferiu-se decisão de revogação do ato que aprovou as contas referentes ao PRONAC 97-1270. Sustenta que foi informada que deveria devolver integralmente os recursos, bem como que, em caso de não pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, estaria sujeita à sanção de inadimplência efetiva, bem como inabilitação junto ao SALIC - Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, sem prejuízo da inclusão no Cadin. Informa que o débito originário cobrado é de R\$17.574,66, mas que o demonstrativo dos cálculos atualizados informa o valor de R\$72.866,35 - contra o qual se insurge por ser 5 vezes maior que o valor originário. Defende a ocorrência da prescrição da pretensão do Réu de reanalisar a prestação de contas, na medida em que o projeto é de 1997, nos termos da Instrução Normativa 01/2013. Além disso, refere a impossibilidade de revogação do ato que aprovou as suas contas. Alega que, em razão do lapso temporal transcorrido entre a execução do projeto, 1997, e a reanálise das contas, 2014, ou seja, 17 (dezessete) anos, não conseguiu localizar os documentos solicitados, uma vez que todos os documentos necessários à aprovação de suas contas já haviam sido encaminhados ao Réu. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 23/202. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de fs. 206/208-verso. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, às fs. 216/227, alegando, em suma, que os atos administrativos impugnados pautaram-se no respeito à legalidade, em estrita obediência às normas de regência do instituto do MECENATO. Determinou-se, ato contínuo, que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 228). Informada com a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a União noticiou no feito a interposição do agravo de instrumento n. 0009381-85.2015.403.0000 (fs. 229/239), cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido, conforme decisão de fs. 241/248. Réplica apresentada às fs. 252/264, ocasião em que a Autora requereu a produção de prova documental. A União informou não ter provas a produzir (fl. 265). A Autora noticiou às fs. 267/269 que a União não cumprira a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região em que se decidiu negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União (fs. 297/303-verso). A Autora noticiou nos autos que a Réu cumpriu a decisão que deferiu o pedido emergencial (fs. 305/306), assim como procedeu à juntada de novos documentos (fs. 307/314). E relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Trata-se de questionamento das contas da autora, apresentadas e totalmente aprovadas em 11.02.2002 (fl. 144), do projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, PRONAC - 97/1270, com relação à etapa da exposição realizada em São Paulo. Verifica-se que esse mesmo projeto foi desenvolvido também em Washington - nos Estados Unidos da América, cujas contas receberam o número do PRONAC - 97/7748, e estão sendo discutidas por meio da ação sob rito ordinário, autos nº 024701-48.2014.4.03.6100, perante o E. Juízo da 1ª Vara Federal Civil de São Paulo, conforme a r. decisão de fs. 197/200. Vejamos. Consta do documento de fl. 139 - Avaliação de execução do projeto, datado de 30.07.2002, a indicação de que a Autora não teria obtido a total aprovação das contas, relativamente ao projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, Processo nº 01400.003148/97-61 - PRONAC - 97/1270, visto que a manifestação do Ministério da Cultura deu-se no sentido de considerar Regular com ressalvas. Após intimada da decisão do Ministério da Cultura, por meio do Ofício nº 678/2002 - DAP/CGPRO, de 29/07/2002, que anexava o Parecer nº 228/2002 - Parecer sobre Prestação de Contas de Projeto Cultural, datado de 30/07/2002, a Autora diligenciou no sentido de apresentar documentação, consistente em recolhimento de R\$ 13,29, a título de recursos auferidos com a aplicação no mercado financeiro, conforme o documento de fl. 143. Dessa forma, passou a obter a avaliação totalmente favorável, com parecer pela regularidade plena, considerando atendida a diligência e, por isso, aprovadas as contas (fl. 144). Assim, foi expedida nova avaliação por meio do Parecer nº 475/2002, datada de 11/10/2002, atentando a Regularidade Plena das contas da Autora. (fl. 145). Assim, exsurge o Ofício nº 323/2013, datado de 17/04/2013, do Ministério da Cultura (fl. 147), solicitando o desarquivamento de diversos projetos, dentre eles, o de nº 971270, Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, para atender ao requerido pela E. Controladoria Geral da União. Além disso, o Ministério da Cultura chegou a diligenciar àquela Egrégia Controladoria da União, por meio do ofício 7/SE/MinC, de 06/05/2013, questionando as razões do pedido de desarquivamento, tendo em vista a aprovação do referido projeto PRONAC 97-1270, em 11/10/2002. (fs. 148/149). A justificativa apresentada menciona o objetivo de analisar as prestações de contas já apresentadas, no sentido de verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, mediante análise de compatibilidade dos preços pagos na execução dos projetos e os valores praticados pelo mercado, a contabilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido pelo Plano de Trabalho e os desembolsos e pagamentos, o cumprimento das metas estabelecidas, os rendimentos das aplicações financeiras, adotando, se for o caso, medidas de ressarcimento do Erário e Tomada de Contas especial, quando cabível (...). (fl. 155) É indubitável que a Administração Pública tem o direito de rever os seus atos, conforme preconiza o teor da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, há que ser observado o princípio da legalidade, na forma preconizada pelo artigo 37, 5º, da Constituição da República, que estabelece: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, o artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, dispõe que o prazo para a revisão dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ressalte-se que a revisão do reconhecimento da aprovação das contas não foi justificada pela ocorrência de má-fé, de sorte que não se afigura arrazada a revogação do ato que houve por bem aprovar a prestação de contas, em 2002. Insista-se que não foram apontados indícios de procedimentos tendentes a evidenciar a ocorrência de tentativa de fraudar a análise pretérita, que conduziu ao reconhecimento da regularidade das despesas, razão pela qual o ato administrativo foi alcançado pela prescrição, consolidando-se, definitivamente, na esfera administrativa, até porque a revogação do ato por meio do qual foram aprovadas as contas, após transcorridos treze anos, vai de encontro ao princípio da legalidade administrativa, malferindo a Constituição. Ademais, insta consignar que, quando da avaliação (fl. 139), manifestou-se o Coordenador, à época (30/07/2002), que se tratava de projeto regular com ressalvas, ocasião em que se determinou que a Autora procedesse ao recolhimento do resultado da aplicação financeira, com os acréscimos legais, uma vez que as despesas demonstradas na Relação de Pagamentos concilia (sic) com o total dos recursos do Mecenate, e não contemplam o resultado da aplicação. Por sua vez, o documento de fl. 144 traz em seu bojo a informação de que atendida a diligência aprovamos a prestação de contas como regular plena (...). O processo está seguindo para a DCA onde (sic) ficará arquivado. Resta comprovado, nesse diapasão, que houve não apenas a avaliação do projeto, mas, ainda, a constatação de irregularidades que, apenas quando sanadas, permitiriam a regularidade plena conferida pelo Ministério da Cultura. Anote-se também que no parecer sobre prestação de contas de projeto cultural de fl. 145, foi consignado, expressamente (...). concluiu-se que os recursos deste projeto tiveram boa e regular aplicação, razão pela qual aprovamos a prestação de contas como REGULAR PLENA quanto à aderência entre as realizações e a programação aprovada; proporcionalidade entre os produtos e impactos intermediários e finais aos aportes realizados; e cumprimento, pela Entidade, das prescrições legais e normativas regentes da matéria. (destaque original) Consta, ainda, o registro da importância de que todos os documentos fiscais e administrativos relacionados às execuções física e financeira do projeto sob guarda dessa Entidade sejam mantidos em boas condições para apresentação, se necessário, aos órgãos dos Controles Interno e Externo, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da aprovação das contas, nos termos da legislação regente da matéria (destaque). Ora, em se analisando os elementos de prova reunidos nos autos, conclui-se que, entre a aprovação do projeto (2002) e o início do procedimento de revisão (2013), não apenas se deixou de dar qualquer andamento ao Projeto PRONAC 97-1270, como, à evidência, suplantou-se, e muito, o prazo mínimo informado para conservação dos documentos relacionados às execuções física e financeira do projeto. Tem-se inescindível estabelecimento de uma situação jurídica que se encontra não apenas resguardada temporalmente (prazo para a União rever seus atos, como já avertido alhures), como, ainda, procedimentalmente (guarda e conservação de documentos). Não se afigura razoável exigir a apresentação de documentos, que podem ter sido destruídos (uma vez que a manutenção era temporária), para revolver um procedimento cuja execução se deu regularmente, e, principalmente, sem a comprovação de qualquer ilícito praticado pela Autora, ou, pelo menos, má fé quando da apresentação do projeto. E não há de se falar em imprescritibilidade, no presente caso, como defendido pela Ré. Não se trata de ilícito penal ou improbidade - situações em que o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a natureza imprescritível das ações. Até porque não se afigura plausível que, após avaliações regularmente realizadas, à época, a Administração Pública não tenha identificado situações configuradoras da prática de atos ímprobos. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40-1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócultas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com filicito no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o interposto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.) (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICA.CAO. JUI. Disponível) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a prescrição do ato que determinou a reanálise da prestação de contas, bem como manter a decisão que aprovou as contas referentes ao PRONAC 97/2017, afastando a aplicação da sanção à Autora em decorrência da rejeição das contas do Projeto Escultura Brasileira - Perfil de uma Identidade, Processo n. 01400.003148/97-61. Condene a Ré ao ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do Código de Processo Civil de 1973. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010585-03.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, de valor pago a título de indenização em contrato de seguro firmado com Flávio de Oliveira Dias, na modalidade

RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre e representado pela apólice n. 33.31.14816670.0, em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal. Informa a parte autora que tal contrato teve como objeto garantir o veículo de Marca Nissan, modelo Frontier Cabine Dupla 2.5, ano 2012/2013, placas NZR 7306, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Narrou que, em 21.06.2014, o segurado conduzia o indigitado veículo pela Rodovia BR 343, altura do km 613,4, no Município Floriano/PI, quando foi surpreendido por um enorme buraco na pista, que causou a perda de controle da direção e consequente capotamento do veículo. O acidente ocasionou danos materiais de grande monta, afetando a estrutura do carro e ocasionando a perda total do veículo, gerando a obrigação da seguradora em pagar ao segurado o valor de R\$ 70.346,00, após a venda do salvado. Atribui a responsabilidade pelo ocorrido ao réu, ante sua omissão na devida manutenção do trecho da rodovia mencionada. Por ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a autora pleiteou o ressarcimento do dano material correlato. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/65. Sobreveio decisão judicial afastando a prevenção dos Juízes Federais relacionados no termo de fls. 67/85, deferindo a conversão ritual postulada e determinando a regularização da representação processual (fl.87). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 112/132, alegando, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao feito, a responsabilidade subjetiva do Estado (e não a responsabilidade objetiva veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pois, no caso, há de ser aplicada a teoria da falta de serviço) e, em se aplicando a responsabilidade objetiva no caso, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, já que este é oriundo de culpa exclusiva do condutor do veículo. Réplica às fls. 134/156. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pelo réu foi requerido o julgamento antecipado do feito, e, pela autora, foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo Juízo, com fundamento no artigo 447, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao requerimento de prova testemunhal, consignou-se que devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 434 e 435 do mesmo diploma legal. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em decorrência da ausência de manutenção em rodovia federal. De fato, à seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos, é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, in verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogase-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou referido entendimento, consoante informa a Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceito o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de inatuação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva. Neste sentido, salutes as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltar-lhe-ia razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937). Nesse sentido, firmo posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. BURACO. MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DNIT. DANO MATERIAL. 1. Saliente a legitimidade da seguradora para, uma vez paga a indenização, pleitear a reparação do dano suportado pelo segurado, nos termos do art. 786 do Código Civil. 2. A autora comprovou o seu direito por meio da juntada aos autos do contrato firmado pela proprietária do veículo avariado, representado pela apólice nº 531.12.00029.156-9 (fl. 23), e dos comprovantes de pagamento dos danos decorrentes da colisão (fls. 31/32 e 59). 3. Ressalto, ainda, que a ausência de laudo pericial técnico não compromete a análise do mérito, visto que as provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos são suficientes para apuração do evento e dos danos experimentados. Ademais, quando provocada, a parte ré não manifestou interesse na produção de prova técnica (fls. 122 e 134). 4. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 5. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 6. No caso em voga, foi elaborado o Boletim de Ocorrência nº 348.292 (fls. 25/29) informando que no Km 55,4 da BR 174, a pista encontrava-se seca e com buracos e que o estado de conservação da pista de rolamento era ruim. A dinâmica do acidente foi explicada pelo croqui (fl. 29), com narrativa da ocorrência: segundo a narrativa da condutora, do passageiro, além das marcas de frenagem e derrapagem e a posição final do veículo, a condutora perdeu o controle do mesmo ao cair em um buraco, derrapando e capotando uma vez, saindo da pista de rolamento da rodovia. 7. A referida descrição está de acordo com o depoimento da condutora Aurely Pereira de Freitas (fls. 268). 8. Ainda que o réu sustente que executava com periodicidade a manutenção da via, não afasta a existência de buraco no trecho em que ocorreu o acidente. 9. Sustenta que a depressão pode ter sido causada pelo período chuvoso, no entanto, tal alegação não é suficiente para afastar a responsabilidade da administração pública pela má conservação de rodovia federal, pois diante do conhecimento dos danos ocasionados pelas condições climáticas deveriam ser intensificados os reparos necessários. 10. Ressalto que não há comprovação de sinalização informando a existência de buraco na via. 11. Ademais, não foram trazidos aos autos provas de que a condutora do veículo concorreu para existência do acidente. Não há menção no boletim de ocorrência de que a motorista empregou velocidade excessiva, tão pouco existe nos autos prova neste sentido. Por outro lado, irrelevante o fato da condutora já ter realizado o referido trajeto, uma vez que está não possui obrigação de conhecer todas as depressões de via em precário estado de conservação. 12. Todos os danos do veículo foram averiguados no relatório de avarias e apresentados nas fotos de fls. 34/48. 13. Assim, as provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela má condição da pista de rolamento. 14. A parte ré, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71, que dispõe acerca da responsabilidade de fiscalização e manutenção dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. 15. Logo, é incontestável o dever da parte ré na administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Portanto, não se questiona seu dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 16. Observa-se, pelo orçamento, que houve desconto do valor da venda do veículo (fl. 61), pleiteando a seguradora tão somente a diferença entre o prêmio pago à seguradora e o valor de repasse do automóvel avariado. Portanto, correta a sentença no tocante ao valor da indenização. 17. Apelação improvida. (AC 00274236520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016). Consigne-se, inicialmente, que a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delimitou perfeitamente. Vejamos. De acordo com o artigo 82, inciso V, da Lei n. 10.233/2001, em suas atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte. (destaque) Segundo o boletim de ocorrência de fls. 47/53, após averiguações realizadas no local do acidente, comprovou-se a existência de um enorme buraco na pista, ocupando as duas faixas de rolamento, que ensejara a perda do controle do veículo e ulterior capotagem. De acordo com o referido documento, o acidente ocorreu em 21.06.2014, às 8h (pleno dia), ocasião em que fazia sol. Alega o réu, em sua defesa, que não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (...) e dano sofrido; há que se identifique, ainda, a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço (fl. 114-verso). Esclarece, que, por o trecho rodoviário se tratar de uma tangente (reta), com ampla visibilidade (o acidente ocorreu durante o dia - 8h00), seria possível ao condutor que estivesse trafegando com a prudência necessária e fazendo uso do seu dever de direção defensiva, ter evitado a perda de controle do veículo e posterior capotamento ou, ao menos, minimizado os efeitos do acidente (fl. 117). Aduz, outrossim, que na época do acidente (...) estava em fase de elaboração projeto de Conservação/Restauração que demorou um pouco para ser finalizado por conta de definições de solução para construção de acostamentos; e que já no início de 2 semestre de 2014, o buraco existente no local foi preenchido e tampado pelo 2º Batalhão de Engenharia e Construção (2 BEC), que possuía obra de pavimentação junto ao DNIT em outro trecho rodoviário também na região Sul do Piauí (fl. 115-verso). Dessa forma, adverte que, por ter estado, na época, promovendo a manutenção da rodovia dentro de suas possibilidades orçamentárias, não haveria que se falar em dolo ou culpa. Ora, restam, portanto, corroboradas não apenas a alegação da autoridade policial, no sentido de que havia buraco na pista, como também a negligência do réu quanto à necessidade de intensificar a sinalização na pista acerca da existência de deformidades e/ou obras. Não se pode sequer cogitar a possibilidade de a requerida afastar a sua responsabilidade em face de sinalização colocada à beira da via. O relatório trazido com a contestação, consistente na Instrução Técnica de Acidente de Trânsito (fls. 121/132), está a indicar, na resposta ao quesito de número 13, que a rodovia encontrava-se sinalizada com placas de advertência da existência de buracos na pista e ausência de acostamentos pavimentados, o que se pode conferir pelas fotos de fls. 131/132. Entretanto, a sinalização de trânsito não pode se prestar a anunciar as falhas do dever de preservar a manutenção da pista. Ademais, o Código Brasileiro de Trânsito determina em seus artigos 26 a 28 as normas gerais de circulação e conduta de veículos, vedando aos usuários do sistema viário a prática de atos que coloque em risco a circulação nas vias públicas, conforme estabelece, in verbis: Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo. Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino. Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Logo, evidencia-se incongruente exigir dos motoristas que se portem de acordo com as normas de segurança, as quais não são observadas pela Administração, (em ofensa ao princípio constitucional da eficiência da administração, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República), que não pode se liberar de seu múnus público por meio de anúncio em placas, custeadas pelo orçamento público, alardeando a existência dos buracos e outras deformidades. Há que se apontar, outrossim, que não é preciso ser motorista tão perspicaz para saber que situações adversas devem ser contornadas em velocidade moderada e com todas as cautelas devidas. Todavia, por mais prudente que seja o motorista, toma-se tarefa de difícil evitar a ocorrência de um sinistro quando da existência de buraco na via - principalmente se ele cobre as duas faixas de rolamento, como esclareceu o policial rodoviário federal. Por todo exposto, é medida de rigor a responsabilização do Réu pelos danos supramencionados. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. CAUSALIDADE E DANO INDENIZÁVEL. 1. Não se conhece do agravo retido do autor, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. Caso em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico em rodovia federal, causado por buraco existente na pista de rolamento. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente em rodovia federal exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Atestada, no caso, a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido, conforme conjunto probatório, formado pela conjugação harmônica de provas documentais e ainda de depoimentos judiciais. 5. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, configurando conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 6. Não cabe cogitar de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. O dever de manutenção e conservação de vias rodoviárias não se exaure na contratação de obras, conforme a conveniência, inclusive orçamentária, do Poder Público. Ainda que contratado o serviço de reparação, se mesmo assim houver falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o autor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do autor é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua inoção e prova (artigo 333, II, CPC). Assim, resta evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. E, no caso concreto, inequívoco, diante primeiro da relação da causalidade e depois frente ao resultado da conduta estatal, que o autor sofreu danos morais, causados pelo acidente gerado pela condição precária de conservação da rodovia, o que justifica, em juízo de equidade e ponderação, a condenação do réu ao pagamento de indenização, cujo valor, arbitrado na sentença em R\$ 10.000,00, não comporta possibilidade de majoração ou redução, pois impossível ver, em tal montante, hipótese de desproporção, frente à situação econômica do ofensor ou a econômica e social do ofendido, capaz de violar critério legal de mensuração do valor da indenização. 8. Não se prestam a elidir tal responsabilidade as alegações da ré de que o veículo encontrava-se sem seguro ou que era objeto de busca e apreensão ou ação de cobrança, pois não dizem respeito a qualquer fato capaz de romper, por si, com a causalidade jurídica entre dano e conduta estatal, para efeito de eximir a responsabilidade do réu, a quem incumbiria a correta manutenção e conservação de tal pista rodoviária. 9. Aduzadas alegações genéricas que não infirmam as razões contidas na sentença, fundada em critério de razoabilidade e equidade no arbitramento de tal reparação civil, por isso, o quantum do dano material fixado não merece majoração. De fato, para fixar o valor do dano material a sentença adotou como preço do veículo o divulgado pela Tabela FIPE, para o mesmo modelo, ano e marca, sendo de tal montante excluído o quanto já recebido pelo autor da seguradora. 10. Os juros de mora para indenização dos danos morais são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. 11. É manifestamente improcedente o pedido de reforma quanto à fixação da sucumbência recíproca, pois ambas as partes decairam e nenhuma delas em parcela mínima, por isso devem arcar com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 12. Agravo retido não conhecido, apelação da UNIÃO improvida, e apelação do autor parcialmente provida, apenas para fixar os juros de mora para indenização dos danos morais, nos termos supracitados. (AC 00178353420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passemos, pois, à fixação do valor da reparação cabível. Explicado o dever de indenizar a cargo do DNIT decorrente de conduta omissiva ilícita causadora de dano ao autor, urge definir o montante da reparação devida. No caso, a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 70.346,00, relativa à diferença percebida em relação ao valor do veículo indenizado, que refere na petição inicial como sendo de R\$ 85.846,00 (fl. 10), e a importância de R\$ 15.500,00, recebida com a venda do salvado. Entretanto, é importante ressaltar que não há prova nos autos do pagamento total da indenização do veículo sinistrado, conforme pretende a autora na inicial. Verifica-se que o documento de fl. 58 indica o crédito de R\$ 49.906,86, ao favorecido FLAVIO DE O. DIAS, Nº da apólice: 33.31.4816670.0, com quem firmou o contrato de seguro de automóvel. Na sequência, o documento de fl. 59 consigna que foi realizado o crédito de R\$ 35.939,14 ao favorecido - BANCO ITAUCARD S/A, a título de indenização pela mesma apólice. Com efeito, não há nos autos prova de que o valor total pago a título de indenização alcance o montante pretendido na inicial, de sorte que é de rigor limitar a condenação do DNIT tão somente à diferença apurada entre o valor efetivamente reembolsado pela seguradora ao favorecido (fl. 58), no importe de R\$ 49.906,86, e aquele recebido pela venda do salvado, de R\$ 15.500,00, conforme a nota de fl. 61, perfazendo-se a indenização na importância de R\$ 34.406,86. Ademais, registre-se que a parte autora alegou a perda total do veículo, porém não apresentou documento acerca do valor de mercado do bem, que estaria, conforme indicado na apólice, vinculado ao previsto pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, cuja pesquisa não foi apresentada. Logo, é incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor total do veículo, eis que não foi comprovado o ressarcimento total do segurado, até porque seria inoportuno considerar a depreciação usual dos automóveis. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. I. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalva aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidenciou-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se fez com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar a Jati Seguros de Auto e Residência S/A. a importância de R\$ 34.406,86 (trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (08.07.2014), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da mesma data do desembolso, até o efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a sucumbência reciprocamente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contra(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013968-86.2015.403.6100 - ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ETHEL LUIS DE MORAES MARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito decorrente do imposto de renda - pessoa física (IRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 15 001785-41. Informa o autor que procedeu à entrega da sua declaração de imposto de renda - pessoa física referente ao exercício 2012, ano-base 2011, apurando saldo a pagar de R\$ 5.618,46, devidamente quitado. Aduz que, posteriormente, foi intimado pela Receita Federal para o pagamento da quantia de R\$ 24.859,44, sob o argumento de que houve glosa da dedução de despesas médicas, que não teriam sido comprovadas. Afirma que procedeu à impugnação administrativa do lançamento tributário, mas seu recurso foi rejeitado, tendo a autoridade tributária inscrito o débito em dívida ativa e providenciado o protesto da dívida junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cota - SP. Com a petição inicial vieram os autos de fls. 12/42. Aditamento à fl. 60. Determinou-se a citação da UNIÃO, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 62). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 88/102, alegando, como preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de prova da subsistência do lançamento suplementar do IRPF, razão pela qual requereu a improcedência da ação. Por meio da decisão de fls. 103/105 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A UNIÃO apresentou nova manifestação às fls. 108/117, noticiando que realizou a revisão administrativa do débito, alterando, em parte, os valores devidos pelo autor. Réplica às fls. 120/134. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 136 e 137). E o relatório. DECIDIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio da qual o autor busca provimento judicial no sentido de afastar a cobrança do débito suplementar de imposto de renda - pessoa física (IRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 15 001785-41. Inicialmente, descabe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto esta preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura. Ademais não é mister a UNIÃO de apresentar contestação, inclusive quanto ao mérito da ação. Assim, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é imperiosa a análise do MÉRITO. Como é cediço, a incidência tributária está absolutamente submetida ao princípio da legalidade tributária. O artigo 43, em seus incisos I e II, do Código Tributário Nacional, prevê o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, ao qual o legislador ordinário federal está vinculado, in verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; A disponibilidade econômica ou jurídica da renda é questão intrínseca diretamente com o princípio da legalidade, pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido. Pois bem. É dos autos que o autor deduziu da base de cálculo do IRPF, exercício 2012, ano calendário 2011, despesas médicas e contribuição à previdência privada (fl. 17), que foram glosados pela Secretaria da Receita Federal, a qual entendeu não terem sido apresentados os elementos probatórios suficientes à comprovação, além de ter constatado que houve omissão de rendimentos, consoante Notificação de Lançamento nº 2012/821210745510998 (fls. 93/98). Nesse passo, houve o lançamento do imposto suplementar de R\$ 19.240,98, que acrescido da multa de ofício e juros de mora perfaz o montante de R\$ 35.491,90 em 07/2013. Em razão da ausência de pagamento e da intempetividade da impugnação administrativa, o débito foi inscrito em dívida ativa em 20/04/2015 (fl. 102). Após a propositura da presente demanda, a Autoridade administrativa realizou a revisão do lançamento, com suporte no princípio da verdade material, concluindo pela comprovação dos pagamentos efetuados para a previdência privada, para o plano de saúde e para o fisioterapeuta Cláudio Joaquim Afonso Junior. Todavia, foi mantida a glosa em relação aos valores pagos aos profissionais Gislaíne Cristina de Campos Barbosa (R\$ 14.915,00) e Tatiana Andrade Matos Lira (R\$ 5.280,00), em razão da ausência da comprovação do endereço nos recibos apresentados pelo contribuinte, restando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 6.432,55, em 12/2015, que deverá ser acrescido dos encargos legais. De fato, a regra aplicável aos requisitos formais da documentação relativa à dedução de despesas médicas está contida na norma do artigo 8º, inciso II, letra a, 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, que dispõe, in verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Assim, resta analisar a comprovação dos valores pagos às profissionais da área da saúde Gislaíne Cristina de Campos Barbosa (R\$ 14.915,00) e Tatiana Andrade Matos Lira (R\$ 5.280,00). No que se refere aos recibos emitidos pela fisioterapeuta, Senhora Gislaíne Cristina de Campos Barbosa (fls. 23/27) e pela cirurgiã dentista, Senhora Tatiana Andrade Matos Lira (fl. 28), observa-se que não atendem às exigências legais, na medida em que não consta o endereço das prestadoras de serviço, requisito previsto na lei de regência. A interpretação sistemática e teleológica da norma do artigo 8º, inciso II, letra a, 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, conduz à norma no sentido de que é possível admitir a demonstração das despesas médicas e odontológicas realizadas por meio das cópias dos respectivos cheques emitidos, transferência bancária ou extrato da conta que indique os saques realizados para o pagamento. Admite-se, ainda, que sejam apresentados documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços referentes aos recibos apresentados. Entretanto, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre os pagamentos efetuados ou que comprove a efetiva prestação dos serviços. Acresça-se que os laudos de exames e prescrições trazidos às fls. 127/134 são posteriores ao período em análise. Deste modo, ante a insuficiência da documentação apresentada, há que se manter a glosa dos pagamentos efetuados às profissionais da área de fisioterapia e odontologia. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INIDONEIDADE DOS RECIBOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ARRENDAMENTO DE USUFRUTO DE PROPRIEDADE AGRÍCOLA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc (1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95). No caso dos autos, a Receita Federal considerou que os recibos apresentados pelo recorrente não era suficientes à comprovação das despesas efetuadas, nos termos do regulamento do Imposto de Renda (art. 73 e 1º do RIR/1999), eis que as informações contidas neles possuem caráter genérico. Quanto às despesas relacionadas a tratamento psicológico, embora o apelante sustente a idoneidade dos referidos recibos apresentados, a maioria deles não é suficiente ao seu propósito, porquanto nestes estão ausentes ou o endereço de quem recebeu o pagamento, ou o serviço que foi efetivamente prestado, razão pela qual estão em desacordo com a legislação do tributo em questão (art. 8º, da Lei n. 9.250/95). Não foram apresentados documentos adicionais comprovando a ocorrência efetiva das enfermidades ou problemas de saúde, ou o efetivo pagamento dos serviços. As despesas relacionadas a tratamento fisioterápico podem ser deduzidas do imposto de renda, porquanto a declaração juntada a fl. 15 especifica o tratamento realizado. Dos valores declarados a título de pensão alimentícia, somente a fixada no âmbito da separação judicial em favor dos filhos, no importe de 14 (quatorze) salários mínimos, é dedutível do imposto de renda. O valor pago à ex-mulher em virtude de arrendamento de parte de usufruto relativo a propriedade agrícola não se confunde com pensão alimentícia. Apelação improvida. (AC 00008522320094036003, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO, destacamos) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DA LEI N.º 9.250/95. COMPROVAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 75% (ART. 44, I, DA LEI N.º 9.430/96). EFEITO CONFISCATÓRIO. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/1999), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 2. Embora tenha a embargante sustentado a idoneidade dos recibos médicos apresentados, foram constatadas inúmeras inconsistências, notando-se que a grande maioria deles não é suficiente ao seu propósito, porquanto nestes estão ausentes, ou o nome do médico que emitiu o recibo, ou o endereço de quem recebeu o pagamento, ou o serviço que foi efetivamente prestado, estando ausente até mesmo, em certos casos, o próprio recibo razão pela qual considero estarem em desacordo com a legislação do tributo em questão (art. 8º, da Lei n.º 9.250/95). 3. A embargante não logrou plenamente produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. 4. De outra banda, alguns dos recibos e notas fiscais foram capazes de comprovar as despesas médicas passíveis de dedução, conforme alegada pela embargante, razão pela qual deve a autoridade fiscal deixar de glosar tão somente estas. 5. Esta C.

Sexta Turma tem entendido que, a despeito da previsão insculpida no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se o efeito confiscatório que se revela na incidência, o patamar deve ser reduzido a 50% (cinquenta por cento). 6. No que concerne à incidência da taxa SELIC, inexistente violação aos princípios da legalidade tributária, da anterioridade e da indelegabilidade de competência tributária, porquanto a mera atualização nos moldes do previsto no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 não teria esse condão. 7. Descabe a condenação da parte na verba honorária, haja vista que na própria certidão da dívida ativa está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, 2º e Lei nº 8.383/91, art. 57, 2º), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula nº 168 do extinto TFR. 8. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas e apelação da embargante parcialmente provida. (APELREEX 00009137420114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO, destacamos) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, declarando, por conseguinte, a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve a revisão administrativa do lançamento, reduzindo-se o valor inscrito em dívida ativa, o que altera, por conseguinte, o valor dado à causa na presente demanda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da inscrição em dívida ativa nº 80 1 15 001785-41, após a alteração do valor realizada em 21/12/2015 (fls. 116/117), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020762-26.2015.403.6100 - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA(SPI14158 - JANETE PAPAIZIAN E SP371224 - ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP262916 - ALEX RODRIGUES)**

**S E N T E N Ç A** Relatório-Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a providenciarem o fornecimento de 1500 unidades de INSULINA GLARDINA, e 800 unidades de INSULINA LISPRO, por mês, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00. Alega a autora, em sua petição inicial, que é portadora de Diabetes Mellitus, há mais ou menos 30 anos, e que faz uso constante dos medicamentos INSULINA GLARDINA e INSULINA LISPRO, bem como dos seguintes materiais: glicosímetro, lancetas, tiras reagentes, seringas e recipiente de objetos perfuro-cortantes. Aduz, ainda, que o Diabetes constitui patologia grave para os que necessitam de doses constantes de Insulina Gardina e Insulina Lispro, razão por que se vê obrigada a buscar a tutela jurisdicional por meio da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/36. Posteriormente, sobrevieram os documentos de fls. 41/552. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 553/555-verso. Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua defesa, às fls. 574/580, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, sob a alegação de que dois tipos de insulina são dispensados aos pacientes pelo SUS; no mérito, pugnano pela improcedência da ação, esclareceu que não se mostra razoável compelir o Estado a fornecer medicamento não integrante de protocolo clínico se há medicamentos dispensados pela rede pública análogos quando não logrou demonstrar o autor que os mesmos não se prestam ao controle da doença que o acomete. Informada com a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, a UNIÃO noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento, às fls. 581/603, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 608/612). A UNIÃO apresentou sua contestação, às fls. 613/637, com documentos, ocasião em que discorreu acerca do Sistema Único de Saúde, esclarecendo que é da parte autora o ônus de provar a inexistência, a inefetividade ou a impropriedade dos procedimentos fornecidos no âmbito do SUS, e que a entrega de todo e qualquer medicamento e tratamento, sem evidências científicas que demonstrem sua eficácia, segurança, eficiência e custo-efetividade, além de trazer desordem administrativa, gera perigo à própria saúde pública da coletividade. Aduziu a UNIÃO, ainda, que, apesar de as insulinas Gardina e Lispro não serem contempladas por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde, não há razão para exigir do Estado o pagamento dos medicamentos pretendidos. Manifestou-se a autora às fls. 659/660, requerendo que os réus sejam novamente intimados a dar cumprimento aos termos da decisão que concedeu a tutela antecipada, bem como a efetuar o pagamento do valor da multa imposta pelo descumprimento da decisão. Citada, a Municipalidade de São Paulo apresentou sua contestação, às fls. 661/672, com documentos, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora, sob alegação de que não se pode admitir que a parte recorra diretamente às vias judiciais, sem antes ter feito seu pedido perante o SUS; no mérito, pugnou pela improcedência do feito, esclarecendo que inexistente comprovação da impossibilidade financeira da autora, e que não é possível, assim, que o judiciário imponha à Administração Pública o dever de adquirir uma insulina não padronizada pelo simples fato de que o médico particular de uma pessoa tenha preferência por uma ou outra medicação. Aduziu, ainda, que inexistente omissão danosa no caso, uma vez que o Poder Público fornece insulinas outras para tratamento da doença. A autora manifestou-se, às fls. 681/682, requerendo a intimação dos réus para cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, assim como para pagamento do valor da multa imposta pelo descumprimento da decisão. A UNIÃO manifestou-se, esclarecendo que, tendo em vista que o Estado de São Paulo não estava fornecendo a medicação, realizou o depósito judicial em nome da autora, no valor de R\$2.412,46. A autora manifestou-se, às fls. 705/709 e 710/727, esclarecendo a insuficiência do valor referido, e requerendo a expedição de mandado de prisão contra aqueles que descumpriram a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. A Fazenda do Estado de São Paulo informou no feito que a Municipalidade efetuará o depósito judicial equivalente a seis meses do tratamento da autora (fl. 730). Laudo médico pericial acostado às fls. 754/764. Determinou-se, à fl. 765, que os réus informassem as providências tomadas para o efetivo cumprimento da decisão que antecipeu os efeitos da tutela. A Municipalidade de São Paulo informou a disponibilização das insulinas e insumos deferidos em antecipação de tutela (fl. 771). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou apenas que a Municipalidade ficou responsável pela entrega dos medicamentos e insumos (fl. 775). A autora informou que recebeu da Secretaria Municipal da Saúde as insulinas e insumos suficientes para o período de 6 meses, reiterando o seu pleito para que os réus sejam intimados a efetuar o pagamento do valor da multa imposta pelo descumprimento da decisão (fls. 780/781). A Municipalidade de São Paulo informou, à fl. 787, que o laudo pericial é omissivo, pois não informa se as insulinas fornecidas pelo SUS (NPH e Regular) são de fato insuficientes ao tratamento da autora. Da mesma forma se manifestou a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 789). A autora informou que não há de se falar em omissão no laudo pericial, pois os medicamentos prescritos pelo médico da Autora (...) buscam a obtenção do melhor controle glicêmico (fls. 790/791). A UNIÃO ratificou as observações apontadas pela Municipalidade e pela Fazenda Estadual (fls. 793/794), esclarecendo que o SUS possui outro medicamento já padronizado para o tratamento de enfermidade que acomete a autora. Acostou-se no feito laudo médico pericial complementar, às fls. 799/802. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, a parte autora reiterou as alegações já expostas, enquanto a UNIÃO, reiterando os argumentos de fls. 793/794, pugnou pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminar. A preliminar de ausência de interesse processual, arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, deve ser afastada. A existência de medicamentos outros disponibilizados pelo SUS, supostamente adequados à doença que acomete a autora, resvala em discussão que apresenta inescandível caráter meritório. A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela Municipalidade de São Paulo, no sentido de que não se pode admitir a busca da tutela jurisdicional sem que se tenha efetivado, anteriormente, o pedido do medicamento no SUS, igualmente, não prospera. Ainda que não se esteja falando em necessidade de esgotar as vias administrativas, fato é que, mesmo se o pleito tivesse sido feito, ainda assim a busca da tutela jurisdicional seria necessária, uma vez que as insulinas discutidas no feito não se encontram no rol dos medicamentos disponibilizados pelo Poder Público. Não havendo

mais preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a antecipação da tutela requerida pela autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 553/555v, com parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indévido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011) Decidiu-se, quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela: A Autora, com quase 80 anos de idade, de acordo com o reatário médico de fl. 35, é portadora de D.M.-2 (CID 10 E11.9) há +- 30 anos, insulínica e em uso de insulinas, fazendo 4 auto monitorizações regulares por dia. Os prontuários médicos de fls. 41/552, por sua vez, evidenciam que o estado de saúde da Autora se apresenta fragilizado. O documento de fl. 192, por exemplo, concerne a uma evolução médica, datada de junho de 2015, traz em seu bojo a informação de que a Autora foi submetida à revascularização miocárdica, em duas ocasiões: foi internada por neurite temporal e por celulite no pé esquerdo; e apresenta lesão interdigital entre 4 e 5 pododactilos. O documento de fl. 194, que se trata de avaliação de um especialista, informa que a Autora padece de DM2 com retinopatia e neuropatia diabética, apresentando dextros não controlados. A evolução médica de fls. 195 e 200 informa a existência de descontrole glicêmico, enquanto o documento de fl. 232 informa que houve necessidade de reinternação da Autora em razão de taquiaritmia. Os documentos comprovam, ainda, que a Autora teve que ser submetida a tratamento em UTI, ocasião em que lhe foram ministrados vários medicamentos (fls. 436/437), entre eles a Insulina Lantus (fl. 234) e Humalog (Lispro) (fl. 507), assim como foram feitos exames, diariamente, para aferição de cálcio ionizado, magnésio, creatina, potássio, sódio, ureia etc. (fl. 444). As diversas anotações constantes dos prontuários médicos permitem que se constate, ainda, que a Autora faz uso de fraldas descartáveis, necessita de ajuda para o banho, tem dificuldade para se movimentar, está submetida à dieta para diabéticos e faz uso de uma grande quantidade de medicamentos. Consigne-se, que, no presente caso, o que, no presente caso, é dispensável a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde da Autora, a fim de concessão da medida emergencial. É que os documentos constantes da extorção, como se demonstrou, são suficientes para delimitar os requisitos autorizadores da antecipação da medida judicial: a uma, porque os relatórios médicos apresentados trazem explicação detalhada da doença, dos tratamentos e seus resultados; a duas, porque os medicamentos pleiteados na presente ação foram utilizados durante sua estada em UTI, o que permite inferir que o tratamento cuja disponibilidade se pretende é eficiente. É cediço que os medicamentos pleiteados na demanda possuem alto custo e não são distribuídos pelo Estado. Todavia, há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à saúde está delimitado constitucionalmente, e deve ser integralmente concretizado em todas as esferas da federação. O profissional que acompanha a Autora, à evidência, é quem melhor pode analisar o seu estado de saúde, assim como preservar o tratamento que seja mais adequado e eficaz. Dessa forma, de acordo com o reatário médico de fl. 35, há que se utilizar, diariamente, Insulina Glargina (Lantus) e Insulina Lispro (Humalog). Destarte, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, in verbis: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glargina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-la, socorreu-se da via judicial. 5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado. 6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 7. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encerrada como tema que depende unicamente da vontade política. Aquelas direções que estão intimamente ligadas à dignidade humana não podem ser limitadas em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010). 8. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido como escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 9. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo. 11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009. 13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, pro rata. (grafeñ) (São Paulo, 13 de agosto de 2015). É evidente que um magistrado não possui os conhecimentos necessários para a aferição precisa do estado de saúde de uma determinada pessoa. Por outro lado, seu mister permite que seja capaz de perceber a urgência do deferimento de um pleito, cuja demora poderia comprometer seriamente o estado de saúde de um paciente. Como reforço de fundamentação, há de se ponderar, a tempo, que a Constituição Federal consagrou o direito à vida primeiramente enquanto princípio fundamental que rege o País, conforme esculpido no artigo 1º, inciso III, verbis: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Além disso, o legislador constituinte estabeleceu dentre os Direitos e Garantias Fundamentais as seguintes máximas: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Na esteira dessas diretrizes constitucionais e, de outra parte, verificando-se que, pelos documentos juntados aos autos, a autora necessita, de fato, de medicamentos específicos (fls. 34/35), a fim de não ter seu estado de saúde agravado, sob pena de colocar em risco a sua própria sobrevivência, deve o Estado fornecer o medicamento prescrito por médico. Além disso, é de se considerar que a Administração na esfera federal, estadual, distrital e municipal regem-se pelo enunciado do artigo 37 do Texto Magno, no sentido de que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A problematidade do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário pauta-se, de modo absoluto, pela estrita observância dos valores prestigiados pela Constituição da República, os quais foram, em sua maioria, positivados no texto constitucional. Não se cuida de questionar e decidir a melhor forma de administração, especialmente quando se trata de decidir sobre a vida humana. Não se trata, insista-se, de impor uma decisão jurisdicional sobre a decisão administrativa. Cuida-se, isto sim, de proteger o direito do cidadão consagrado no Texto Magno. Neste sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, nos termos do acórdão da lavra do Integre Desembargador Federal CARLOS MUTA, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRAZO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Não impugnada a concessão judicial da tutela para fornecer o medicamento, a sujeição de paciente à tramitação burocrática para aquisição e fornecimento de droga, essencial à manutenção da vida e saúde, por tempo incompatível com a respectiva condição, exige tutela judicial para garantir pronto atendimento à necessidade vital à integridade e dignidade da pessoa humana. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00170289720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017. FONTE: REPUBLICACA.O) Como reforço de fundamentação, insta consignar que, de acordo com o laudo médico pericial acostado às fls. 754/764, o Senhor Perito concluiu que a pericianda deve fazer o tratamento médico prescrito pelo seu médico assistencial com o uso das insulinas descritas: 1500 unidades da insulina Glargina (Lantus) e 800 da Lispro (Humalog). Esclareceu-se, ainda, no referido laudo, que o uso das insulinas pleiteadas se faz necessário para obter o melhor controle glicêmico no menor tempo possível e assim evitar que desenvolvam complicações inerentes ao mau controle com o passar do tempo, aumentar a proximidade do paciente com a equipe de saúde a fim de obter melhor qualidade de vida (...) e assim viver de forma saudável com a doença, sem que ele tome conta de sua vida. Ademais, ponderou-se que o controle adequado dos níveis glicêmicos em pacientes diabéticos submetidos à intervenção coronariana percutânea é fundamental na manutenção de bons resultados imediatos e na evolução tardia, com expressiva redução da necessidade de RVA, re-hospitalizações e recorrência de angina. Por sua vez, em laudo médico pericial complementar, apresentado às fls. 799/802, além da ratificação das informações anteriormente apresentadas no primeiro laudo, esclareceu-se que, em nenhum momento, o laudo pericial nega a função e a utilidade do tratamento médico fornecido pela rede pública; no entanto, não se pode afirmar que ambos os tratamentos médicos alcancem os mesmos resultados. Também não se pode negar que o melhor controle dos níveis glicêmicos propicie que as complicações descritas no laudo se agravem de forma mais lenta gerando um melhor tratamento médico para a pericianda. Exsurge, assim, que a necessidade dos medicamentos pleiteados é indiscutível, tendo em vista que a vida da Autora se encontra em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Há de se destacar, por oportuno, que o assunto foi submetido à Colenda Corte Constitucional que, nos termos da manifestação do Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, pacificou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. (...) O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovado de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. (RE 831385 AgR/RS, julgado em 17/03/2015, publicado em DJe-063 DIVULG 31/03/2015 PUBLIC 06/04/2015). Além disso, a política pública destinada ao acesso aos medicamentos deve objetivar, não apenas as situações emergenciais, as excepcionais (caracterizadas quando a população é acometida por enfermidades raras, que impõem sejam ministrados medicamentos de alto custo), mas, também, aquelas cujos medicamentos disponibilizados pelo Poder Público se apresentem ineficazes para o paciente. Frise-se, ainda, que a questão foi levada à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento pela União, em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se verificou o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença (fl. 611). De conseguinte, é certo que o tratamento equânime e o direito à vida são valores evidentemente importantes para justificar a atividade administrativa eficaz, razoável e comprometida com o bem estar de todos os cidadãos, de modo que é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial. Em relação ao pleito condenatório de pagamento de multa, diferentemente do alegado pela UNIÃO, em sua defesa, tem-se que é cabível a sua imposição por descumprimento de decisão, cuja aplicação, todavia, depende da comprovação da injustificada demora. Apesar de devidamente intimados da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em 16 e 19 de outubro de 2015 (fl. 567 e 569/570), os réus não apenas deixaram de dar cumprimento ao decisum, como não lograram êxito em comprovar a injustificada demora, razão pela qual a condenação em multa se revela salutar. Todavia, há de se analisar se o valor alcançado se mostra ou não condizente com o conteúdo econômico da demanda principal, o que poderia ensejar o enriquecimento sem causa da parte. Em março de 2016, conforme informado pela parte autora, o valor da multa alcançara o montante de R\$59.500,00, o que se revela desarrazoado, por explícita violação do Princípio da Proporcionalidade que deve reger a fixação e posterior execução das astreintes cominadas. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 537 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vindica ou excluir-la, caso verifique que se tomou insuficiente ou excessiva. No caso, apesar de devida, a multa deve ser reduzida para o patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), alcançando, igualmente, a sua função intimidatória. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria, já assim se manifestou: CUMPRIMENTO DO JULGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE. 1. O art. 461, 4º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, com a fixação de prazo razoável para o cumprimento da determinação, quando o juiz verificar a relevância do fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final. 2. A multa em questão, também conhecida como astreintes, tem o condão de coagir o réu ao cumprimento do julgado, não tendo caráter punitivo. Por essa razão, o valor da multa coercitiva não tem, em princípio, qualquer relação com o valor da prestação que se quer obrigar a cumprir. 3. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a redução da multa, indicando a necessidade de se observar a proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão, buscando-se evitar, com isso, o enriquecimento sem causa do demandante. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00244096420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORAYU AMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deversas, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito

aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócules até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..JUIZ. Dispositivo) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar aos réus que forneçam à autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as insulinas Glargina e Lispro, assim como os acessórios necessários à sua aplicação, conforme prescrição médica, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo. Confirmo a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 553/555v). Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Condeno os réus, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011625-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7)) DE PRA & CORNEIO COM E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEIO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETO (SPI83770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SPI29666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPO11580 - NILTON BARBOSA LIMA E SPI160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SPI235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

S E N T E N Ç A L Relatório Cuida-se de Embargos à Execução propostos por DE PRA E CORNEIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., GUILHERME DE PRA NETO e CARLOS MANUEL CORNEIO JÚNIOR, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil de 1973, requerendo, preliminarmente, a inversão do ônus da prova. No mérito, requereram a exclusão dos juros capitalizados do valor cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0000362-64.2010.403.6100, com o pagamento de indenização em dobro dos valores pagos indevidamente. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/20). Intimada, a embargada apresentou impugnação, às fls. 24/29, refutando as alegações dos embargantes. Oportunizada a especificação de provas (fl. 30), os embargados requereram a realização de perícia contábil (fls. 32/33). A CEF, por sua vez, não se manifestou, consoante certidão de fl. 34. Trasladada cópia do termo de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 37/38). Indeferido o pedido de produção da prova pericial (fl. 44). Foi comunicada a renúncia dos antigos patronos dos embargantes (fls. 45/47). O embargante Guilherme de Pra Neto trouxe novo instrumento de mandato (fls. 49/50). Diante da renúncia dos patronos, determinou-se a intimação pessoal dos embargantes De Pra e Corneio Comércio e Serviços Ltda. e Carlos Manuel Corneio Júnior para regularizarem a representação processual (fl. 51). Expedidos os respectivos mandados, estes retornaram devidamente cumpridos (fls. 54/55 e 56/57). Em razão da ausência de manifestação, foi determinada a reiteração da intimação pessoal dos referidos embargantes (fl. 59), a qual foi efetivada consoante certidões às fls. 63 e 65. Certificado o decurso de prazo para o cumprimento da determinação à fl. 66. Nesse passo, determinou-se a vinda dos autos para a prolação de sentença (fl. 67). Sobreveio manifestação subscrita pelo patrono do embargado Guilherme de Pra Neto, requerendo a reconsideração do despacho anterior, com o prosseguimento do feito (fls. 68/70). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém a audiência designada não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fls. 74 e 74 verso). Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II. Fundamentação De início, analiso a regularidade da representação processual dos embargantes. Nesse passo, observa-se que houve a renúncia dos antigos patronos dos embargantes, consoante petição às fls. 45/47. Por sua vez, o embargante Guilherme de Pra Neto trouxe novo instrumento de mandato às fls. 49/50. Entretanto, os embargantes De Pra e Corneio Comércio e Serviços Ltda. e Carlos Manuel Corneio Júnior, embora pessoalmente intimados por duas vezes (fls. 55, 57, 63 e 65), não regularizaram a representação processual. Outrossim, não merece acolhimento o pedido formulado às fls. 68/69, porquanto o subscritor não possui poderes para representar os embargantes De Pra e Corneio Comércio e Serviços Ltda. e Carlos Manuel Corneio Júnior, uma vez que o instrumento de fl. 50 foi outorgado exclusivamente pelo embargante Guilherme de Pra Neto. Ademais, embora a petição à fl. 49 faça referência à juntada de substabelecimento, este não a acompanhou. Assim, observa-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor), o que impede o julgamento do mérito em relação aos embargantes De Pra e Corneio Comércio e Serviços Ltda. e Carlos Manuel Corneio Júnior. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem: PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73. 1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confiere poderes ao patrono para representá-la. 2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. 3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso. 4. Apelação desprovida. (AC 00005367820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:JAGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante, intimada a regularizar sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo juízo a quo. Ao continuar, o MMJ juiz a quo extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. O desatendimento à ordem judicial para a regularização processual acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00008448620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese, a parte autora encontra-se com sua representação irregular, haja vista a renúncia de seu advogado (fls. 140/144). 2. A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 dias (fls. 263/264), contudo, permaneceu inerte. 3. Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 4. A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, ex officio, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, atual artigo 485, IV, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (AC 00022408520114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016. FONTE\_REPUBLICACAO: SENDO a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO quanto ao embargante Guilherme de Pra Neto. Nessa seara, de início, não há que se falar em excesso de penhora, tal como alegado pelo embargante. De fato, os bens penhorados, consistentes em três máquinas copiadoras e impressoras digitais da marca Konica-Minolta, foram avaliados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um, totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na data de 10.5.2010, conforme laudo de avaliação acostado à fl. 86 dos autos principais. Por outro lado, a dívida cobrada nos autos principais perfaz o total de R\$ 64.941,44 em 9.12.2009 (fl. 64 da decisão feita). A diminuta diferença entre tais valores não autoriza a liberação dos bens penhorados posto que diversas as datas do cálculo do valor executado e da avaliação dos bens. Além disso, há que se considerar que, tratando-se de bens móveis, ocorre a depreciação anual dos mesmos, enquanto que a dívida é corrigida em sentido oposto. Com efeito, não remanescem dívidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JÚROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde não existe qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00166479820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Há que se ressaltar que o simples fato de o ora embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933-Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais, sendo que sua utilização, por si só, não gera o anatocismo. No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula 13.1 da avença (fl. 12 dos autos principais) prevê a sua aplicação em caso de importunidade, utilizando-se a taxa de 4% (quatro por cento) ao mês. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a

cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Não obstante a alegação do embargante no sentido de que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, observa-se que, após o vencimento antecipado, o débito foi acrescido exclusivamente da comissão de permanência, conforme cálculos acostados às fls. 64/65 dos autos principais. Deste modo, não há que se falar na ilegalidade da utilização da comissão de permanência na execução em apenso. Por fim, ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao executado, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com anparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócules até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APLAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACA.OJ). III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil quanto aos embargantes De Pra e Cornejo Comércio e Serviços Ltda. e Carlos Manuel Cornejo Júnior. Ademais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Guilherme de Pra Neto, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos. Após o trânsito em julgado desta sentença, translate-se cópia aos autos do processo principal, despensando-se e arquivando-se os presentes. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016309-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, após a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, o juízo de 1º grau deve remeter os autos ao Tribunal competente, que deverá realizar o juízo de admissibilidade das apelações interpostas, sob pena de usurpação de competência. Não obstante, considerando a manifestação da União Federal de fl. 332, homologo o pedido de desistência do seu recurso interposto às fls. 323/324. Certifique-se o trânsito em julgado e translate-se cópias da petição inicial, dos cálculos de fls. 278/281, da sentença de fls. 310/311, da decisão de fls. 320/320-verso, do presente despacho e da referida certidão para os autos principais. Após, despensem-se os autos, arquivando-se os presentes. Int.

**0022764-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-61.1998.403.6100 (98.0012495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Abra-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção. Fls. 610/630, 631/634 e 635/636: Tendo em vista a concordância das partes, defiro a transformação em pagamento definitivo da União Federal e o levantamento do saldo remanescente conforme planilhas de fls. 560 e 588 (Bradesco Vida e Previdência S/A), 561 e 583 (Banco Bradesco S/A) e 612 (Bradescor Corretora de Seguros Ltda.). Assim, determino o envio de cópia deste despacho por correio eletrônico, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à: 1) agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União Federal o valor mencionado na planilha de fl. 588 (Total a ser pago à vista com os benefícios da lei 12.865/2013), depositado pela comitente Bradesco Vida e Previdência na conta nº 0265.635.000247787-7 (fl. 607), devendo informar o saldo atualizado da referida conta imediatamente após a conclusão da referida operação; 2) agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União Federal os valores mencionados na planilha de fl. 560 (coluna Converter Contribuinte), depositados por Bradesco Vida e Previdência na conta nº 1181.635.00001524-4 (fl. 606), os valores mencionados nas planilhas de fls. 561 (coluna Total para União) e 583 (coluna Para União), depositados pelo Banco Bradesco S/A na conta nº 1181.635.00001528-7 (fl. 608) e os valores mencionados na planilha de fl. 612 (coluna Valor original a ser transformado em pagamento definitivo à União), depositados por Bradescor Corretora de Seguros Ltda. na conta nº 1181.635.00001532-5 (fl. 604), devendo informar os saldos atualizados das referidas contas após as conclusões das referidas operações. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a transformação em pagamento definitivo, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

**0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4)** - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/ LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GERREZ NOGUERO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de conversão de depósitos judiciais em pagamento definitivo e levantamento de valores por meio de alvará judicial. A decisão de fls. 2259/2264v saneou o feito e determinou o encaminhamento dos autos para manifestação da Contadoria judicial, tendo sido ratificada por meio da decisão de fls. 2281/2281v. A Contadoria apresentou os cálculos de fls. 2285/2304. A UNIÃO manifestou-se trazendo a conta da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2330/2416v), com cálculos específicos em relação à General Motors do Brasil Ltda. - GMB (fls. 2333/2333v), à GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (GM Administradora de Bens Ltda.) (fls. 2333v/2335) e ao Banco GMAC S.A. - GMAC (fls. 2416/2416v). As impetrantes, da mesma forma, apresentaram cálculos específicos para a GMB (fls. 2424/2426), GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (GM Administradora de Bens Ltda.) (fls. 2423/2424) e Banco GMAC (fls. 2448/2475). Em síntese, é possível extrair dos documentos, cálculos e pleitos produzidos a partir do exercício do contraditório, que tão somente em relação à GM Factoring as partes concordam com os valores das contas. No que diz respeito à GMB dissentem sobre a utilização ou não do prejuízo fiscal e das bases negativas para pagamentos de juros não anistados. E, quanto ao Banco GMAC também divergem, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal indeferiu o ingresso no programa de anistia. Relatei. DECIDO. As questões dos autos têm diferentes contornos em relação a cada uma das impetrantes. A UNIÃO assentiu ao pedido de levantamento da GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (GM Administradora de Bens Ltda.), a qual estava a afirmar (fls. 238/612) que efetuou depósito em juízo, a título de CSLL, da importância de R\$ 32.872.231,16, porém constatou, após o preenchimento da DIPIJ, que o valor devido limitava-se a R\$ 3.585.301,87, daí porque estava a pugnar pela conversão em pagamento tão somente dos valores corretos, requerendo o levantamento dos valores excedentes. A UNIÃO, por intermédio da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se favoravelmente ao pleito, conforme se pode extrair da fl. 2333v. De fato, como assinalado antes pela Procuradoria, há nestes autos acórdão transitado em julgado, de relatoria da Exma. Des. Federal Alka Basto (fls. 757/769), determinando em relação à GM Administradora de Bens (GM Factoring) a conversão em renda da União. Verificando-se neste momento, todavia, o excesso no depósito, não há sentido em compelir o contribuinte à via do solve et repete, sem que haja o correspondente crédito tributário ao qual devessem ser imputados os valores. Ademais, verifica-se que, concedendo suporte à aquisição da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, expôs a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (fl. 2335) os termos de sua concordância, após analisar os valores depositados em juízo, concluindo: O total dos valores a serem levantados pelo contribuinte GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (GM FACTORING) corresponde ao montante de R\$ 28.585.384,15 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos). Portanto, consoante a expressa concordância da UNIÃO, é de rigor determinar a conversão em renda dos valores devidos e a expedição de alvará de levantamento em nome de GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (GM Administradora de Bens Ltda.), exatamente nos importes indicados pelas planilhas apresentadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André. Todavia, no que diz respeito às demais impetrantes - GMB e Banco GMAC - ainda pairam dissensões, inclusive quanto à via a ser observada para solucionar o busil instaurado no bojo deste mandado de segurança. Por isso, considerando a argumentação das referidas impetrantes, deduzidas às fls. 2422/2447 e 2448/2475, é de rigor, em homenagem ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, instar a UNIÃO a apresentar as suas considerações. Pelo exposto, por ora, que a d. Secretaria proceda: 1) à expedição de ofício de conversão em pagamento à UNIÃO e de alvará de levantamento em nome da impetrante GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (GM Administradora de Bens Ltda.), nos exatos termos das planilhas de cálculo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André. 2) ao encaminhamento dos autos à UNIÃO para manifestação quanto à expedição do alvará de levantamento, bem assim com relação às petições de fls. 2422/2447 e 2448/2475. 3) Após, finalizadas as providências do item 1, tomem os autos conclusos para a solução do tema relacionado aos valores discutidos por GMB e pelo Banco GMAC. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0703829-74.1991.403.6100 (91.0703829-1)** - A VOZ DO BRASIL - CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTDA(SP006168 - JOÃO MORAES E SILVA E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X A VOZ DO BRASIL - CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL



S E N T E N Ç A I - Relatório-Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário,ajuizada por A VOZ DO BRASIL - CIRCAÇÃO DE FONOGRAMAS PUBLICITÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 16/09/1997 (fl. 82), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior, a autora quedou-se silente, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 83 e verso). Posteriormente, em 18/09/2015, a autora requereu a intimação da UNIÃO para apresentar os comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL (fl. 88). Nesse passo, determinou-se a manifestação das partes acerca de eventual ocorrência da prescrição (fl. 93), tendo a autora se manifestado de forma contrária (fls. 94/99) e a UNIÃO defendido a sua ocorrência (fls. 101/102). Assentes tais premissas, constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exceção foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (16/09/1997 - fl. 82). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução até o dia 16/09/2002, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRAZO QUINQUENAL PRECEDENTE. 1. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma (EResp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco) (Edcl nos EAREsp 653.465/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEREES 201303278834, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016) No mesmo sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STJ - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO. 1. O fato da agravante ter apresentado cálculos e/ou concordado com os apresentados pela parte autora não afasta a possibilidade de apreciação da alegação de prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, apreciável, portanto, de ofício ou em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificável de plano, como na hipótese em comento. 2. Quanto ao mérito, como é cediço, antes da reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/05, a satisfação do direito reconhecido pela ação de conhecimento instrumentalizava-se por intermédio da ação de execução, instituto autônomo subordinado ao prazo prescricional da ação originária. 3. A par disso, impende assinalar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito. 4. Tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. 5. Esta matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando anulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. 6. Compulsando os autos, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão - da ação de conhecimento - se deu em 29/5/1992 (fl.34/v). Somente em 19/11/2001 (fl. 43/v), a autora promoveu a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73. 7. Caracterizada a prescrição, pois, da data do trânsito em julgado até o momento da promoção da citação, transcorreu o aludido prazo de cinco anos. 8. À época vigia o art. 604, CPC/73, que determinava a remessa dos autos à Contador Judicial para liquidação de sentença, entretanto, com a superveniência da Lei nº 8.898, de 29/6/1994, o MM Juízo, atento à nova disposição do art. 604 (Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.), determinou a apresentação da memória de cálculo à parte autora, que foi intimada por publicação no Diário Oficial em 15/3/1996 (fl. 37/v); os autos foram arquivados e, em 13/10/1998, a ora agravada requereu vista (fl. 41/v), para, somente em 19/12/2001, apresentar cálculos e requerer a citação da agravante (fl. 43/v). 9. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a determinação para apresentação dos cálculos (15/3/1996) e o requerimento de citação (19/12/2001). 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00090255620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENDIDA REPETIÇÃO DE VERBAS REFRENTES A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO, JULGADOS PROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO) - APELOS DA EMPRESA EXEQUENTE/EMBARGADA E DA UNIÃO (EMBARGANTE) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO, NA ESPÉCIE (SÚMULA 150/STF) - RECURSO DA EMBARGADA PREJUDICADO - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO. 1. Por se cuidar de matéria de ordem pública cognoscível ex officio nas instâncias ordinárias, a prescrição (preliminar de mérito) deve ser perscrutada. 2. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento condenatória (Súmula 150/STF), e que em caso de ação executiva esse prazo é de cinco anos contados do trânsito em julgado do título condenatório (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014 -- AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014), decorreu o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão cível com capítulo condenatório exequível ocorrido em 02/09/2002 (certidão de fl. 170 dos autos em apenso) e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União (petição de fls. 448/449 dos autos em apenso protocolizada em 15/01/2008) 3. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são numerus clausus; portanto, nem a ciência da baixa dos autos, publicada em 15/01/2003 (certidão de fl. 179v dos autos em apenso) nem as diversas manifestações anteriores da exequente (juntada de instrumento de mandato, em 20/01/2003 - fl. 180; pedido de suspensão do feito pelo prazo de 40 dias, em 22/01/2003 - fl. 183; desistência dos honorários advocatícios, em 20/06/2006 - fl. 195; pedido de realização de perícia contábil, em 26/02/2007 - fl. 197 - indeferido à fl. 180; pedido de prazo suplementar de 30 dias, em 02/08/2007 - fl. 199 - deferido em 30/08/2007; apresentação dos cálculos requerendo a liquidação da sentença, em 19/10/2007 - fl. 204) possuíram o efeito de suspender o prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional. 4. Sequer a decisão proferida em 12/11/2007 dando por prejudicado o pedido de fl. 204 e seguintes, e determinando à autora a adequação do pedido à lei processual brasileira vigente no prazo de dez dias - publicado 10/01/2008 (certidão de fl. 447) - ostentou o efeito de suspender o prazo prescricional, mesmo porque quando da apresentação dos cálculos o prazo prescricional já havia se esgotado. 5. Apelo da União provido para elevação do valor dos honorários advocatícios impostos à embargada. (AC 00179080620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 803, inciso I, combinado com os artigos 924, inciso V e 925, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que sequer houve a intimação da parte contrária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012495-61.1998.403.6100 (98.0012495-0) - ESPORTE CLUBE BANESPA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ESPORTE CLUBE BANESPA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 9811**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001389-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001389-5) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0729790-17.1991.403.6100 (91.0729790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709844-59.1991.403.6100 (91.0709844-8)) ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)**

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA COSTA DOS SANTOS, EDELCI MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Antecipação da tutela



O objeto da ação é concessão de medicamento (Síndrome de Hunter).

Na petição inicial, a autora narrou ser portadora de enfermidade denominada MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II) OU SÍNDROME DE HUNTER, CID E-76.1, que é progressiva e crônica, cujos sintomas incluem retardo no crescimento, rigidez das articulações e aspereza das características faciais e apresenta problemas respiratórios e cardíacos, com aumento do fígado e baço e déficit neurológico e pode evoluir para óbito, motivo pelo qual foram prescritos os medicamentos de nome comercial Hunterase ou Elaprase e, que possuem os princípios ativos "idursulfase- beta" e "idursulfase-alfa", respectivamente, único tratamento, que já é reconhecido pela ANVISA, apesar de não existir nenhum programa em quaisquer esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento. O valor do tratamento, de acordo com sua receita médica, corresponde a R\$81.381,36, no caso do Hunterase e R\$122.472,00, no caso do Elaprase, por mês.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos que a autora precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além disso, mencionou jurisprudências.

A "Autora chama a atenção para a Nota Técnica nº 112/2016 emitida em 06 de julho de 2016 pela Dra. Clarice Alegre Petramale, Diretora do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde", que atestou que ambas as medicações são recomendadas para a reposição enzimática no tratamento da MPS II.

Requeru antecipação de tutela para que a ré "[...] seja **compelida a fornecer à Autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação acerca do deferimento da tutela antecipada, o medicamento "Idursulfase (Elaprase)" OU "Idursulfase Beta (Hunterase)", na quantidade e na periodicidade descrita [...]"**.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se deve ser fornecido à autora os medicamentos Hunterase ou Elaprase para tratamento da Síndrome de Hunter.

**"Ativismo judicial"**

Inegavelmente a situação de saúde da autora é frágil. Também não se pode negar, até porque previsto expressamente na Constituição da República, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. E mais, que o Estado tem obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos aos necessitados.

No entanto, existe um planejamento, que inclui decisão acerca de quais medicamentos serão distribuídos pelo Poder Público gratuitamente e os gastos decorrentes.

Em razão da limitação do orçamento, não há condições de fornecer todos os medicamentos e tratamentos exigidos pela população. Assim, são desenvolvidos projetos para fornecimento de remédios essenciais, para doenças frequentes ou de combate à determinadas doenças. Nestes casos, o Poder Público tem o dever de atender a todos que necessitam destas drogas.

No entanto, o mesmo não se pode exigir quando se trata de medicamentos específicos, não fornecidos regularmente pela Administração Pública, de uso restrito, de alto custo, como no caso.

Exigir que o Poder Público adquira e faça entrega de medicamentos como o que é solicitado neste processo significa desestruturar os planejamentos, projetos e orçamentos dos Ministérios, Secretarias, áreas relacionadas; o dinheiro que será gasto para tanto obrigatoriamente será remanejado de outras áreas da saúde, de outros projetos ou impossibilitará a distribuição de remédios de uso mais difuso.

Da mesma forma como a autora tem direito à saúde, o restante da população que faz uso de medicamentos distribuídos gratuitamente também tem. Assim, não sendo possível o atendimento a todos, as prioridades estabelecidas pelo governo, a quem cabe promover a saúde da população, conforme as metas e planos, deve ser mantida e prestigiada.

Neste caso, uma decisão judicial que determinasse à Administração Pública a aquisição e entrega deste medicamento específico importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito ao orçamento.

Isto seria suficiente para indeferir o pedido.

Não obstante, diversos são os julgados, em Primeira e Segunda Instância, que determinam a entrega de medicamentos que não constam na listagem regular de fornecimento público.

Por esta razão, passo a analisar o caso específico dos medicamentos Hunterase ou Elaprase.

**Elaprase**

No site do Ministério da Saúde existe uma Nota Técnica específica sobre o assunto. Trata-se da Nota Técnica de n. 36/2012.

A Nota Técnica n. 36/2012, de maio de 2012, elaborada por médicos e farmacêuticos que fazem parte do corpo técnico e consultivo do Ministério da Saúde justificou, nas questões "5", "6", "7" e "8", o não fornecimento do medicamento pelo SUS[1].

**5. Há estudo de Revisão Sistemática para o medicamento Nota Técnica?**

Revisão Sistemática avaliou a eficácia e a segurança da terapia de reposição enzimática com idursulfase comparado a outras intervenções, placebo ou nenhuma intervenção, para o tratamento da mucopolissacaridose tipo II.

**Estudo concluiu que a evidência atual é limitada.** Embora o ensaio clínico randomizado identificado para a análise foi considerado de boa qualidade, não conseguiu descrever os resultados importantes. Tem sido demonstrado que a terapia de substituição enzimática com idursulfase é eficaz em relação à capacidade funcional (distância percorrida em seis minutos e capacidade vital forçada), volume de fígado e baço e a excreção de glicosaminoglicano na urina em pacientes com mucopolissacaridose tipo II, em comparação com o placebo. **Não há nenhuma evidência disponível na literatura sobre os resultados como a melhoria no crescimento, de apneia do sono, a função cardíaca, qualidade de vida e mortalidade. Mais estudos são necessários para obter mais informações sobre a eficácia a longo prazo e segurança da terapia de reposição enzimática.**<sup>7</sup>

**6. Como a European Medicines Agency Como a European Medicines Agency-EMA avalia o Medicamento?**

**-Registro em Circunstância Excepcional Registro em Circunstância Excepcional 8:**

O medicamento Elaprase® encontra-se registrado em c registrado em circunstância excepcional na EMA. Segundo essa Agência, responsável pelo registro de medicamentos específicos em toda a União Europeia, os laboratórios farmacêuticos, quando do registro do medicamento foram:

"(...) incapazes de fornecer dados completos sobre a eficácia e a segurança do medicamento para o qual a autorização é solicitada, devido à raridade da condição a que se destina, o limitado conhecimento científico na área em causa, ou considerações éticas envolvidas na coleta desses dados."

Segundo a EMA, uma das Agências de registro de medicamentos mais respeitadas do mundo, **trata-se de medicamento cuja segurança e eficácia ainda não foram cabalmente comprovadas**, razão pela qual o fabricante da medicação fica obrigado a monitorar, cuidadosamente, todos os pacientes que fazem uso do fármaco.

Portanto, ainda há dúvidas a respeito da completa segurança e eficácia dessa medicação. Todavia, a mesma foi registrada por se tratar de uma questão específica: raridade da doença e/ou limitado conhecimento científico e/ou considerações éticas envolvidas no caso.

**7. Quais os países, com sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil, já analisaram e não asseguraram e não asseguraram a dispensação pública do medicamento?**

Para a análise dessa questão, foram considerados os Países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil, ou seja, universais, e que NÃO RECOMENDARAM a incorporação do Idursulfase-Elaprase® em seus sistemas públicos de saúde. Foram eles: Canadá<sup>9</sup>, Inglaterra<sup>10</sup>, Escócia<sup>11</sup>.

Isso ocorre devido à falta de dados necessários para efetuar uma análise de custo-eficácia robusta, o benefício de sobrevivência, aumento da qualidade de vida, da dor, pois o custo frequentemente supera os benefícios clínicos evidentes. Além disso, as evidências publicadas no uso idursulfase é limitada a um ano. Mais dados a longo prazo na sobrevivência global são necessários para esclarecer os benefícios do idursulfase. Há uma falta de informação de estudos comparativos disponíveis relativamente a tratamentos paliativos. Isto enfraquece o argumento de que idursulfase possa ter uma eficácia superior ao tratamento paliativo.<sup>12</sup>

**8. Quais são os efeitos colaterais e os riscos associados ao medicamento?**

De acordo com estudos relatados pela Agência Europeia de Medicamento foram observadas reações associadas à perfusão e incluíram reações cutâneas (erupção ou comichão) inchaço no local, febre, dores de cabeça, hipertensão (pressão arterial alta). Outros efeitos observados foram rubor (vermelhidão da face), dispnéia (dificuldade respiratória), dor abdominal (dor de barriga), náuseas (enjoo), dispepsia (azia), diarreia e dores no peito.

**Reações anafiláticas com risco de vida têm sido observadas em alguns pacientes durante a infusão de idursulfase, assim como reações anafiláticas bifásica no qual uma reação secundária ocorreu aproximadamente 24 horas após o tratamento**<sup>13</sup>.

A referida Nota Técnica n. 36/2012, de maio de 2012, revelou que:

1. Este tratamento não é claramente uma cura, uma investigação mais aprofundada sobre a variabilidade individual à resposta ao tratamento é necessária.
2. Não há evidências que atestem a eficácia do medicamento ou que ele estenda a vida do paciente com Síndrome de Hunter, são necessários mais estudos.
3. A Inglaterra, Escócia e Canadá, que possuem sistema público de saúde semelhante ao Brasil, não recomendaram a incorporação do medicamento.
4. Dentre os efeitos colaterais destacam-se reações anafiláticas com risco de vida.

#### **Hunterase**

Conforme mencionado pela autora, existe uma Nota Técnica específica sobre o assunto. Trata-se da Nota Técnica de n. 122/2016 – DGTIS/SC/TE/MS, da Diretora do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

A referida Nota Técnica revelou que (id. 1436440):

O esquema posológico da Elaprase® recomendado em bula é de 0,5 mg por kg de peso corpóreo, administrados semanalmente por via intravenosa. Para uma pessoa com peso médio de 30 kgs, serão necessários cerca de 250 frascos do produto em um ano de tratamento, isto se se dispuser de um eficiente sistema de compartilhamento de doses, o que não é possível nos casos de provimento por meio de ação judicial.

Além do custo elevado do medicamento, da necessidade de tratamento por toda a vida e de sua limitada eficácia nas formas mais graves da Síndrome (2/3 dos casos), ainda há desafios logísticos importantes relacionados ao transporte e distribuição do produto. A Elaprase® é importada de países distantes e demanda controle estrito de temperatura durante todo o processo, visto que enzimas se desnaturam e perdem sua atividade se congeladas ou a aquecidas acima de 40°C.

Quanto às formas graves da doença, conforme mencionado anteriormente, o tratamento ainda não é possível. Assim, a reposição intracerebral das enzimas idursulfase e idursulfase beta é matéria de estudos clínicos ainda em desenvolvimento inicial em centros de pesquisa especializada.  
[...]

Em 2012 a empresa Sindre entrou na CONITEC com pedido de incorporação da Elaprase®, porém por falta de documentos, principalmente estudos econômicos, o pleito foi indeferido. A empresa foi notificada em ofício (anexo) datado de 14/08/2012 em que se indicava os requisitos faltantes bem como se explicava que sanados esses pontos a matéria poderia ser submetida novamente à CONITEC, sem ônus. Até o momento não houve pedido de reavaliação.

A Green Cross, empresa produtora da Hunterase®, entrou em contato com a CONITEC informando sobre o estágio em que se encontra o pedido de registro na Anvisa, bem como sobre a intenção de submeter os documentos para a análise da CONITEC com vistas à incorporação do medicamento no SUS.

Ou seja, conforme a nota técnica, o custo do medicamento não é a única limitação ao medicamento, é necessária a importação e controle estrito da temperatura do medicamento, para que ele não perca a eficácia. O medicamento não possui eficácia nos casos mais graves da doença.

Além disso, nenhuma das empresas que produzem os medicamentos submeteram o medicamento ao CONITEC de forma apropriada para que os medicamentos sejam incorporados ao SUS.

O medicamento Hunterase não possui autorização da ANVISA (id. 1436440), mas ainda que houvesse a liberação pela ANVISA do consumo do medicamento, essa liberação não comprova sua eficiência e muito menos cria a obrigatoriedade de seu fornecimento de forma gratuita pelo Poder Público.

Nos termos do artigo 19-T da Lei n. 8.080/90:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - a dispersação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, **sem registro na Anvisa.**”

(sem negrito no original)

A lei n. 8.080/90 dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a descrição dos procedimentos necessários à incorporação.

Existe um procedimento legal para a incorporação de medicamentos ao SUS e as empresas produtoras dos medicamentos é que não providenciaram esse procedimento de forma adequada.

#### **Conclusão**

**Importante ressaltar, que neste caso, nem se discute se houve ou não a omissão do Estado, que por falta de previsão orçamentária teria deixado de fornecer o medicamento à rede pública de saúde.**

**Os medicamentos não foram e, por ora, nem serão distribuídos pelo Poder Público porque não há comprovação da sua eficácia e não foi providenciado o procedimento adequado pelos laboratórios que produzem os medicamentos. O Ministério da Saúde realizou estudo, com análise de diversos critérios e concluiu que não existe melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes.**

Isto não significa o total abandono do paciente, como se vê no item 9 e nas considerações finais da Nota Técnica n. 36/2012.

#### **9. O que o SUS oferece para as doenças tratadas pelo medicamento?**

Esse medicamento não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Apesar de não existir evidências científicas de que dietas específicas tenham efeitos positivos em pessoas com MPSII, alguns pais relatam que efeitos como o excesso de muco, a diarreia e a hiperatividade podem ser aliviados com a redução de leite, derivados do leite e açúcar e alimentos com muitos corantes e aditivos.

Assim, deve-se consultar previamente um nutricionista para que a dieta seja adequada à idade do paciente e manter todos os nutrientes essenciais ao crescimento e desenvolvimento do mesmo<sup>14</sup>.

Exercícios que trabalhem com o espectro de movimento (extensão e flexão

passiva dos membros) podem trazer alguns benefícios na preservação da função das juntas e devem ser iniciados precocemente. Os indivíduos com MPSII devem ser ativos, pois isso auxilia na manutenção da função das articulações e da saúde em geral. O médico e o fisioterapeuta podem sugerir uma combinação de atividades diárias e exercícios passivos adequados a cada caso<sup>15</sup>.

A reabilitação física é prevista no âmbito do SUS, conforme Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012<sup>16</sup>, que instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Apesar do transplante de células da medula óssea em pacientes com formas graves de MPS tipo I ter relativo grau de sucesso quando realizado precocemente, para a MPS II a técnica não apresentou resultados satisfatórios, sendo, portanto, não indicada rotineiramente<sup>17</sup>.

O transplante de medula óssea é um procedimento realizado no âmbito do SUS<sup>18</sup>, com financiamento integral. Os diversos tipos de transplante de medula óssea realizados pelo SUS podem ser consultado na tabela SIGTAP disponível em:

<http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/procedimento/publicados/consultar>.

Salienta-se que a União, os Estados e os Municípios são os gestores do SUS com responsabilidade, competência e legitimidade para orientar e organizar as políticas de saúde pública brasileiras, pautadas pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Por meio dessas políticas são disponibilizados procedimentos, medicamentos e outros insumos importantes, visando o tratamento e a redução das principais doenças e agravos da população brasileira. **Tais procedimentos, incluindo os medicamentos, são padronizados mediante análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo- com uma relação custo-benefício adequada.** Porém, acima de qualquer mérito, o Ministério da Saúde visa, sempre, o fornecimento de procedimentos em saúde que sejam eficazes e seguros, ou seja, procedimentos que proporcione a formação, proteção e recuperação da saúde da população, estabelecidos pelo artigo 196 da Constituição brasileira.

Não existe qualquer elemento que sinalize que os medicamentos Hunterase ou Elaprase (“idursulfase- beta” e “idursulfase-alfa”) solicitados contribuam para a cura ou, ao menos, a melhora da qualidade de vida dos pacientes da Síndrome de Hunter.

**Importante ressaltar que não se trata de deixar à míngua o paciente que precisa de tratamento e/ou medicamento, mas não existe o direito de exigir do Estado tudo e da forma como se quer. Tratamentos experimentais e extremamente caros devem ser pela própria indústria farmacêutica.**

**Vale lembrar, que na Constituição da República, além do direito à saúde e do dever do Estado de provê-la, também está previsto o princípio da função social da empresa e, no presente caso, foram os laboratórios que não providenciaram pedido perante o Ministério da Saúde.**

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de fornecimento dos medicamentos Hunterase ou Elaprase (“dursulfase- beta” e “dursulfase-alfa”).
  2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC e que esteja datada.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Defiro a gratuidade da justiça.
  4. Suspendo o andamento deste processo conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ.
  5. Intime-se.
- São Paulo, 26 de maio de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

[1] <http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/agosto/13/Alfalglicosidase—atualizada-em-14-02-2014-.pdf>

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6880**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3)** - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 552: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 15 dias. Com as informações, dê-se vista à União. Int.

**0013971-66.2000.403.6100 (2000.61.00.013971-4)** - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E BA020344 - VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fl. 456: Apresente o requerente procuração ou substabelecimento com poderes específicos para receber e dar quitação, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 388 não confere tais poderes, bem como apresente a via original da procuração de fl. 354. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento, com a expedição de alvará e ofício de conversão em renda, nos termos da decisão de fl. 455. Int.

**0005430-73.2002.403.6100 (2002.61.00.005430-4)** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 322), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0027025-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027025-1)** - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA X REYNALDO RODOTA STEFANO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se os autores sobre a petição da União de fls. 417-418, em que alegou que seus créditos foram atingidos pela prescrição e não teriam valores a restituir. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006769-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006769-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X CHRISTIAN KEIDE ASSKURA X ELISABETH RIBEIRO GUIMARAES X KLEBER WILLIAM JULIO X LAURO SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA BENEDITA LOPES X ROMERO DE SOUZA BENTO X RONALDO FERREIRA X MITSUKO NAKAZONE BARBOSA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0022195-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022195-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0012390-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0011608-96.2006.403.6100 (2006.61.00.011608-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027161-04.1997.403.6100 (97.0027161-7)) ARIAN RIBEIRO DE MORAES X ADRIANE DOS SANTOS X EMILIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LELIO GUIMARAES VIANNA X MARILISA FALCAO DE MOURA X MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE X ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO X SOLANGE MOREIRA CONCEICAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)** - ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada na fl.364. Anote-se.Solicite ao Juízo da Comarca de Itapeçerica da Serra que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco,número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Comarca de Itapeçerica da Serra.Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução a disponibilização dos valores.Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2)** - ADAILTON FERNANDES CABRAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARES X PAULO CEZAR DA SILVA X PAULO CIRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DECARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DONATO ANTONIO DE FARIAS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6)** - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTINS X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEI CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGLIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA CAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X TEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASELLI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APARECIDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA X ROSANGELA CORREIA PORTO X ANA MARIA PORTO MACHADO X ANA LUCIA BEGUINE FERRETTI X ALICE HELENA BEGHINI BARRIONUEVO X ADRIANA MARIA BEGHINE ALVES X APARECIDA SOLANGE BEGHINI RODRIGUES X AUREA REGINA BEGHINE CLAUDIANO X ANTONIO FERNANDO BEGHINI X ANTONIA CELIA BEGHINE X DEZIREE STEFANI BEGHINI X DULCIRENE BEGHINI BATISTAO X DENIZE STEPHANI BEGHINI DE SOUZA X REBECA ROMAO LINGOIST DE MORAES X EDSON THEODORO MOREIRA X MARGARETH ROMAO MOREIRA X CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA PELUCCI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X AGENOR BEGHINI X UNIAO FEDERAL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP019156 - VERA LUCIA MACHADO DE CAMPOS BOTTINO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA SALVADOR E SP105129 - LILLIAN FERREIRA BONO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS E SP283911 - LILLIAN GRACE DE SOUZA VASCONCELOS E SP304746 - SILVIA HELENA SALES DAMIANI) X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

1. Foi apresentado à fl.3226 substabelecimento válido pelo advogado Marco Tullio Bottino, em cumprimento às determinações de f.3217 vº itens 2, 9 e 11.2. Os documentos acostados às fls.3264-3267 comprovam o parentesco questionado nas alegações da executada às fls.3113vº-3114.3. A parte autora informa o falecimento de Laura de Paula Daros, com ofício precatório já transmitido em 01/07/2016, e requer a homologação da habilitação de seu filho e único herdeiro: Basílio Sávio Daros - CPF.867.271.338-91.4. Fks.3269-3272: As co-autoras ANTONIA HAITTER SUSSULINI, APARECIDA DOS SANTOS, MARIA LEONOR MARQUES e SEBASTIANA TRINDADE GONÇALVES, apontam Situação Cadastral no CPF - Suspensa.Nesse sentido determino: a) Em face do cumprimento mencionado no item 1, e teor do item 2, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Maria Pereira Camargo Duarte, Conceição dos Anjos Isepe, Tereza Tonizel de Carvalho.b) Solicite-se ao SEDI a retificação a fim de constar os sucessores habilitados.VANDERLEY LAU - CPF 074.155.158-62, EDSON LUIZ LAU - CPF 074.803.158.80, ROSELI LAU DE ANDRADE - CPF 125.321.368-20 E ROSIMEIRE LAU - CPF 262.133.578-07, Sucessores de CONCEIÇÃO DOS ANJOS ISEPE.CONCEIÇÃO DUARTE ALVARES - CPF 782.871.89.PA 1,5 MARLI TEREZA DUARTE KAIRALLA - CPF 867.844.128-34 e MARLENNE MARIA DA 8-83, sucessoras de MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE.c) De-se vista à União Federal acerca do pedido de habilitação do sucessor de Laura de Paula Daros (fl.3251). Nada sendo requerido, oficie-se ao TRF-3 solicitando aditamento na requisição de fl.3240, para constar Levantamento à Ordem do Juízo bem como solicite-se à SUDI a inclusão de Basílio Sávio Daros como sucessor de Laura de Paula Daros e expeça-se alvará de levantamento em seu favor - quando comunicado o pagamento do precatório à este Juízo.d) Regularizem os co-autores elencados no item 4 desta decisão a situação cadastral, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios. e) Prosiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos termos já determinados.Int.

## Expediente Nº 6894

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001481-26.2011.403.6100** - MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS X PATRICIA NEVES DO SANTOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## MONITORIA

**0023168-40.2003.403.6100 (2003.61.00.023168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA MARCARI DOS PRAZERES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP090763 - ELIANE NONATO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0474045-51.1982.403.6100 (00.0474045-9)** - PFIZER S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004660-90.1996.403.6100 (96.0004660-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-28.1996.403.6100 (96.0001974-6)) DECIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X VALDEREZ CINTRA PINTO DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012763-18.1998.403.6100 (98.0012763-1)** - EDISON ANTONIO FERNANDES X TANIA REGINA DE SOUZA FERNANDES X ELIZABETE FERNANDES(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027781-79.1998.403.6100 (98.0027781-1)** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0053543-63.1999.403.6100 (1999.61.00.053543-3)** - NILSON REZENDE DOS SANTOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006119-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006119-1)** - TEXTIL CHECIR A RACY S/A(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP278935 - GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025735-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025735-1)** - JOAO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027987-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027987-5)** - ANCHIETA TECELAGEM E COM/ DE LONAS LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA E SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007098-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007098-0)** - MARA ELIANA BARBAROTTI(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019912-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019912-8)** - LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 1 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 2 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 3 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 4 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 5 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 6 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 7 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 8 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 9 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 10 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 11 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 12 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 13 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 14 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 15 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 16 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 17 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 18 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 19 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 20 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 21 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 22 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 23 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 24 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 25 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 26 X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 27(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008330-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008330-9)** - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022278-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022278-4)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002259-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002259-0)** - VERA LUCIA DE MELO X ERMITA FERREIRA X HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS X LUIZIA DAS NEVES BRITO X MARIA DE FATIMA VIEIRA X PAULO SILVANO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014326-27.2010.403.6100** - ANTONIO ALMEIDA NONATO X SILVANA RECUCI NONATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016588-76.2012.403.6100** - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003507-89.2014.403.6100** - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026399-55.2015.403.6100** - ELIZIANE NEVES COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0023239-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023239-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GUSTAVO GIACOMINI CECILIO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016892-03.1997.403.6100 (97.0016892-1)** - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003626-12.1998.403.6100 (98.0003626-1)** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRÓS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010811-96.2001.403.6100 (2001.61.00.010811-4)** - INES DELLA PIETRA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017178-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017178-9)** - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006907-82.2012.403.6100** - JOSE ALVES MORATO NETO(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013031-81.2012.403.6100** - TFOODS PARTICIPACOES LTDA(SPI77879 - TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS E SP298042 - ISABEL SEVZATIAN SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000580-76.2012.403.6115** - CARLA REGINA MANTOANI(SPI48571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0731992-64.1991.403.6100 (91.0731992-4)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP076691 - VICTORIO SPOO E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA(SPI29055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP126969 - MARLENE PAGANUCCI) X BANESCOR - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X BANESEG - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP076691 - VICTORIO SPOO) X BANESLEASING - BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(Proc. CELIA MAEJIMA) X BADESP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP028742 - ARNALDO PANTALEAO) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI03033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X BANESER - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010009-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010009-2)** - ANA CLAUDIA ARRUDA DE LIMA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA LUIZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANA LUIZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, especificamente, do leilão designado para o próximo dia 27/05/2017, às 09 horas, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e adotar demais providências como desocupação do imóvel, entre outras.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF bem como da consolidação do imóvel em favor da ré.

Sustenta a demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 22.05.2017 sobreveio petição da Autora informando acerca da efetivação do depósito judicial do montante necessário à purgação da mora, reiterando o pedido de tutela formulado na exordial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a Autora busca a suspensão de atos de execução extrajudicial pela credora ré, em momento posterior à consolidação da propriedade, especificamente, do leilão a ser realizado no próximo dia 27/05/2017, às 09 horas, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, bem como a consolidação da propriedade em favor da ré.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. *Recurso especial provido.* (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, no presente caso, verifico a presença da verossimilhança nas alegações da parte Autora, diante da comprovação dos fatos através da documentação que instrui a inicial.

A Autora comprova, inclusive, o depósito do montante correspondente ao valor das prestações em atraso (Doc. 1414516), para fins de purgação da mora e restabelecimento do contrato.

Outrossim, vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, realizado o leilão e arrematado o bem, implicaria em enormes prejuízos à Autora, a qual adotou as providências necessárias para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel constante do Leilão nº SFI 0016/2017, item 281, objeto desta ação, seja levado a leilão no próximo dia 27/05/2017, às 09:00 horas, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação.**

Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DIAS DA ROCHA e SONIA TEIXEIRA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, especificamente o leilão designado para o próximo dia 27/05/2017, às 09 horas, mediante o oferecimento de depósito parcelado do montante devido, incluindo a liberação de recursos do FGTS, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Sustentam os demandantes que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 07.04.2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial pelo autor, esclarecendo os pontos obscuros da exordial. A diligência foi cumprida em 26.04.2017 (doc. 1186056).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os Autores busca a suspensão de atos de execução extrajudicial pela credora ré, em momento posterior à consolidação da propriedade, especificamente a suspensão do leilão designado para o próximo dia 27/05/2017, às 09 horas, alegando que não tiveram a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discutem, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. *Recurso especial provido.*” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, **caso os autores desejem purgar a mora**, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Ademais, considerando as recentes regras do Governo possibilitando o saque administrativo dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, bem como em razão da vedação legal para a concessão de medida liminar quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS, incabível o pleito da parte Autora neste ponto.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte dos requerentes não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.



Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré**, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial designado para o próximo dia 27.05.2017, às 09 horas.

Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LELIO JOSE DA COSTA LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Em que pese as alegações da Autoridade Impetrada, bem como da União Federal, quanto ao atual domicílio fiscal do Impetrante, verifico que o Processo Administrativo objeto do *mandamus* encontrava-se em curso perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desta sorte, intime-se novamente a Autoridade Impetrada, pelo meio mais expedito possível, a fim de que informe, no prazo de 05(cinco) dias, a localização exata onde atualmente o Processo Administrativo 10830.000703/96-61 encontra-se em curso.

Caso ainda localizado nesta Delegacia, cumpra a Autoridade a liminar proferida no presente feito, sob pena de desobediência.

Com as informações prestadas ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-58.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400, VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, traga a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, documentos comprobatórios: (I) de sua titularidade na condição de beneficiária de pensão por morte; (II) da relação discriminada de todos os eventuais beneficiários contemplados por referido provento; (III) do valor total percebido a título de pensão por morte.

Sem prejuízo, deverá a Autora atribuir correto valor à causa, visto que o mesmo deve refletir a soma de 12(doze) prestações mensais, ante o caráter alimentar da verba requerida, devendo, por conseguinte, efetuar eventual complementação das custas iniciais recolhidas.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006981-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que as autoridades coatoras procedam ao cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.17.004307-87; 80.6.17.005582-55, 80.3.17.000202-61, 80.7.17.004308-68; 80.6.17.005583-36, e, 80.3.17.000203.42, impedindo-se que seja submetida à Instrução normativa da PGFN nº 152/2017.

No mérito, requer seja declarada a nulidade do ato de inscrição de dívida ativa praticado pela Secretária da Receita Federal conjuntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o equívoco encaminhamento dos débitos parcelados para inscrição de dívida ativa, antes do prazo final para adesão ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Alega a Impetrante que decidiu migrar o saldo dos débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil, para o Programa de Regularização Tributária, conforme IN RFB nº 1687/2017, com prazo final em 31.05.2017. Todavia, verificou que, nestes ínterim, foram efetuados lançamentos e inscrição dos débitos em Dívida Ativa, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não verifico a verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Muito embora alegue a Impetrante que procedeu ao cancelamento dos parcelamentos anteriores para consequente migração para o novo parcelamento disponibilizado, verifico que os recibos das desistências dos parcelamentos anteriores é datado de 17.02.2017 (Doc. 1388445), enquanto que a adesão ao programa de regularização tributária foi formulado em 22.03.2017 (Doc. 1388373).

Em que pese do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, em 22.03.2017, tenham constado débitos em situação “Ativa a ser cobrada”(Doc. 1388494), observa-se das Informações Gerais de Inscrição junto ao Ministério da Fazenda a informação de que a situação dos débitos em 13.04.2017 era “Ativa não ajustável em processo de concessão de parcelamento no SISPAR”(Doc. 1388692). Ademais, consta do Doc. 1388579 que o Impetrante já procedeu ao pagamento da 1ª parcela.

Desta sorte, os débitos apontados já se encontram em processo de análise quanto ao preenchimento dos demais requisitos legais para inclusão no parcelamento ora pleiteado, razão pela qual ausente também a comprovação do *periculum in mora* no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-61.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança do tributo e das penalidades pecuniárias arroladas no auto de infração e imposição de multa, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do *mandamus*.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do *mandamus*.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. *Apelação desprovida.* (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

*I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.*

*II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.*

*III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.*

*IV - Recurso improvido.* (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Piracicaba. Saliendo a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Piracicaba**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - SP287677

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. em face do 1. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida pelo CARF, nos autos do PA16561-000.023/2007-83, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em 08.07.2014 (doc. 16), anulando-se, também, todos os atos processuais seguintes à tal decisão, e para suspender, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSSL constituídos definitivamente nos autos do em 14.01.2008.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 02.05.2017, foi determinado que a Impetrante esclarecesse a legitimidade passiva do Delegado do DERAT, o que foi cumprido em petição protocolizada em 03.05.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, tendo sido reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1061355).

Em petição protocolizada em 24.05.2017, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de conseqüente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Considerando a renúncia ao prazo recursal, após a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-64.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Comprove documentalmente a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ato coator praticado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT a ensejar sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, petição de embargos, sentença de embargos e demais documentos que entender necessários a demonstrar que não há conexão, continência ou litispendência com o processo 0015113-46.2016.403.6100 em trâmite na 13ª Vara Federal.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-91.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VLADIMIR BELMONTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do aviso de recebimento juntado aos autos - "Id nº 749392", confirmando que a empresa Brandili recebeu o ofício anteriormente enviado em 03/03/2017 e, até a presente data não houve resposta ao ofício, determino que seja novamente oficiada a empresa Brandili Têxtil Ltda., localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 29, município de Apiúna - SC, CEP 89135-000, para imediato cumprimento da decisão anterior, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a empresa autora para que:

1. Regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada por AMBOS os sócios, conforme estabelecido no Contrato Social da empresa (IV - A ADMINISTRAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA);
2. Apresente planilha discriminada dos valores (PIS/COFINS) que pretende repetir e/ou compensar mês a mês;
3. Retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
4. Recolha as custas processuais remanescentes, devidas a esta Justiça Federal, conforme legislação vigente (Lei Nº 9.289/1996).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art.321, parágrafo único do CPC/2015.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

L.C.

São Paulo, 25 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré. Requer, ainda, seja determinado que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Autora, tais como atuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro a *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA27/05/2016 ..DTPB:)”*

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação pois, segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, formulada por AMBEV S/A em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.006116/2008-46, estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documentos Doc. 1411593, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.006116/2008-46, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.006116/2008-46, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, esclareça a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido final formulado na presente demanda, visto que a ação proposta não é o procedimento adequado quando o objeto seja exclusivamente a garantia de futura execução fiscal proposta.

Cumprida a determinação, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em que pleiteia a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta à Autora, nos autos dos processos disciplinares 49.0000.2016.005068-8/SCA-PTU e 07R0003542012, e consequente baixa nos sistemas, quanto à certidão perante terceiros.

Narra a Autora que contra ela foram instaurados os processos administrativos supracitados, tendo ao final recebido a aplicação de penalidades disciplinares de suspensão do exercício profissional e multa.

Argumenta que os processos administrativos estão maculados por vícios que impediram o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa como, por exemplo, diante do alegado extravio dos recursos administrativos interpostos em face das decisões proferidas naqueles autos.

Pleiteia, ao final, o reconhecimento do cerceamento de defesa sofrido e, consequentemente, a nulidade de todos os atos praticados, bem como a fixação de indenização a título de dano moral e material.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 12.05.2017 foi proferido despacho determinando que a Autora esclarecesse a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que se encontra inscrita perante a OAB da Seccional de São Bernardo do Campo.

Em 19.05.2017 sobreveio nova petição da Demandante, esclarecendo o foro escolhido para propositura da demanda, bem como trouxe informação advinda da Corregedoria da OAB.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

#### É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a Autora busca a imediata suspensão da aplicação das penalidades a ela infligidas, alegando que houve extravio dos recursos administrativos tempestivamente protocolizados em face das decisões proferidas no âmbito disciplinar.

Em que pese a apresentação dos documentos protocolizados perante os órgãos competentes, verifico que o Doc. 1387300, referente ao Ofício da Corregedoria da Ordem dos Advogados do Brasil, traz o conteúdo decisório de referido órgão, o qual determinou, liminarmente, que a Primeira Turma da 2ª Câmara receba o recurso acostado, bem como decidiu que caberá ao foro recursal administrativo adequado apreciar e, eventualmente, suspender as punições aplicadas, concedendo o prazo de 30(trinta) dias úteis para o cumprimento da referida decisão da Corregedoria.

Desta sorte, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, tendo sido a decisão administrativa proferida pela Corregedoria da OAB no dia 08.05.2017, ainda encontra-se em curso o prazo assinalado para providências pelas instâncias competentes, razão pela qual deve-se aguardar o transcurso do mesmo, sob pena de ingerência do Judiciário na esfera da Administração.

Por estes motivos, não considero comprovados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS JUREMEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de agosto de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretária da Vara a citação do réu, nos termos da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017

IMV

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006108-75.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: LIGIA APARECIDA FRATI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA LUTZ GUNDEL - RS101615

#### DESPACHO

Vistos em despacho.



Recebo a petição id nº 1256618 como emenda a inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, bem como, reclassificar o feito como ação ordinária.

Emende a autora a inicial, esclarecendo como foi atribuído o valor dado à causa.

**Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.**

**Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.**

Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

LC.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3484**

**CARTA PRECATORIA**

**0003464-50.2017.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)**

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva da testemunha SIMONE S.S. ARAÚJO nos termos desta Carta Precatória para 28/06/2017 às 14:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 4º andar. Tome a Secretaria as providências necessárias junto ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA ALVES DAS NEVES, VANDERLEI ROSA APOLINARIO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização, bem como os efeitos de leilão de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal e, ainda, suspender os efeitos da consolidação da propriedade.

Afirmo que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré.

Relata que deixou de purgar a mora e a CEF promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Afirmo que a 1ª Praça do leilão foi designada para 13/05/2017, e a 2ª Praça ainda não possui data fixada, razão pela qual pretende a suspensão desse leilão, ou de seus efeitos.

Sustenta a irregularidade do procedimento extrajudicial, na medida em que deixou de ser notificado pessoalmente da data do leilão. Refere que a intimação através do oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora não é suficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exige prévia, nova e específica intimação pessoal. Argui o descumprimento do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, uma vez decorrido mais de 30 (trinta) dias entre a consolidação da propriedade e o leilão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição ID 1341226 em aditamento à inicial.

Inicialmente, ante as declarações de hipossuficiência, concedo aos Autores o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Compulsando os autos, a despeito de haver alegação de urgência, não diviso a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos moldes do artigo 300 do NCPC.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o requerente a suspensão da realização do leilão designado para a venda imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado nos moldes do sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do contrato.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei nº 9.517/97, que dispõe o seguinte:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Noutro giro, o autor afirma que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do seu inadimplemento, o que se infere do documento ID 1266958.

Pois bem,

Quanto à alegação de necessidade de nova intimação antes do leilão, não sendo suficiente o aviso exarado pelo Oficial de Imóveis, não há amparo legal, não sendo possível pelos documentos juntados aferir se ela existiu ou não. Ademais, já se decidiu na instância superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - **Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões.** 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.: grifei).

Acrescento que, ao menos, nesta primeira aproximação, não diviso irregularidades no procedimento extrajudicial, na medida em que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor e foi notificado para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e posterior venda dele em leilão extrajudicial.

Quem está inadimplente, sabe das consequências de seus atos. **E, caso não bastasse, a parte mostra plena ciência acerca do leilão com a ação judicial.**

Além disso, o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim que não há perda do direito de alienar o imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.:)

Por fim, ressalte-se que a jurisprudência assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. V - Recurso desprovido. (AI 00124924320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.:)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida. (AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.:)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:).

Quem quer purgar a mora, contudo, não diz que vai fazer, assim o faz. Quem quer depositar, não diz que vai, deposita. E no caso concreto, o próprio pleito de Justiça Gratuita indicia que a parte não tem condições de purgar a mora, pois as custas processuais são irrisórias perto dos débitos que geralmente as partes possuem perante a CEF.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Destarte, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Todavia, fica facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante a todas as verbas vencidas e não pagas até hoje, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Cite-se a parte ré para audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como existir alguma possibilidade de realização de acordo. Data: 10/08/2017. Horário: 16:00. Local: Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007282-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EQUIPE ECLIPSE SERVICOS DE REFORMAS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, CLOVIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007751-95.2013.403.6100.

Recebo os Embargos nos termos do art. 919 do CPC.

Vista à parte Embargada para Impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir valor relativo a ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, além da abstenção da ré em proferir quaisquer medidas coativas ou punitivas que visem a restrição de direitos da autora.

A Autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS e ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Atribuiu R\$ 10.000,00 como valor da causa.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a adequar o valor da causa ao seu conteúdo econômico, a autora argui que o valor em tela somente poderá ser mensurado em fase de liquidação de sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

*Ab initio*, o valor da causa é incorreto, atribuição genérica incompatível com o Código de Processo Civil e que desrespeita o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber a magnitude da demanda que lhe é oposta.

Sendo assim e tendo em vista que se discute o direito de não recolher tributos, bem como compensar o pago indevidamente em exercícios pretéritos, concedo prazo de quinze dias para correção do valor da causa e recolhimento complementar de custas, se o caso, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA NATUREZA COTIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO RESERVA NATUREZA COTIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor de R\$ 7.463,80 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), acrescido dos valores de honorários contratuais no importe de R\$ 1.492,76 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 8.956,56 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Atribui à causa o valor de R\$ 12.654,48 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Citada, a executada apresentou petição informando o depósito em conta judicial no valor de R\$ 8.133,60, sem computar os honorários contratuais (doc. id. 252266).

A exequente requer a complementação dos valores pleiteados a título de honorários contratuais, acrescidos dos valores das custas processuais, bem como a expedição de guia alvará de levantamento dos valores depositados (doc. id. 406815).

Intimada, a executada insurge-se novamente contra o pedido de honorários contratuais. Quanto às custas judiciais, ressalta que o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal Comum foi opção do exequente, eis que considerando-se o valor atribuído à causa na petição inicial, a ação deveria ser distribuída perante o Juizado Especial Federal (doc. id. 578319).

A exequente, intimada, reitera suas alegações quanto ao pagamento dos honorários contratuais e alega que a jurisprudência não admite a propositura de ação pelo condomínio perante os Juizados Especiais (doc. id. 616855).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3ª Região, AI 001120470201104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito do Juizado Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Relª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.”

(TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, regularizar a parte autora a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, manifeste-se a parte autora em réplica nos termos da contestação ID 1436678.

ID 1436647: pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do agravo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.6 da Portaria Nº 28, de 12 de agosto de 2016, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.6 da Portaria Nº 28, de 12 de agosto de 2016, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA BORGES, ADRIANO JOSE DE JESUS AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização, bem como os efeitos de leilão de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, impedir a inscrição no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré.

Relata que deixou de purgar a mora e a CEF promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Afirma que a 1ª Praça do leilão foi designada para 13/05/2017, e a 2ª Praça para 27/05/2017, razão pela qual pretende a suspensão desse leilão, ou de seus efeitos.

Sustenta a irregularidade do procedimento extrajudicial, na medida em que deixou de ser notificada pessoalmente da data do leilão. Refere que a intimação através do oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora não é suficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exige prévia, nova e específica intimação pessoal. Argui o descumprimento do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, uma vez decorrido mais de 30 (trinta) dias entre a consolidação da propriedade e o leilão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Compulsando os autos, a despeito de haver alegação de urgência, não diviso a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos moldes do artigo 300 do NCPC.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o requerente a suspensão da realização do leilão designado para a venda imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado nos moldes do sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do contrato.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei nº 9.517/97, que dispõe o seguinte:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”.*

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Noutro giro, a parte autora afirma que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do seu inadimplemento, o que se infere do documento ID 1379245.

Pois bem

Quanto à alegação de necessidade de nova intimação antes do leilão, não sendo suficiente o aviso exarado pelo Oficial de Imóveis, não há amparo legal, não sendo possível pelos documentos juntados aferir se ela existiu ou não. Ademais, já se decidiu na instância superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. **3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões.** 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).

Acrescento que, ao menos, nesta primeira aproximação, não diviso irregularidades no procedimento extrajudicial, na medida em que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor e foi notificado para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e posterior venda dele em leilão extrajudicial.

Quem está inadimplente, sabe das consequências de seus atos. **E, caso não bastasse, a parte mostra plena ciência acerca do leilão com a ação judicial.**

Além disso, o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim que não há perda do direito de alienar o imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes.- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência.- Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo art. 27 da Lei nº 9.514/97 ( trinta dias ) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, ressalte-se que a jurisprudência assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. V - Recurso desprovido.

(AI 00124924320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida.

(AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Quem quer purgar a mora, contudo, não diz que vai fazer, assim o faz. Quem quer depositar, não diz que vai, deposita. E no caso concreto, o próprio pleito de Justiça Gratuita indicia que a parte não tem condições de purgar a mora, pois as custas processuais são irrisórias perto dos débitos que geralmente as partes possuem perante a CEF.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Destarte, em cumprimento ao Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Todavia, fica facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante a todas as verbas vencidas e não pagas até hoje, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a procuração de Adriano José de Jesus Aquino, uma vez que o ID. 1379238 não é instrumento de mandato idôneo para sua representação em juízo por terceiro, sob pena de ser intimado de forma oficial pelo Juízo, o que atrasará o feito, algo que em nada beneficia a autora diante do indeferimento ora decidido.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006643-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO HAKAMATA HOROI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA - SP172764

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:



## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**LEONARDO HAKAMATA HOROI**, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 1.374**, alegando, em síntese, que é detentor de uma conta de poupança na agência bancária supramencionada, onde foi depositado o montante de R\$ 102.280,16, em 10.12.2015, proveniente de um levantamento judicial de precatório cujo beneficiário era o irmão do impetrante, oriundo de condenação imposta ao INSS para concessão de aposentadoria por invalidez. Narra que seu irmão é incapaz e o depósito foi feito em sua conta em razão de a curadora do irmão e sua progenitora não possuir conta bancária em seu nome. Relata que, no período entre 10 e 14.11.2016 foram efetuadas operações de débito/crédito em sua conta, resultando na transferência de R\$ 54.985,90 para destinatário desconhecido. Descreve que, segundo informações da instituição financeira, as operações são relativas a procedimentos de bloqueio e transferência judicial, por ordem do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba – SP, nos autos do processo n.º 1005766-69.2014.8.26.0020, onde o impetrante é parte. Argui o impetrante que é, de fato, parte em processo que tramita perante a Comarca de Sorocaba, porém com número diverso; sustenta que o valor lá devido, a título de execução de alimentos, é inferior à transferência efetivada, e também que necessita da devolução do dinheiro, uma vez que os valores em questão não lhe pertencem. Invocando preceitos constitucionais, afirma o cabimento do mandado de segurança, ante a prática de ato arbitrário praticado pelo agente impetrado. Requer a concessão da segurança, a fim de ser determinada a restituição do valor de R\$ 54.985,90 em sua conta poupança.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dispõe o §2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º. (...)

§2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público.”

Preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“**Atos de gestão** são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.”

(Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 209)

Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia da Administração Pública sobre os administrados. São puramente atos de administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular se encontram em igualdade de condições.

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra ato de Gerente da Caixa Econômica Federal, que efetuou bloqueio e transferência de valores depositados na conta poupança do impetrante, supostamente em cumprimento a ordem judicial.

Não obstante a Caixa Econômica Federal possua a natureza jurídica de empresa pública federal, integrante da Administração Indireta do Estado, o ato impugnado, consubstanciado no bloqueio e transferência monetária, não se caracteriza como ato de autoridade, mas sim como mero ato de gestão, razão pela qual não é passível de impugnação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396
2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.
3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).
4. *In casu*, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.
5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova *prima facie* evidente.
6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, *in verbis*: “Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público.”
7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.
8. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, REsp 1078342/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O questionado bloqueio decorre de contrato particular firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal (“Contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos”).
3. Não existe, no caso, ato coator a justificar a impetração do mandado de segurança, tampouco se enquadra o gerente da CEF no conceito de autoridade coatora, pois o ato impugnado não foi praticado no exercício de atribuições do poder público, devendo subsistir a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, em sua modalidade adequação.
4. Apelo improvido. Sentença mantida.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS 0002089720094036105, Desemb. Fed. Cecília Mello, E-DJ3 03/08/2016)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil combinado com o §2º do art. 1º e o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ficando ressalvado ao impetrante a discussão da matéria nas vias ordinárias.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

## S E N T E N Ç A

**NELSON VINICIUS GONFINETTI**, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, alegando, em síntese, que é médico e figura como denunciado no Processo Ético-Profissional nº. 7.997-063/2008, instaurado pela autoridade impetrada após uma sindicância interna no Hospital Santa Marcelina, em virtude de indícios que configuram, em tese, infração disciplinar nos termos dos arts. 4º, 38, 65, 79, 94 e 95, todos do Código de Ética Médica. Aduz que foi intimado para cumprimento da suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, devendo entregar a cédula de identidade médica e carteira profissional de médico no período de 15.02.2017 a 16.03.2017. Argui que, no entanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a denúncia foi protocolizada em 28.05.2003, ou seja, após cinco anos do conhecimento do fato pelo impetrante (14.07.2008). Acrescenta que somente em 04.03.2009 apresentou defesa prévia, interrompendo-se o prazo prescricional. Requer a concessão de liminar para suspender de imediato a exigência do cumprimento da penalidade que lhe foi imposta. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 14.02.2017 (doc. id. 258078).

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (doc. id. 741281) e prestou informações em 07.03.2017 (doc. id. 705744).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (doc. id. 387486).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade da penalidade que lhe foi aplicada nos autos do Processo Ético-Disciplinar nº. 7.997-063/2008, ao único argumento de que houve o transcurso do prazo prescricional.

Contudo, o pedido é improcedente.

Do exame dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifica-se que não houve o decurso do lapso prescricional, de sorte que a penalidade aplicada ao impetrante é válida.

Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 6.838/80 prescreve em 05 (cinco) anos a punibilidade por infração disciplinar. O mesmo prazo quinquenal era prescrito pelo art. 60 do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos (Resolução do CFM nº. 1.617/2001).

Outrossim, mencionados diplomas normativos ainda estabeleciam que o conhecimento expresso ou a citação do acusado interrompem a prescrição, *in verbis*:

Resolução CFM nº. 1.617/2001:

Art. 61 – São causas de interrupção de prazo prescricional:

I – o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

II – a apresentação de defesa prévia;

III – a decisão condenatória recorrível;

IV – qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.

Lei nº. 6.838/80:

Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomencará a fluir novo prazo prescricional.

No caso em exame, a autoridade impetrada demonstra em suas informações que o impetrante foi citado para apresentação de defesa prévia em 27.02.2008, conforme Aviso de Recebimento anexado (doc. id. 705756). Assim, depreende-se que a citação ocorreu antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Denota-se, ademais, que o impetrante foi notificado novamente por meio de telegramas datados de 07.04.2008 (doc. id. 705756).

Por conseguinte, não procedem as alegações do impetrante de que tomou ciência do processo apenas em 14.07.2008.

Ante o exposto, denego a segurança julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON VINICIUS GONFINETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

NELSON VINICIUS GONFINETTI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, alegando, em síntese, que é médico e figura como denunciado no Processo Ético-Profissional nº. 7.997-063/2008, instaurado pela autoridade impetrada após uma sindicância interna no Hospital Santa Marcelina, em virtude de indícios que configuram, em tese, infração disciplinar nos termos dos arts. 4º, 38, 65, 79, 94 e 95, todos do Código de Ética Médica. Aduz que foi intimado para cumprimento da suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, devendo entregar a cédula de identidade médica e carteira profissional de medido no período de 15.02.2017 a 16.03.2017. Argui que, no entanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a denúncia foi protocolizada em 28.05.2003, ou seja, após cinco anos do conhecimento do fato pelo impetrante (14.07.2008). Acrescenta que somente em 04.03.2009 apresentou defesa prévia, interrompendo-se o prazo prescricional. Requer a concessão de liminar para suspender de imediato a exigência do cumprimento da penalidade que lhe foi imposta. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 14.02.2017 (doc. id. 258078).

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (doc. id. 741281) e prestou informações em 07.03.2017 (doc. id. 705744).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (doc. id. 387486).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade da penalidade que lhe foi aplicada nos autos do Processo Ético-Disciplinar nº. 7.997-063/2008, ao único argumento de que houve o transcurso do prazo prescricional.

Contudo, o pedido é improcedente.

Do exame dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifica-se que não houve o decurso do lapso prescricional, de sorte que a penalidade aplicada ao impetrante é válida.

Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 6.838/80 prescreve em 05 (cinco) anos a punibilidade por infração disciplinar. O mesmo prazo quinquenal era prescrito pelo art. 60 do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos (Resolução do CFM nº. 1.617/2001).

Outrossim, mencionados diplomas normativos ainda estabeleciam que o conhecimento expresso ou a citação do acusado interrompem a prescrição, *in verbis*:

Resolução CFM nº. 1.617/2001:

Art. 61 – São causas de interrupção de prazo prescricional:

I – o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

II – a apresentação de defesa prévia;

III – a decisão condenatória recorrível;

IV – qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.

Lei nº. 6.838/80:

Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomenciará a fluir novo prazo prescricional.

No caso em exame, a autoridade impetrada demonstra em suas informações que o impetrante foi citado para apresentação de defesa prévia em 27.02.2008, conforme Aviso de Recebimento anexado (doc. id. 705756). Assim, depreende-se que a citação ocorreu antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Denota-se, ademais, que o impetrante foi notificado novamente por meio de telegramas datados de 07.04.2008 (doc. id. 705756).

Por conseguinte, não procedem as alegações do impetrante de que tomou ciência do processo apenas em 14.07.2008.

Ante o exposto, denego a segurança julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA RITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE UNIVERSIDADE SÃO CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, tendo em vista o informado na certidão n.º 1261333 - pág. 2, esclareça a impetrante a propositura da ação n.º 5005854-05.2017.4.03.6100, distribuída perante a 14ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo teor é idêntico ao da presente ação.

Cumprido, tomem o autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA., LUXOR VENDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petição n.º 1222231: Dê-se vista ao impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002934-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTEIS TRIBUTARIOS - ABCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 1378955 e os documentos apresentados conjuntamente como aditamento à inicial.

Apresente a impetrante a Ata de Assembleia Extraordinária de 30/05/2016, uma vez que não se encontra acostada a estes autos.

Cumprido, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho ID 995475.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007011-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, adequando, se for o caso, o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEXT-CHALLENGE COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS e ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Instada a emendar a petição inicial, sobrevieram petições da impetrante (Ids 1119369 e 1247345).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Recebo as petições Ids 1119369 e 1247345 em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação a fim de que conste, no polo passivo deste feito, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) Em São Paulo – SP, conforme requerido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), *"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".*

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), *"quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".*

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deive de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-12.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS contra ato do GERENTE DE FILIAL E AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2017 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA BAURU/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da resposta dada ao Recurso Administrativo interposto pela impetrante ou, alternativamente, seja declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Instada a emendar a petição inicial (ID 41248005), sobreveio petição da impetrante (ID 1291448).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 1291448 como emenda à inicial.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

"**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e h, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente**" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETERNAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde deu entrada o requerimento administrativo, somente ao Juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2012. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010. DTPBE:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. **A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispõe acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL:00215 PG00199. DTPBE:.)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TFR). **-O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANÇA", CUJA COMPETÊNCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA), NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETÊNCIA E TERRITORIAL. ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFÍCIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO).** ...EMEN: (CC 19890081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/02/1990 PG01028. DTPBE:.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do mandamus, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. 1. **No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável.** 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante.** 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMA RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Por fim, quanto à liminar pleiteada em caráter de urgência, tendo em vista não se tratar de questão relativa a perecimento de direito à vida ou saúde, não se faz necessária decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M M PASSERINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS/ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, vedada, todavia, a compensação imediata, pois "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito das Impetrantes de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As Impetrantes são contribuintes do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuizam a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Instada a emendar a exordial, a parte impetrante cumpriu a determinação (petição ID 1313889).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Recebo a petição ID 1313889 em aditamento à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraída, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-10.2017.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OATAVIO TORELLI PINTO - SP350448

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO LUIS DOS SANTOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, através do qual o impetrante pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qua condição para o exercício de sua profissão de música.

Requer a segurança para apresentar-se, sem que possa ser impedido de livremente exercer seu ofício, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de nota contratual com anu da OMB, pois fere a garantia Constitucional contida no artigo 5º da Constituição Federal, em especial, os incisos IX e XIII, que garantem a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunica independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Afirma que a Ordem dos Músicos do Brasil – OMB embasa-se em dispositivo da Lei 3.857/60 não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e coibe a sua atividade artística, dificultando a formaliz de contratos e impedindo apresentações.

Desta sorte, requer a concessão de medida liminar visando a anulação da cobrança de anuidade relativa à filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, no presente exercício e nos vindouros, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar penalidades relativamente ao exercício de sua profissão de música e, ainda, que se abstenha de exigir dos contratantes do impetrante a contratual vista pelo Conselho Impetrado.

Juntou procuração e documentos.

Impetrado perante à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o feito foi remetido à Subseção Judiciária de São Paulo em face de reconhecimento de incompetência absoluta (ID 1275707).



## É O BREVE RELATO.

### DECIDO.

#### I.

Quer a autora liminar visando a anulação da cobrança de anuidade relativa à filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, relativa ao presente exercício e aos vindouros, bem como para determinar à autori impetrada que se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar penalidades relativamente ao exercício de sua profissão de música

Ainda em sede liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha “de exigir dos contratantes deste, a Nota Contratual vistada pela OMB, eis que esta só é concedida aos músicos inscritos”.

Ora, a coisa julgada somente se limita às partes presentes em uma demanda. Em outras palavras, existem limites subjetivos à coisa julgada. Se a autora queria, por exemplo, coibir uma postura de algum de contratantes, deveria tê-los incluído na demanda. Como assim não fez, não é possível conceder um verdadeiro salvo-conduto em prol da autora em face de todos os estabelecimentos no Brasil que existam ou venham a existir que promovam atividades musicais, como pretende. Não posso conceder ordem em desfavor de quem não teve o direito de se defender.

#### **O que é possível analisar é, somente, o pedido no tocante à relação da parte autora com a parte impetrada.**

Em relação a ela passo ao mérito.

#### MÉRITO

A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita a censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo inciso IX, artigo 5 Constituição Federal. Esse mandamento revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional a ser aplicado aos casos, embora possível que leis venham dar interpretações a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação, etc.).

Por outro lado, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

A Lei nº 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos, e nos termos do seu artigo 16, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade.

Pois bem a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. Confira-se, por exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que “a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.” (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embe da declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 753777, ROSA WEBER, STF.)

No mesmo sentido, o E. TRF3:

#### CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercer a profissão, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4.

5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076).

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366344 - 0002784-93.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARCI FERREIRA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS BRASILEIROS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MÚSICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E DESNECESSIDADE DE CONTROLE. REEXAME DESPROVIDO. 1.O STF já firmou posição pela inexigibilidade de registro junto à OMB para o exercício da atividade de músico, protegendo-se o direito à liberdade de manifestação artística e entendendo pela desnecessidade de seu controle por autarquia profissional. (REOMS 00070815220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE MENSALIDADES. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Ordem dos Músicos do Brasil é autarquia federal criada pela Lei nº 3.857/60 a fim de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de músico.

2. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independente de licença.

3. Não se afigura razoável, portanto, restringir aos músicos o exercício de sua profissão, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente da atividade exercida, por exemplo, por advogado, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros. Nesse diapasão, não se justifica a imprescindibilidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, Bem como a exigência de pagamento de mensalidades de qualquer título para o exercício da profissão.

4. Sendo assim, apesar de a Constituição Federal permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas observância da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização no caso de atividade potencialmente lesiva.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361522 - 0009857-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCI SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, portanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativas como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não impõe risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem dos Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior de capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área de ensino. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Fex Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data:07/12/2011)

Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados colacionados.

Em síntese, o fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade justifica a ausência de necessidade de filiação ao Conselho Profissional.

E sendo essa a posição do pretório Excelso, e clamando o NCPC e a Sociedade por segurança jurídica, adoto-a.

Entretanto, o pedido específico de anulação da cobrança descrita no documento ID 1242803 não é passível de concessão *inaudita altera parte*, uma vez que a anulação de ato administrativo deve preceder o devido processo legal, cabendo, no máximo, a suspensão.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da anuidade de 2017 e afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar medidas tendentes a impedir ou dificultar o exercício da profissão da autora pela falta de inscrição na OMB ou pagamento de anuidades.

Não cabe, todavia, lavrar qualquer determinação em desfavor de qualquer outra pessoa que não tenha sido parte na demanda, por conta de exigências que façam em seus contratos. A ordem se limita à OMB.

Defiro o benefício da justiça gratuita dada a presunção legal. **Anote-se.**

Altere o valor da causa, para R\$ 188.00, valor da anuidade, não compreendendo o porquê dos advogados do autor terem atribuído valor diverso à causa, sobrecarregando o Juízo, em prejuízo da duração razoável do processo, princípio constitucional a ser respeitado por todos. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se o órgão de representação jurídica do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, assis litisconsorcial, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Instada a emendar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação (ID 1243850).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 1243850 em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação a fim de que conste, no polo passivo deste feito, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo – SP, conforme requerido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deve de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5670**

**CARTA PRECATORIA**

**0002471-07.2017.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA X DIEGO JOSE CARDEAL SA X ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO X MARCIA COSTA DOS SANTOS(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X ANTONIO SERGIO FULADOR X APARECIDA SINHORINI FULADOR X MARIA NAZARE NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 33/39 do Juízo Deprecante, cancelo a audiência agendada para o dia 29/06/2017, às 14h30. Expeça-se mandado para intimação da testemunha JOÃO BIGLIA NETO acerca do cancelamento da audiência, considerando que seu depoimento já foi efetuado naquele Juízo, conforme fls. 39. Oportunamente, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante. Int.

**Expediente Nº 5671**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005854-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA RITA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005  
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

1. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, NOTIFIQUE-SE.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-82.2017.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição (ID 1295433) - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Rua Francisco dos Santos, nº 33, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Osasco/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP).

2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

3. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005122-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MBALA LIZARA LORIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência a parte impetrante acerca da manifestação da AGU (ID 1261963) e informações da autoridade impetrada (ID 1331579), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E CULTURA DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 1213946), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PMA Innova Administração Condominial Ltda.* em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.*

Na petição inicial deste mandado de segurança, a parte impetrante informa acerca da anterior propositura de ação mandamental, autuada sob nº 0012617.44.2016.4.03.6100, em curso perante a 22ª Vara Cível Federal, com mesma causa de pedir e pedido deste feito. Em consulta ao Sistema Processual (rotina CO/CP), consta que o feito foi extinto por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 22ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 286, incisos I e II, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE ARAUJO FIEDLER  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Solange Araujo Fiedler* em face da *União Federal*, visando a concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF) e, ao final, a extinção pelo pagamento, e restituição do montante recolhido a maior.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.”*

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9713**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020386-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022318-97.2014.403.6100) MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à embargante de impugnação juntada às fls. 109/114. Semp prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na produção de novas provas, justificando-as. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FATIMA REGINA SIQUEIRA X ADILSON SIQUEIRA X SERVITEC COML E SERVICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Defiro o pedido de concessão de prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora.Após, conclusos.Int.

**0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da coexecutada Viviane Cardozo Borges Amarante, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0024701-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA

Fls. 184: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade dos executados RBL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e ANGELA BARBOSA DE LIMA até o limite do débito reclamado.No tocante ao coexecutado RICARDO BARBOSA DE LIMA, expeçam-se, inicialmente, mandados de citação para os três endereços localizados nesta capital. Caso o executado não seja localizado, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Angatuba/SP, Embu das Artes/SP e Arapongas/PR (município de Sabaudia/PR), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas Precatórias em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligência do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Precatórias no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

**0000183-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO POLATO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0013262-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO GESTEIRA SANMARTIN

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 80, apenas para dispensar a exequente da publicação do edital em jornal local, uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.No mais, cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**0014484-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCLEU ALVES

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 112, apenas para dispensar a exequente da publicação do edital em jornal local, uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.No mais, cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**0016863-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

Vistos etc..Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, resta nomeada nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial na condição de Curadora Especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, para oferecimento de embargos à execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0021221-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO OZEIRAS CARDOSO ME X CARLOS AUGUSTO OZEIRAS CARDOSO

Defiro o pedido de desentranhamento do documento original da CCB - Empréstimo com Garantia nº 21.1233.556.0000049-66 (fls. 09/14), devendo proceder a secretaria judicial à extrair do documento e a respectiva substituição por cópias. Após, intime-se a parte autora, para retirar o documento original em cartório.Int. Cumpra-se.

**0021996-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito do executado, conforme certidão e documento de fls. 118 e 119. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**002656-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVER MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

Estando caracterizada a hipótese prevista no art. 256,3º, do CPC, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0002806-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTI INFORMATICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO X YURI ZUCCHI DE AGOSTINHO

Fls. 161. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, visando à obtenção de endereços da parte executada.Expeçam-se novos mandados para os endereços eventualmente obtidos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003012-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA

Fls. 94: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

**0004764-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMERO SANTOS MATOS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 109, apenas para dispensar a exequente da publicação do edital em jornal local, uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.No mais, cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**0007283-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0007296-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 72, apenas para dispensar a exequente da publicação do edital em jornal local, uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.No mais, cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**0009709-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA SALETE DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014632-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Fls. 165. Nada a deferir, tendo em vista que os valores depositados já foram levantados (fls. 155/160). Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0020306-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA VITERBO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 98 e 99, bem como sobre o bloqueio realizado, às fls. 49/80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005523-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X NADIR NANTES (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LUIS SERGIO PIRES X LILLIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

DECISÃO PROFERIDA EM 13/04/2016: Fls. 88/97 - A parte executada Nadir Nantes apresentou a documentação exigida pelo r. despacho de fls. 84. No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome de todos os executados encontrando-os da parte executada NADIR NANTES, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade do executado: BANCO BRASIL S.A, Agência 600304, conta salário 0000089818, Valor de R\$1.726,15. Insurge-se o executado contra o bloqueio da conta do Banco do Brasil alegando em síntese que se destina ao recebimento de proventos de aposentadoria. Junta documentos (fls. 80/83 e 88/97). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 833 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso dos autos, verifico que a parte executada NADIR NANTES teve bloqueado a quantia total de R\$1.726,15, na sua conta corrente no Banco do Brasil, agência 600304. Restou demonstrado pela executada que a quantia bloqueada refere-se aos depósitos relativos à remuneração de aposentadoria. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento total do bloqueio levado a efeito de fls. 72/76. Considerando a presente decisão e a petição da CEF de fls. 99/111, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Na hipótese de inexistência de bens penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o inciso III combinado com o parágrafo 1º, ambos do artigo 921, III do CPC, até que o exequente indique bens à penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, o qual aguardará a prescrição intercorrente (art. 921, 4º do CPC) ou a localização de bens da parte executada. A parte executada Nadir Nantes deverá ainda providenciar a juntada da proclamação em via original, em cinco dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 19/05/2016: Tendo em vista a certidão de fls. 121 e os extratos juntados, determino desbloqueio do valor de R\$ 10,86 (fls. 125). Ciência às partes dos bloqueios de R\$ 709,68 e de R\$ 24,02 nas contas da coexecutada Plastpack, no prazo de 10 dias úteis. Publique-se conjuntamente a r. decisão de fls. 120 e verso. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 25/04/2017: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Publique-se conjuntamente o despacho de fls. 132. Int.

**0006705-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CICERO F. DE SOUZA COLCHOES - ME X CICERO FERREIRA DE SOUZA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. Cumpra-se.

**0008800-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte, aos autos, a planilha atualizada de débitos. Juntado o demonstrativo atualizado, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 523, III, do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009248-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0022318-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME (SP25313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA (SP25313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X MARUSA HELENA PESSOA (SP25313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados conforme requerido às fls. 104. Intime-se. Cumpra-se.

**0001167-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXTERNATO GALVAO PEREIRA LTDA - ME X BARBARA LITIANE ALMEIDA SANTOS X ALINE DUTRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 152, 154, 156 e 158, bem como sobre o bloqueio realizado, às fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002631-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DE SOUZA AGUIRRE MODAS - ME X ELIANE DE SOUZA AGUIRRE

Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas conveniados, eis que verificado que nem todos os endereços encontrados anteriormente foram esgotados. Nesse diapasão, expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos coexecutados nos endereços indicados à fl. 51 (Comarca de Itapeverica da Serra/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

**0002910-86.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBIA DE PAIVA VALDEGER

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005176-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLAVIA DA SILVA MARTINS

Indefiro o pedido de fls. 67, pois as consultas aos sistemas conveniados já foram realizadas, conforme documentos de fls. 32/36, e as diligências nos endereços indicados restaram infrutíferas (fls. 43, 45, 47 e 49). Promova a exequente o regular andamento do feito, apresentando novos endereços para citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0005465-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAM SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA. X COSME ROGERIO GANZELEVITCH LACERDA X ANA ALINE MENDONCA POTTMAIER

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011857-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA X ROBERTO ANDRADE DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 65, 67, 71 e 80 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015287-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO



Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 154 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0021725-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 03/03/2016: Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MURILO RICARDO DOS SANTOS, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE, cor PRATA, chassi nº 9bd195152c0139993, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQX6610, Renavam 307277984, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 28/04/2014 (contrato nº 000062997911), no valor de R\$ 23.659,50 com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, intimado, o réu não apresentou manifestação (fls. 27). Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se. DESPACHO PROFERIDO EM 28/04/2017: Republique-se despacho de fls. 28/30. Int. Cumpra-se.

**0022837-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMBALAGENS SAMVIPE LTDA - ME X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, às fls. 116, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024874-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATT BOUTIQUE E CABELEIREIROS LTDA LTDA - ME X TAKASHI YOKOI X VERA LUCIA RIBEIRO YOKOI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 66 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0012120-30.2016.403.6100** - CONDOMINIO VILLA REALE(SP235341 - ROBERTA DA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP298351 - RAPHAEL ALVES DA SILVA CARDOSO)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre a própria exequente e a COHAB.Int.

**Expediente Nº 9767**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017675-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA

Vistos em despacho.Fl. 398: Defiro o prazo requerido pela CEF a fim de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 10 dias.Cumprido, cumpra-se despacho de fl. 397.Int. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002192-21.2017.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maira Andreia de Almeida, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca I/LR RANGE ROVER SPORTSC, ano fabricação 2006, ano modelo 2006, cor preta, chassi SALLSAA346A951986, placa DJA 3300, renavam 888142641. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o nº 21.3217.149.0000087-91. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com filio no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem e sua entrega ao credor fiduciário. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei nº 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 16/21), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (item 9.4 do instrumento). Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 26/36. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo marca I/LR RANGE ROVER SPORTSC, ano fabricação 2006, ano modelo 2006, cor preta, chassi SALLSAA346A951986, placa DJA 3300, renavam 888142641, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20.00 horas. Determino que conste no mandado de busca e apreensão o nome do Sr. Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734, para que o Oficial de Justiça entre em contato com o mesmo, a fim de lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, autorizando, ainda, o Sr. Carlos a nominar terceira pessoa para o cumprimento da decisão. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013734-46.2011.403.6100** - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Visos em despacho.Fl. 909/914: Diante das informações prestadas pela Receita Federal, as quais estão protegidas por sigilo fiscal, decreto que os autos tramitem sob sigredo de justiça.Sem prejuízo, cumpra a parte Autora o despacho de fl. 929.Int. Cumpra-se.

**0013065-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Vistos em despacho.Diante do endereço fornecido pelo Autor à fl. 107, cite-se o Réu.Int. Cumpra-se.

**0017755-89.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Vistos em despacho.Intime-se a parte Autora para que emende a sua inicial a fim de incluir o DNIT no polo passivo desta demanda, uma vez que se trata de rodovia federal, esfera de atuação da mencionada autarquia federal, nos termos do art. 81, II da Lei 10.233/01 e consoante o julgado Apelação Cível AC 1614001/SP Proc nº 0008264-03.2003.403.6104.Prazo: 15 dias nos termos do art. 321, CPC, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite-se o réu, ficando dispensada a audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, CPC.Int. Cumpra-se.

**0019187-46.2016.403.6100** - SERGIO ROBERTO MONEGO X KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA MONEGO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Fls. 137/138: Dê-se vista ao Autor acerca do montante devido para a purgação da mora, nos termos da decisão de fls. 120/121.Prazo: 15 dias. Int.

**0025125-22.2016.403.6100** - ANDRE LUIZ PEDROSO X SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Fl. 197: Diante da impossibilidade operacional em emitir os boletos mensais à parte devedora, expressamente demonstrado pela CEF, autorizo que a parte Autora continue efetuando os depósitos mensais numa mesma conta judicial à disposição do juízo.Fls. 198/199: Diante do exposto, junte a parte Autora um comprovante legível correspondente ao comprovante de pagamento efetuado à fl. 199.Após, remetam-se os autos ao CECON para designação de audiência de conciliação e intimação das partes.Int. Cumpra-se.

**000124-98.2017.403.6100** - MINERACAO ALFAGRES LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 155/162, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022784-23.2016.403.6100** - CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Dê-se vista às partes da decisão de fls.298/299 (AI 0000457-17.2017.4.03.0000), para ciência e cumprimento.Ao MPF.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000819-52.2017.403.6100** - MIGUEL GOUVEIA BRITO E CUNHA GRANADO X MARGARIDA REIS DE BRITO E CUNHA GRANADO X JOSE EDUARDO BRITO E CUNHA GRANADO X FERNANDO BRITO E CUNHA GRANADO(SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 226/245: Mantenho decisão de fls. 215/223 por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Dê-se vistas ao MPF para o necessário parecer.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

**0001324-43.2017.403.6100** - WANDERSON PINHEIRO DUTRA X NELSON ZINI INACIO X LUCAS VIEIRA LIMA X ULISSES BARBOSA X ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU X PAULO ROBERTO LOPES SAES X ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA X MONIQUE SANTANA GUILHERMITI(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 128/195, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009440-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

Expeça a secretária mandado de Intimação e Reintegração de Posse com base na decisão de fls.62/67.Deverá o srº oficial de justiça intimar os ocupantes do imóvel indicados à fl.95 para desocupação em 30 dias.Decorrido o prazo, deverá o srº oficial de justiça, retornar ao local e proceder a reintegração da posse do imóvel à CEF, caso o mesmo não tenha sido desocupado.Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo.A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária.Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0023431-18.2016.403.6100** - CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA(SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após a contestação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

## **17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA NINA HUANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VERONICA NINA HUANCA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de taxas administrativas para a realização de documento de registro, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id nº 1317979). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

## VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória sem a apresentação de documentação completa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados na certidão (Id n.º 1178490)

Recebo a petição (Id n.º 1312267) como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 1168601). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à obtenção de visto permanente, tendo em vista o nascimento de sua filha no Brasil, em 24/04/2016, nos termos da Resolução Normativa n.º 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, não verifico, de plano, afronta às disposições legais.

Com efeito, conforme Portaria do Ministério da Justiça n.º 04/2015:

“Ficam garantidos ao estrangeiro o direito de permanência e o recebimento de carteira de identidade, desde que sejam apresentados os documentos a seguir elencados:

(...)

2. No pedido de permanência com base em prole brasileira, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

- 2.1. requerimento próprio, por meio de formulário devidamente preenchido;
- 2.2. cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;
- 2.3. cópia autenticada da carteira de identidade do outro genitor do filho brasileiro;
- 2.4. cópia autenticada da certidão de nascimento da prole;
- 2.5. declaração de que a prole vive sob sua guarda e dependência econômica, com firma reconhecida;
- 2.6. cópia autenticada da sentença transitada em julgado da ação de alimentos combinada com regulamentação de visitas, caso o estrangeiro não possua a guarda do menor; e
- 2.7. comprovante do pagamento da taxa respectiva.”

Ora, resta claro a necessidade do passaporte ou de documento de viagem equivalente para que o pedido de permanência no país seja analisado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5006786-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PADILHA - SP108271

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DI GESU & SANTELLO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DI GESU & SANTELLO LTDA - EPP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto respeitante à duplicata mercantil, no valor de R\$49.400,98 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos), perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

No presente caso, a parte autora objetiva a sustação do protesto referente à duplicata mercantil, no valor de R\$49.400,98 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos), perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

O art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

No presente feito, trata-se de duplicata mercantil em que o sacado encontra-se vinculado ao título e à obrigação cambial por ele representada. Contudo, a ausência do aceite obriga o credor à apresentação do título a protesto, para que se torne exigível e possa ser objeto de demanda executiva.

O protesto foi efetivado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de endossatária da duplicata mercantil, desvinculada da relação jurídica fundamental que lhe deu origem.

Assim, a mera alegação no sentido da ausência da relação jurídica fundamental que justifique a emissão de um título causal não conduz à plausibilidade das alegações da parte autora. Ademais, entremostra-se prudente a exigência de caução em dinheiro, no valor equivalente ao título questionado, para que se suspenda o protesto ou a produção de seus efeitos.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, 3.ª Turma, Ag 860.166, DJe 24/03/09, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto *in casu*.

O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente.

Isto posto, dada a urgência da situação, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil descrita na petição inicial, **condicionada, contudo, ao depósito integral do valor do título em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imediata revogação da presente tutela.**

Após a efetivação do depósito, **cientifique-se com urgência** o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Citem-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência à parte impetrante acerca das informações apresentadas pelas autoridades coatoras (Ids nº 654414 e nº 679801).

2. Ante a informação datada de 17/05/2017 (Id nº 1348705) e as alegações deduzidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id nº 1348974), dou por devidamente notificadas as autoridades coatoras, Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, e determino a intimação do órgão de representação judicial da parte impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006662-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos nos processos 16152.720022/2017-42 e processo 18208.001.231/2011-31, que atualmente constam como parcela em atraso do Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aderiu, inicialmente, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003 e, no ano de 2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, tendo migrado o saldo remanescente do PAES, bem como efetuado a inclusão de outras competências posteriores a 2003.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Com efeito, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não conferindo direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, mas apenas prevendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser regulamentada por lei ordinária. Note-se, ainda, que o parcelamento é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado parcelamento se descumprir as regras legais que lhe são impostas.

Neste contexto, verifico que a autoridade coatora esclareceu no documento ID n. 1326722 que procedeu à revisão da Lei nº 11.941/2009 e, após efetuadas as alterações dos débitos do processo 10880.490571/2004-51 e a consolidação dos débitos do processo 16152-720022/2017-42 no PAES, verificou-se que os processos 13807- 000045/2004-82, 13.808-001046/2002-72, 19515-000154/2002-08, 19515-000157/2002-33, que também haviam sido objeto de consolidação no PAES, sofreram modificações em seus saldos e que, em análise aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o contribuinte havia solicitado a desistência do parcelamento PAES para incluir os débitos ali consolidados na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA da Lei nº 11.941/2009. Portanto, todos os processos remanescentes do PAES haviam sido consolidados na Lei nº 11.941/2009. Esclareceu, ainda, que os débitos controlados pelo presente processo também haviam sido indicados no parcelamento PAES através de declaração PAES e consolidados neste parcelamento sob o processo nº 10880.490571/2004-51. Na referida operacionalização procedeu à exclusão de duplicidade apurada que refletiu em mudanças nos extratos dos processos consolidados no PAES.

Portanto, a parte impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006734-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a exclusão do ICMS, do PIS e da Cofins da base de cálculo da CPRB, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à essa parcela que será excluída, bem como que o Impetrado se abstenha de proceder a cobrança da diferença em questão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve a análise se o ICMS deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

O artigo 9º, §7º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece algumas hipóteses legais de exclusão, a saber:



§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Observe que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e deve ser repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n.º 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n.º 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.576.424/RS, DJe 16/3/2016, Rel. Min. Mauro Campbell).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS incluí-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 788.067/RS, DJe 10/2/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS, PIS, COFINS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AC 0001544772015403

6143, e-DJF3:19/12/2016, Juíza Convocada Giselle França).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS (...)

II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal. IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembra-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embuído no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. V - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VI - Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AMS 0009423-44.2014.4.03.6120, e-DJF3 16/07/2015, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005668-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento do direito da impetrante em incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao Pis e a Cofins, reservando-se ainda o direito de recompor o crédito anteriormente calculado nos últimos cinco anos, eis que a edição do Decreto n. 8.426/15 apenas ampliou a violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma liva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delimitadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁ-RIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT), FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONA-LIDADE. PRECEDEN-TES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados**.

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos**. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(...)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas mencionadas não merece censura.

Em relação aos argumentos da parte impetrante acerca da Instrução Normativa nº 404/2004, esclareço que o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera a parte impetrante que a Constituição Federal outorgou competência tão somente ao legislador infraconstitucional para definir os setores para os quais a sistemática será não cumulativa.

A parte impetrante esclarece que, segundo orientação jurisprudencial, a não cumulatividade garante ao contribuinte o direito ao crédito sobre todos os bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Acrescenta, ainda, que pura e simplesmente aumentar significativamente a alíquota das contribuições para os contribuintes sujeitos à sistemática da não-cumulatividade, sem que tenham a contrapartida da tomada de créditos sobre suas despesas e custos, não pode ser admitido, sob pena de estrondoso aumento das alíquotas das contribuições de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS).

Contudo, a instrução normativa nº 404/2004 não afrontou as mencionadas leis, tendo apenas regulamentado a matéria de maneira legítima, sem inovar no plano normativo. Nesse sentido, destaca os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04.

I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, § 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, § 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do § 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do § 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.

III - Apelação da impetrante desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00285868520054036100, DJ 07/04/2009, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há qualquer omissão no acórdão acerca da análise da não cumulatividade das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que o analisou com clareza a recepção constitucional das normas reguladoras de creditamento previstas nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, conforme diversos precedentes jurisprudenciais.

3. Foi decidido que a EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, parágrafo 12), deixando de registrar a fórmula que servia de ponto de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio.

4. Houve expressa manifestação no sentido de que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (nºs. 247/2002 e 404/2004), foram editadas sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 5. A parte embargante, nestes pontos, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado error in iudicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de questionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Quanto à legalidade da regra trazida pelo art. 31, parágrafo 3º da Lei 10.865/2004, não tendo sido a questão jurídica tributária em destaque, reservada constitucionalmente como matéria exclusiva de Lei Complementar, há de se entender, portanto, como legal e constitucional o art. 31 da Lei ordinária nº 10.865/2004.

8. Embargos Declaratórios parcialmente providos para, suprimindo a omissão, integrar o julgamento reconhecendo a legalidade e constitucionalidade do art. 31, parágrafo 3º da Lei nº 10.865/2004.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AMS 20048300024584101, DJ 19/11/2009, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias)

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive precedente em que atuei como relator.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

2. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

4. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

5. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00086955920164030000)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581336, DJF 3 08/11/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, rejeita-se a preliminar arguida em sede de contrarrazões no sentido de que o recurso seria inadmissível diante da ausência de duas laudas relativas à inicial da ação originária, porquanto além de não comprometer o conhecimento da matéria impugnada, trata-se de peça facultativa (art. 525 do CPC/73), cuja ausência implica, no máximo, intimação para regularização (REsp 1.102.467-RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73). - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Recurso provido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 566375, DJF 3 22/11/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da apropriação almejada.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JAIR DOS SANTOS DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB/SP, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado, com número próprio, para possa exercer as atribuições profissionais típicas dos advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresentou documentos referentes a conclusão do curso de bacharel em direito (ID nº 1234488 e ID nº 1234513), bem como o resultado da prova prática do Exame de Ordem (ID nº 1234516). Apresentou, ainda, documento relativo ao indeferimento da inscrição, cópia do recurso administrativo interposto e a respectiva decisão de indeferimento (ID nº 1234552, IDs nº 1234573, 1234586 e 1234593 e ID nº 1234518, respectivamente).

O documento ID nº 1234559 informa que o impetrante é lotado na Secretaria Municipal de Saúde e exerce função de agente de fiscalização, com atribuições para efetuar lavratura de auto de infração e lavratura de auto de imposição de penalidades (advertência, apreensão de produtos, interdição de estabelecimento e aplicação de multas). O documento mencionado informa que o impetrante atua na fiscalização em supermercados e em diversos estabelecimentos que comercializam produtos, para verificação do cumprimento de normas, preços e qualidade, no que tange ao fornecimento de produtos aos consumidores.

Pelo que consta dos autos, o requerimento foi indeferido em face do cargo ocupado pelo impetrante junto a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, com base no art. 28, V da Lei nº 8.906/94, que dispõe o seguinte:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

(...)”

Analisando a situação apresentada, verifico que o impetrante exerce funções de fiscalização, consubstanciadas em verificação do cumprimento de normas em estabelecimentos diversos, preços e qualidade, no que tange ao fornecimento de produtos aos consumidores, com atribuição para lavratura de auto de infração e auto de imposição de penalidade.

Nesse sentido, é certo que a atividade desempenhada pelo impetrante visa evitar lesões ao consumidor, através de fiscalização, inclusive com poderes para atuações na sua esfera de atuação, sendo, portanto, atividade vinculada ao poder de polícia.

Acerca da matéria aqui tratada, colaciono os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/ES. ARTIGO 28, V, ESTATUTO DA OAB. AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. REMESSA PROVIDA. 1. Conforme disposto no art. 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), um dos requisitos à inscrição como advogado está na ausência de exercício de atividade incompatível com a advocacia (inciso V).  
2. O art. 28 do Estatuto da OAB, por sua vez, elenca um rol de atividades com as quais o exercício da advocacia é incompatível, dentre elas, que o indivíduo seja ocupante de cargo ou função vinculado direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza (inciso V).  
3. A decisão administrativa da Seccional da OAB/ES que indeferiu o pedido calçou-se em dois diplomas legais: i) na descrição das atribuições do cargo que o Impetrante exerce, dispostas no Decreto n. 13.613/07, do Município de Vitória, dentre as quais está a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, no exercício do poder de polícia no âmbito da competência do município; ii) bem como no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, cujo inciso VI dispõe competir aos órgãos de trânsito dos municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.  
4. Em que pese as funções do agente de trânsito não se identificarem com as atividades policiais concernentes à segurança pública, no sentido que lhe empresta o artigo 144 da CRFB/88, fato é que sua atuação eminentemente fiscalizatória também se enquadra no conceito de poder de polícia, enquanto atividade do Estado que intervém nos atos dos particulares buscando evitar e minimizar os danos sociais. Nesse sentido, a atuação do agente de trânsito não deixa de ser uma atividade policial, prestando-se, por isso, a tornar incompatível o exercício concomitante desse cargo público com a advocacia.  
5. Remessa necessária provida.  
(TRF-2ª Região, Vice-Presidência, REOAC 00035582920144025001 - REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, DJF 2 - 27/03/2015, Rel. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. AGENTE DE APOIO SÓCIOEDUCATIVO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, INCISO V, LEI 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de bacharel em Direito cuja atividade exercida seja incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V, Lei 8.906/94.  
2. Caso em que o impetrante sustenta que a função de agente de apoio socioeducativo não tem relação com a atividade policial, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.  
3. Com base na descrição das funções exercidas pelos ocupantes do cargo de agente de apoio socioeducativo (garantir as condições ideais de segurança e proteção dos profissionais e adolescentes de forma ininterrupta, através de acompanhamento, observação e contenção, quando necessário, visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina; participar da segurança externa das Unidades, zelando pelo patrimônio público e evitando entrada de objetos que possam comprometer a segurança; realizar revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares, quando necessário, garantindo assim segurança e proteção), que as mesmas se enquadram na hipótese prevista no inciso V, art. 28, da Lei nº 8.906/94, visando garantir a segurança e disciplina, sendo atividade vinculada ao poder de polícia, inexistindo ilegalidade no indeferimento da inscrição nos quadros da OAB.  
4. Agravo inominado desprovido.  
(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00229124820134036100  
AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353195, DJF- 03/03/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)”.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora abster-se de qualquer ato tendente à exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, em razão da ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lixa na memorável obra da lava do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuj a majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

(...)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**



(...)

9. Agravo Improvido\*.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A, QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CONNECTMED-CRC COSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora abster-se de qualquer ato tendente à exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, em razão da ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delimitadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDEN-TES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuj a majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(…)

**2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à Lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A, QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora abster-se de qualquer ato tendente à exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, em razão da ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comportariam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(...)

2. **Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora abster-se de qualquer ato tendente à exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, em razão da ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lufa na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(...)

2. **ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(...)

9. Agravo improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10775**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0)** - GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 688: Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratuais, se houver, a data de nascimento do beneficiário); e c) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 8º, inciso XVI, da mencionada Resolução). Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3/filadmin/docs/precatórios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3/filadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)) Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001344-34.2017.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPOS - UNICAMPO (SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da petição de fls. 155, redesigno a audiência para o dia 05 de julho de 2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas SINÉSIO LUIZ DE PAIVA e CLÁUDIA DE ARRUDA BUENO, que deverão ser requisitadas junto ao INCRA. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Intimem-se os réus através de seus advogados. Intimem-se a União Federal/PRF3 e o Ministério Público Federal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009225-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Fls. 150. A questão será decidida nos autos principais. Fls. 151/176: Manifestem-se os autores. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001666-54.2017.403.6100** - NIULZA ANTONIETTI MATTHES (SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NIULZA ANTONIETTI MATTHES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. As fls. 36/38 o pedido de liminar foi indeferido. Em seguida, a parte impetrante realizou depósito judicial (fls. 51). A autoridade coatora prestou informações às fls. 52/53 e noticiou que a parte impetrante possui razão em solicitar o cancelamento do débito fiscal relativo ao valor de R\$ 4.000,00 deduzidos como despesas médicas. Em seguida, às fls. 57/58 a parte impetrante requereu que fosse declarada a extinção do crédito tributário. Alternativamente, pleiteou a reconsideração da liminar, a fim de que fosse declarada a suspensão do crédito tributário, em face do depósito judicial realizado, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. É o relatório. Decido. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante realizou o depósito judicial em 31/03/2017 (fls. 51) pelo valor do tributo em 24/02/2017 (fls. 11). O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, do CTN). Nesse sentido, ainda que possa existir eventual diferença entre o valor depositado e valor do tributo, fato é que a autoridade coatora reconheceu que o débito fiscal deve ser cancelado. Com efeito, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. A suspensão in casu tem amparo no ordenamento jurídico com base no art. 151, inciso II, do CTN. Isto posto, com fulcro no art. 151, inciso II do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito objeto dos autos, bem como determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem a respectiva expedição. Reconsidero a segunda e terceira parte da decisão de fls. 54. A Secretaria para que proceda a notificação da Secretaria da Fazenda. Após, decorrido o prazo para a apresentação das informações pela Secretaria da Fazenda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)** - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação proposta na Justiça Estadual contra FEPASA, posteriormente incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, em que os autores (Deolindo Estevam Oscrovani (vivo), Mayara Corpas Oscrovani (filha), Mariana Corpas Oscrovani (filha) e Estevam Corpas Oscrovani (filho)) pleiteiam o pagamento de indenização em razão da morte de Marli Corpas Oscrovani, em acidente ocorrido em 21/02/1995, quando o veículo que a vítima conduzia foi abalroado por uma composição férrea de propriedade da ré. A sentença de fls. 290/304 foi julgada procedente em parte com transito em julgado em 10/08/1999, conforme certidão de fls. 307. Às fls. 924/929 Thamy Corpas Lopes (fruto do primeiro casamento da vítima do acidente que ensejou a propositura da ação) requer sua habilitação nos autos, tendo em vista que os litigantes deixaram de incluí-la no quadro de herdeiros. Às fls. 936/978 os autores manifestam total discordância em relação ao pedido de habilitação argumentando que, por decisão de seu pai e representante legal - à época ela era menor de idade - não quis incluí-la no polo ativo da ação. Alegam que a petição foi ajuizada rescisória em face dos autores, que tinha, como finalidade última, sua inclusão no polo ativo de outra demanda a ser proposta, com os mesmos pedidos. A ação foi julgada improcedente e aguarda julgamento do recurso especial. Notícia do falecimento do autor Deolindo Estevam Oscrovani em 25/07/2006 (fls. 756). Os autores requerem a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 6.239.328,07, atualizados até julho de 2015, correspondente às pensões vencidas até 15 de março de 2001. A expedição de ofício precatório no valor de R\$ 623.055,07, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos sobre as pensões vencidas até 15 de março de 2001, a favor de Sérgio Jeannetti Sociedade de Advogados. A expedição de ofício precatório correspondente à parcela incontroversa das pensões vencidas depois de 15 de março de 2001, atualizada até julho de 2015 no valor de R\$ 2.812.509,23 e R\$ 281.250,92 a título de honorários advocatícios. Decido. Com relação à habilitação de Thamy Corpas Lopes nos autos indefiro o pedido. Não configura litisconsórcio necessário, inexistindo impedimento a que a petição promova individualmente ação indenizatória também em face da empresa ferroviária, postulando a prestação que entende lhe ser devida, por direito próprio, dada a cindibilidade da relação de direito material, conforme decisão de fls. 968, proferida na ação rescisória. Fls. 994/1006: Manifeste-se a parte autora. Havendo concordância expeça-se Ofício Precatório em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo os autores apresentar o valor individualizado por beneficiário. Os autores atingiram a maioria. Ao SEDI para excluir o termo incapaz dos nomes dos autores Mayara Corpas Oscrovani, Mariana Corpas Oscrovani e Estevam Corpas Oscrovani. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RICARDO AULER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca a correção de erro material contido na decisão de ID 1275120.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Reconheço a existência de erros materiais na decisão embargada, especialmente no dispositivo, onde constou que o processo administrativo teria o nº 13855.72321/2016-58, sendo que o número correto é 13855.72321/2016-58.

Por conseguinte, para fins de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da decisão, reformulo o dispositivo para corrigir o número do processo administrativo e esclarecer a frase: "(...) para que a autoridade impetrada se abstenha de arrolar outros bens já apontados no respectivo termo de arrolamento", passando o dispositivo a ter a seguinte:

"Posto isto, considerando tudo o mais dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão do arrolamento formalizado em face do impetrante no Processo Administrativo nº 13855.72321/2016-58, bem como **para que a autoridade impetrada se abstenha de arrolar outros bens além dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.**"

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para suprir o erro material apontado.

P.R.I.C

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PROHABITAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS SS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 04 de julho de 2017, às 13h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se o réu PROHABITAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS SS LTDA, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor (CAIXA), na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO NICHITA, GISELI LABB NICHITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em Juízo ou o pagamento direto à CEF das parcelas vincendas nos valores que considera corretos (R\$1.776,66). Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida e incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel, em 16 de julho de 2012.

Sustenta que quando assinou o contrato desconhecia que o método de amortização utilizado pelo CEF está em desacordo com o previsto na Lei nº 4.380/64, tendo em vista haver manifesta capitalização de juros.

Aponta que, conforme planilha de cálculos elaborada por profissional qualificado, o correto valor da prestação mensal do financiamento é R\$ 1.776,66 e não R\$ 3.599,99 exigidos pela CEF.

Salienta que já pagou R\$ 36.716,85, razão pela qual requer a revisão contratual, a fim de apurar as irregularidades e pagar as prestações nos valor correto.

Assinala que *“as prestações e acessórios devem ser calculadas pelo sistema a juris simples (Preceito de Gauss), observando para os reajustes dos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00.”*; que, a despeito dos pagamentos efetuados, a dívida só cresce, hipótese que configura enriquecimento ilícito e demonstra o desequilíbrio contratual.

Relata que a Instituição Financeira-Ré cobra a taxa anual efetiva de 8,8500% ao ano, capitalizada. Defende a utilização da taxa de juros simples e a exclusão da taxa de administração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 10/08/2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELENE REGINA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS e do PIS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha como auxiliar de enfermagem, em 29/06/2002, na condição de empregado celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a Ré se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora levantar os valores relativos ao PIS e os depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, a autora, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 1362161).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido." grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.

Recurso especial provido."

(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

Noutro giro, o documento ID 1362161 revela que a autora não possui valores depositados a título de PIS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da autora.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAMIPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 1020513, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.

Alega que, a despeito do resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Destaque-se que este Juízo já decidia no mesmo sentido antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: ADRIANA LEITE MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a parte ré (requerida) possui domicílio na cidade de Registro -SP, sede da 29ª Subseção Judiciária de São Paulo, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retornem os autos ao SEDI para a retificação da autuação, no tocante à classe processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra a autora o r. despacho (ID 1005063), integralmente, uma vez que o instrumento de procuração apresentado (ID 1288680) é estranho ao feito.

Outrossim, junte os documentos necessários à propositura da presente ação, conforme determinado no referido despacho, bom como da cópia do contrato social, mencionado na petição (ID 1288677)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7702

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016903-32.1997.403.6100 (97.0016903-0)** - ENI COCARELI DAS NEVES X MARIA NEIDE CABRERA MENEGUELLO X IVONE PORTO DA COSTA OLIVEIRA(Proc. ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 237) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020075-45.1998.403.6100 (98.0020075-4)** - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O v. Acórdão transitou em julgado em 20.04.2012. A autora requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente quando os autos tramitavam no eg. TRF 3ª Região. Regularmente intimada, a União Federal (PFN) manifestou-se às fls. 313-315, informando que estão em curso diligências para a penhora no rosto dos presentes autos para a garantia de débitos inscritos e ainda não garantidos. Fls. 316-325: O advogado JOÃO ANTÔNIO JÚNIOR, OAB SP 140.407, antigo patrono da autora, apresentou o contrato de prestação de serviços objetivando o levantamento dos honorários contratuais, fixados em 10% do valor da ser levantado na conta 1181.635.00002493-6, correspondente a R\$ 334.120,81 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e vinte reais e oitenta e um centavos), em abril de 2017. Por sua vez, a autora apresentou manifestação às fls. 326-389 e 391-417, noticiando que a empresa está em recuperação judicial (processo 1131366-83.2016.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo), requerendo o levantamento integral dos depósitos judiciais (R\$ 3.354.066,48, em maio de 2017) ou, alternativamente, a manutenção dos valores correspondentes à dívida ativa exigível (R\$ 824.393,79) e o levantamento da diferença. No tocante ao pedido de destaque dos honorários contratuais do antigo patrono, alega a necessidade de habilitação do crédito pelo antigo patrono diretamente nos autos da Recuperação Judicial. É o relatório. Decido. A recuperação judicial visa preservar a empresa, estimulando a atividade econômica para cumprir sua função social. O juízo onde se processa a recuperação judicial e o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa. Assim, apesar do deferimento da recuperação judicial não suspender a execução fiscal, os atos de constrição ou alienação de bens da empresa que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do juízo universal. De igual modo, os honorários contratuais do antigo advogado da empresa autora também estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Saliento que eles constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Posto isto, determino a intimação do administrador judicial nomeado V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES, CNPJ 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, através do email institucional criado: decarautopecas1vfij@gmail.com, para ciência da presente decisão, podendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, encaminhando cópia da presente decisão e documentos de fls. 313-333 e 391-394 para instrução dos autos da recuperação judicial. Publique-se a presente decisão para intimação dos advogados da parte autora (antigo e atual), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de levantamento dos valores depositados. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento dos valores a serem levantados pela autora, COM URGÊNCIA. Int.

**0019450-64.2005.403.6100 (2005.61.00.019450-4)** - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 499-508) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020245-55.2014.403.6100** - THIAGO ALVES REIS DE SOUZA (SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA E SP234148 - AMIR KAMEL LABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 194) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X DORIVAL PADILLA (SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA (SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Vistos, Intime-se o BNDES para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se a realização das demais Hastas Públicas dos bens imóveis. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025623-55.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP194844 - IVANA SANTOS FREIRE)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 161) em favor da advogada da parte requerida. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada da parte requerida para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6)** - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X FAZENDA NACIONAL (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Reconsidero, por ora, a determinação de cancelamento das requisições de pagamento em favor dos coautores Domenico Serio e Euzébio Borlina, tendo em vista o disposto nos artigos 51 Resolução nº 405/2016 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor de MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE dos valores depositados na conta nº 2000128342629 (fls. 622/627), que deverá ser levantado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0042263-66.1997.403.6100 (97.0042263-1)** - COATS CORRENTE LTDA X DYNACAST DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COATS CORRENTE LTDA

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 586) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019474-39.1998.403.6100 (98.0019474-6)** - RUI MORITA X NEUSA HIROKO SAGAWA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI MORITA

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 528) em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005165-17.2015.403.6100** - ISMAEL DE SOUZA (SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ISMAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 205 em favor da parte autora, ora credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/credora à(s) fl(s). 189-195, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-09.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676; MARICIA LONGO BRUNER - SP231113  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os seguintes valores pagos a seus empregados: "1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, O ABONO DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS, AS FÉRIAS GOZADAS, O PAGAMENTO DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, DO AUXÍLIO CRECHE, O SALÁRIO MATERNIDADE, BEM COMO O AVISO PRÉVIO INDENIZADO", bem como, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial que as verbas relacionadas na inicial são incompatíveis com a noção de trabalho, eis que destinadas a indenizar o trabalhador, circunstância que as afasta da incidência do FGTS.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001560-97.2014.403.6100, uma vez que foi extinto em razão de ilegitimidade passiva, pelo E. TRF3.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte da liminar.

Com efeito, prevê o artigo 15, da Lei 8.036/90 que a contribuição ao FGTS incide sobre "a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador", inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62).

A norma de regência do FGTS (art. 15, § 6º) exclui da base de cálculo as parcelas referidas no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais constam "férias indenizadas e respectivo adicional constitucional" e "abono de férias".

Assim, é possível afirmar que as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da base de cálculo do FGTS, porque não se enquadram no conceito de remuneração.

#### - Férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário

As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão ou não do contrato de trabalho, inclusive o abono pecuniário, não constituem remuneração ou contraprestação pelo trabalho.

Pelo contrário, enquadram-se ao conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessório da verba, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado.

Aliás, a própria Lei 8.036/90 exclui as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário da incidência da contribuição ao FGTS, como se viu.

#### - Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no **art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

*"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014".*

Assim, tenho pela **regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei.

#### - Férias gozadas.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

#### - Terço de férias.

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. **A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido  
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.  
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

#### - Auxílio-doença e Auxílio-acidente.

No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. **Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.**

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.



Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Dessa forma, o caso é de não incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias (sobre férias gozadas e indenizadas), férias indenizadas, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e abono de férias.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuição ao FGTS, com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos a 1/3 constitucional de férias (sobre férias gozadas e indenizadas), férias indenizadas, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e abono de férias, até final decisão.

Notifique-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Recolha o autor as custas iniciais, bem como regularize a representação processual mediante a juntada de procuração com identificação de seu subscritor, comprovando seu poderes para constituir procuradores em seu nome.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006718-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, independentemente de caução.

Informa que a autoridade impetrada ingressou com a execução fiscal nº 0013872-92.2010.403.6182, perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, para cobrança dos valores constantes nas CDAs 80.7.09.006895-30, 80.6.09.028195-07, 80.2.012122-51, 80.6.09.028/196-98 e 80.4.09.004555-03 e que nos embargos à execução opostos pela impetrante foi apresentada garantia representada por bens de sua propriedade.

Em sentença de 28/04/2015 foram julgados parcialmente os embargos os embargos, "para determinar ao exequente que proceda ao abatimento dos valores pagos pelo contribuinte, conforme guias de pagamento acostados aos autos às fls. 33/60 e discriminados pelo perito judicial no laudo de fls. 372 e seguintes, apresentando demonstrativo de débito atualizado que indique claramente os abatimentos dos valores pagos e a existência de eventual saldo remanescente".

Houve interposição de recurso de apelação pela exequente, ora impetrada, pendente de julgamento.

Alega nada dever à impetrada, em razão da sentença que lhe foi favorável.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro verossimilhança nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Embora a impetrante sustente nada dever, a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução não confirma essa assertiva. Apenas determina o abatimento dos valores pagos pelo impetrante, conforme guias juntadas naqueles autos, e a indicação da existência de eventual saldo remanescente.

Não está comprovada a alegada inexistência de saldo remanescente, além de a sentença estar sujeita a retificação pelo juízo *ad quem*.

Não verifico, ainda, qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito. O termo de penhora juntado está ilegível em grande parte e não há comprovação de que os bens penhorados foram suficientes para garantir a execução.

Fica, entretanto, ressalvado direito subjetivo ao depósito judicial em montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Providencie o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a juntada de cópia legível do auto de penhora, bem como providencie a integração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito, uma vez que os débitos estão inscritos em dívida ativa da União.**

Após, notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006555-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VIVIAN GLEICE MERHE, SANDRA MARIA MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta que a ré tem se negado a fornecer os meios necessários para pagamento das parcelas em aberto e atrasadas e reafirma seu interesse pagar esses valores, acrescidos das despesas realizadas pela ré.

Mantenho o entendimento anterior, quando da apreciação do pedido de tutela, a respeito da legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Entretanto, em face da alegação da intenção de pagamento das parcelas vencidas, despesas realizadas pela ré, entendo que os efeitos do leilão deve ser obstado, até que a ré se manifeste, apresentando detalhadamente planilha dos valores vencidos, para eventual restabelecimento do contrato.

Diante do exposto, **concedo em parte o pedido de tutela provisória**, tão-somente para o fim de determinar a *sustação dos efeitos do(s) leilão(ões) a ser(em) realizado(s) do imóvel descrito na inicial*.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores apontados na CDA nº 80 6 11 096405-57 e possibilite a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Ao final, requer seja declarado seu direito de não sofrer os efeitos retroativos da Lei nº 9.703/98, sob a justificativa de que os depósitos judiciais que efetivou nos autos da ação anteriormente ajuizada terem sido realizados antes da vigência dessa lei, bem como sejam declarados inexistentes os débitos apontados na CDA acima descrita.

A autora informa que o débito questionado foi objeto da execução fiscal nº 0010202-75.2012.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, em que foi apresentada exceção de pré-executividade, que restou rejeitada.

Pelo que se infere dos autos, não houve oposição de embargos à execução.

A autora narra ter ajuizado, no ano de 1992, a medida cautelar nº 0065972-09.1992.403.6100 e a ação declaratória nº 0076037-63.1992.403.6100, discutindo a constitucionalidade da COFINS. Na ação cautelar foi suspensa a exigibilidade dos créditos, mediante depósitos mensais.

Em face da improcedência da ação, os depósitos foram convertidos em renda da União, informa (valores devidos de abril de 1992 a dezembro de 1993).

A autora narra que a diferença das moedas no momento do depósito e no momento da conversão em renda justifica o desencontro dos valores no momento da conversão.

Após a conversão dos depósitos, a Receita iniciou fiscalização buscando apurar o correto recolhimento da COFINS nesse mesmo período de abril de 1992 a dezembro de 1993, tendo sido lavrado autor de infração, seguido de impugnação administrativa.

A autora informa que, **segundo a Receita Federal, os depósitos foram efetuados a menor**.

De acordo com a autora, houve divergências nas moedas (cruzeiros e reais na conversão); aplicação inadequada (retroativa) da lei nº 9.703/98; desrespeito à jurisprudência que já retirou do contribuinte esse tipo de responsabilidade e a atribuiu às instituições financeiras – súmulas 179 e 271, do STJ, RESP Representativo de controvérsia 1.348.640.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não verifico os requisitos necessários à concessão de tutela de evidência.

Assim estabelece o artigo 311 do novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise do artigo acima, em que a autora fundamenta seu pedido, temos que o magistrado poderá decidir liminarmente nas situações descritas nos incisos II e III, que, da leitura da inicial, não se aplicam ao caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

Citem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informo que na disponibilização do despacho de ID 1431294 não constou o nome dos advogados da ré e procedo nova remessa para republicação, conforme segue.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004756-49. 2017.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do agravo, para seu devido cumprimento.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informo que na disponibilização do despacho de ID 1431294 não constou o nome dos advogados da ré e procedo nova remessa para republicação, conforme segue.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004756-49. 2017.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do agravo, para seu devido cumprimento.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-59.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional autorize o depósito judicial dos valores que "representam a inexigibilidade da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, por esta não constituir base de cálculo para devida exação (com exceção das verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do Auxílio-Doença, Terço Constitucional de Férias e Aviso Prévio Indenizado)", sob a alegação de a folha de salários não configurar base de cálculo para referidas contribuições, nos termos da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou documentos.

**É o Relatório.**

**Decido.**

A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. Nesse sentido, defiro a liminar.

Promova a secretaria a retificação da atuação, para que conste o valor da causa.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-71.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Providencie a impetrante a juntada das procurações das suas filiais indicadas no polo ativo, no prazo de quinze (15) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Providencie a impetrante a juntada das procurações das suas filiais indicadas no polo ativo, no prazo de quinze (15) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Providencie a impetrante a juntada das procurações das suas filiais indicadas no polo ativo, no prazo de quinze (15) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4885

## PROCEDIMENTO COMUM

**0671447-28.1991.403.6100 (91.0671447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067224-81.1991.403.6100 (91.0067224-6)) SERGIO PAULO DE MENDONÇA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARISA COUTINHO PARENTE DA SILVA X FLAVIO PARENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO BERGLUND E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PAULO DE MENDONÇA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TATSUO HAGUIHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA TERESA SAKAE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS MACEDO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ GONZAGA PETRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARISA COUTINHO PARENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO PARENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIONISIO FERREIRA ALVIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TUYOSI ITOO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNO GERD JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X STELLA PASQUALIN JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP364914 - ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA E SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO)

Indefiro o pedido de fl. 901/902, uma vez que a restrição do veículo informado na petição não foi realizada por este Juízo. Aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

**0003083-38.2000.403.6100 (2000.61.00.003083-2)** - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT E SP143224A - LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA

Defiro o pedido de remessa dos autos à Subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao setor de digitalização.Intimem-se.

**0018638-61.2001.403.6100 (2001.61.00.018638-1)** - LOURDES STOCOCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188919 - CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 823/828, devendo a autora proceder sua retirada, em secretária, no prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0024356-39.2001.403.6100 (2001.61.00.024356-0)** - NEIDITE ALVES LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024089-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024089-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0013059-79.1994.403.6100 (94.0013059-7)** - DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro a remessa dos autos à Subseção judiciária de Assis/SP, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008299-48.1998.403.6100 (98.0008299-9)** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS TLDA(SP139477 - LAISE FRANCO GALVAO POLONIO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES ) X UNIAO FEDERAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS TLDA

Intimem-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 6.873,21, para agosto/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. I. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante DARF sob código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**0052168-27.1999.403.6100 (1999.61.00.052168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Intimem-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 947,35, para agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. I. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante DARF no código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**0011741-75.2005.403.6100 (2005.61.00.011741-8)** - VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA



Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 11.560,29, para julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhidas mediante DARF no código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0013801-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013801-0) - MAURO DONATI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MAURO DONATI X FAZENDA NACIONAL X MAURO DONATI**

Defiro o pedido de remessa dos autos à Subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao setor de digitalização. Intimem-se.

**0012859-08.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA**

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 10.399,75, para agosto/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido mediante DARF sob o código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024501-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Requisite-se o numerário de R\$6.015,54, para 21/09/2016, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

Expediente Nº 4892

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016534-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016534-0) - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Classo: Procedimento Ordinário Autor: Ana Lucia Prado Garcia Azelinda Mesquita Balthazar Perez Martinez Filho Daniel Marcos da Silva Faria Benedita Savi Elio Jose Ribeiro Fernandez Eduardo Marques de Souza Eulalio Sousa de Araujo Fernanda Diniz de Brito Morelli Joao Dutra Aguilard de Oliveira Jose Almir Silva Luciane Tamagnini Maria Antonia Savi Mauricio Queiroz Schiavinato Regina Takako Arij Sugahara Reinaldo de Souza Morelli Silvana Sudario de Campos Ré: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação em que os autores formulam os seguintes pedidos: i) declaração do direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenação da Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença; iii) condenação da Ré a reajustar todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Afirma os autores, servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas, que em 02/03/2003 foram publicadas as Leis 10.697/03 e 10.698/03. A primeira concedeu a todos os servidores federais revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003, sobre as remunerações e subsídios vigentes. A segunda concedeu um acréscimo de R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, para todos os servidores federais, inclusive aposentados e pensionistas. Entendem que VPI também tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, estando sujeita às regras do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois sua finalidade é a recomposição das perdas inflacionárias, como consta expressamente das razões do Poder Executivo do projeto de lei convertido na Lei 10.698/2003 e dos pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados. Afirma, ainda, que a VPI, tal como instituída, viola o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista que não trata isonomicamente as carreiras funcionais, pois tem o mesmo valor nominal para todos os servidores, sem distinção de índices. Declaram que valor estipulado a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI (R\$ 59,87) representou percentual de aumento de 14,23% em relação às classes iniciais e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, e Desenvolvimento Tecnológico e que tal percentual diminui gradativamente em relação às remunerações superiores. Inicial com os documentos de fs. 33/167. Indeferidos os pedidos de justiça gratuita, determinada a remessa dos autos ao JEF e emenda da inicial (fl. 170). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.028052-6, (fs. 171/183), que concedeu efeito suspensivo somente no pertinente à obrigação de apresentar prova documental hábil e cálculos do seu crédito em Juízo, mantendo o valor atribuído à causa (fs. 207/211). Não emendada a inicial (fs. 186/187), foi determinado o cancelamento da distribuição (fl. 190). Declínio de Competência com remessa dos autos ao JEF (fl. 214). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2010.03.00.005428-0 (fs. 235). Reconsiderada a decisão de fl. 214. Considerado prejudicado o agravo (fs. 252/254), transitada em julgado (fl. 262). A parte autora interpôs recurso de apelação n. 0016534-18.2009.403.6100 (fs. 244/251). Mantida a decisão de fl. 190, recebida a apelação no duplo efeito (fl. 255). Anulada a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fs. 266/270), transitado em julgado em 16/11/2015 (fl. 272). Determinado aos autores o recolhimento das custas iniciais (fl. 274), efetuada às fs. 278/279. Contestação da União (fs. 288/328) impugnando a concessão da justiça gratuita e requerendo, como matéria prejudicial ao mérito, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fs. 330/369), restando as teses da Ré. Instadas à especificação de provas (fl. 329), a União afirmou não ter provas a produzir. Instada a parte autora a manifestar-se acerca do conteúdo às fs. 371/380 (fl. 389), esta reafirmou as teses da Ré (fs. 391/403). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e provados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 355, I, NCCP. Preliminar Trata-se de diferença de rendimentos de servidor público, prestações regidas pelo Direito Público. Dessa forma, aplica-se o disposto nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Deve ser afastada a preliminar suscitada pela Ré, pois cuidando a hipótese de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio renova-se a cada mês com a não-inclusão do reajuste pleiteado. Desta forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que, reconhecimento o desvio de função, enquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reequadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Precedente: RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2011; AgRg no Ag 1.261.874/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011. 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 4. A Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se a todas as condenações impostas à Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência. Assim sendo, o recurso merece provimento nesse ponto. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AGARESP 201101723094, BENEDITO GONCALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:)Contudo, encontram-se prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) No mais, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003. A Lei nº 10.697/2003 ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações

e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. Já a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual - VPI, no valor fixo de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Tratando-se de verbas instituídas em leis distintas de mesma data, sendo que uma delas fala expressamente em revisão geral anual, enquanto a outra estabelece verba individual e declara que esta não servirá de base para qualquer outra vantagem, a mim me parece inexistente qualquer dúvida de que não houve equívoco redacional ou interpretativo do executivo e do legislativo, vale dizer, não há nenhum indicio de intenção de conceder a VPI como se remuneração geral anual fosse. Muito ao contrário da interpretação histórica se extrai que enquanto a finalidade da revisão geral era, como não poderia deixar de ser, a recomposição inflacionária, e por isso concedida em mesmo percentual e indistintamente a todos os servidores, a razão para a VPI foi a correção de distorções remuneratórias entre seguimentos de servidores, objetivando reduzir a diferença entre os maior e os de menor remuneração. Trata-se, assim, de medida trazida em lei e com finalidade notória e publicamente declarada diversa daquela da revisão geral, nada havendo que justifique sejam comparadas. Destaco que em matéria de remuneração de servidor, sendo a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, art. 61, 1º, II, a e, c, a mens legislatoris é de especial relevância, em confronto com a letra fria do texto normativo. Quanto ao princípio da isonomia, como a VPI não teve por fim a recomposição de perdas inflacionárias, mas sim a redução da desigualdade entre servidores, entendo que ofensa ao referido princípio haveria se a VPI fosse tomada como revisão geral anual, no mesmo percentual a todos os servidores, pois acentuaria a distorção cujo combate é a razão de sua instituição, vale dizer, a VPI como instituída é um mecanismo de realização da isonomia, não o contrário. Na mesma esteira, não se trata desigualmente servidores em mesma situação, mas sim em níveis remuneratórios distintos, pois todos foram contemplados com um aumento nominal igual. Não fosse isso, o que se admite para argumentar, a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal obsta a concessão de aumentos de vencimentos a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, sob pena de ofensa à separação de poderes. Tampouco há fraude ao art. 37, X, da Constituição, pois a revisão geral anual indistinta foi realizada por lei própria, não foi de forma alguma substituída pela VPI, como querem fazer crer os autores. A questão do deslocamento da verba orçamentária é incidente normal de direito financeiro, que não afeta a natureza das vantagens em si, inexistindo fundamento jurídico para que se qualifique uma vantagem com base na dotação anterior cancelada de verbas a ela ao fim destinadas. De outro lado, embora seja constitucionalmente questionável a instituição de vantagem indistintamente a todos os servidores de todos os Poderes, em afronta ao princípio de sua separação e Independência e à iniciativa privativa do Chefe de cada um deles, a inconstitucionalidade da norma não aproveita aos autores, serão lhes seria prejudicial, levando à exclusão até mesmo dos 59,87 nominais acrescidos à remuneração de todos os servidores estranhos ao Executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI. 6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as Carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta. 7. Apelação não provida. (AC 00101883620094036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. VALOR UNIFORME CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES, SEM REFERÊNCIA A ÍNDICES DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A REVISÃO GERAL ANUAL ESTABELECIDA PELA LEI 10.697/2003. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE EM ALEGADAS DIFERENÇAS PERCENTUAIS. 1. Os autores pretendem que o reajuste concedido pela Lei 10.698/03 seja considerado como índice de revisão geral anual, de modo que ele seja aplicado a todos os servidores na mesma proporção. 2. A Lei 10.698/2003 instituiu uma Vantagem Pecuniária Individual - VPI, concedida no valor uniforme de R\$ 59,87 para todos os servidores públicos, sem qualquer referência a percentuais, inexistindo correlação da referida vantagem com a revisão geral anual de 1% estabelecida pela Lei nº 10.697/2003. Trata-se de opção do legislador, que teve o objetivo de proporcionar um acréscimo de valor específico aos vencimentos, independentemente da revisão geral anteriormente concedida. 3. Observe-se, ainda, que a iniciativa de leis referentes à remuneração de servidores públicos é de competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, não poderia o Judiciário, sob o pretexto de interpretar leis ou corrigir perdas inflacionárias, atuar como legislador positivo para conceder índices de aumento aos servidores, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Precedentes do STF e desta Corte. 5. Apelação não provida. (AC 201250010128837, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/09/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI Nº 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. INTENÇÃO DA NORMA. PERCENTUAL DE 13,23%. ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 10.698/03 jamais teve a intenção de dar efetividade ao preceito constitucional da revisão geral anual, referido no art. 37, X, da Constituição Federal, muito menos no percentual vinculado de 13,23%. 2. A ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma legal jamais poderia servir de arrimo para, a título de isonomia, converter-se um valor absoluto - R\$ 59,87 - em percentual - 13,23% - pois implicaria em agravar-se uma situação já viciada, ao invés de se extirpá-la do mundo jurídico. 3. Afastada a condenação em honorários, na forma referida na sentença, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual. Precedente do STF. 4. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. (AC 200782000067901, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/01/2010 - Página:59) Por derradeiro, não há violação alguma ao princípio do direito adquirido, visto que, como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de servidor, tampouco a irredutibilidade do valor das parcelas componentes da remuneração, mas apenas a garantia de não redução do valor global nominal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para afirir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 490910 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825) EMENTA: Irredutibilidade de vencimentos: pacífica a jurisprudência do STF que considera o princípio da irredutibilidade de vencimentos uma garantia que envolve o valor global da remuneração de servidor e não, de suas parcelas; precedentes (RE 440311 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00042 EMENT VOL-02197-9 PP-01785) A ratificar essa assertiva colaciono abaixo decisões do C. Supremo Tribunal Federal, que com relação ao tema objeto desta lide, afirmam violações às Súmulas Vinculantes 10 Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte e 37 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cabendo observar que os julgados abaixo são contemporâneos aos juntados pela autora. Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente. 6. Agravo regimental não provido. (STF, Rcl 24343 AgR, Relator Min Gilmar Mendes, Segunda Turma, divulgado 03/02/2017, Dje 06/02/2017) Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (STF, Rcl 14872, Relator Min Gilmar Mendes, Segunda Turma, divulgado 28/06/2016, Dje 29/06/2016) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão. Dispositivo: Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS/SP133137 - ROSANA NUNES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Relatório Trata-se de procedimento comum objetivando a cobrança de R\$ 14.455,02, em 01/2013, referente a dívida de cartão de crédito n. 5488.2700.8565.0538. Inicial com os documentos de fls. 11/21. Contestação (fls. 101/105), com os documentos de fls. 106/115, requerendo audiência de conciliação e entendendo como devido R\$ 13.839,65. Réplica às fls. 120/122. Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É incontestado a utilização do cartão n. 5488.2700.8565.0538 pelo réu e o não pagamento de parcelas a ele referentes. Contudo, o réu entende devido o valor de R\$ 13.316,45, ou seja R\$ 1.138,57 a menos que o cobrado pela CEF, conforme cálculo da dívida e documentos de fls. 106/115. Instada a manifestar-se a CEF, tão-somente, fez ilações acerca da autonomia da vontade, da legalidade das cláusulas contratuais, da confissão da dívida pelo réu. Contudo, não rebateu o valor apresentado pelo réu como devido. Assim, não tendo se desincumbido do ônus de impugnar o valor apresentado pelo réu, apesar de o réu confessar ser devedor, o valor por este apresentado deve prevalecer. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I e III, a, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 13.316,45, em 01/2013, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato. Custas e honorários advocatícios em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, serão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colhar sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código.[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0018083-24.2013.403.6100 - RENAN EDJOLSON RAMALHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: RENAN EDJOLSON RAMALHO RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Cuida-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional para: b1) decretar a nulidade do licenciamento do Autor, com a subsequente reintegração às fileiras militares, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, com pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data do licenciamento, bem como seja determinada a lavratura do Atestado de Origem ou b2) decretar a nulidade do ato de licenciamento do Autor, e a subsequente reforma, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa (ou da graduação hierárquica superior, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, incluindo a isenção de imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data do licenciamento; b4) cumulativamente, seja a União condenada a indenizar o Autor a título de compensação pelos danos morais sofridos em razão da limitação física decorrente do acidente sofrido em ato de serviço, do ilegal ato de exclusão, e da interrupção do tratamento médico, em parcela única a ser determinada por Vossa Excelência, pedindo permissão para fixar como parâmetro a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária Alega o autor ter sofrido acidente em ato de serviço, tendo sido indevidamente licenciado, vez que necessita de tratamento médico, bem como encontra-se incapacitado totalmente para o trabalho, sendo-lhe devido indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 29/93, 97/98, 100/101. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Contestação da União (fls. 108/137), acompanhada dos documentos de fls. 138/143, pugrando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149/173. Instadas à especificação de provas (fl. 177), o autor pediu a produção de prova pericial (fl. 180) e a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 181). Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 182), quesitos do autor (fls. 197/204), e da União (fls. 208/2011). Deferido os quesitos apresentados pelas partes, exceto os de n. 3.1 e 8 apresentados pelo autor que foram reformulados pelo Juízo (fl. 212). Laudo Pericial Médico (fls. 218/227), como qual o autor discordou (fls. 230/239) e a União concordou (fls. 240/241). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCP). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge a verificar haver regularidade no ato do licenciamento do autor, bem como direito à sua reintegração às fileiras dos militares, ou à reforma nos termos da Lei n. 6.880/80, arts. 106, II, 108, V, art. 109 e 110, 1º e 2º, c, com declaração de nulidade do ato de licenciamento, e consequente condenação da ré no pagamento de danos morais. É o caso de improcedência do pedido do autor. Licenciamento e Reforma Em 01/03/2008 o autor foi incorporado às fileiras do Exército, Lei 4375/64, art. 20, Art. 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas (fl. 35). Apesar de o autor ser militar temporário, pode ser considerado militar da ativa, conforme disposto no art. 3º, 1º, a, II, da Lei n. 6.880/80. Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: (...) II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos: O art. 121 e seguintes do mesmo diploma permitem o licenciamento do militar, de ofício, do serviço público. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. 1º (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Dispõe o art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80 ser direito dos militares a assistência médico-hospitalar. Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Denota-se dos diplomas normativos acima, que o licenciamento do militar está adstrito ao atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser designado. Quanto ao direito de Reforma nos termos da Lei n. 6.880/80, arts. 106, II, 108, V, art. 109 e 110, 1º e 2º, c. Dispõe os arts. 106, II, 108, V, art. 109 e 110, 1º e 2º, c, todos da Lei n. 6.880/80 que a reforma de ofício será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente ao serviço, conforme abaixo. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...) e) de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Nesse sentido, colaciono abaixo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO APOIADA NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. 2. No caso dos autos, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma a incapacidade laborativa do Militar, bem como sua invalidez, confirmando que sua alienação mental é decorrente do exercício da atividade castrense. 3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida pela União, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1316718/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADO COM BASE NO SOLDADO INTEGRAL CORRESPONDENTE AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedente: AgRg nos REsp 1095870/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015. 2. Hipótese em que o militar deverá ser reformado ante a existência de doença incapacitante, sem nexo causal com a atividade castrense, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80, com direito a receber proventos calculados com base no soldo integral da graduação em que possuir, nos termos do art. 109, da Lei 6.880/80, como bem determinou o Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1574333/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Feitas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Consta dos autos que em 01/03/2008 o autor foi incorporado às fileiras do Exército, Lei 4375/64, art. 20, Art. 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas (fl. 35). Em 23/07/2008 sofreu acidente em ato de serviço, tendo sido submetido a tratamento médico e inspeções de saúde, o que motivou sucessivos afastamentos temporários: 05 dias a contar de 18/08/08 (fl. 37), 03 dias a contar de 21/09/08 (fl. 38), 30 dias a contar de 24/09/08 (fl. 38), 08 dias a contar de 10/12/08 (fl. 40), incluído no número de adidos a contar de 07/01/09 (fl. 40), considerado INCAPAZ B1 em sessões de 04/05/09, 05/06/09, 13/06/09 (fls. 40/42), considerado incapaz temporariamente para o serviço do exército, sendo concedido 30 dias de afastamento a contar de 21/08/09 (fl. 42), considerado APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO licenciado e licenciado de ofício a contar de 30/09/09 (fl. 42), conforme consta dos apontamentos das Folhas de Alteração Guarnição São Paulo, abaixo transcritas. Dispensado em domicílio por 05 (cinco) dias a contar de 18/08/2008 (fl. 37). (...) Dispensado em domicílio por 03 (três) dias a contar de 21/09/2008 (fl. 38). (...) Inspeção de Saúde de 24/09/2008 - Resultado. Inca Paz B1. Necessita de 30 (trinta) dias de afastamento total de serviço e instrução, para realizar o seu tratamento a contar de 24/09/08 (fl. 38) (...) Sindicância - Solução (fl. 38)... verifica-se que o fato, objeto da presente sindicância, não se acerca de indícios de crime, nem transgressão disciplinar, devendo ser considerado acidente de serviço, uma vez que o acidente ocorreu quando o Sd RENAN EDJOLSON RAMALHO estava no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, conforme prescrito nos Inciso II e VI, do 2º, do art. 2º, das Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IR 30-34). (...) Dispensado em domicílio por 08 (oito) dias a contar de 10/12/2008 (fl. 40). (...) Na inspeção de saúde a que foi submetido para fins de licenciamento, realizada pela JISG/HGeSP em sessão nº 010, de 18 Jan 09, obteve o seguinte parecer: INCAPAZ B1: Em consequência, deixo de licenciar e incluo o militar no número de adidos desta Unidade, a contar de 07 de janeiro de 2009 (fl. 40). (...) Na inspeção de saúde a que foi submetido pelo JISG/SÃO PAULO (HGeSP), para fins de VAF, em sessão nº 035/2009, de 27 MARÇO 09, o SD RENAN EDJOLSON RAMALHO obteve o seguinte parecer: INCAPAZ B1 (fl. 40). (...) Na inspeção de saúde a que foi submetido pelo JISG/SÃO PAULO (HGeSP), para fins de LICENCIAMENTO, em sessão nº 047/2009, de 04 Maio 09, o SD RENAN EDJOLSON RAMALHO obteve o seguinte parecer: INCAPAZ B1 (fl. 40). (...) Na inspeção de saúde pela JISG/SÃO PAULO (HGeSP), para fins de Licenciamento, em sessão nº 061/2009, de 05 JUNHO de 09, o SD RENAN EDJOLSON RAMALHO obteve o seguinte parecer: INCAPAZ B1 (fl. 42). (...) Submetido a inspeção de saúde pela JISG/SÃO PAULO (HGeSP), para fins de LICENCIAMENTO, em Sessão nº 076/2009, de 13 junho de 2009, o SD RENAN EDJOLSON RAMALHO obteve o seguinte parecer: INCAPAZ B1 (fl. 42). (...) Submetido a inspeção de saúde pela JISG/SÃO PAULO (HGeSP), para fins de LICENCIAMENTO, em Sessão nº 093/2009, de 21 de agosto de 2009, o SD RENAN EDJOLSON RAMALHO obteve o seguinte parecer: INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. NECESSITA DE 30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO TOTAL DE SERVIÇO E INSTRUÇÃO, PARA REALIZAR O SEU TRATAMENTO A CONTAR DE 21/08/2009 (fl. 42). (...) Submetido a inspeção de saúde pela JISG/SÃO PAULO (HGeSP), para fins de LICENCIAMENTO, em Sessão nº 108/2009, de 30 Set 09, obteve o seguinte parecer: APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO (fl. 42). (...) Foi - Licenciado das fileiras do Exército, ex-offício, excluído do número de adidos e desligado do estado efetivo desta Unidade, a contar de 30 Set 09, o militar abaixo relacionado, por estar de acordo com o inciso V do art 94, da Lei n. 6.880, de 09 Dez 1980(E/1) e inciso I do Art 293 da Portaria n 187-DBP, de 08 Out 06 (NT 09-DSM) (fl. 43). As circunstâncias de referido acidente restaram apuradas em Sindicância - Portaria n. 051/08 (fls. 57/91), que em 17/09/2008, concluiu: IV. PARTE CONCLUSIVA. Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, sou de parecer que o acidente ocorrido com o militar Sd Ev 2015 RENAN EDJOLSON RAMALHO é ato de serviço. Conforme o relato do mesmo nas folhas (9) e (10), e das testemunhas nas folhas (21) e (22), chegou-se à conclusão de que: O acidente não se acerca de indícios de negligência, imprudência, imperícia, imprudência, nem transgressão disciplinar por parte do sindicado, já que estava fardado adequadamente, estava dentro quartes cumprindo suas funções e tinha permissão do Cabo da Guarda do Forte Ilburapeua, superior do Sindicado na Guarda em que tirava o serviço, para sair da Guarda do Forte e ir até a Guarda do Residencial. Isso mostra que o Cabo da Guarda tinha ciência e autorizou o deslocamento. O trajeto que estava sendo realizado pelo Sindicado, em que ocorreu o acidente, é compatível com o trajeto entre as duas guardas em questão. O terreno em que ocorreu o acidente, perto do campo de futebol, é um terreno acidentado e propício a lesões como torções de tomazelo, lesão a qual acometeu o Sindicado. Mesmo não havendo nenhuma testemunha que possa confirmar que tenha visto a queda do militar propriamente dita, este foi prontamente atendido pelos militares do quartel, o que leva a crer que alguém possa ter visto o acidente e acionado socorro. Além disso, todos os fatos que se acercam ao acidente levam a crer que o mesmo foi ato de serviço. O exame físico realizado no Sindicado por parte do Sindicado revela que a lesão apresentada é compatível com a lesão no membro inferior descrita pelo Sindicado e

que este necessita que exames mais detalhados que possam revelar com mais exatidão os danos provocados pela lesão que sofreu no dia 23/07/2008. Em conformidade com os fatos relatados, este sindicante conclui que o acidente é ato de serviço, pois o militar se encontrava no exercício de sua profissão militar, no aquartelamento e fardado, quando sofreu o acidente. Nesse cenário, verifica-se que o autor, no período em que permaneceu nas fileiras do Exército, com relação ao acidente sofrido, recebeu devido tratamento médico, conforme preceito do art. 5º, IV, e, da Lei nº 6.880/80, bem como foi-lhe concedido sucessivos afastamentos temporários até seu pronto restabelecimento, tendo sido licenciado somente após finalizado o tratamento, o que desmerece a Regularidade de seu licenciamento. No pertinente ao pedido de Reforma às fileiras do Exército, verifica-se que o autor não apresentava incapacidade definitiva e sim incapacidade temporária para o serviço, conforme inspeções médicas, constantes das Folhas de Alteração Guarnição São Paulo acima transcritas, bem como Cópia de Ata de Inspeção de Saúde do Autor (fls. 45/55), que atestam CID-10, 93.2 - Ruptura de ligamentos ao nível do tomozelo e do pé em 20/08/08, 16/01/09, 21/08/09, S93.0 - Luxação da articulação do tomozelo em 20/02/09, S93.4 - Entorse e distensão do tomozelo em 24/09/08, 05/11/08, 12/12/08, 27/03/09, 04/05/09, 05/06/09, 13/07/09 e onde em todo o período consta INCAPAZ B1, que significa incapacidade temporária do inspecionado O parecer B1 significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo (até um ano), tendo obtido o diagnóstico Compatível com o Serviço do Exército/CID-10, S93.2. Apto para o serviço do Exército em 30/09/09 (fl. 56). Ademais, como já dito acima e repeto, o autor somente foi licenciado após pronta recuperação, após finalização do seu tratamento, atestado em inspeção de saúde. A ratificar as assertivas acima, Laudo Pericial Médico de fls. 218/227, que afirma que o autor à época do licenciamento do serviço militar, 30/09/09 já se encontrava em fase convalescente das lesões ligamentares do tomozelo esquerdo. O tratamento já foi finalizado, A lesão evoluiu favoravelmente, sem restar sequelas funcionais. Não foram constatadas restrições ou limitações físicas, o autor no momento não se identifica incapacidade laborativa. 10. Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de continuidade de tratamento. Do visto e exposto, concluiu-se de acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente de trabalho durante a execução de suas atividades laborativas no Exército Brasileiro ocorrido em 24 de julho de 2008 quando caiu no interior de um buco e sofreu entorse de tomozelo esquerdo. Houve necessidade de atendimento médico urgente, quando foi avaliado e submetido a tratamento conservador através de imobilização com tala gessada suro-podálica. Segundo relato o próprio periciando, foi mantida imobilização através de tala removível (robofoot) durante aproximadamente um ano e um mês e somente depois deste período foi efetivamente realizado exame complementar para investigação da lesão do tomozelo esquerdo. Foi apresentada ressonância magnética de agosto de 2009, que revela a existência de uma tendinopatia do fíbula longo e lesão cicatrizada dos ligamentos talofibular anterior e tibiofalar posterior, possivelmente estes acometidos no entorse anteriormente ocorrido. Posteriormente, o periciando declarou que não mais realizou qualquer acompanhamento médico regular ou tratamento especializado, embora tenha sido realizada nova ressonância magnética em agosto de 2013, ou seja, 4 anos depois. Neste exame há apenas descrição de espessamento cicatricial do ligamento fibulo-talar (ou talofibular) anterior, comprovando a evolução favorável da lesão ao longo dos anos. O exame físico ortopédico atual não identifica qualquer anormalidade, como hipotrofias musculares ou outros sinais de desuso ou limitações funcionais do tomozelo e do pé esquerdos. Portanto, no momento não se identificam incapacidade laborativa ou dano funcional/dano patrimonial físico. Questões da parte autora (fls. 197/204, 212 e 225/226). 1) O periciando é portador de doenças e/ou lesões? Lesão ligamentar do tomozelo esquerdo resolvida, após tratamento conservador. 2) Quais os diagnósticos, por extenso, das doenças/lesões verificadas? O autor apresentou todos os ligamentos talofibular e tibiofalar do tomozelo esquerdo, segundo informações da ressonância magnética realizada em agosto de 2009. 3) 1) Quais as limitações físicas apresentadas pelo autor referente às lesões no membro inferior esquerdo? 3.2) Necessita o Periciando de cuidados médicos e fisioterápicos? Caso positivo, as lesões ou doenças podem se agravar por falta desses cuidados? As limitações são variáveis e devem ser avaliadas de forma individualizada. No caso em discussão, não foram identificadas limitações funcionais no momento do exame pericial. O tratamento já foi finalizado. 4) O fato de o Exército Brasileiro não ter incluído imediatamente o Periciando na condição de adido, para fins de tratamento médico, obrigando-o a cumprir expediente normalmente, pode ter comprometido a sua recuperação e agravado o seu quadro nosológico? A lesão evoluiu favoravelmente, sem restar sequelas funcionais. 5) Se considerarmos que o Periciando realizou tratamento médico contínuo e ininterrupto; contudo, as patologias que o acometeram persistiram (e ainda persistem até a presente data), é possível afirmar que Periciando apresenta sequelas de caráter permanente e irreversíveis? Em caso positivo, justificar. Não restaram sequelas funcionais. 6) 6.1) Considerando as lesões traumáticas no membro inferior esquerdo do Periciando - luxação da articulação do tomozelo, entorse e distensão do tomozelo, ruptura de ligamentos ao nível do tomozelo e pé e Peritendinite e Espessamento cicatricial do ligamento fibulo-talar anterior do tomozelo esquerdo, encontra-se ele apto para as atividades militares? 6.2) As lesões podem se agravar com o decorrer dos anos, levando a graves complicações do Aparelho Ortopédico? Em caso negativo, justificar. 6.3) O periciando tem condições de retornar ao exercício da profissão militar, a qual, como é sabido, abrange esforços físicos repetitivos, atividades de impacto e sobrecarga? Em caso positivo, justificar. Sim. No momento, não foram identificadas limitações funcionais. Seu último exame de imagem (ressonância magnética), realizado em agosto de 2013, demonstrou somente espessamento cicatricial do ligamento talofibular. 7) Conforme visto, o Periciando realizou tratamento médico intenso e ininterrupto, contudo, não obteve êxito em sua recuperação. Desse modo, pode-se considerar que as lesões do Periciando não são passíveis de cura e que foram esgotados todos os tratamentos possíveis na medicina especializada para a cura da sua doença, encontrando-se, pois, na condição de INVÁLIDO? Em caso negativo, justificar? O seu tratamento foi finalizado. 8) O autor possui restrições para as atividades civis diante de sua limitação física? Justificar. Não foram constatadas restrições ou limitações físicas. 9) Considerando as opções acima (incapacidade definitiva e temporária), bem como as limitações físicas apresentadas pelo Periciando, como este Perito classifica a sua inaptidão para o serviço militar? Não foi identificada incapacidade no momento. Questões do réu (fls. 208 e 226/227). 1) Qual a enfermidade que acometia o Autor em 30 de setembro de 2009 (época em que foi licenciado do serviço militar, fl. 43)? O autor já se encontrava em fase convalescente das lesões ligamentares do tomozelo esquerdo. 2) O Autor possuía incapacidade definitiva na ocasião? Se sim, essa incapacidade era para toda e qualquer atividade? Não. Além disso, no momento não se identifica incapacidade laborativa. 3) É possível afirmar com certeza que a sua doença teve como única causa a alegada pisada em fôlo no dia 24 de julho de 2008, na Guarda do Forte Ibirapuera (fl. 89)? Foi o único fator etiológico identificado. Assim, tendo sofrido acidente em ato de serviço, o autor recebeu devido tratamento médico, e em razão de sua incapacidade temporária ao serviço, obteve diversos afastamentos temporários, tendo sido licenciado do serviço militar após finalizado seu tratamento médico, com seu pronto restabelecimento e recuperada a sua aptidão ao trabalho, tudo verificado em regular inspeção de saúde, razão pela qual o pedido do autor é improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando a gratuidade da justiça que o favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual compartilhado preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0021720-80.2013.403.6100** - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SPI29134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora provimento jurisdicional declarando seu direito em proceder à compensação dos créditos comprovadamente demonstrados com débitos referentes à Previdência Social, do período de julho de 2013 a setembro de 2013, sem que sofra qualquer sanção ou penalidade por parte da ré. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que por aplicação do princípio da simetria, se a Secretaria da Receita Federal pode extinguir de ofício o débito do contribuinte junto ao INSS, por conta dos créditos objeto de pedidos de restituição ou de ressarcimento, nada mais lógico que a Secretaria da Receita Federal possa e deva extinguir de ofício o débito que o sujeito passivo tenha com seus créditos objeto de restituição, sendo este o caso dos autos. Por decisão de fls. 61/63 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. A sentença proferida às fls. 119/121, julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. As fls. 128/139, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados à fl. 154. As fls. 140/143, a autora requer a desistência da ação, em virtude de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. A União, à fl. 146, apresentou sua discordância quanto ao pedido de desistência, e requer a homologação de renúncia. As fls. 156/164, a autora se manifesta no sentido de requerer a renúncia do processo e, consequentemente, sua extinção. É o Relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado às fls. 156/157. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem honorários, por não ter iniciado a fase de execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007035-34.2014.403.6100** - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Decisão de fl. 225: Na petição de fls. 219/221 a parte autora sustenta que a publicação realizada em 11/04/2017 é provavelmente equivocada, por tratar-se da mesma sentença proferida em 25/07/2014, que foi anulada. Com razão a parte autora. De fato, houve a publicação equivocada, 11/04/2017, da sentença que já havia sido anulada. Determino à secretaria que publique o texto de fls. 212/213, que apreciou o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Decisão de fls. 212/213: Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio-X, com pagamento retroativo de diferenças desde 26/06/2008. Sustentam os autores, em síntese, que exercem suas funções em campo operacional que os expõem a radiações, daí fazerem jus ao pagamento do adicional e gratificação referidos, entretanto, por intermédio do Boletim Informativo/CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, tomaram conhecimento da necessidade de opção, o que entendem configurar ato institucional e abusivo, por violar os princípios da isonomia, irreducibilidade de vencimentos, boa-fé e moralidade administrativas, além de se tratar de verbas com natureza jurídica diversas. Juntaram documentos. O feito foi extinto nos termos do artigo 285-A do antigo CPC. O E. TRF3 anulou a sentença devendo o feito, portanto, seguir seu trâmite até que nova sentença seja prolatada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado, o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispór: Não serão abrangidos por esta Lei) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90. Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, I da Lei n.8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: I As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendendo, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º, do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepõe às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea das duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90. In verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato que vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Além deste entendimento pessoal que compartilho acerca da matéria trazida à colação, a própria decisão proferida pelo E TRF3 (fl. 208) entendeu necessária a instrução probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. P.R.I. Cite-se.

Classe: Embargos de Declaração (Ação Ordinária)Embargante: Appex Consultoria Tributária Ltda. (autor) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 303/312), em face da sentença de fls. 298/301 JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), alegando omissão e obscuridade na sentença para declarar a nulidade da decisão administrativa emanadas no processo administrativo n. 011.79446.001529.2013.000.000, pela não observância do que imputa a Lei n. 9784/99, assim como pela suspeição do agente responsável pelas decisões ali emanadas. Alega que não foram abordadas as teses de desrespeito à Lei 9.784/99, vez que os pressupostos administrativos objeto da ação não observaram a pluralidade de instâncias e de julgadores; bem como a suspeição do agente público que assina as decisões (fls. 303/312). Instada a manifestar-se (fl. 313), a União afirmou inexistir omissão ou contradição na sentença embargada (fls. 316/328). Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Os requerimentos administrativos da autora vêm sendo sumariamente indeferidos sob o fundamento de que os títulos públicos estão vencidos, por terem sido emitidos no exterior e regidos por lei própria, caso não prescritos não seria possível sua utilização no Brasil por falta de amparo legal, tudo isso apreciado em regular processo administrativo com ampla defesa e contraditório da autora, afirmação esta já constante da sentença embargada, bem como nesta também já restou afirmada a tese de suspeição do agente público, além de afirmada a regularidade do processo administrativo. Ora, em verdade verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora gureada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgamento. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0024899-85.2014.403.6100 - ELIZENA LUCIA COCCI/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA(SPI85039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SPI85039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento efetivado junto à Construtora e à Caixa Econômica Federal, bem como seja determinado às rés que se abstenham de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, impedindo, ainda, qualquer forma de execução extrajudicial. A autora aduz ter firmado com a corré Atua Projeto Imobiliário III Ltda. instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel descrito na inicial. Após os pagamentos que realizou, segundo seus cálculos no valor atualizado de R\$ 135.251,11, verificou que os valores pagos inicialmente, no importe de R\$ 4.904,45, atualizados para novembro/2014, não foram amortizados no saldo devedor e, ao questionar a empresa Atua, foi informada que tal valor era referente à corretagem. Alega ter feito algumas simulações de financiamento correspondente ao saldo a ser financiado (R\$101.590,12) e verificou que poderia assumir as prestações. Entretanto, prossegue, com a atualização do INCC o valor a ser financiado aumentou consideravelmente e a Autora não terá condições de arcar com as prestações mensais do financiamento. Além disso, diz ter recebido um boleto com vencimento em 05/04/2014, no valor de R\$ 19.180,32, valor este que tentou parcelar, mas não obteve sucesso. Inicial com os documentos de fls. 26/120, 124. Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferida a tutela (fl. 123). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de n. 0003020-52.2015.4.03.0000 (fls. 135/146), que teve seguimento negado (fls. 163/167). Contestação da CEF (fls. 168/208), com os documentos de fls. 209/261, alegando preliminarmente inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido (rescisão do contrato com devolução de 90% das parcelas pagas); ilegitimidade passiva da CEF porque não vendeu o imóvel à autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da ATUA e HAPTOS (fls. 262/312), com os documentos de fls. 313/422, alegando preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva da ATUA e HAPTOS e legitimidade da BRASIL BROKERS em relação à taxa de corretagem. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Reconvenção da ATUA (fls. 423/434), com os documentos de fls. 435/508, objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.819,73 referente a valores devidos desde 04/2014. Contestação da autora à Reconvenção, requerendo os benefícios da justiça gratuita, a realização de audiência de conciliação, pugrando pela improcedência (fls. 523/534). Réplica da corré ATUA (fls. 536/542). A autora ratificou o pedido de antecipação da tutela (fls. 509/519), mantido o indeferimento (fl. 522). Réplica da autora (fls. 544/551). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 535), a ATUA e a autora afirmaram não ter provas a produzir (fls. 536/543, 544/551), a CEF e a HAPTOS silenciaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares. Incompetência da Justiça Federal (ilegitimidade passiva da CEF) em relação ao Contrato de Compra e Venda do Imóvel e Comissão de Corretagem. Primeiramente, cumpre observar que consta dos autos que o autor celebrou 2 contratos: A autora celebrou com a Incorporadora ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO III LTDA., Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma, em 24/03/2012 - retificado em 22/12/2012, para aquisição de uma unidade autônoma, substanciada no art. 908, do Empreendimento Residencial Atua Vista Morumbi, Torre A, matrícula 381.228 - 11º CRI/SP (fls. 31/36). Para pagamento do imóvel acima ficou acordado o valor de R\$ 140.404,23 a ser pago da seguinte forma: Entrada de R\$ 1.000,00 no ato. Parcelas reajustáveis com recursos próprios: R\$ 1.988,63 em 7 prestações mensais de R\$ 284,09 a iniciar em 24/05/2012, - R\$ 533,12 em 24/12/2012, - R\$ 7.954,66 em 14 prestações mensais de R\$ 568,19 a iniciar em 24/01/2013, - R\$ 2.500,00 em 24/01/2012, - R\$ 2.000,00 em 24/12/2012, - R\$ 5.765,44 em 16 prestações mensais de R\$ 360,34 a iniciar em 31/03/2013, - R\$ 360,37 em 31/07/2014, - R\$ 16.512,89 em 24/04/2014, - R\$ 199,00 em 24/04/2015. Valor com financiamento bancário através do Agente Financeiro RS 101.590,12. Para financiamento do imóvel acima, a autora celebrou com a corré ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO III LTDA. (vendedora, incorporadora/afiadora), ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. (interveniante construtora), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária), Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - Recurso FGTS - Recurso FGTS, valor de R\$ 101.590,12 a ser pago em 334 prestações (fls. 37/52). Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma. No tocante aos pedidos focados unicamente em rescisão e nulidade de cláusulas do Instrumento Particular de Compra de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma (rescisão do contrato com redução para 10% o valor da cláusula penal, e devolução de 90% à vista do valor já pago, sem desconto de gastos decorrentes da comercialização, publicidade, processamento, administração do contrato etc, abusividade e ilegalidades na cobrança de cláusula penal (multa, administração), abusividade do INCC), bem como a hipótese de venda casada e regularidade da cobrança de comissão de corretagem paga à corré HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO, da qual a CEF não é parte, carece este juízo de competência absoluta, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a vendedora (ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO III LTDA.) e corretora (HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO) e compradora (autora), sem participação da CEF, em face de quem não se pode formular pedido quanto a estes objetos. Ademais, não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não está sujeita à jurisdição federal (art. 292, 1º, II, do CPC, atual art. 327, 1º, II, do NCPC) Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixa a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam tal competência e, no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pelo autor é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV, atual NCPC, art. 113, III) Art. 113. Dtas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - (...); III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF. Nos termos do art. 47 do CPC/73, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, e o art. 116 do NCPC, correspondente àquele, dispõe que O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF, tanto que quanto no contrato de fls. 31/36 sequer há qualquer menção à CEF. A cláusula 2.b.10) trata de financiamento, contudo não estipula que este deverá obrigatoriamente ser efetivado pela CEF. Quanto a estes pedidos, formulados unicamente em face das corrés ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO III LTDA. e HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO, no pertinente ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e cobrança de Taxa de Corretagem a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o art. 292, caput e 1º, II, do CPC, atual art. 327, 1º, II, NCPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse cenário, considerando que a CEF não figura no contrato para aquisição do imóvel objeto desta lide, figurando no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma, a parte autora e a ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO III LTDA., bem como a CEF também não figura nos recibos de assessoria (fls. 115/117), figurando nestes, tão somente, a parte autora e a HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO, não pode ser compelida a responder por averença da qual não acoisou. Além disso, no contrato de compra e venda constou a faculdade de a parte autora obter financiamento junto a instituição financeira, não havendo qualquer menção de obrigatoriedade de contratação com a CEF. Ilegitimidade Passiva da HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO em relação ao Contrato de Financiamento. No pertinente aos pedidos focados unicamente em rescisão e nulidade de cláusulas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS, cuja relação jurídica se dá unicamente entre corré ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO III LTDA. (vendedora, incorporadora/afiadora), ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. (interveniante construtora), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária), sem participação da HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO, esta é parte ilegítima a figurar no feito, vez que em face desta não se pode formular pedido quanto a estes objetos. Impossibilidade Jurídica do Pedido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será decidido. Não havendo outros preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Cinge-se a demanda em verificar haver direito da autora à rescisão do contrato de financiamento, com redução para 10% o valor da cláusula penal, e devolução de 90% à vista do valor já pago, sem desconto de gastos decorrentes da comercialização, publicidade, comissão de vendas, processamento, administração do contrato etc, bem como abusividade e ilegalidades na cobrança de cláusula penal (multa, administração), abusividade do INCC. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ou como consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisto e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes

as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.Cabe observar que enquanto o compromisso de compra e venda, no caso Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma pode ser rescindido livremente a qualquer tempo, observadas as cláusulas penais quanto à rescisão antecipada e retenção percentual do valor pago, desde que proporcional, no contrato misto celebrado posteriormente, compra e venda com mútuo, no caso Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS, n. 85552457617, a compra e venda se consuma, com o pagamento integral do imóvel pelo comprador, parte com recursos próprios, parte com recursos providos pela instituição financeira mediante o mútuo, de forma que este também resta consumado, tendo a CEF emprestado os recursos ao comprador, que deverá devolvê-los.Assim, salvo justa causa consistente em ilegalidade por parte do vendedor ou do agente financeiro, tal contrato misto não pode ser rescindido com o retorno da situação ao status quo ante.Ocorre que a autora não comprova qualquer ilegalidade nas cobranças ou desconexão com o pactuado.Os contratos de financiamento de construção são compostos de duas fases, sendo que na primeira, de construção, são cobrados apenas juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor, portanto é correto não haver amortização nesta fase.Quanto ao índice adotado, não há previsão contratual de incidência de INCC, sendo previsto na cláusula 11ª que a atualização do saldo devedor de todos os valores vinculados ao contrato é o coeficiente de atualização do FGTS, a TR (fl. 43).Ademais, não há que se falar em imprevisibilidade nos valores cobrados, pois o contrato é claro quanto a todos os índices, apresenta a parcela inicial e uma planilha de estimativa de valores decrescentes.Por fim, a parte autora apenas afirmou abusividade e ilegalidades na cobrança de cláusula penal (multa, administração), sem contudo, apontar em que consistiria referida abusividade e ilegalidades, apenas afirmando que sua função é o de estimar previamente as perdas e danos, mas contraditoriamente, posteriormente à sua celebração, quer sua fixação em 10%, sem respaldo contratual ou legal, o que não pode ser aceito. Assim, não vislumbro irregularidade alguma.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 586 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Trata-se de ação de rescisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Neste feito, o cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. O artigo 586 do novo Código Civil assim dispõe: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. IV - O mutuário, destarte, não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizará dação em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado. Neste sentido vale conferir o seguinte julgado: (TRF 3ª Região - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - AI 2003.03.00.013979-7 - 2ª Turma - Data da decisão: 15/02/2005 - Fonte DJF3 - data: 09/06/2009). V - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64 que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições predeterminadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições preestabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, emitir o adquirente na posse do imóvel etc. VI - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se, ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Casas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimos. VII - O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n.4380/64. VIII - No contrato em análise, a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insustentável alegação genérica. IX - Agravo legal improvido.(AC 00152788420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Nesse cenário, nada a rescindir ou revisar.Dispositivo-Ante o exposto- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da CEF para discussão dos pedidos referentes ao contrato Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e cobrança de comissão de corretagem- Conheço de ofício da INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, para processar e julgar os pedidos referentes ao contrato Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e cobrança de comissão de corretagem- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO para discussão dos pedidos referentes ao contrato Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS, n. 85552457617;- No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015).Extraia a autora cópia integral dos autos, para viabilizar o desmembramento do feito à Justiça Estadual, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Sedi a exclusão de HAPTOS INTELIGÊNCIA EM HABITAÇÃO do polo passivo deste feito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, por rata, com a exigibilidade suspensa por força da justiça gratuita.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocáticos e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condentatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colter sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as suas novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.C.

**000481-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO SOBRE PENDÊNCIA AO PROCESSO 0024174-96.2014.403.6100) TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Telar Engenharia e Comércio Ltda.Ré: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de procedimento ordinário objetivando:i) anular integralmente o saldo remanescente exigido no lançamento de ofício, que deu origem ao processo administrativo n. 13808.001557/2001-11, excluindo-se da base de cálculo do PIS, referente a 04/1996 a 12/2000, os valores referentes a custos com materiais; ou, quando menos, caso não entenda dessa forma, o que somente por amor à argumentação; ii) anular parte do saldo remanescente exigido no lançamento de ofício, que deu origem ao processo administrativo n. 13808.001557/2001-11, seja por conta isolada ou conjuntamente:ii.a) da impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do PIS, de 04/1996 a 12/2000, dos valores a título de ISSQN; ii.b) da inaplicabilidade da exigência de multa e juros sobre o valor a título de PIS, em obediência ao art. 100, do CTN; ii.c) da indevida exigência de juros SELIC sobre a multa de ofício e/ou;i.d) da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 1025/69 e 1645/78 e, de qualquer forma; iii) cancelar total ou parcialmente a inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.14.030428-04, relativa ao valor residual a título de PIS e acréscimos legais exigidos em decorrência do lançamento de ofício que originou o processo administrativo n. 13808.001557/2001-11. Além de eventual ação de execução dela decorrente; e iv) autorizar o levantamento do seguro garantia (doc. 7) apresentado pela Autora, diante da decisão judicial proferida na ação cautelar n. 0024147-96.2014.403.6100 (doc. 6); e de qualquer forma, v) condenar a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Alega que teve lavrado contra si auto de infração referente a contribuição ao PIS pela não inclusão em sua base de cálculo dos valores de i) subempreitada para obra, ii) materiais de construção; iii) outras receitas que não o faturamento, tal como as financeiras. Apresentou impugnação julgada parcialmente procedente para exclusão da base de cálculo do PIS, de valores repassados a subempreiteiros. Interpôs recurso voluntário ao CARF, julgado parcialmente procedente, declarando a decadência do valor exigido em 03/1996 e direito à exclusão da base de cálculo do PIS, dos valores das receitas que não perfazem o conceito de venda de mercadorias ou prestação de serviços - outras receitas. Interpôs recurso ao órgão especial de Julgamento Administrativo da ré, inadmitido. Assim, restou cancelada a inclusão na base de cálculo do PIS dos valores de subempreitada, de outras receitas que não o faturamento, além do montante exigido no período de 03/1996 pelo reconhecimento da decadência, remanescendo a exigência das quantias decorrentes de custos com materiais utilizados em obras de empreitada contratadas por pessoa jurídica de direito público na base de cálculo do PIS, discutidas no processo administrativo n. 13808.001557/2001-11, inscritas em Dívida Ativa sob n. 80.7.14.030428-04. Ingressou com ação cautelar n. 0024147-96.2014.403.6100 onde obteve liminar autorizando oferecer caução com garantia de crédito tributário discutido. Ajuizada a execução fiscal n. 0070120-39.2014.403.6182 em 19/12/2014 - 7ª Vara de Execuções Fiscais, para lá o seguro garantia foi enviada.Sustenta que os valores exigidos de PIS referem-se a 04/1996 a 11/2000, entendendo que para os períodos até 01/1999 deve ser observada a Lei 9.715/98 e a partir de 02/1999 a Lei 9.718/98. Os valores de custos de materiais recebidos pela autora para repasse a terceiros não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS porque referido montante não se enquadra no conceito de faturamento seja por não decorrerem da atividade típica da autora e por não integrarem o valor do preço por contraprestação de serviço e terem sido repassados a terceiros, verdadeiros fornecedores do material, havendo tão-somente trânsito de valores na contabilidade.Inicial com os documentos de fs. 50/66, 70, 72/73, 75.Contestação da União (fs. 81/99), com os documentos de fs. 100/116, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, vez que o pleito poderia ter sido feito nos autos da execução fiscal n. 0070120-39.2014.403.6182. No mérito, afirmou a indebitabilidade de custos de materiais da base de cálculo do PIS, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, regularidade dos acréscimos legais e multa, constitucionalidade da Selic, regularidade do encargo do DL 1.025/69, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fs. 122/163, com os documentos de fs. 164/206, reafirmando as teses da ré.Instadas à especificação de provas (fl. 117), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fs. 160/162 e 207).Manifestação da União (fl. 233), com os documentos de fs. 233/274. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC).PreliminaresRejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, vez que inexistiu óbice legal à propositura de demanda diversa dos embargos do devedor com a finalidade de questionar judicialmente a dívida ativa cobrada, ainda que exista execução fiscal já ajuizada, inclusive se encontra pacificado, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível discutir a dívida fiscal mediante ação anulatória débito. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.1. O atual entendimento do STJ é de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2009; REsp 786.721/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.10.2006.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)E mais. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE.1. O ajuizamento de execução fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos à execução, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.2. Em razão da incompleta formação da relação processual, não há como apreciar o mérito da ação. 3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.(AC 00068410920114036110, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito Exclusão de despesas com materiais, recebidos e repassados a terceiros, da base de cálculo do PIS.Aduz a autora que a inscrição em Dívida Ativa pendente em seu nome seria indevida, pois decorrente da não inclusão de despesas com materiais em seu faturamento.Entende que sendo empresa dedicada à construção civil, notadamente em favor de entidades públicas, os valores recebidos e repassados para aquisição de materiais com terceiros não poderiam compor a base de cálculo da contribuição ao PIS.Todavia, as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas compreendem faturamento.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas

nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, visto do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 770 (PIS/Pasep) e 7091 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, tratando-se o caso concreto de PIS de 04/96 a 11/00, sob o regime das Leis n. 9.715/98 e 9.718/98, com a devida modificação decorrente do citado precedente do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro razão à autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas aos fornecedores por materiais, mas efetivamente as receitas provenientes da atividade fim da empresa (conforme objeto social da empresa fls. 54/55, abaixo transcrito), construção civil com fornecimento de materiais ou compra e venda de materiais para construção, o que se insere no conceito de faturamento, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais materiais. IV - Do Objeto da Sociedade. Cláusula 4ª - A Sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades: a) - execução (singulamente ou consorciada a outras empresas), por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, saneamento e drenagem, para particulares, órgãos públicos e de economia mista; b) - terraplanagem, drenagem e pavimentação; c) - demolição, conservação e reforma; d) - elaboração de projetos e demais serviços de engenharia, que sejam de competência e atribuição de seus técnicos; e) - compra e venda de materiais para construção; f) - pesquisa, extração e comercialização de minérios e produtos petrolíferos, incluindo obras afins; g) - execução de túneis e obras subterâneas em geral; h) - construção e assentamento de adutoras, oleodutos, gasodutos e obras congêneres; i) - operação da exploração de serviços públicos sob a forma de concessões, subconcessões ou parcerias com o Poder Público; j) - atuação, tanto no Brasil quanto em qualquer país estrangeiro, diretamente ou por meio de sucursais, subsidiárias, estabelecimentos, em sociedade com pessoas físicas ou jurídicas e constituição de consórcios ou similares; k) - variação, coleta, remoção e incineração de lixo. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga das despesas com materiais será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos materiais empregados em suas obras ou fornecidos a seus clientes, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda dos serviços, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da autora representaria excluir não só o valor destinado a custear os materiais adquiridos, que são inequivocamente utilizados em sua atividade fim, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de mercadorias ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. O fato de se tratar aqui de base de cálculo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal não socorre a autora, muito ao contrário, pois ainda que o conceito a empregar seja o de faturamento em sentido estrito, tal conceito não compreende a noção de deduções e isso era de especial relevância no regime legal então vigente, do PIS e COFINS cumulativos, em que qualquer espécie de dedução, ainda que houvesse tributação em cadeia, onerando o produto ou serviço final, era excepcional. Tampouco se aplicam ao caso a IN n. 126/88, segundo a qual o valor das receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes poderá ser excluído da base de cálculo da contribuição, desde que o destinatário do repasse seja contribuinte regular do PIS-PASEP, e o art. 3º, 2º, III, da Lei n. 8.718/98 - para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. Quanto à IN, é norma aplicável à subempreitada, mas não ao fornecimento de materiais, que, a despeito do esforço argumentativo da autora, não se confundem. A subempreitada é uma terceirização de serviços em construção civil, sendo que as receitas da empreiteira repassadas às subempreiteiras estão compreendidas no conceito de faturamento, mas foram excluídas da base de cálculo da contribuição por tal disposição específica, que já então promovia excepcionalmente uma forma de não-cumulatividade quanto a esta espécie de contrato, devendo, portanto, ser interpretadas restritivamente. Diferente é a situação da aquisição de materiais para a prestação do serviço de construção civil, que em nada se confunde com terceirização, sendo típicas despesas com mercadorias empregadas na prestação do serviço, cujas despesas na construção civil, como em qualquer outra espécie de serviço prestado com emprego de mercadorias, não são dedutíveis do faturamento, salvo norma especial em contrário. Já o dispositivo da Lei n. 9.718/98 não se aplica em qualquer caso, pois se trata de norma de eficácia limitada, aplicável se observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, as quais nunca foram editadas, até sua revogação pela MP n. 2.158-35/01. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais fornecedores de materiais não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço dos serviços prestados pela autora em sua atividade fim, bem como não há qualquer permissivo legal autorizando sua exclusão, não podendo dessa forma, o Judiciário fazê-lo, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito. Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Ausência de trânsito em julgado. Possibilidade de aplicação. Tributário. Imposto de importação. Artigo 5º, da Lei nº 10.182/01. Extensão de benefício fiscal com base no princípio da isonomia. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. I. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não pode o Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes. Aplicação da orientação firmada no RE nº 405.579/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 4/8/11. 3. Agravo regimental não provido. (RE 606171 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento em 07/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) E mais: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO DE VALORES REPASSADOS A OUTRAS EMPRESAS - IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de extinção da Execução Fiscal nº 0002451-25.2007.4.05.8100 em face de nulidade das CDAs nºs. 30 2 06 003917-02 e 30 6 06 015877-66, condenando a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. 2. Nos termos do artigo 1º e parágrafo 3º da Lei n. 10.833/03, a base de cálculo da COFINS e o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, executando-se as deduções legalmente previstas. 3. Nesse sentido, ressalvando-se as deduções legais, todas as receitas auferidas [oriundas da venda de bens e serviços] integram a base econômica da mencionada contribuição, inclusive os valores repassados às empresas de comunicação, e não apenas a remuneração pelos serviços que a empresa de propaganda executa, pois, além de não existir lei que autorize tal exclusão, é certo que a imputante, ao firmar contrato com seus clientes, incluiu no preço os montantes que seriam repassados aos veículos de comunicação para a divulgação de seu trabalho. (TRF3. AMS 00231458920064036100, Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., e-DJF3 29/06/2012) 4. De outra parte, apesar de constarem das notas fiscais/faturas de prestação de serviços apresentadas valores que supostamente teriam sido repassados a outras pessoas jurídicas concernentes ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais, não se colhe dos autos qualquer comprovação de que tais valores tenham sido efetivamente repassados a terceiros. 5. De todo modo, não merece acolhida a alegação de que parte da receita bruta auferida constitui receita de terceiros e como tal estaria desonerada da tributação da COFINS, porquanto desinflante, para fins de composição do faturamento, a destinação da receita. A propósito, em questão similar à dos autos, a Primeira Seção do STJ, nos autos do ERESP n. 727.245/PE, assim se posicionou: [...] Salvo, portanto, se figurarem entre as deduções previstas no parágrafo 3º, todas as receitas auferidas pela empresa compõem a base de incidência da contribuição. Note-se que, mesmo entre as deduções admitidas, nenhuma tem em conta a destinação dos recursos (critério com base no qual a imputante pretende a exclusão dos valores direcionados ao pagamento dos salários e dos demais encargos trabalhistas). Ora, não há dúvida de que tais valores integram o faturamento das empresas intermediadoras de mão-de-obra, uma vez que lhe são alcançados pelas tomadoras dos serviços, caracterizando, assim, tipicamente, receita bruta da venda de bens e serviços. A peculiar composição dos custos das empresas do ramo de intermediação de mão-de-obra - que determina o direcionamento de grande parte, ou até mesmo da maior parte, de suas receitas à remuneração dos empregados postos à disposição de outras empresas - nenhuma influência tem para fins de determinação do faturamento, uma vez que a lei não considera, para esse fim, a destinação das receitas. 6. Conviém lembrar que, nos termos do art. 204 do CTN, a presunção de certeza e liquidez com que se reveste a Dívida Ativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não ocorre no presente caso. 7. Ressalte-se que as observações feitas relativamente à COFINS (CDA 3 6 06 01587766) aplicam-se ao IRPJ, objeto da CDA 30 2 06 003917-02, apurado com base no lucro presumido, que prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida. 8. Nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios que serão fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento). Trata-se do princípio da sucumbência. Aquele que restar sucumbente na demanda é quem deve arcar com o pagamento da verba honorária. 9. No caso dos autos, mostram-se irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), momento em casos tais, em que o valor da causa equivale a R\$ 542.498,86. Nesse sentido, deve ser acolhido pleito recursal da Fazenda Nacional para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. 10. Apelação da parte autora improvida. 11. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC 200781000134535, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/12/2012 - Página: 61) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98. EXCLUSÃO DOS VALORES REPASSADOS A SUBEMPREITEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, o egrégio STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, ao argumento de que o legislador, ao estipular que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica e antecipar-se à Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou a art. 195 da Constituição Federal, passando a permitir a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, acabou por criar uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social sem a observância da regra prevista no 4º do aludido dispositivo constitucional. 2. Em face de tais precedentes, a base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 deve ser entendida como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 3. Salvo previsão legal em contrário, os custos operacionais diretos e indiretos da empresa integram o preço cobrado pela prestação do serviço ou pela venda do produto, configurando parcela do faturamento da empresa. 4. Não havendo previsão legal, inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pelas empreiteiras às subempreiteiras. 5. Segundo jurisprudência iterativa do egrégio STF, é defeso ao Poder Judiciário conceder, ainda que sob o fundamento da isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador não quis contemplar com a vantagem fiscal. 6. Sentença mantida. (AC 200671080133247, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJE 07/04/2010) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE FILMES DE EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS OS VALORES DE SUAS RECEITAS QUE SÃO REPASSADOS PARA EMPRESAS PRODUTORAS E TITULARES DOS DIREITOS SOBRE OS FILMES EM RAZÃO DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO - DESCABIMENTO. 1. O pagamento a ser efetuado à empresa produtora do filme representa custo no qual a empresa distribuidora tem que incorrer para ter à sua disposição o direito sobre o filme e poder cede-lo a terceiros para a sua exibição comercial. 2. É da essência do sistema de produção de bens e serviços que toda pessoa jurídica, a fim de que possa desenvolver as suas atividades, tenha de adquirir insumos, matérias-primas, serviços ou mesmo o direito sobre bens imateriais de outras pessoas jurídicas. 3. Assim, é natural que uma parcela das suas receitas, dos recursos advindos do desempenho das suas atividades empresariais seja destinada ao pagamento dos seus custos, das suas despesas operacionais, ou seja, à remuneração dos seus fornecedores, dos seus prestadores de serviço e daqueles que lhes disponibilizam o acesso aos fatores de produção, inclusive direitos de uso e exploração de bens imateriais, além dos salários da mão-de-obra empregada. Os pagamentos feitos aos seus fornecedores e prestadores de serviço representam faturamento destes e sujeitar-se-ão, por sua vez, à incidência do PIS e da COFINS. O que é dispêndio, desembolso para uma pessoa jurídica representa ingresso de valores, receita operacional para outra. Isso é uma consequência natural do fato de o legislador constituinte ter eleito o faturamento e, posteriormente, todas as receitas como hipótese de incidência para contribuição destinada ao financiamento da seguridade social. Quando houver várias fases ou etapas de circulação econômica, a incidência sobre o faturamento será necessariamente cumulativa. 4. A configuração do faturamento esgota-se no ato de recebimento da receita pontualmente por determinada pessoa, com a sua consequente incorporação ao seu patrimônio, a revelar a aquisição de riqueza e a existência de capacidade contributiva. O destino posterior dado a esses valores não é significativo para fins de determinação da incidência e da base de cálculo das contribuições em análise, inclusive pelo fato de que o contribuinte pode inadimplir as suas obrigações para com os seus fornecedores de bens e serviços ou com suas empresas parceiras. Ainda que o valor seja posteriormente desembolsado e transferido para terceiro, ele se incorporou, mesmo que provisoriamente, ao patrimônio da empresa, que dele teve a disponibilidade para o gozo, a fruição e a extração de utilidades. 5. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a isenção prevista no artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 jamais teve eficácia por ausência de norma regulamentadora. 6. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 que, respectivamente, passaram a disciplinar a contribuição para o PIS, a partir de 1º de dezembro de 2002, e COFINS, a partir de 1º de fevereiro de 2004, não contêm nenhum dispositivo similar; ao contrário, nos respectivos artigos 1º, 1º, prescrevem a incidência das contribuições em exame sobre todas as receitas de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia. 7. Assim, não há previsão legal da possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS da parcela do faturamento de empresa distribuidora de filme repassado para empresa produtora do filme a título de remuneração pela cessão do direito em razão de licenciamento. 8. Inexistência de afronta aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação do confisco. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal. 9. Desprovidamento da apelação. (AMS 00256365220074025101, LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, TRF2, DJ 13/02/2009) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, 2º, III, LEI N.º 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. GASTOS COM SERVIÇOS SUBEMPREITADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo para possibilitar a aplicação do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, não poderá contrariar o referido dispositivo, apenas explicitá-lo. O contribuinte não pode sofrer prejuízos em face da ausência de regulamentação do dispositivo em questão, razão pela qual é possível deduzir da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, os valores que, computados como receita, foram transferidos a outras pessoas jurídicas. 2. No entanto, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas, decorrentes de pagamentos de custos operacionais diretos e indiretos da empresa, inclusive os gastos com serviços subempreitados. 3. A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste no faturamento ou receita bruta, conceito que contempla a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. 4. A definição de receita bruta abrange todos os ingressos financeiros decorrentes da realização das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de pagamentos de custos operacionais diretos e indiretos da empresa vendedora de mercadorias ou prestadora de serviços. 5. A dedução de determinadas importâncias, seja a título de tributos, seja a título de transferências a outras pessoas jurídicas, por exemplo, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88.(AC 200070010072990, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2003 PÁGINA: 747.)Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acordão assim ementado:TRIBUTUO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DLE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.(STF, Tribunal Pleno, RE 574706, Min. Cármen Lúcia, DJ 17/03/2017). Acerca do conceito de faturamento, a elucidar, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS(...). As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento há de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.Cabe observar que os julgados do STF colacionados acima são contemporâneos aos apresentados pela União.Multa, Juros, Selic.A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso, aplicado em 75%, conforme págs. 19/28, 490/500 do processo administrativo, constante do CD anexo (fl. 66).No caso em tela, não há qualquer indício de aplicação de tais encargos em desacordo com as disposições legais pertinentes, art. 44, I, da Lei n. 9.430. Nos casos em que houve lançamento de ofício é cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da atuação.Com esta natureza, de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso.Nesse sentido, colaciono julgados do S. Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCUMPRIMENTO.1. (...)3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo.4. (...)5. Recurso especial não provido.(REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dle 07/02/2014)Cabe observar que tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2% 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/STF. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA)A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, configurando a aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TRF Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária.As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a autora a exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tese essa dos REsp 993.164/MGr - Tema 432 e REsp 1112524/DF - Tema 235, objeto de recursos repetitivos:Recurso Repetitivo- Tema 432PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDIÇÃOAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. (...)13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, Dle 03.05.2010).14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acordão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 993.164/MGr, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, Dle 17/12/2010)Recurso Repetitivo- Tema 235RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.002.932/SP).1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, Dle 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, Dle 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, Dle 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, Dle 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, Dle 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, Dle 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciou-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293); juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669).3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a reconexão da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel.



Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 6673/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).6. (...)8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)E mais.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformização da jurisprudence das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATORIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.DL 1.025/69 e 1.645/78Descabe falar em inconstitucionalidade na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais atualmente, conforme REsp nº 1.143.320/RS - Tema 633 e REsp 1143320/RS - Tema 400, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União.Nesse sentido, colaciono abaixo, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça.Recurso Repetitivo- Tema 633PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, I. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.2. A controversia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, I, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.3. O artigo 6º, I, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)Recurso Repetitivo- Tema 400PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EResp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EResp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EResp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EResp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mereça da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)E mais.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requiera o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, I, da Lei 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100529729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 ..DTPB:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADAS. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 1-1-DF. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 106, II, C, CTN. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. INCIDÊNCIA - A isenção prevista no art. 7º da Lei nº 9.289/96 abrange as custas de todos os atos processuais decorrentes do ajuizamento dos embargos à execução no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Tal inexigibilidade estende-se ao recolhimento do preparo na interposição de apelação contra sentença proferida nos referidos embargos. Precedentes.- A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, o que ocorreu no caso dos autos.- Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento que ensejou a exclusão do parcelamento, pelo que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos.- A LC nº 70/91, legislação de regência da COFINS, no período abrangido pela presente execução fiscal, foi objeto de julgamento pelo órgão plenário do E. STF na ADC nº 1-1 DF, que, por unanimidade e com efeito erga omnes, declarou a constitucionalidade desta legislação, afastando os argumentos aduzidos pela embargante.- Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Precedentes.- O C. STJ ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.- O C. STJ ao apreciar o Resp. 1143320/RS, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.- Nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.- O referido encargo legal se destina a ressarcir as despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais, mas com ele não se confunde.- Apelação da embargante desprovida. Apelação da União Federal parcialmente provida.(APELREX 00284521120024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.856/89. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. TRD. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do aumento da alíquota de Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei n. 7.856/1989, inclusive pela sua aplicação no ano de 1989, em razão de ter início o prazo de noventa dias, previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal, a partir da publicação da Medida Provisória n. 86, de 25.9.1989, possibilitando a incidência do aumento do tributo no exercício do mesmo ano. Tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, à época do fato gerador. Inaplicável o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, posto que este dispositivo legal cuida da multa de mora. Conforme se observa de documento extraído dos autos, o Conselho de Contribuintes já excluiu a incidência da TRD como juros de mora relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, incidindo apenas sobre débitos tributários devidos a partir de agosto de 1991. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve, conforme de preceito do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida.(AC 07068546719974036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), tão-somente, para determinar à União a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, referente aos créditos objeto do processo administrativo n. 13808.001557/2001-11, CDA n. 807.14.030428-04.Por tratar-se de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal n. 0070120-39.2014.403.6182, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501 - Tema 249).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no

respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900039810, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010 ..DTPB:) Custas e honorários em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I e 4º, II, do CPC). Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007070-57.2015.403.6100** - YGOR GALHARDO COSTA - INCAPEZ X ANDREIA JORGE GALHARDO (SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ygor Galhardo Costa, menor, representado por sua mãe, Andréia Jorge Galhardo, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e Cetro Concursos Públicos Consultoria e Administração, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de matrícula do autor no curso técnico de eletrotécnica integral. Requer, ainda, como provimento final, a condenação da ré no pagamento de danos morais. O autor alega, em síntese, que obteve a 37ª colocação, com nota 30,00, para ingresso no curso superacionado, no Campus São Paulo, por meio de certame realizado no dia 14/12/2014, de acordo com o Edital nº 950/2014. Em razão dessa colocação, diz ter sido convocado para ingresso já no 1º semestre de 2015. Entretanto, foi surpreendido com a retificação da lista de convocação, em razão de problema no sistema de banco de dados da empresa Cetro. De acordo com a retificação, o autor passou a constar na lista como cotista, como tendo cursado o ensino fundamental em escola pública. Assim, segundo narra, a única diferença entre a primeira lista e a retificada é a menção ao fato de que o autor seria cotista, mantendo o 37º lugar na classificação. Prossegue dizendo que ao tentar realizar sua matrícula foi informado por uma funcionária do IFSP que havia um problema que impedia sua matrícula, qual seja: constava no banco de dados que o autor havia cursado o ensino fundamental em escola pública, mas os documentos apresentados apontavam que se tratava, na verdade, de escola privada. Alega o autor que não informou ter estudado em escola pública. Ao recorrer administrativamente com o intuito de sanar a situação, teve a resposta de que o engano foi seu ao efetuar o cadastro. O autor aponta o problema, portanto, ao sistema informatizado de cadastro, asseverando que jamais informou ter cursado o ensino fundamental em escola pública. Inicial com os documentos de fls. 17/44. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação das contestações (fls. 50/51). Contestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - AFSP (fls. 58/104), alegando que de acordo com o edital a que se subordinam as partes, especificamente no item XIV (fls. 94/95), está descrito que podem concorrer às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012 os candidatos que cursaram integralmente o Ensino Fundamental em escola pública. Segundo informa, o autor optou por concorrer às vagas reservadas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 salário mínimo autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (fl. 79) e, ao ser convocado, não conseguiu comprovar que cursou integralmente o ensino fundamental em escola pública, para concorrer às vagas reservadas, o que acarretou a sua desclassificação do certame e perda da vaga. Pondera o contestante que em caso de erro de preenchimento do candidato ou o responsável poderia retificar as informações dentro do prazo fixado, o que não ocorreu. Argumenta, ainda, que a classificação obtida (37ª) de qualquer sorte não daria ao autor o direito de ingresso no curso pretendido, uma vez que eram apenas vinte (20) as vagas disponíveis. Contestação do Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração, com alegações similares às do outro contestante, razão pela qual se torna desnecessária a reprodução (fls. 105/204). Réplica às fls. 212/216, onde o autor reafirma as alegações trazidas na inicial e aponta a ineficácia das contestações, que, ao seu ver, não elidem o que fora por ele alegado. Instadas à especificação de provas (fl. 208), o autor pediu a produção de prova oral (fl. 216), e as correções nada requereram (fls. 217/218). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferido a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 220/222). O autor interpôs agravo retido (fls. 225/228), contrarrazões ao agravo retido às fls. 234/239 e 241/244. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 246/249). Vieram os autos conclusos para sentença. E o Relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao ingresso no curso técnico de eletrotécnica integral, campus São Paulo do IFSP em razão do certame realizado em 14/12/2014. No termos do item XIV do edital, a concorrência em vagas reservadas dependia de o candidato ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, o que é incontroverso que não corresponde à situação do autor. A despeito das alegações trazidas na inicial apontando erro sistêmico que o teria prejudicado, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor, ao preencher sua ficha de inscrição, afirmou seu interesse em concorrer às vagas reservadas de acordo com a lei nº 12.711/2012 (fl. 79) e não há qualquer documento nos autos que aponte a retificação desta informação, sequer que tenha tentado retificá-la oportunamente. Com efeito, o autor nem mesmo traz aos autos cópia do protocolo de sua ficha de inscrição, que por certo continha a informação por ele efetivamente cadastrada, não havendo um mínimo indício que infirme a documentação trazida pelas rés de que se inscreveu para vagas de cotista. Tendo realizado inscrição para vagas reservadas a alunos de escolas públicas sem que seja este seu caso, o autor incide na hipótese de desclassificação da cláusula III.7 do edital, a declaração falsa ou a não comprovação de qualquer dado informado acarretará a desclassificação do candidato e, conseqüentemente, a perda da vaga. Trata-se de disposição razoável, em tutela à boa fé na inscrição para vagas reservadas, à qual o autor se vinculou ao aderir ao certame. Ainda que, por hipótese, se entendesse pela mera reclassificação do autor para as vagas gerais, ao invés de desclassificá-lo, mesmo assim o autor não lograria direito à vaga, pois para o curso pretendido havia 20 vagas de ampla concorrência e o autor classificou-se em 37º lugar na classificação geral. Com efeito, contando-se as 20 vagas para os 20 melhor classificados em concorrência ampla na lista de fl. 35, a última vaga sem quota foi para o 23º. Assim, por qualquer prisma que se analise as teses da autora, não merece amparo a pretensão deduzida na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade da justiça que o favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011450-26.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros Réu: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A o ressarcimento, pelo DNIT, do valor pago ao proprietário do veículo segurado, envolvido em acidente automobilístico em 12/06/2013. Em síntese, relata que o veículo segurado pela autora, conduzido pelo Sr. Gilberto de Souza Brasileiro, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 060, quando, na alt. do km 18, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um bovino solto em plena faixa de rolagem. Assim, o condutor segurado, sem tempo e espaço suficientes para desviar do referido animal veio a atropelá-lo causando os danos descritos no incluso orçamento. Alega que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Inicial com os documentos de fls. 39/136, 143/144. Afastada a prevenção desta ação com as contidas no termo de fls. 138/140, convertido o feito para o rito ordinário (fl. 141). Contestação do DNIT (fls. 155/198), com os documentos de fls. 199/229, rejeitando os argumentos espostos na inicial, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva do dono do animal e da polícia rodoviária federal. No mérito, alegou a inaplicabilidade do CDC, responsabilidade subjetiva do Estado, ausência de nexo causal entre a omissão estatal e o dano pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 233/268. Instadas à especificação de provas (fl. 232), as partes requereram a produção de prova testemunhal o autor a oitiva de Gilberto de Souza Brasileiro eo representante legal da empresa Okayama Plantas e Decorações Ltda., impugnado referido rol pelo DNIT e este requereu a oitiva de Flávio Murilo G. Prates

de Oliveira (fls. 233/268, 272/275), deferida (fls. 276/278). Oitiva das testemunhas, da ré Flávio Murilo G. Prates de Oliveira gravada em mídia digital (fl. 296) e do réu Gilberto de Sousa Brasileiro e Marcelo Susumu Okayama (fls. 421/423), da qual a União nada requereu (fl. 434) e a autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 437/458). Vieram os autos conclusos para sentença. E O RELATORIO. DECIDIDO. Preliminares. A legitimidade passiva em ação de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito, a ser tratada em momento oportuno. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Tratando-se o réu DNIT de autarquia federal que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES. I. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte – arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37da Constituição Federal/1988-, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso. 3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal. 4. Recurso especial que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. (REsp 1625384/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma direta, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta *incuria*, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensajador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual *incuria* em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado, razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omittiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, DJ. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência n. 1315057, colacionado às fls. 118/122 o comprova, sendo decorrente de atropelamento de animal (Colisão com Objeto Móvel: Animal solto), ocasionando acidente automobilístico. Some-se a isso, o Aviso de Sinistro, no qual consta VEIC. SEG. TRAFEGAVA NA VIA CITADA/SENTIDO BRASÍLIA-GOIANIA/MOMENTO ANIMAL-VACA ADENTROU FRENTE VEIC. SEG/VINDO A COLIDIR DIANT. CONTRA ANIMAL-VACA/\*\*GUINCHADO BRADESCO/NÃO PROJETADO\*\*\* (fl. 124/125). A autora demonstra o valor despendido a título de seguro-prêmio, R\$ 37.999,21 às fls. 125/132, a corroborar seu direito regressivo de ressarcimento dos prejuízos suportados e o montante do dano. O argumento de não comprovação de que o veículo sinistrado constava da cobertura do seguro não merece acolhimento no intuito de eximir a autarquia federal de sua responsabilidade em ressarcir os danos acarretados à autora, visto que se houve cobertura a seguradora entendeu que era assim devido e deve ser ressarcida pelo responsável pelo dano, pouco importando à lide pautada em responsabilidade civil extracontratual entre segurado e alegado responsável os termos da relação contratual entre seguradora e segurado. O réu, em sua contestação, não refuta a existência do evento narrado ou o valor apurado, prestando-se a invocar excludentes que eximam sua responsabilidade civil, que não houve culpa sua e que esta é exclusiva de terceiro ou do conduto. Inconferente o dano, o nexo causal decorre da competência da ré em zelar pela regularização e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do art. 82, IV da Lei n. 10.233/01, compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do art. 21, II, do CTB, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, tais como de animal na via por ela administrada diretamente. Em que pese à tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal, a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfego meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do art. 20 do CTB. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao artigo DNER, cuja competência foi sucedida pela ré, bem como quanto a concessionária, o mesmo deve ser entendimento quanto à ré quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União-ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. valor razoável. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. I. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE (...). 2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação. 3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. (...). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. (...) (REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Assim, quanto muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar nesse sentido, art. 275 do CC, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) 3. Restou expressamente consignado no julgamento vergastado que se cabe à autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da *faute du service*, pelo resultado sinistoso de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a insistente tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se anteponham aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n. 1.655/95). 4. Embargos de Declaração desprovidos. (AC 0001973/0320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autorial, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquela que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto - lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição. 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal. 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 0001230411014058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.) Estabelecida a competência da ré no que toca à regularidade do tráfego nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexo condicional entre sua omissão e acidente de veículo em colisão com animal, cabendo à ré, assim, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade. Com efeito, da situação posto se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme a jurisprudência, ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/03/2014 - Página:231); A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acatatorias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista (APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/10/2013); omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Notando-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e colocarem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança àquelas que trafegam na rodovia (APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/11/2011 - Página:167/168). Em face disso não produziu a ré qualquer prova em sentido contrário, sendo torna como premissa em sua contestação a inexistência de atuação no sentido de impedir ou retirada de animais de forma constante e de cercas ou barreiras ao longo da rodovia, aduzindo apenas que tais medidas não evitariam o dano. Ocorre que se tivesse agido de todas as formas viáveis para evitá-lo e ainda assim este viesse a ocorrer não haveria negligência, sua cautela afastaria o nexo causal, porém este não é o caso dos autos. Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tampouco se configura. Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do art. 936 do CC, esta não é exclusiva,

mas solidária, da mesma forma que a PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, cabendo à ré zelar para orientação e adequada postura daquele no que toca ao tráfego de animais na via. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...)6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...) (AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Quanto à culpa do condutor, embora tenha inúmeras ilações, a ré não produziu ou requereu qualquer prova. A testemunha Flávio Murilo G. Prates de Oliveira apenas afirmou que era o responsável pelo setor de construção do trecho da rodovia e à época dos fatos esta estava em boas condições e bem sinalizada (fl. 296). A testemunha Marcelo Sussumu Okayama afirmou (fl. 422): Que no dia narrado na petição inicial não chegou a presenciar o fato e que foi chamado por telefone pelo Sr. Gilberto em razão do ocorrido; Que o depoente acionou o seguro; Que não era de madrugada; Que sabe dizer que a recomendação é que os motoristas respeitem as leis de trânsito; Que não se recorda se estava chegando; Que não sabe dizer se havia iluminação na pista; Que lhe foi dito que uma pessoa retirou o animal da pista. A testemunha Gilberto de Sousa Brasileiro afirmou que estava abaixo do limite de velocidade, não havia sinalização sobre riscos de animais na pista e que este apareceu do meio da mata sem oportunidade de sua reação (fl. 421). Que se dirigia em sua rotina de trabalho, durante a noite, quando conduzia o veículo, sabendo dizer que uma vaca saiu do meio do mato ingressando na rodovia sem oportunidade de reação; Que se encontrava abaixo do limite de velocidade permitido na rodovia; Que não havia sinalização sobre riscos de travessia de animais na rodovia; Que a iluminação da pista era boa; Que não havia neblina; Que a pista tem sinalização em boas condições; Que não sabe dizer se o valor do seguro foi pago na ocasião. (...) Que o animal não sobreviveu ao acidente; Que o depoente ficou cerca de 2 horas no local após o acidente; Que o vaqueiro da fazenda apareceu num trator e arrastou o animal de lá; Que após o acidente, o vaqueiro apareceu em cerca de 1 hora e 40 minutos; Que o vaqueiro chegou a se identificar, limitando-se a recolher o animal; Que após o acidente, outros caminhoneiros pararam e chamaram a PRF, e que o depoente ligou para seu patrão avisando sobre o ocorrido; Que o depoente retirou o brinco do animal mas que não o tem mais; Que o brinco era de numeração. Os demais dados do condutor e desconhecimento da velocidade desenvolvida por este não levam absolutamente à conclusão de negligência do condutor, menos de que houve excesso de velocidade, tratando-se as conclusões da ré de presunções frágeis. A afirmação da ré de velocidade acima da permitida na via não encontra amparo nos autos, tendo a ré deixado de requerer prova técnica nesse sentido, ônus que lhe compete por alegar tal excludente. O Memorando n. 678/2015 do DNIT reconhece que na via não havia sinalização dizendo respeito à presença de animais na pista (fl. 218). 12 - Vem sendo sinalizado, com placas de advertência, a presença de animais no local, notadamente no trecho em questão? Resposta da UL - Este tipo de sinalização somente se faz necessária em áreas de densidade florestal ou áreas de grande incidência de animais silvestres, no intuito de salvaguardá-los, ou, para o caso de animais domesticados, em locais onde haja a travessia constante destes rebanhos, como em casos de uma mesma propriedade rural que é cortada ao meio pela rodovia, o que não é o caso do local do fato. Segundo o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 118/122), o condutor estava seguindo o fluxo da via e não se apurou vestígio de álcool no sangue ou que dormia ao volante. Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela pago ao segurador, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da cademeta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NO CASO CONCRETO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando se aplica o ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré ao ressarcimento das despesas com seguro de veículo em razão do acidente discutido, no valor de R\$ 37.999,21 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), com juros e correção monetária desde seu desembolso pela autora, em 31/07/2013, incidindo exclusivamente a SELIC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passam a incidir o IPCA e juros pelos índices da cademeta de poupança, nos termos da referida Lei. Custas pela lei. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celetua doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiciara da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual com participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014944-93.2015.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ACESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS MARILIA REGIA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP168454 - ANA MARIA BOLTES)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Marília e Região - SEAAC de Marília e Região. Ré: União Federal Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEEPRES/SP Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancário de Guarulhos e Região - SEEB Guarulhos DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação da Nota Técnica n. 769/2012/CGRS/SRT/TEM, de modo que a Nota Técnica n. 09/2010/CI/RS/CGRS/SRT/TEM volte a produzir plenos efeitos. Alega em síntese, vícios na Nota Técnica n. 769/2012 ante a necessidade da especificação das atividades abrangidas pela representação sindical dos recorrentes e da não ampliação das categorias representadas; fez considerações acerca da tese de não concessão de prazo para impugnações à Nota Técnica n. 09/2010; inobservância por parte da Secretaria das Relações de Trabalho das Normas Previstas na Lei 9.784/99 e Portaria 186/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego que evitam de nulidade a Nota Técnica n. 769/2012; afirmou inexistência de conflito de representação sindical entre as partes e do julgamento ultra-petita por parte da ré, pugnano pela procedência do pedido. Inicial com os documentos de fls. 29/67, 72/72. Contestação da União (fls. 84/86), com os documentos de fls. 87/100, pugnano pela improcedência do pedido. Contestação da SEEB Guarulhos (fls. 102/112), com os documentos de fls. 113/142, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo e competência da Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da SINDEEPRES/SP (fls. 143/163), com os documentos de fls. 164/314, alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 327/340, reafirmando as teses das rés. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da Nota Técnica exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relacionada a discussão de representação e base territorial de entidades sindicais. Dispõe o art. 114, III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Assim, verifica-se competir à Justiça do Trabalho processar e julgar questões envolvendo questionamento sobre a representatividade sindical, o que se denota também, das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme análise das seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FACE DE EX-DIRIGENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista (CC 103192/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 03/03/2010). 2. Só compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inciso III, da Constituição Federal). 3. No presente caso, a Federação Nacional de Enfermeiros busca apenas a exibição de documentos que estariam em poder das dirigentes eleitas para a gestão 2007/2010, não havendo qualquer discussão acerca da representatividade da categoria profissional, o que evidencia a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado. (CC 126.437/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR DIRIGENTE SINDICAL CONTRA O SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO A REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - RELAÇÃO TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZADA - CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC 104734/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 07/10/2009); (CC 46632/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2004, DJ 17/12/2004 p. 410). 2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para a Justiça do Trabalho, através do inciso III do art. 114 da CF, tão-somente, a competência para julgar ações que envolvam discussão sobre representação sindical, dentre as quais não se inclui a ação de prestação de contas movida por dirigente sindical contra o sindicato. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP. (CC 103.192/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 03/03/2010) E mais. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE. 1. Inicialmente, cabe destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição, ampliou-se, significativamente, a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Assim, verifica-se que a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos passou para a Justiça Trabalhista. (...) 9. Apelação desprovida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1824) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA EMENDA Nº 45/2004. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL. PODER GERAL DE CAUTELA. 1 - A norma cogente introduzida em nossa Carta Magna, em seu artigo 114, incisos III e IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou a competência da Justiça do trabalho, nela inserindo a competência funcional e absoluta para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, bem como os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (CF, art. 114, III e IV). II - Versando, pois, a controvérsia instaurada acerca de disputa por representação sindical numa mesma base territorial, como no caso, afigura-se manifesta a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar o feito, sem prejuízo da manutenção da antecipação da tutela mandamental, concedida pelo juízo monocrático, até o seu reexame, pelo juízo competente, a fim de evitar danos de maior monta, ao Sindicato impetrante. III - Agravos regimentais desprovidos. (AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2008 PAGINA:165.) Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela E. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Dispositivo Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

**0017501-53.2015.403.6100 - INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY E RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ124647 - CAROLINE ALBERNARD) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para determinar a repetição, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre base de cálculo majorada e diversa do valor aduaneiro das mercadorias por ela importadas nos últimos cinco anos, no valor histórico de R\$ 127.588,71 (cento e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados pelo índice da taxa SELIC até a data do efetivo pagamento (ou pela taxa que vier a substituí-la). Manifestação da União (fl. 48), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra no disposto no item 1.31.1 (RE nº 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016). Ressalta que a própria autora requereu que fosse respeitada a prescrição quinquenal para restituição/compensação do indébito, tendo informado ainda que está sujeito ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, sendo certo que a compensação corre por sua conta e risco e está sujeita a homologação da autoridade administrativa. A sentença de fl. 50 homologou o reconhecimento do pedido, salientando que os valores passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil. Houve o trânsito em julgado em 09/02/2017. À fl. 52, a autora pleiteia a desistência de executar o julgado, de modo que possa habilitar o crédito administrativamente junto à Receita Federal. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 52, homologo o pedido de desistência da execução da sentença e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

**0022313-41.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Classe: Ação Ordinária. Autores: Silvano Guida de Souza Cintia Cristina Barbosa de Brito Guida Réu: Caixa Econômica Federal. SENTENÇA. Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silvano Guida de Souza e Cintia Cristina Barbosa de Brito Guida, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$ 2.580,25 e R\$ 40.000,00, respectivamente. Alega, em síntese, ter firmado acordo nos autos da Reclamação Pré-processual n. 0000531-97.2015.403.6901, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ajuizada pela CEF (fls. 10/12), descumprido pela ré, que lhe cobrou indevidamente o valor de R\$ 2.580,25 de honorários advocatícios já incluídos no acordo e não forneceu termo de quitação do contrato, ensejando a obrigação em indenizar cada autor no valor de R\$ 20.000,00. Informa que em 28/12/2014 ajuizou ação revisional n. 0000025-02.2015.403.6100, em trâmite nesta Vara. Inicial com os documentos de fls. 08/42, 47/65, 67/349. Reconhecida a prevenção desta ação com o n. 000025-02.2015.403.6100, foi determinada a remessa destes autos à esta Vara (fl. 350). Concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 352). Contestação da CEF (fls. 358/400), com os documentos de fls. 401/519. Manifestação da CEF (fl. 522). Manifestação da autora requerendo a retratação da decisão de fl. 352 (fls. 532/533). A CEF apresentou impugnação à justiça gratuita (fls. 536/549), refutada pela parte autora (fls. 553/556). Determinado à parte autora a juntada de documentos que comprovem sua situação econômica atual e pesquisa Infolud pela Secretaria (fl. 559), este último juntado às fls. 561/565 e 569. Rejeitada a impugnação à justiça gratuita (fls. 570/571). Indeferido o pedido de publicação da decisão de fl. 352. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de suposto descumprimento de acordo firmado nos autos da Reclamação Pré-processual n. 0000531-97.2015.403.6901 - JEF/SP. Consta dos autos Termo de Conciliação firmado nos autos da Reclamação Pré-processual n. 0000531-97.2015.403.6901 - JEF/SP, nos seguintes termos: (...) RECLAMANTE informa que visando à composição e regularização da dívida relativa ao Contrato de Carta de Crédito n. 15555117587, na data de 09/03/2015, no valor de R\$ 55.583,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais), em vista da campanha promovida pela requerente CEF, que neste ato apresenta a seguinte proposta: Liquidação do contrato, mediante o pagamento do valor de R\$ 55.583,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais), à vista, em 02.04.2012. O(A) RECLAMADO(A) aceita a proposta de liquidação à vista acima. Serão acrescidos encargos vencidos e correção monetária até a efetivação do presente acordo. Declara o mutuário ter ciência de que as prestações em atraso do financiamento habitacional foram encaminhadas para cobrança/intimação via cartório de registro de imóveis e que, inexistindo informação sobre o valor das custas de cancelamento no momento, o mesmo será cobrado posteriormente antes da entrega do termo de quitação. Uma vez quitada a dívida nos moldes ora acordados, as partes se dão plena e geral quitação, para nada mais reclamar sobre toda e qualquer controvérsia acerca do presente contrato, sendo que a requerente emitirá o documento de quitação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas, bem como a condição de título executivo judicial. Assim, a CEF requer, tão logo seja formalizada a liquidação do contrato, a homologação do presente acordo ao MM. Juiz Federal designado, bem como a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Av. Liberdade, 701, São Paulo/SP-CEP: 01503-001, matrícula do imóvel n. 185.304, para cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF. As custas cartorárias correrão por conta do RECLAMADO. A CEF compromete-se a comunicar a efetivação do presente acordo e a liquidação da dívida para a expedição do ofício pretendido. Em caso de descumprimento deste acordo, o(s) mutuário(s) perderá (ão) o desconto concedido nesta conciliação, e a execução da dívida dar-se-á nos moldes originalmente contratados. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará sua execução com título executivo judicial, nos termos da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como que a prescrição fica interrompida nesta data (arts. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(z) Federal designado(a). Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistiram do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pela RECLAMADA firma consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome SILVINO GUIDA DE SOUZA, endereço Rua Macedônia, 14-CASA 8- Vila Nina- São Paulo - SP- CEP: 02834-010; e-mail: silvinodoguido@terra.com.br; telefone(s) 993967585. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcão do acordo subscreito pelas partes, que desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do (a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Alega o autor que apesar do acordo acima, a CEF lhe cobrou indevidamente o valor de R\$ 2.580,25, pago em 02/04/2015 (fl. 15), referente a honorários advocatícios já incluídos no acordo, bem como não lhe forneceu termo de quitação do contrato, ensejando a obrigação em indenizar cada autor no valor de R\$ 20.000,00. De outra banda, a CEF afirma que só fornecerá o termo de quitação da dívida objeto desta lide mediante renúncia da parte autora da ação revisional n. 0000025-02.2015.403.6100 - 21ª Vara Federal Cível/SP, com pagamento de custas e honorários advocatícios por parte do mutuário, bem como Termo de Conciliação firmado nos autos da Reclamação Pré-processual n. 0000531-97.2015.403.6901 - JEF/SP não consta que os honorários advocatícios já estariam nele incluídos. A ação revisional n. 0000025-02.2015.403.6100 - 21ª Vara Federal Cível/SP foi extinta sem resolução do mérito por carência de interesse processual, disponibilizado no D.E. em 04/02/16. CEF que se abstenha de promover qualquer medida extrajudicial/leilão que implique em desapossamento do bem inserido no contrato habitacional em discussão, vedando-se, também, que a CEF inscreva o nome dos requerentes, ou mantenha a inscrição eventualmente operada, nos cadastros de inadimplentes, especialmente da SERASA, do CADIN e do SPC. Como provimento final, requer a anulação do contrato firmado ou revisão de cláusulas contratuais, condenando a ré na devolução do houver sido pago a maior, além de danos morais. Alega ter efetuado o pagamento parte do valor financiado, mas devido a legalidades no contrato deixou de pagar aproximadamente 9 (nove) parcelas, valeres estes pagos posteriormente, parte por meio de acordo e outra parte tendo sido consolidada nas parcelas subsequentes. Em razão da consolidação, afirma que a ré, por conta própria, reajustou as parcelas em aproximadamente 10%, o que causou nova inadimplência. Ao tentar saldar novamente a dívida, afirma que a ré não aceitou qualquer negociação, afirmando que o imóvel seria leilão em meados de janeiro do corrente ano. Entende o autor que o valor ainda devido é de R\$ 14.755,98, porém em julho de 2014 a CEF alegou que o valor devido era de R\$ 33.000,00. Contrapõem-se os autores ao contrato de adesão, à necessidade de abrir conta -corrente na Caixa Econômica e contratar seguro de vida em grupo, ao Decreto-Lei 70/65 e Lei 5.741/71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/72). Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 236/241). À fls. 260/261 notícia a CEF conciliação acordada em 19.03.2015, perante a Central de Conciliação e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto por fato superveniente. Instado a se manifestar, o autor alega que a CEF descumpriu e vem descumprindo o acordo e requer o julgamento antecipado da lide, com a total procedência dos pedidos vestibulares. É o relatório. Passo a decidir. É caso de extinção do feito sem resolução do mérito. De fato, tendo em vista a notícia de acordo judicial celebrado perante o Juizado Especial, é caso extinção do feito por perda de objeto, sem ônus para as partes. Quanto a eventual descumprimento de tal acordo, alegado pelo autor, deverá ser postulado em execução daquela sentença, se assim entender. Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Quanto às custas, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita (0000297-59.2016.403.611), a ser apensada ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No pertinente aos honorários advocatícios, razão assiste à parte autora, vez que não foram previstos no Termo de Conciliação firmado nos autos da Reclamação Pré-processual n. 0000531-97.2015.403.6901 - JEF/SP (fls. 10/12), tampouco consta dos autos ter a CEF interposto qualquer recurso objetivando cobrá-la. Assim, não há qualquer decisão judicial, naqueles autos, determinando o seu pagamento, não podendo a CEF cobrar referido valor sponte própria. Dessa forma, devida indenização por danos materiais à parte autora, consubstanciada no valor de R\$ 2.580,25 (referente ao valor de honorários advocatícios indevidamente cobrados), com juros e correção desde a data da cobrança indevida pela SELIC, 02/04/2015 (fl. 15). O pedido de condenação da CEF ao pagamento do valor de indenização por danos morais pelo não fornecimento de termo de quitação pela CEF é improcedente. É certo que consta do Termo de Conciliação, firmado em 19/03/2015, nos autos da Reclamação Pré-processual n. 0000531-97.2015.403.6901 - JEF/SP, que após quitação da dívida, a CEF deveria emitir documento de quitação no prazo de 90 dias (fls. 10/12). Uma vez quitada a dívida nos moldes ora acordados, as partes se dão plena e geral quitação, para nada mais reclamar sobre toda e qualquer controvérsia acerca do presente contrato, sendo que a requerente emitirá o documento de quitação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas, bem como a condição de título executivo judicial. Contudo, tramitando ação revisional n. 0000025-02.2015.403.6100 - 21ª Vara Federal Cível/SP, razoável a exigência da CEF de fornecer o documento de quitação após extinção desta, sendo que referida ação restou extinta sem julgamento do mérito (em razão do acordo noticiado nos autos da Reclamação Pré-processual n. 0000531-97.2015.403.6901 - JEF/SP), em sentença publicada em 04/02/2016. Cabe observar que no próprio acordo efetuado nos autos da Reclamação Pré-processual n. 0000531-97.2015.403.6901 - JEF/SP, homologado por sentença, constou a qualidade de título executivo judicial do acordo. Assim, no caso eventual descumprimento deste, a parte deveria requerer seu cumprimento naquele. Ratificando essa assertiva, constou da sentença proferida na ação revisional n. 0000025-02.2015.403.6100: É caso de extinção do feito sem resolução do mérito. De fato, tendo em vista a notícia de acordo judicial celebrado perante o Juizado Especial, é caso extinção do feito por perda de objeto, sem ônus para as partes. Quanto a eventual descumprimento de tal acordo, alegado pelo autor, deverá ser postulado em execução daquela sentença, se assim entender. Assim, sob qualquer prisma que se apresente a questão, não é devida indenização por danos materiais à autora. Dispositivo No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização por DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 2.580,25 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) com juros e correção desde a data da cobrança indevida, 02/04/2015 (fl. 15) pela SELIC. Custas e honorários em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, [\*\*0023093-78.2015.403.6100 - RODRIGO VIEIRA LEANDRO\(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO\) X UNIAO FEDERAL\*\*](http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal/Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiosa para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos ocorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.</p></div><div data-bbox=)

Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que imediatamente se abstenha de submeter o autor ao cumprimento de expediente na unidade militar, afastando-o de qualquer função militar, incluindo-o na condição de agregado/adido, ante o risco de agravamento de seu estado de saúde. Ao final pede a reformação do pedido para: f) (...) decretar a reforma do Requerente, com os proventos integrais do grau hierárquico superior, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se procedido estivesse, incluindo a isenção do imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da constatação da incapacidade definitiva; f2) cumulativamente, seja a União condenada a indenizar o Autor a título de compensação pelos danos morais sofridos, em razão da omissão da Administração Militar ao não afastar o Autor do cumprimento do expediente, apesar de se encontrar doente e em tratamento médico, bem como pela omissão em não reformar o Autor, em parcela única a ser determinada por Vossa excelência, pedindo permissão para fixar como parâmetro a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros e correção monetária; f3) seja a Requerida condenada nas custas e honorários (...) O autor alega ter sido incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 02/08/2004 e tomou-se militar de carreira, contribuindo para a previdência militar. Em outubro de 2009, afirma ter recebido resultado de exame de sangue, que o diagnosticou como soropositivo. Permaneceu em silêncio inicialmente, mas começou a ter crises de sono durante o dia, alucinações noturnas, enxaquecas, diarreias, insônia noturna e ansias, decorrentes da medicação que lhe foi ministrada. Sustenta que em decorrência da doença que o acometeu deveria ter sido declarado incapaz definitivamente para o serviço militar, agregado e reformado ex officio, o que não ocorreu. Em razão da demanda do serviço diz ter abandonado completamente o tratamento e sua saúde, portanto, piorou. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por doença. Inicial com os documentos de fls. 34/279, 287/289. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela para determinar à que proceda à agregação do autor na condição de adido, nos termos dos arts. 82, V, e 84 da Lei n. 6.880/80, afastando-o de qualquer função, conforme requerido (fls. 282/284). Informações da Aeronáutica (fls. 294/466). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001882-16.2016.403.0000 (fls. 469/481), que teve seguimento negado (fl. 548), embargos de declaração rejeitados (fl. 552). Contestação da União (fls. 482/500), com os documentos de fls. 501/547. Réplica (fls. 553/568). Instada à especificação de provas (fl. 550), requereu o autor a aperfeiçoamento de prova médica pericial, por especialista em infectologia, com a finalidade de comprovar a invalidez do autor decorrente da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (fl. 568) e a ré também requereu a produção de prova pericial médica para explicação da extensão fisiológica da enfermidade e sua eventual possibilidade ou não de exercício de atividade laborativa (fl. 569), indeferida. Considerando ser incontrolado que o autor é portador do vírus em tela e, como antecipado à fl. 283, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera contração do vírus HIV é suficiente para que se configure a incapacidade como total e permanente, justificando a reforma, ainda que assintomática, indeferido a produção da prova pericial requerida pelas partes, posto que desnecessária (fls. 570/571), com o qual a União discordou, afirmando ser tese de ulterior apelação (fls. 575/576). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor reforma com proventos integrais do grau hierárquico superior, uma vez que portando do vírus HIV, sendo que o tratamento encontra-se interrompido por prejudicar o exercício das atividades que se encontra obrigado a desempenhar por não ter sido afastado do serviço militar, bem como condenação da União em danos morais. A despeito das normas gerais cerca da reforma de militar por incapacidade, a Lei n. 7.670/88, que estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica, assim prescreve: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência



Lei nº 6.880/80, a reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. 6. Na situação em apreço, a perícia realizada nos autos constatou que o demandante padece de transtorno esquizofrênico, doença incurável e que o torna incapaz para exercer o serviço nas Forças Armadas, patologia que antecedeu o desligamento do administrado do Exército, demonstrando, pois, que o particular atende ao requisito estabelecido no Estatuto Militar. 7. Sabendo que o recorrente deve ser transferido para a inatividade remunerada, constata-se que a situação ora analisada se subsume ao comando normativo previsto no art. 3º, XI, b, da MP nº 2.215-10/2001, razão pela qual a pretensão de perceber a ajuda de custo nele previsto merece acolhida. 8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União improvidas. Apelo do particular provido. (AC 200781000135382, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:01/03/2012 - Página:306.) Juros e Correção Monetária. O valor deverá ser pago com correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago, bem como com juros desde a citação. Quanto aos índices de correção monetária, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. I. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...) 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ N.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (ECLI no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice de correção monetária a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança. Danos Morais no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, aplicando-se o art. 43 do Código Civil, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da fúte do service, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional com o dano. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizar, responde por esta incuria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incuria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal: Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. O reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula n. 279 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. In casu, a recorrida moveu ação de conhecimento com o fim de promover a responsabilização civil do Distrito Federal e dos Diretores do Colégio nº 06 em Taguatinga, por terem agido com culpa, por negligência, em agressão sofrida pela professora, provocada por parte de um aluno daquela escola. 3. O Tribunal a quo, ao proferir o acórdão originariamente recorrido, consignou, verbis: CÍVEL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DISTRITO FEDERAL. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. MAIORIA. Os réus não apresentaram elementos suficientes que justificassem a declaração de não-conhecimento da apelação da autora. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. O dano sofrido pela autora ficou demonstrado pelos relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, relatório psicológico e relatório do procedimento sindicante, bem como por meio dos depoimentos acostados. Se a autora foi agredida dentro do estabelecimento educacional, houve inequívoco descumprimento do dever legal do Estado na prestação efetiva do serviço de segurança, uma vez que a atuação diligente impediria a ocorrência da agressão física perpetrada pelo aluno. A falta do serviço decorre do não-funcionamento, ou então, do funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público que o Estado deve prestar. O fato de haver no estabelecimento um policial militar não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado, pois evidenciou-se a má-atuação, consubstanciada na prestação insuficiente e tardia, o que resultou na agressão à professora. Agressão a professores em sala de aula é caso de polícia, e não de diretor de estabelecimento e seu assistente. A responsabilidade é objetiva do Distrito Federal, a quem incumbe garantir a segurança da direção e do corpo docente, por inteiro, de qualquer estabelecimento. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, uma vez que se trata de juros de mora incidentes sobre verba indenizatória, devendo incidir os juros de mora legais, nos termos do art. 406, com observância ao percentual de 1% ao mês, fixado pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (e-STJ fls. 362). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, T1, RE 633138 AgR/DF, Min. Luiz Fux, DJe 21/09/2012). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - fúte do service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, DJ. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Da mesma forma, tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos (STJ, AgRg no ARsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201202023900, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/12/2015 - DTPB:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. I. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. Contudo, a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva. 4. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª



Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200900859079, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 - .DTPB:)Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Pretende o autor a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da omissão da União que não procedeu à reforma, de ofício, do autor. No caso, provada a omissão da União, pela não aplicação do art. 1º, I, c, da Lei n. 7.670/88, c.c. art. 108, V, da Lei 6.880/80, quando ciente de ser o autor portador do vírus HIV, conforme Inspeção de Saúde da Junta Regular de Saúde (fl. 119), ou seja, não procedeu à reforma, ex officio, deste por incapacidade definitiva, continuando a trabalhar, foram-lhe concedidas várias licenças com restrições devido à moléstia e remédios ministrados, bem como chegou a abandonar seu tratamento em razão dos efeitos colaterais que prejudicavam o serviço, posto que impeditivo ao uso de armas (fls. 119/134), tendo o autor em decorrência disso, direito a partir de 08/08/2012 (fl. 119), à indenização por danos morais. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está hoje firmada no sentido de que é legal o licenciamento do militar temporário que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. 3. É irrelevante não estar o apelado incapacitado para toda atividade laborativa - o que só seria relevante se se tratasse de reforma, e irrelevante estar ele capacitado para prover sua subsistência. O apelado tem direito à reintegração. Vale dizer, não havia espaço para discricionariedade da Administração no ato de licenciamento. 4. Não há impedimento de que sejam fixados danos morais em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares. No caso dos autos, os danos morais não advêm do acidente, mas do licenciamento ilegal, este sim o ato ilícito que deu origem à responsabilidade civil da Administração. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00018197720094036000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização relativa ao dano moral, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contribuído a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG00258) Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à União para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA. AUXÍLIO INVALIDEZ. CONCESSÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: REsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 02/03/2012; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, Dje 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Dje 04/06/2010; e AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 14/06/2011. (AgRg no REsp 1224992 / PE). 2. O fato de o militar ser temporário não afasta o direito, vez que a incapacidade definitiva por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 108, Lei nº 6.880/1980, gera direito à reforma com qualquer tempo de serviço, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir, na forma do disposto nos arts. 109 e 110, da referida lei. 3. Anoto, outrossim, que não se justifica o pedido para custeio de tratamento médico, pois o Laudo pericial conclui que não há para o apelante necessidade de internação permanente, nem de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 4. O autor faz jus a ser indenizado pelos danos morais derivados da ilegítima conduta da Administração Militar, por força do inquestionável abuso promovido em sua condição psicológica, conforme determinado na sentença a quo. Entretanto, a sentença deve ser reformada para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na linha de parâmetros estabelecidos em precedentes desta Corte. (AC 0011541-59.2010.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.601 de 31/10/2014). 5. Já quanto à pensão vitalícia requerida pelo autor, não merece qualquer reparo a ser feito na sentença monocrática, pois não restou comprovado o nexo causal entre a atividade que acometeu o autor e as atividades militares por ele desenvolvidas. 6. Apelação adesiva do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para indeferir a concessão do auxílio invalidez e para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). (APELAÇÃO 0008095620114013200, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.) AGRAVO LEGAL. SERVIDOR MILITAR. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LEI N. 7.670/88. LICENCIAMENTO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Ao contrário do que alegou a União, a decisão agravada não deferiu a reforma do autor, tendo somente reconhecido o seu direito de ser reintegrado às Forças Armadas. Vale dizer, há correlação entre o pedido inicial e a decisão agravada, não se podendo falar, portanto, em julgamento extra petita. 3. A incapacidade definitiva resultante de uma das doenças listadas no art. 108, V, do Estatuto dos Militares dá direito a reforma, independentemente de aferição de nexo causal e independentemente de ter o militar estabilidade assegurada. Em razão da norma expressa no dispositivo citado, os portadores do vírus HIV são considerados legalmente incapazes para a atividade militar, possuindo direito à reforma. Aplicação do art. 1º, inc. I, c, da Lei n. 7.670/88. 4. Evidencia-se a ilegalidade do ato que determinou o licenciamento, uma vez que encontrava-se incapaz para a atividade castrense, por força do quanto determinado na Lei n. 7.678/80. Assim, o apelante faz jus à reintegração pleiteada, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do licenciamento. 5. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva, a presença de um nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 6. Dano de natureza moral, em razão do licenciamento indevido. Em relação ao montante indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tampouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. Além disso, a indenização por dano moral tem caráter duplice, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão, sendo que o valor arbitrado deve desestimular a inscrição abusiva e compensar a humilhação sofrida, sem acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Reparação monetária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. O Autor, entretanto, não comprovou ter sofrido danos de natureza material, não havendo que se falar em indenização neste sentido, mesmo porque, com a reintegração, fará jus a receber as remunerações devidas desde a data do seu licenciamento. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00028241620004036109, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 . FONTE: REPUBLICACAO:.) JA correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na TR 8.993/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da Inspeção de Saúde realizada em 08/08/2012, em que a ré teve ciência de ser o autor portador do vírus HIV. A correção monetária e juros de mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juros pelos índices da poupança, desde o evento danoso, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, confirmando a tutela concedida às fls. 282/284, para condenar a ré, a proceder à reforma do autor, por incapacidade definitiva desde 08/08/2012, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, com pagamento dos atrasados, ressalvado eventuais montantes pagos administrativamente, e isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da lei n. 7.713/88, bem como a ajuda de custo prevista no art. 3º, XI, b, da MP nº 2.215-10/2001, com correção monetária desde o não pagamento, pelo IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09. Condenando a União ainda, a título de dano moral ao autor, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados de 08/08/2012, pelos índices da poupança, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terra viva, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 496, 3º). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0001200-94.2016.403.6100 - GABRIEL THEODORO QUEIROZ - INCAPAZ X PATRICIA DE CARVALHO THEODORO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento de pensão por morte ao autor Gabriel Theodoro Queiroz - Incapaz, nascido em 27/03/2000 (fl. 33), representado por sua genitora Patrícia de Carvalho Theodoro, pelo falecimento de sua avó materna em 21/08/2014, Ana Maria Freixo de Carvalho, Auditora Fiscal do Trabalho, até completar 21 anos de idade, a ser recebido por sua genitora Patrícia de Carvalho Theodoro, e depositado na conta corrente n. 0100124-8, ag. 0525, Banco Bradesco, em com conta a ser aberta em nome do autor, com autorização de sua genitora para movimentá-la até que este complete 21 anos de idade. Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com a confirmação da tutela, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão da pensão por morte alídea, com pagamento dos pretéritos (09/14 a 12/15), devidamente corrigido. Alega o autor, em síntese, que em razão de seu genitor não ter condições de arcar com seu sustento e sua genitora Patrícia de Carvalho Theodoro ser portadora de Hepatite C, Genótipo I e não ter condições de arcar com seus cuidados, estava sob a guarda de sua avó materna, Ana Maria Freixo de Carvalho, Auditora Fiscal do Trabalho, conforme acordo de guarda homologado nos autos da ação de guarda n. 0025563-36.2013.8.26.0100, 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP. Em razão do falecimento de sua avó e guardiã, na data de 21/08/14, requereu administrativamente pensão por morte, negado, sob o fundamento as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob a guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990, não subsistem, eis que os dispositivos que as sustentavam foram derogados pelo art. 5º da Lei 9.717/1998. Entende ser referido ato administrativo inconstitucional e ilegal. Inicial com os documentos de fls. 28/364, 372/374. Defêro os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada ao autor para determinar à ré que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra (fls. 367/370). A União comprovou a interposição do agravo de instrumento n. 0003278-28.2016.403.0000 (fls. 380/401), que teve pedido suspensivo negado (fls. 537/538). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, afirmando fraude E evidente tratar-se de ato fraudulento (fls. 403/404). O autor informou o não cumprimento da tutela (fls. 405/406). Determinado o seu cumprimento (fl. 405), pelo que a União requereu a prorrogação do prazo (fl. 410), indeferido (fl. 412). Comprovado o cumprimento da tutela às fls. 418/421, 446/467, 472/473, 478/480. Contestação da União (fls. 424/442), pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 403/404 e noticiou a instauração de Notícia de Fato n. 003199/2016-50 - 4º Ofício Criminal da Procuradoria da República de São Paulo (fl. 475). Manifestação do autor (fls. 485/490), com os documentos de fls. 491/497, afirmando que ser devido R\$ 264.634,56 (período de 09/14 a 01/16), R\$ 16.539,66 mensais (até o autor completar 21 anos) e R\$ 22.500,00 (multa). Indefêro os valores retroativos

à data da liminar tendo em vista tratar-se de condenação que não foi deferida em tutela (fl. 500).Réplica (fls. 502/524).Instadas à especificação de provas (fl. 476), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 525/526 e 535).Embargos de Declaração do autor requerendo que a ré explicita a composição dos valores depositados pela União e seja efetuado o depósito mensal de R\$ 16.539,66 (fls. 527/531). A União ratificou as manifestações de fls. 485/490 (fls. 535/536). Acollido parcialmente os Embargos de Declaração para determinar à União apresentar planilha discriminada (fl. 539), cumprido às fls. 541/547.O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fl. 403/404, bem como juntou decisão que determinou o arquivamento da notícia de fato n. 1.34.001.003199/2016-50 (art. 330 do Código Penal - crime de desobediência). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCCP). Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito ao autor Gabriel Theodoro Queiroz - Incapaz, nascido em 27/03/2000 (fl. 33), à concessão de pensão pelo falecimento de sua avó materna em 21/08/2014, Ana Maria Freixo de Carvalho (fl. 265), Auditora Fiscal do Trabalho, até completar 21 anos de idade. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário. Art. 195, 5º da Constituição. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que, comprovada a dependência econômica da Apelada, forçoso é reconhecer-lhe o direito à obtenção da pensão pleiteada e ao pagamento das parcelas atrasadas, desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença, até a data em que completar os 21 anos de idade (fl. 177, e-STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte. 3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Ademais, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 26/2/2014, no julgamento do RMS 36.034/MT, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, consignou que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II). 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201501946761, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2015 ..DTPB:.)Na época do óbito da segurada, 21/08/14, referida pensão era regida pela Lei n. 8.112/90 conforme a seguinte redação: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioria do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança. Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioria de filio, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189. Como se nota, os únicos dependentes dos quais se exige comprovação de efetiva dependência econômica no momento do óbito para aquisição do direito à pensão são os dois incisos I, b, d e e, II, c e d, sendo a dependência dos demais presumida, bastando comprovar a qualidade de dependente. No caso em tela, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos. No tocante ao cerne da lide, a qualidade de dependente, alega a parte autora que é menor sob guarda, condição também incontroversa, acordo de guarda homologado nos autos da ação de guarda n. 0025563-36.2013.8.26.0100, 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP, antes do óbito do instituidor. Assim, todos os requisitos legais exigidos são incontroversos. Não obstante, o benefício foi indeferido sob a interpretação de que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 teria revogado os direitos previdenciários de servidores e dependentes sem equivalência no Regime Geral de Previdência Social. Todavia, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que referido dispositivo se refere a beneficiários, não a beneficiários, devendo ser interpretado restritivamente por ser norma de exceção, além de não se admitir retrocesso na proteção ao menor, constitucionalmente assegurada pelo art. 227 da Constituição, bem como também o art. 33, 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social, por ser norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente (art. 227, da Constituição Federal). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI 9.717/98. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É devida a pensão por morte, de caráter temporário, a menor que esteja sob guarda de servidor público federal na data do seu falecimento. 2. Não se aplica a pensão por morte decorrente de relação estatutária a reforma promovida pela Lei 9.528/97, no ponto em que excluiu a equiparação do menor sob guarda judicial aos dependentes do segurado (art. 16, 2º, da Lei 8.312/91). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 31911 MC-Agr. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ART. 217, II, B, DA LEI 8.112/90, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. NÃO DERROGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (MS 26144 Agr. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODERES DO RELATOR. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. RECUSA DE REGISTRO. 1. O art. 205 do Regimento Interno desta Casa, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 28/2009, expressamente autoriza o Relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisdição consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/98 não teve o condão de derogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, de modo a delimitá-las ao mesmo rol previsto para o regime geral. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, MS 32914 Agr. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 03-11-2015 PUBLIC 04-11-2015) E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, B) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, MS 30185 Agr. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Da mesma forma entende o C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o menor tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ter o menor sob guarda o estado de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, da Lei n. 8.069/90). III - Ademais, o art. 5º da Lei n. 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição da República), como consectário do princípio da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança n. 20.589/DF. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno provido. (AgInt no REsp 1312012/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96. CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. 2. O art. 33, 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1141788/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DE FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. ART. 214, II, b, DA LEI 8.112/1990. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente concluiu que o menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. O art. 5º da Lei 9.717/1998 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, 3º) (MS 20.589/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 22/2016). 2. A presente questão não se confunde com a tratada no REsp 1.411.258/RS, que cuida do seguinte tema: alegação de que o menor sob guarda não faz jus à pensão por morte quando o óbito do segurado ocorrer na vigência da lei 9.528/97, que deixou de contemplá-lo como dependente previdenciário. Isso porque, no presente caso, trata-se de pensão deixada por servidora pública federal, sendo certo que a previsão do referido benefício foi mantida no regime estatutário, ao contrário do ocorrido no RGPS. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 1523308/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, 3º). 3. Segurança concedida. (MS 201303751710, RAUL ARAÚJO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) Também nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217, INCISO II, ALÍNEA D, DA LEI 8.112/90. REVOGAÇÃO POR CONTA DO ARTIGO 5 DA LEI 9.717/98. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRESENTES. 1. Não há que se falar no óbice previsto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 ao caso, por se tratar de benefício previdenciário. É o teor da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal. 2. Também não procede a alegação de que a decisão agravada possui natureza satisfativa, haja vista a natureza precária da decisão, passível de reforma com a sentença ou com a cassação da tutela antecipada, situação em que o benefício seria cessado. 3. O benefício de pensão por morte, fundado no artigo 217, inciso II, alínea d, foi formulado por neta de falecida servidora pública federal, na condição de dependente econômica da avó, estando sob os seus cuidados e curatela, em razão da interdição por ser portadora de esquizofrenia. Os pais, por sofrerem problemas mentais, foram impedidos de cuidar da filha, motivo pelo qual, desde o seu nascimento, vive sob os cuidados da avó. Com esses apontamentos, aliado à demonstração da verossimilhança da alegação, pressuposto que, diga-se de passagem, não foi impugnado especificamente por meio do presente agravo, encontram-se

presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. 4. O Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90 não foi derogado pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98, de modo que é válida a pensão por morte concedida a menor sob a guarda do servidor à época do óbito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00259795120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Cabe observar que o Ministério Público Federal em seu parecer (fs. 403/404) alegou a tese de fraude no acordo por este ter sido homologado em 04/2014 e a seguradora ter falecido de câncer em 08/2014. Contudo, o Ministério Público Federal não se desincumbiu do dever de comprovar ter havido vício capaz de anular a ação de guarda n. 0025563-36.2013.8.26.0100, homologado pelo Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP onde o Ministério Público lá atuou na qualidade de fiscal da lei e no interesse do menor. Assim, não comprovado o contrário pelo Ministério Público Federal, referido acordo continua válido e eficaz, vez que sob fiscalização do Ministério Público e homologado por juiz, ambos autoridades que gozam de fé pública. Juros e Correção Monetária. O valor deverá ser pago com correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago, bem como com juros desde a citação. Quanto aos índices de correção monetária, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. I. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...) 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, com a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice de correção monetária a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015) para, ratificando a liminar concedida às fls. 367/370, determinar ré que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir do óbito de sua avó materna em 21/08/2014, Ana Maria Freixo de Carvalho (fl. 265), Auditora Fiscal do Trabalho, até completar 21 anos de idade, nos termos da fundamentação supra, com pagamento dos atrasados, ressalvado eventuais montantes pagos administrativamente, com correção monetária desde o não pagamento, pelo IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor condenação, em razão da pequena complexidade da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexua doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-súper. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-súper, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-súper que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 496, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017796-56.2016.403.6100 - MONICA VALERIA FERREIRA DE SOUZA(RJ047505 - GENTIL PORTELA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual, com alterações na taxa de correção, a fim de que a prestação seja reduzida. Oferece títulos da Eletrobrás como garantia. Em síntese, relata que firmou contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel localizado na Rua Arissugawa, 506-B, apto 151, Vila Maria, São Paulo/SP, inadimplido em razão de dificuldades financeiras. Requer autorização para depositar parcelas vencidas, a fim de suspender os efeitos da mora, até decisão final. Juntaram documentos (fs. 10/61). À fl. 65, foi determinado à autora a apresentação de cópia do contrato de financiamento realizado com a ré, bem como declaração de autenticidade, assinada pelo advogado constituído nos autos, dos documentos apresentados em cópia simples. Às fls. 66/139, a autora apresenta emenda à petição inicial. À fl. 140, foi determinado à autora o cumprimento integral do despacho de fl. 65. Diante da ausência de manifestação da parte autora, os autos voltaram conclusos (fl. 142), para determinar o cumprimento da juntada de cópia legível do contrato de fls. 67/89, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 142, deixando de declarar a autenticidade dos documentos juntados, bem como de proceder à juntada de cópia legível do contrato de fls. 67/89. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321, único, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo.

**0017983-64.2016.403.6100 - ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fl. 84) em face da r. sentença proferida às fls. 77/82, que julgou PROCEDENTE O PEDIDO, art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 455910481677455, condenando a CEF e a empresa Antonio José da Silva Peças Automotivas - EPP no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcionalmente distribuído entre os réus, com juros desde 20/01/2016, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional), ratificando a tutela concedida (fls. 35/36). Alega a embargante omissão na sentença embargada, uma vez que não constou consignado no dispositivo que a inexigibilidade do débito relativo ao contrato n. 455910481677455 é exclusivamente em relação à autora. Requer que seja declarado que com relação à corrê Antônio José da Silva Peças Automotivas - EPP, o contrato é perfeitamente válido e exigível. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Constatado erro material na sentença, devendo constar de seu relatório: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito, exclusivamente em relação à autora, referente ao contrato nº 455910481677455, condenando a CEF e a empresa Antonio José da Silva Peças Automotivas - EPP no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcionalmente distribuído entre os réus, com juros desde 20/01/2016, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional), ratificando a tutela concedida (fls. 35/36). Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 77/82, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023141-03.2016.403.6100 - KALINKA DE SOUZA LANZA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar da tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine a reapreciação da peça prático-profissional da autora, considerando as linhas 58 e 59 de sua peça prática e questão 4, linhas 1 a 6, garantindo sua aprovação na 2ª fase do XIX Exame de Ordem Unificado. Sustenta que por desatenção a banca examinadora deixou de computar pontos em sua prova, a despeito da exatidão e detalhamento apresentado em sua peça processual. Informa ter apresentado recurso administrativo à ouvidoria da OAB, mas que obteve resposta vaga, sem contrariar suas alegações. Em face do pedido de tutela de evidência, a decisão de fls. 47/48, com fulcro nos incisos I e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, postergou a apreciação do pedido para após a apresentação da contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Regularmente apresentadas as contestações, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela de evidência, uma vez que esta não restou demonstrada. Cinge-se a autora a questionar critérios de correção das questões constantes no XIX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e alega que as respostas por ele dadas em determinadas questões estão corretas. As rés apresentaram contestação e, assim, atendem a parte do pedido formulado em sede de tutela antecipada, já que prestam esclarecimentos quanto às questões da prova contra as quais a autora se insurge, apontando os fundamentos que consideraram as respostas incorretas. Assim, apesar do inconformismo manifestado pela parte autora, não verifico a existência de qualquer prova que permita a concessão do seu pedido, especificamente quanto à determinação de inscrição da autora nos quadros da OAB. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0025314-74.1991.403.6100 (91.0025314-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X NICOLA CAPUTO NETO (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

Relatório/Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 104/107, que condenou o réu/executado ao pagamento de Cr\$ 1.041.730,00, a título de ressarcimento de danos decorrentes de abaloamento em veículo da autora, transitado em julgado em 04/10/1996 (fl. 108). Homologada por sentença de liquidação de fl. 124, em 16/08/95, no valor de R\$ 9.562,85 (fl. 129), transitada em julgado em 13/12/95 (fl. 130). Edital de citação, publicado em 24/06/99, 01/07/99 (fls. 185/187). Citação do executado em 01/02/02 (fl. 220v). Atualizado o valor da dívida para R\$ 24.087,12 em 16/08/08 (fl. 316). Penhora via BACEN/JUD no valor de R\$ 4.192,55 (fl. 323), levantado à fl. 348. Proposta de acordo apresentada pelo executado em 04/09/08 (fl. 331), sendo determinado à parte autora manifestar-se, publicado no D.E. em 26/11/08 (fl. 335), sem resposta. Na petição de fl. 380, de 08/03/2016, a INFRAERO requer o prosseguimento da execução, com tentativa de bloqueio de bens da parte contrária. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, como determina o parágrafo único do artigo 487, do Código de Processo Civil, a INFRAERO que se inerte. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A citação pessoal do executado para pagamento do valor devido deu-se em 01/02/02 (fl. 220v). Houve bloqueio, via BACEN/JUD, de valor que corresponde a parte do valor apontado como devido. Esse valor foi levantado pela INFRAERO em 04/03/2009 (fl. 348). O executado apresentou proposta de acordo em 04/09/08 (fl. 331) e foi determinado à parte autora manifestar-se acerca do acordo para pagamento do valor remanescente, conforme decisão publicada no D.E. de 26/11/08 (fl. 335), sem resposta, sendo que somente em 08/03/2016 a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente a ser atualizado pela contadoria judicial, bem como bloqueio de valores e bens do executado (fl. 380). Por consequente, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a cinco anos, resta caracterizada a prescrição. Dispositivo: Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados, aplicando-se, no caso sub judice, em razão da data, a sistemática do antigo Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004679-37.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI)

Classe: Embargos à Execução/Embargante: União Federal (executada)/Embargado: Hamilton Ferreira de Resende (exequente)/SENTENÇA/Relatório/Trata-se de embargos proposto pela União Federal em face de Hamilton Ferreira de Resende, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. O exequente entende devido R\$ 24.228,02, em nov/11 e a União R\$ 0,00, afirma não dever nada. Inicial (fls. 02/20). Alega que em razão da liminar deferida às fls. 80/81, no ano de 2001, o embargado deixou de recolher IR incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos da BANESPREV. Sobre o julgado que determinou a devolução do IR recolhido pelo autor sobre as parcelas por ele verdadeiras a referido fundo, de 10/94 a 12/95, sendo que após a compensação integral, a tributação deveria voltar a incidir sobre o montante integral do benefício. Entende que o crédito do autor já há muito se exauriu, inexistindo o que se executar. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 21). Manifestação da Contadoria Judicial solicitando documentos (fl. 22). A União requereu seja oficiada a BANESPREV a tanto (fls. 25/28), deferido (fl. 29), cumprido às fls. 32/34. Manifestação do embargado pela ciência dos documentos juntados, pugnando pela improcedência dos embargos (fl. 36). Manifestação da União afirmando que entre 10/94 a 12/95 o embargado recolheu contribuições ao fundo de previdência, no valor de R\$ 16.726,68, corrigidos até janeiro de 2012 e base de cálculo do IR que o embargado quer restituir. Em razão da liminar deferida às fls. 80/81, o embargado deixou de recolher mais de R\$ 40.000,00 em valores não atualizados, sendo evidente o esgotamento do crédito, pugnando pela revogação da liminar, procedência dos embargos e expedição de ofício ao BANESPREV para restabelecimento da incidência integral do IRRF (fls. 37). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 39/40). Redistribuição do feito da 16ª Vara Federal Civil para esta Vara (fl. 43). A Contadoria Judicial requereu a juntada de documentos (fl. 45), deferida (fl. 47), cumprida às fls. 48/61. Laudo da Contadoria Judicial entendendo devido o valor de R\$ 5.461,24 em nov/11 (fls. 64/69), com o qual as partes discordaram. O Embargado entende que o cálculo está equivocado uma vez que somente considera a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições e não sobre o recebimento das complementações mensais (fls. 72/73). Já a União afirmou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não considerou os valores já restituídos ao autor, via compensação, conforme informado pela entidade de Previdência Privada (fl. 75). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 78/80). Laudo Complementar da Contadoria Judicial entendendo correto o valor de R\$ (52.237,09) (fls. 84/87), com o qual o autor-embargante discordou, ratificando sua tese de fls. 72/73 (fls. 91/97), e a União com ele concordou (fl. 99). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 100). Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fl. 102), com o qual a União reiterou os termos de fl. 99 e o autor-embargante silenciou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, uma síntese dos julgados. Em 19/01/01 foi deferida tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelos autores da BANESPREV, com sede na Rua Boa Vista, 209, 9º andar, Centro, São Paulo - SP, devendo a Secretaria oficial ao endereço notificado para que o Fundo Banpespa de Seguridade Social se abstenha de descontar dos benefícios pagos aos autores os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 771/89, (fls. 80/81). Em 20/09/01 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para assegurar ao autor o não pagamento do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela entidade de previdência privada (BANESPREV), até a data em que restem compensados os valores recolhidos no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, correspondentes às contribuições feitas por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da documentação acostada pelo autor aos autos. Esses valores recolhidos deverão ser acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 24, de 29 de Abril de 1997, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região) (fls. 126/134). A União interps oposição, à qual foi dado provimento, bem como provida a remessa oficial para o fim de reformar a r. sentença monocrática, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, conforme ementa abaixo (fls. 161/172). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA. PREVIDENCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INCIDENCIA. LEI N 9.250/95. 1. A hipótese tratada nestes autos é a de complementação da aposentadoria, por meio da qual o participante ou segurado, através de contribuições verdadeiras mensalmente a uma entidade de previdência privada, cujos valores serão futuramente utilizados para conceder ao empregado participante, no momento de sua aposentadoria, a percepção de proventos complementares àqueles normalmente pagos pelo INSS. 2. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. 3. Para efeitos de incidência de imposto de renda, mister a definição acerca do regime a que estavam sujeitos os recolhimentos efetuados à entidade previdência privada. Precedentes: AGRESP n 612042/DF - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 14.06.2004; RESP n 175.784/PE - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 15.10.2001. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas, para o fim de condenar o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. TRF3. T6, AC - Apelação Cível - 781207, rel. Des. Marli Ferreira, DJU 25/02/2005. Opostos embargos de declaração, acolhidos, que corrigiu o erro material apontado, efeitos infringentes emprestados, apelação e remessa oficial improvidas, sob o fundamento de que Toda a fundamentação trazida no voto deu-se no sentido de que não incide o Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria, até o limite do tributo já recolhido quando do pagamento das contribuições à entidade de previdência privada, mantendo-se, outrossim, a sentença. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver exaurimento do crédito do autor, posto que em razão de liminar deferida às fls. 80/81, no ano de 2001, o embargado deixou de recolher IR incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos da BANESPREV, tendo sobrevindo julgado que determinou a devolução do IR recolhido pelo autor sobre as parcelas por ele verdadeiras a referido fundo, de 10/94 a 12/95, sendo que após a compensação integral, a tributação deveria voltar a incidir sobre o montante integral do benefício. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 64/69, com o qual as partes discordaram. O Embargado entende que o cálculo está equivocado uma vez que somente considera a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições e não sobre o recebimento das complementações mensais (fls. 72/73). Já a União afirmou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não considerou os valores já restituídos ao autor, via compensação, conforme informado pela entidade de Previdência Privada (fl. 75). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar onde deverá incluir nos cálculos os valores dos benefícios suplementares recebidos pelo embargado pela BANESPREV, bem como os valores já restituídos ao autor (fls. 78/80). Laudo Complementar da Contadoria Judicial entendendo correto o valor de R\$ (52.237,09) em nov/11 (fls. 84/87), com o qual o autor-embargante discordou, ratificando sua tese de fls. 72/73 (fls. 91/97), e a União com ele concordou (fl. 99). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 100). Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fl. 102), com o qual a União reiterou os termos de fl. 99 e o exequente silenciou. Em síntese, o Exequente pretende cobrar o valor total de R\$ 24.228,02, em nov/11, a União R\$ 0,00, afirma não dever nada e o Laudo da Contadoria Judicial apurou como devido R\$ (52.237,09), em nov/11 (fls. 64/69, 84/87 e 102). Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a União com eles concordou (fl. 99), a embargada silenciou, o que traduz sua concordância tácita. A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequente e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos. Anote-se, todavia, que embora a contadoria judicial tenha obedecido estritamente os termos do julgado, bem assim os atos normativos que regem a realização dos cálculos, o seu valor não pode ser acolhido uma vez que superior ao apresentado pelo próprio embargante, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido. Assim, há procedência nos embargos, vez que o valor a executar é R\$ 0,00. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o devido e o pedido pela exequente, atualizada. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbo Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrina já quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciana para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe quer atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza vi, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de substância capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, transla-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00145524720014036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017158-23.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação CautelarRequerente: Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda.Requerida: União FederalDECISÃO RelatórioTrata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 10314-720.336/2016-88 e, desta forma, não permita a inclusão de seu nome no CADIN.A autora informa que o débito gira em torno de R\$ 13.300.000,00.Inicial com os documentos de fls. 12/62.Declínio de competência para uma das Varas de Execuções Fiscais desta Capital (fls. 66/67).Pedido de reconsideração da autora (fls. 69/71), indeferido (fl. 69).Distribuído àquele juízo, foi suscitado conflito negativo de competência n. 0015737-62.2016.4.03.0000 (fls. 73/75), tendo O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a este juízo a apreciação de medidas urgentes, como esta, que passo a analisar (fl. 100).A medida pleiteada liminarmente foi deferida em parte, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer o seguro-garantia, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10314-720.336/2016-88 em futura execução fiscal.Foi estabelecido, ainda, que com a apresentação do seguro-garantia pela autora fosse dado vista dos autos à União Federal para que sobre ela se manifestasse, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria, suspendendo, consequentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, para fins exclusivos de restrição constante do SICAF.O Seguro-Garantia foi apresentado às fls. 122/137.A União informa que o valor histórico do seguro aparentemente está correto, mas que não tem como aceitar o seguro apresentado, por estar em desconformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 141/145 e 154/159).Segue, em síntese, a análise da União Federal e das ponderações da parte autora em contraponto:a) a garantia apresentada não vai acompanhar a atualização monetária e juros incidentes dos créditos tributários em discussão; Autor: Não há previsão na Portaria de atualização pela SELIC (Art. 3º, III), mas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU e que isto está previsto na Cláusula 6 das Condições Particulares, especificamente no item 6.3.b) a atualização monetária do cálculo do valor da garantia será formalizada mediante a emissão de endosso;Autor: Não há na Portaria 164 a vedação, além de que toda e qualquer alteração em apólice de seguro é feita por endosso.c) não contém cláusula específica ou genérica prevendo a impossibilidade de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou ambos;Autor: Há a previsão na cláusula 9.1 das Condições Particularesd) o índice para a atualização eleito no seguro é o IPCA-IBGE ou índice substitutivo, ao passo que a Portaria 164 prevê a atualização pela SELIC;Autor: A Portaria 164 não prevê a utilização da SELIC, mas a atualização pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em DAU e que isto está previsto na Cláusula 6 das Condições Particulares, especificamente no item 6.3.e) previsão indevida de que ocorrerá a extinção da garantia quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo, sem mencionar que a garantia deverá ser idônea e suficiente;Autor: A apólice menciona substituição efetiva (cláusula 12.1.IV Condições Particulares), que implica dizer que a efetividade só ocorre quando mutuamente aceita) inclusão de cláusulas contrárias à Portaria 164/2014;Autor: Foram observados os requisitos da Portaria 164/2014, nas páginas 10 a 16 da apólice, as condições especiais e particulares.g) impossibilidade de conferir a validade da apólice por não ter sido possível localizar seu registro no sítio eletrônico da SUSEP.Autor: A apólice está no sítio eletrônico, devidamente registrada desde 07.10.2016.Concedida a liminar nos seguintes termos A União reconhece que o valor do seguro está de acordo com a Portaria 164/2014. Quanto às demais questões tratadas nos itens a a g acima foram devidamente rebatidos e comprovados pela parte autora, que demonstrou o cumprimento dos requisitos apresentados na Portaria PGFN 164/2014.Diante do exposto, reconheço a garantia do débito pelo seguro-garantia apresentado nos autos, que observou os termos da Portaria 164/14, para os fins do art. 206 do CTN, suspendendo, consequentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, para fins exclusivos de restrição constante do SICAF (fls. 161/162).Réplica às fls. 169/178.A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000693-66.2017.4.03.0000 (fls. 181/186), que decidiu a apólice de seguro garantia apresentada não observa a Portaria PGFN 164/2014, sendo inadequada a cláusula que prevê a adoção de índice diverso da Selic para correção do valor segurado, conforme acima consignado (fls. 195/196), opositos embargos de declaração pela União, acolhidos para constar Na hipótese, tem razão a Fazenda, pois verifico a ocorrência de erro material na decisão embargada devendo onde consta processe-se sem o efeito suspensivo, constar processe-se com o efeito suspensivo (fl. 190).A União informou em 19/10/2016 foi ajuizada a execução fiscal que a requerente pretende garantir, proc. 0053680-94.2016.403.6182 (fl. 191). Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Converso o julgamento em diligência.Em que pese ajuizada a execução fiscal n. 0053680-94.2016.403.6182 - 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o que em tese ensejaria a perda de objeto do presente feito, o Conflito de Competência n. 0015737-62.2016.4.03.0000 ainda não restou apreciado, impeditivo este, por ora, à prolação de sentença por este Juízo nestes autos.No mais, com ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000693-66.2017.4.03.0000, a apólice de seguro garantia apresentada não observa a Portaria PGFN 164/2014, sendo inadequada a cláusula que prevê a adoção de índice diverso da Selic para correção do valor segurado, conforme acima consignado (fls. 195/196), e embargos de declaração que decidiu Na hipótese, tem razão a Fazenda, pois verifico a ocorrência de erro material na decisão embargada devendo onde consta processe-se sem o efeito suspensivo, constar processe-se com o efeito suspensivo (fl. 190), publicada em 31/03/2017, em que pese referida decisão ainda não ter transitado em julgado, faculto à parte autora a adequação da caução ofertada nos moldes do decidido. Após, vista à parte contrária e conclusos para decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 27/05/2017. Requer, ainda, que seja autorizada a purgação da mora, mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas efetuados por meio do depósito judicial do valor de R\$ 11.604,47, bem como seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, efetuado por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

### É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão e o leilão designado para 27/05/2017.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

No entanto, o valor para purga da mora deve abranger as prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária e não simplesmente o valor do débito informado anteriormente ao Autor.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 27/05/2017, bem como qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda ao depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vencidas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vencidas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescentar os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

**Intime-se o leiloeiro (ID n.º 1446514), em regime de plantão.**

Após, intime-se e cite-se a ré.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-53.2017.4.03.6100

AUTOR: JESUS DE MORAES CHEMALLE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GRACILIANO MANECA - SP245386

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

Expediente Nº 10831

PROCEDIMENTO COMUM

**0019028-70.1997.403.6100 (97.0019028-5)** - DEVANIR DE SOUZA REIS X RAYMUNDO PEREIRA BISPO X DIONISIO ROSA DA SILVA X ANTONIO MANOEL DE BRITO X JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SALVIANO X JOSE FERREIRA GOMES X ELDA NANTES DINIZ(SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X EVERALDO RAMOS COSTA X ISRAEL LUIZ(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 195: Concedo o prazo de 15 dias para a coautora Elda Nantes Diniz dar prosseguimento ao feito, inclusive com a regularização da representação processual. No mais, diante da informação de fls. 198/199, informe ao juízo deprecado, que o endereço do coautor Everaldo Ramos Costa constante da Carta Precatória já encaminhada, fora obtido através de consulta ao sistema WEB SERVICE (fl. 165), não havendo outro. No entanto, defiro seja efetuada consulta ao sistema BACEN JUD e RENAJUD, na tentativa de obtenção de novos endereços, devendo o juízo deprecado ser informado desta decisão. Int.

**0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2)** - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 348: o ônus do pagamento de honorários ao perito deve ser suportado pela parte autora a princípio, por não ser beneficiária da gratuidade judiciária e por ser ela a interessada na produção de prova pericial. Assim, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 349, no prazo de cinco dias, sob pena de ser julgada preclusa a prova pericial. Int.

**000346-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Dê-se vista à autora, da efetivação do bloqueio através do sistema RENAJUD, de veículos de propriedade do réu Lanilson Luiz Gomes Tenório às fls. 662/667, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 658. Int.

**0016375-07.2011.403.6100** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. 1- Preliminarmente, observe-se que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, portanto não pode transitar em julgado antes de sua subida ao E. TRF-3. 2- Porquanto reconsidero os despachos de fls. 584 e 593. 3- Tomo sem efeito a certidão de fl. 584- verso. Proceda a Secretaria à baixa no referido termo. 4- Dou por prejudicada a petição do autor de fls. 546 e 578, bem como os Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 588/590. 5- Esgotada a jurisdição da Primeira Instância, o pedido de penhora no rosto dos autos às fls. 595/597 será apreciado no momento oportuno. 5- Encaminhe-se email à 7ª Vara de Execuções Fiscais de SP, para ciência desta decisão. 6- Subam os autos ao E. TRF-3, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC/73 (em vigor à época da prolação da sentença). Int.

**0019898-90.2012.403.6100** - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X KATIA CRISTINA ARENAS NASCIMENTO

Fl. 207: informe-se ao autor que na Justiça Federal de São Paulo não se recolhem custas para efetivação de consulta judicial em sistemas online. Caso pleiteie o ressarcimento dos valores pagos (fls. 208/223), fica o autor desde já intimado a buscar os meios próprios para tal. No mais, proceda-se à pesquisa de possíveis endereços dos requeridos utilizando-se dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista ao autor para requerer em prosseguimento. Int.

**0004893-57.2014.403.6100** - SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Diante da informação retro, nomeio, em substituição, o Dr. José Pereira Guimarães Junior, Engenheiro Químico. Publique-se o despacho de fl. 265. [[OBS: Despacho de fl. 265: Diante da manifestação do perito de fls. 240/253, momento a afirmação de que não aceitará a redução de seus honorários periciais, e considerando-se a manifestação das partes de fls. 261/263, sendo o valor dos honorários estimado muito acima do valor atribuído à causa, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 3.000,00, valor a ser pago pela parte autora, no prazo de 15 dias a partir da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Nomeio, em substituição ao perito anteriormente designado, a Dr.a MARIA SILVA MARTINS DE SOUZA, também engenheira química. Intimem-se as partes deste despacho, inclusive os peritos envolvidos, e, após o depósito do valor acima referido, intime-se a expert a retirar os autos em secretária para a elaboração do laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias. Int.]]

**0006783-31.2014.403.6100** - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca da nova proposta de honorários feita pelo sr. perito à fl. 170, onde concorda em reduzir para R\$ 1.500,00, no prazo de 15 dias. No caso de anuência da parte autora, deverá esta efetuar o depósito judicial, no mesmo prazo. Int.

**0011800-48.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

Fl. 124: tente-se a citação do requerido nos endereços informados pela ECT, mediante expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

**0021717-91.2014.403.6100** - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito João Paulo Dias da Costa (Contador). Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretária e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

**0023120-95.2014.403.6100** - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 294/330: ciência às partes do retorno da Carta Precatória n.º 345/2016, bem como a oitiva da testemunha Leandro de Oliveira Souza (constante em mídia digital juntada aos autos - fls. 328), ressaltando que a ré ANP desistiu em audiência da oitiva da testemunha César Henrique de Andrade Verdu. Em nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010095-78.2015.403.6100** - PAULO ELIAS DA COSTA(SP15296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3210 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X ISAURA ALVES DE LIMA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas pelos correqueridos (fls. 94/104, 151/155 e 189/199), no prazo de quinze dias. Int.

**0001232-52.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LEONARDO GIOVANETTI NETO(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. Manifeste-se o INSS, também, sobre o requerido a fls. 139/140. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001551-67.2016.403.6100** - WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP193637 - RAQUEL CAPARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos carreados aos autos pela União (fls. 934/952), atinentes ao e-dossiê 10080.004578/0316-01. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006611-21.2016.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015061-50.2016.403.6100** - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 376: o débito discutido na inicial já se encontra com sua exigibilidade suspensa, conforme lembrado pela União a fl. 365, graças à decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0014582-24.2016.4.03.0000, o qual ainda pendente de julgamento definitivo. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019580-68.2016.403.6100** - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça da citação do corréu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, fls. 536/542.Int.

**0023275-30.2016.403.6100** - LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0023457-16.2016.403.6100** - IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ(SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 95/96, no prazo de 15 dias. Int.

**0025056-87.2016.403.6100** - ILDA INOMATA BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de gratuidade judiciária será oportunamente analisado quando o processo estiver tendo seu prosseguimento normal, o que não ocorrerá por ora, nos termos do decisório de fl. 30. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DONELLI, SILVIA PLANELLES DONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDUARDO DONELLI e SILVIA PLANELLES DONELLI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando em sede de tutela provisória: a) sustação do leilão extrajudicial marcado para o dia 27/05/2017, ou seus efeitos; b) a manutenção possessória, até o trânsito julgado da presente lide, bem como a suspensão de qualquer ato expropriatório e seus efeitos; c) a expedição de ofício ao 16º cartório de registro de imóveis da capital para que este dê ciência da existência desta ação a terceiros de boa-fé que venham a adquirir o imóvel; d) determinação para que o Réu se abstenha de promover quaisquer atos de restrição de crédito contra os Autores, tais como, inscrição de seus nomes no CADIN, SERASA, SPC e etc; e) cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento da tutela; e) que os Autores sejam autorizados a depositar em juízo o valor total do suposto débito em atraso, sem correção ou juros de mora em razão da mora da credora, para fins de purgação da mora, referente ao período de Junho de 2016 a Maio de 2017, devendo a credora antes ser intimada para apresentar o quadro do valor das prestações devidas.

Sustentam terem adquirido imóvel em 26.03.2013, pelo valor de R\$ 321.100,00 (trezentos e vinte e um mil e cem reais), sendo que R\$ 111.100,00 (cento e onze mil e cem reais) foram pagos em 20/04/2013 através de depósito em conta corrente dos vendedores. O saldo remanescente de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) foi financiado pela CEF, sendo o importe de R\$ 34.887,19 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) sacados de conta fundiária de titularidade do autor Eduardo. O valor restante de R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais) foi financiado em 420 parcelas fixas mensais, com valor da primeira parcela no importe de R\$ 1.864,46 (mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes no ano de 2016, e, para a regularização das parcelas em atraso (nºs 31, 32, 33, 34 e 35) firmaram acordo com a CEF perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, através dos autos do processo de nº. 000305-63.2016.4.03.6901, distribuído em 02/05/2016, restando ajustada naquela oportunidade: a) entrada mínima para incorporação mais despesas no valor de R\$ 2.382,00 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais) com vencimento para o dia 20/05/2016 a título de pagamento parcial das parcelas nros. 31 a 35 em aberto; b) incorporação ao saldo devedor de R\$ 12.647,31 (doze mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), gerando assim um novo saldo devedor de R\$ 200.334,82 (duzentos mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

No entanto, em razão de nova dificuldade financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, desde maio de 2016.

Alegam que no dia 23.05.2017 receberam notificação extrajudicial, via correios, noticiando a designação do leilão público nº 0015/2017, para o dia 13.05.2017 e solicitando a desocupação do imóvel.

Destacam a irregularidade de tal notificação, já que a receberam em 23.05.2017, ou seja, em data posterior ao primeiro leilão, designado para o dia 13.05.2017. Tendo em vista que a segunda hasta pública foi designada para o dia 27.05.2017, ajuizaram a presente ação, visando a sua suspensão e a purgação da mora.

Alegam que após o recebimento da notificação para purgação da mora tentaram obter o valor da dívida para adimpli-la, mas quando conseguiram, a ré recusou-se a receber, a pretexto de que já teria ocorrido o transcurso do prazo estipulado de 15 dias para pagamento.

Ressaltam que embora já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da ré, ainda não houve a transmissão do imóvel a terceiro, possibilitando a quitação do débito em atraso e a retomada do financiamento.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se na presente ação a possibilidade de purgação da mora a qualquer tempo, inclusive após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não como propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.



§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário os importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º em a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

**No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.**

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

*'Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'*

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

*'Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.'*(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

*'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

*'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água.'* (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a Ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora se compromete a realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que o depósito seja efetivado integralmente em dinheiro.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.)**.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial da totalidade das prestações em atraso, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da presente decisão**.

Após o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas até a data da realização do depósito judicial pela parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como **informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se**.

Intimem-se, **com urgência** a CEF para adotar as devidas providências, notadamente informando o Sr. Leiloeiro oficial a fim de que possa informar a eventual arrematante sobre a presente decisão.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY PIRES DOS SANTOS, DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ARY PIRES DOS SANTOS E DOMETILIA MARQUE DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando em sede de tutela provisória, a suspensão da execução da garantia extrajudicial, em especial, a realização do leilão agendado para o dia 19/10/2016, bem como leilões futuros do imóvel financiado pelos autores junto à ré.

Afirmam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de habitação – SFH e que adquiriram, em 18.03.2013, imóvel situado em Rua Melchades Neres de Campos, 390/392, São Paulo-SP, pelo preço de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), financiando a importância de 170.000,00, com prazo de reembolso de 297 meses.

Narram, sucintamente, que enfrentaram sérias dificuldades financeiras, tomando-se inadimplentes em março de 2016, e que na tentativa de honrarem com os pagamentos, procuraram a ré para readequar os valores das prestações, porém sem sucesso, o que levou à consolidação da propriedade pela CEF, que promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia, o qual, porém, não foi arrematado na oportunidade.

Aduzem que hoje reúnem condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pelo réu e que, para o pagamento do saldo devedor, pleiteiam autorização para utilização do saldo de FGTS, que entendem ser suficiente para quitar a dívida vencida.

Apontam, ainda, irregularidades no procedimento extrajudicial levado a efeito, como a falta de prévia notificação pessoal dos autores acerca do leilão, a ausência de planilha discriminada do valor das prestações e a inconstitucionalidade do procedimento.

Pugnam pela conservação do contrato, com a sustação dos leilões a serem realizados e do procedimento de execução levado a efeito.

É o relatório.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n° 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

[...]”

No caso em tela, a CTPS do autor (ID 1316914) e o extrato do FGTS (ID 1316916) demonstram que conta com mais de três anos sob o regime do FGTS e que o seu saldo, aparentemente, se mostra suficiente para quitação das parcelas vencidas, enquanto que o endereço informado na inicial como moradia dos autores é o mesmo do imóvel financiado, conforme consta do contrato de financiamento (ID 1316915).

Acerca da possibilidade de utilização do FGTS dos mutuários para amortização de parcelas em atraso, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (AC 20097200027775 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 25/01/201).

MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO. LEI 9.514/97. BOA-FÉ. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. FINANCIAMENTO À MARGEM DO SFH. 1. Deve ser anulada a execução do financiamento, com consolidação de propriedade do imóvel em nome do credor nos termos da Lei 9.514, se ausente a boa-fé. 2. De acordo com a jurisprudência, a utilização de verbas do mutuário junto ao FGTS podem ser utilizadas para o pagamento de prestações em aberto de mútuo habitacional, mesmo que alheios ao Sistema Financeiro da Habitação. (AC 200971080002439 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009).

Assim, o financiamento firmado entre as partes figura-se elegível à amortização com recursos oriundos de conta do FGTS.

No que se refere ao leilão do imóvel, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, acaso já tenha sido agendado, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, tendo sido realizado o leilão designado no dia 13/05/2017 (ID nº 1316918), caso nele tenha ocorrido arrematação, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Assim sendo, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar à CEF que permita a utilização do FGTS dos mutuários autores para amortização das parcelas atualmente em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes.

Determino ainda à CEF, que se abstenha de agendar novos leilões do imóvel descrito na inicial e que, acaso o imóvel já tenha sido arrematado no leilão do dia 13/05/2017, sejam suspensos os seus efeitos, bem como o registro de Carta de Arrematação dele proveniente, até o julgamento desta ação.

**Cite-se**, oportunidade em que a ré deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial, certidão atualizada da matrícula do imóvel, planilha discriminada e atualizada do valor da dívida, bem como informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROBERTO, ADRIANA PIMENTEL ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ HENRIQUE ROBERTO e ADRIANA PIMENTEL ROBERTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 81.497 do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, bem como do leilão do referido imóvel (data não informada) ou ainda a alienação do imóvel a terceiros.

Sustentam ter firmado em 24.06.2013, contrato de financiamento habitacional, para aquisição de imóvel residencial, situado Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 33, Caieiras, Franco da Rocha- SP, CEP: 077715-032, no valor de R\$ 180.000,00, a ser pago em 420 meses, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome, mesmo após inúmeras tentativas de realização de acordo extrajudicial.

Alegam que após o recebimento da notificação para purgação da mora tentaram obter o valor da dívida para adimpli-la, mas quando conseguiram, a ré recusou-se a receber, a pretexto de que já teria ocorrido o transcurso do prazo estipulado de 15 dias para pagamento.

Ressaltam que embora já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da ré, ainda não houve a transmissão do imóvel a terceiro, possibilitando a quitação do débito em atraso e a retomada do financiamento.

Além disto, impugnam a utilização de instrumento particular, ao invés de escritura pública, para a efetivação do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se na presente ação a possibilidade de purgação da mora a qualquer tempo, inclusive após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Primeiramente, fica afastada a alegação de que o contrato firmado entre as partes se trata de instrumento particular, visto que consta expressamente em sua primeira página que aquele instrumento possui *“caráter de escritura pública, na forma do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21.08.1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29.06.1966”*.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

*“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”*

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário os importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º em a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

**No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.**

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

*'Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'*

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

*'Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.'*(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

*'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, Dje 18/06/2014 - grifou-se).*

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

*'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água.'* (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a Ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que autores alegam ter conseguido o montante necessário para o pagamento do valor da dívida e que só não o fizeram em razão de recusa da CEF, buscando através da presente ação o reconhecimento da possibilidade da purgação da mora, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que o depósito seja efetivado integralmente em dinheiro**.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submeteu-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recaiu o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.).**

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial da totalidade das prestações em atraso, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão.**

Após o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas até a data da realização do depósito judicial pela parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como **informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **GABRIEL RODRIGUES GIMENES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando determinação para a suspensão do andamento do concurso público para provimento de cargos previsto no edital ESAF nº 24, de 20/04/2016, até que seja declarada a nulidade da decisão da Comissão Específica quanto à veracidade da sua autodeclaração de cor ou raça.

Afirma o autor, em síntese, que se inscreveu para concorrer às vagas destinadas a candidatos pretos e pardos do concurso público para provimento do cargo de indigenista especializado previsto no edital ESAF 24/2016, tendo obtido pontual suficiente para aprovação, sendo, entretanto, desclassificado pela comissão específica quanto a veracidade de sua autodeclaração de ser pardo, e tendo recorrido, sua defesa foi indeferida.

Discorda da decisão da comissão, por entender que por ter nascido de uma família de afrodescendentes, sendo filho de mãe negra, mesmo não tendo a pele escura, é protegido pela Lei 12.990/14, que é destinada a beneficiar não somente uma minoria negra, e sim uma maioria afrodescendente, que precisa de proteção legal para ter acesso aos direitos de renda, educação, saúde, etc.

Defende também a prevalência da autodeclaração, entendendo como ilegal o ato administrativo que questiona a sua veracidade, já que a autodeclaração é o critério prevalente para fins de apuração da etnia, discordando ainda da realização da entrevista após as provas objetiva e discursiva.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A questão dos autos encontra-se em estabelecido se o autor faz jus ao preenchimento de vaga reservada em concursos públicos aos candidatos que se autodeclaram pretos ou pardos, nos termos da Lei 12.990/2014, que assim estabelece:

*Art. 1<sup>ª</sup> Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

(...)

*Art. 2<sup>ª</sup> Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que, embora a possibilidade de concorrer às vagas reservadas se dê com base na autodeclaração do candidato, essa não é absoluta, já que o mesmo pode ser eliminado do concurso quando constatada a declaração falsa.

Outrossim, nessa verificação devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, sendo imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo, sendo essa a motivação da implantação do sistema de cotas raciais, adotado pelo Poder Público como um sistema de “discriminação positiva”, que visa compensar a discriminação social sofrida especificamente pelo afrodescendente em virtude de sua cor de pele, negra ou parda, já que não abarca os demais grupos segregados socialmente, que igualmente não tem acesso ao exercício pleno dos direitos à educação, saúde, cultura, e logicamente, bons empregos, sejam eles públicos ou privados.

Oportuno ainda observar que não é incomum mães afrodescendentes casadas com tipos caucasianos terem filhos de características completamente caucasianas, isto é, cabelos louros, olhos claros, lábios finos e narizes afilados, o que lhes permite ostentar aparência de autêntico caucasiano, e mercê disto, não estarem sujeitos a nenhuma espécie de discriminação. Assim, ainda que não se possa desprezar o genótipo, há que se considerar prevalente o fenótipo, na medida em que, no exemplo dado, pode-se dizer que nem mesmo a sabedoria popular aceitará que alguém loiro e de olhos claros se declarasse mulato ou pardo, a pretexto de afrodescendência.

Aliás, levada a afro-descendência ao extremo, pode-se afirmar que todos os seres humanos o são, inclusive os caucasianos.

A par das convicções pessoais deste magistrado, contrário a esse racismo travestido de política pública, já que toda discriminação é negativa, e caberia ao Estado a adoção de políticas sociais de combate à pobreza irrestrita que atingisse a todos os brasileiros, é certo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ante as divergências na interpretação da Lei, pela utilização da expressão “*questão cor ou raça utilizado pelo IBGE*”, estabeleceu regras para regulamentar a sua aplicação, esclarecendo que as formas e critérios de verificação levarão em conta apenas os aspectos fenotípicos do candidato, que são suas características físicas, e não sua ascendência (genótipo), sendo o fenótipo a manifestação visível deste.

Dita Orientação Normativa, de nº 03/2016, destinada aos órgãos e entidades federais, foi publicada no DOU de 02/08/2016, e previu expressamente a designação de comissão designada para o fim de verificar as autodeclarações dos candidatos:

*Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:*

*I - especificar que as informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato;*

*II - prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação de comissão designada para tal fim, com competência deliberativa;*

*III - informar em que momento, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final do concurso público, se dará a verificação da veracidade da autodeclaração; e*

*IV - prever a possibilidade de recurso para candidatos não considerados pretos ou pardos após decisão da comissão.*

*§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.*

Nestes termos, presente a legalidade do ato da administração pública em verificar a condição autodeclarada pelo candidato, a fim de se evitar fraudes e eventual desvio da norma que instituiu as cotas.

Outrossim, ausente qualquer irregularidade na realização da verificação quando da homologação do resultado do concurso, já que o candidato é responsável pelo que declara, cabendo à Administração, dentro do seu poder discricionário, estabelecer os trâmites dos concursos que realiza, regras estas explícitas no edital, de total conhecimento dos candidatos.

Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a “*ré se abstenha de qualquer ato que importe em cobrança dos valores consolidados por meio do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n. 19515-721.488/2011-00, suspendendo a exigibilidade da CDA – Certidão da Dívida Ativa decorrente do mesmo*”.

Relata a autora que foi autuada pelo Fisco em 07.10.2011, sob a alegação de omissão de receitas nos anos-calendário de 2006 e 2007, tendo sido lançado o valor total de R\$ 63.264.093,37, dos quais R\$ 37.567.122,89 a título de IRPJ, R\$ 2.261.515,19 a título de PIS, R\$ 11.822.379,54 a título de COFINS e R\$ 11.313.075,75 a título de CSLL.

Assevera que por ocasião da fiscalização, o Fisco procedeu à determinação do lucro da autora por arbitramento, por entender que a contabilidade da contribuinte era deficitária e imprétable para a apuração do lucro real.

Apesar da apresentação de carta do gerente bancário esclarecendo que um erro concernente à informação constante de extrato bancário originara-se da própria instituição financeira, informa que o Fisco aplicou multa qualificada de 150% por entender que houve fraude.

Narra ter apresentado impugnação administrativa em 28.10.2011 requerendo o cancelamento do auto de infração ao Delegado da Receita Federal, sob a justificativa, entre outras, de que a suposta omissão de receitas não passaria de uma interpretação equivocada conferida pela fiscalização aos documentos analisados.

Isso porque, sustenta a autora, nem todo crédito em sua conta corrente poderia ser considerado receita, haja vista que a maior parte se refere a adiantamento de custas e despesas realizadas por seus clientes.

Informa que é empresa que se dedica à prestação de serviços em comércio exterior e agenciamento de cargas internacionais, elaborando desde a cotação e contratação de frete junto às agências marítimas, companhias aéreas e transportadoras, até a consolidação e desconsolidação de cargas, disponibilizando suporte operacional e logístico aos seus clientes desde o início até o término de operações de importação e exportação.

No desempenho dessas atividades de grande complexidade, continua a autora, é praxe mercantil o adiantamento de custos pelos clientes.

Dessa forma, sustenta que quantia relevante circula em sua conta corrente, sem que se traduza em receita, porque é direcionada ao pagamento de tributos, armazenagem, capatazia, adicional ao frete para renovação da marinha mercante, entre outros, de seus clientes.

Segundo a autora, todas essas operações estão devidamente comprovadas pelos documentos entregues ao Fisco, os quais supõe não tenham sido analisados e interpretados devidamente, seja porque eram muitos, seja porque talvez a autoridade não entendesse como funcionam os adiantamentos dos clientes.

Relata que, na sua impugnação administrativa, a fim de comprovar suas alegações, além de fornecer todos os documentos concernentes à origem e à destinação das supostas receitas omitidas, exemplificou com quatro casos em que havia comprovação documental da origem e destino que não fora considerada pelo Fisco, bem como apontou mais dois casos em que valores deixaram de ser contabilizados como receita, pelo Fisco.

Informa que o auto de infração foi mantido pela 4ª Turma da DRFB de Julgamento em São Paulo, conforme decisão de 12.04.2012, contra a qual interpôs recurso voluntário ao CARF.

Instruindo esse recurso, demonstrou que o Fisco havia considerado como receita omitida uma mera transferência de valores entre contas pertencentes à autora, e apontou, novamente por amostragem, mais dois casos em que o Fisco desconsiderara documentos comprovando a origem e destino das supostas receitas omitidas.

Por conta disso, aponta a autora, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal procedesse a nova análise dos documentos, ao cabo da qual a autoridade fiscal elaborou novo parecer diminuindo a exigência em cerca de 70%.

Aduz que se manifestou sobre o novo relatório, pugnando que 90% da base de cálculo do auto de infração, e não apenas 70%, deveria ser exonerada por estar devidamente comprovado pelos documentos apresentados que se tratava de adiantamentos de despesas do despacho aduaneiro, ressaltando que só não alegou 100% porque havia perdido documentos em um alagamento ocorrido em 2011, conforme atestado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Aponta que, junto à sua manifestação, apresentou, por amostragem, dois exemplos em que a autoridade fiscal havia se equivocado na análise.

Informa que, após a diligência, seu recurso voluntário foi parcialmente provido em 21.01.2016, em votação unânime, para excluir da base de cálculo os valores apontados no voto condutor e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Explica que, em suma, o órgão julgador acatou o novo relatório fiscal elaborado após a baixa em diligência, apenas excluindo os dois erros apontados expressamente pela autora por amostragem.

Sustenta que, com isso, a câmara julgadora deixou de apreciar todos os outros comprovantes mencionados pela autora e carreados aos autos, além de documentos não pagináveis apresentados.

Afirma que o recurso especial que interpôs contra essa decisão foi indeferido, dando fim à discussão administrativa, motivo pelo qual, em 09.01.2017 recebeu cobrança no valor de R\$ 12.377.889,85, referente ao auto de infração objeto da demanda.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Os elementos informativos dos autos permitem verificar, com suficiente probabilidade, a imprestabilidade do arbitramento da base de cálculo de IRPJ/PIS/PASEP/COFINS que dá ensejo à cobrança combatida.

Primeiramente, observa-se que, em sede administrativa, já foi reconhecido que a autora, no seu ramo de atividade, movimentava valores muito superiores ao seu faturamento em função de adiantamentos de despesas relativas a importação, isto é, de recursos de titularidade de seus clientes que recebe com a destinação exclusiva de pagar as despesas também de responsabilidade desses mesmos clientes.

Por sua vez, sem que seja necessária a incursão aprofundada nos comprovantes fornecidos pela autora no processo administrativo, uma mera análise perfunctória, excepcionalmente, afasta com suficiente probabilidade, a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário constituído administrativamente.

Isso porque a diminuição de 70% do valor da base de cálculo após uma reanálise do lançamento original e o posterior acatamento integral pelo CARF de dois casos apontados pela contribuinte de equívocos incorridos pelo Fisco nesse segundo laudo fazem militar em favor da autora razoável dúvida quanto ao zelo na análise pela Administração Tributária da farta documentação fornecida no processo administrativo.

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos e das mídias depositadas em Secretaria (ID 1258846), observa-se que, apesar de o relatório fiscal indicar as movimentações financeiras das quais decorriam os créditos integral ou parcialmente não comprovados (tabela ID 1193966), ele deixa de efetivamente apontar quais documentos foram reputados desprezáveis pelo Fisco, limitando-se a indicar valores e a fazer breves comentários tais como "Nada Consta", "Apresentou parte do efetivo pagamento pela RANUR/Comprovação parcial", "Valor dos comprovantes é muito superior ao crédito", "Não houve a efetiva comprovação da totalidade de pagamento pela RANUR", etc., o que, a princípio, não se coaduna com o dever de motivação que se espera dos atos administrativos.

A relação tributária, diferentemente desta decisão, não pode se sustentar em probabilidades, mas tão somente na certeza. Ocorre que, no caso, os elementos dos autos são suficientes para demonstrar a possibilidade da permanência de erros na apuração dos créditos fiscais efetivamente devidos como, de resto, reconhecidos em julgamento administrativo do CARF impondo diligência que resultou em revisão.

Neste quadro fático, concorrem tanto plausibilidade das alegações a representar probabilidade do direito postulado, quanto evidente presença do *periculum in mora* caso conservada a exigência fiscal hostilizada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo n. 19515-721.488/2011-00, determinando à ré que se abstenha de qualquer ato que importe a cobrança desses valores.

Cite-se.

Juntamente com a sua resposta, deverá a União discriminar exatamente não só as movimentações financeiras consideradas para o lançamento dos tributos, como também indicar expressamente os documentos que não serviram à comprovação das alegações da contribuinte, acompanhado das justificativas do Fisco, a fim de limitar eventual perícia às operações consideradas pela Receita Federal para manutenção dos valores lançados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE MACIEL GERALDO, DIMAS DE FATIMA GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ELISABETE MACIEL GERALDO e DIMAS DE FATIMA GERALDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela autorização para depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que consideram corretos (R\$ 2.750,24) bem como a suspensão da execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66, devendo a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o trânsito em julgado da presente ação.

Sustentam ter firmado em 12 de março de 2013, "Contrato Por Instrumento Particular De Mutuo De Dinheiro Com Obrigações E Alienação Fiduciária" (contrato n. 155552576347) no valor de R\$ 100.000,00, para pagamento em 300 meses, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC (Num 9558015).

Alegam que o contrato foi firmado com base na legislação específica do SFH pelas disposições da Lei n. 4.380/64 e Lei n. 5.049/66.

No entanto, embora tendo assinado o contrato, os autores alegam desconhecimento quanto ao método de amortização utilizado que está em desacordo com a Lei n. 4.380/64 uma vez que ocorreu manifesta capitalização dos juros.

Apontam que de acordo com cálculo elaborado por profissional qualificado, o valor da prestação mensal foi apurado em R\$ 653,52 afastando os valores cobrados pela ré.

Informam já terem quitado mais de 30% do contrato firmado, ou seja, o valor de R\$ 31.022,67 requerendo uma revisão contratual para apuração de irregularidades.

Apontam ainda a cobrança irregular de taxa de juros no montante de 10% ao ano, de forma capitalizada e não a taxa de juros simples como seria correto.

Sustentam a ilegalidade da taxa de administração.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão proferida em 09.05.2017 (Documento ID nº 1276869). Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em seguida, os autores apresentaram aditamento à inicial (Documentos ID nº 1295583, 1295552 e 1295598) alegando que procuraram a ré para formular acordo referente as parcelas em atraso, sendo que após dias de negociação com o Sr. Marcelo Eiki Benoke (funcionário da CEF) a ré teria aceitado proposta de acordo com a quitação das parcelas em atraso no valor de R\$ 40.000,00. No entanto, após estar tudo acertado, faltando apenas a formalização da minuta para assinatura, os autores foram informados pelo representante da ré que não seria possível realizar o acordo. Diante disto, realizaram depósito judicial, em 09.05.2017, no valor de R\$ 40.000,00, requerendo a antecipação de tutela: a) para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o trânsito em julgado da presente; b) para que os autores depositem em juízo mensalmente o valor de R\$ 2.750,24 referente ao valor das parcelas mensais que entendem correto.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Passo ao exame do mérito.

**Recebo a petição apresentada pela parte autora (ID nº 1295583, 1295592 e 1295598) como emenda à inicial e, por consequência, passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 12/03/2013, para recebimento de mútuo no valor de R\$ 100.000,00 para pagamento no prazo de 300 meses.

Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo.

Tais aspectos já foram analisados e afastados por este Juízo, em decisão proferida em 09.05.2017 (Documento ID nº 1276869).

No entanto, à vista do depósito efetuado no bojo da presente ação, em 09.05.2017, no valor de R\$ 40.000,00 (Documento ID nº 1295598), cabível a antecipação de tutela no sentido de obstar a CEF de transferir o imóvel a terceiros através de leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida**, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor.

Tendo em vista o depósito realizado, intime-se a ré para que informe eventual quantia despendida com procedimento de execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA - SP376462  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA ÁGUA BRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada para dar ciência da decisão proferida nos autos do Agravo nº 5006320-63.2017.4.03.0000 (ID 1416604).

Aguarde-se em Secretaria as informações da autoridade impetrada.

Com ou sem as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA IONE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo.

Ressalte-se, que além da restituição de valores pagos à primeira ré (R\$ 3.095,00) e a indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), pretende a autora a manutenção do contrato de aquisição da unidade apartamento nº S-222, cujo valor alega ser de R\$ 50.000,00.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido (ID 1177320 e 1177441). **Anote-se.**

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP.

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBPO ENGENHARIA LTDA.** contra ato do **PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem para (a) reconhecer o efeito suspensivo ao recurso administrativo tempestivamente interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo n. 13811.727621/2014-44; (b) reconhecer que o débito tributário controlado pelo processo administrativo n. 13811.727620/2014-09 está albergado por efeito suspensivo até a análise dos créditos utilizados (art. 33, §6º, Lei n. 13.043/2014); (c) a declaração de que as pendências relativas a débitos previdenciários não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez comprovado o depósito integral do crédito tributário; (d) determinar às autoridades impetradas que emitam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e se abstenham de inscrever o nome da impetrante no CADIN, salvo se não houver outros óbices além dos mencionados no processo.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é sociedade empresária que se dedica principalmente ao planejamento e execução de obras de construção civil e engenharia, ao planejamento e execução de projetos e obras no ramo da indústria, empreendimentos imobiliários, e infraestrutura, mantendo relação contratual com a Administração Pública direta e indireta, e participando de procedimentos licitatórios, motivo pelo qual precisa demonstrar a sua regularidade fiscal.

Afirma que, em 17.05.2017, antes do vencimento de sua última certidão de regularidade fiscal conjunta RFB/PGFN, vencida em 22.05.2017, protocolou pedido de nova certidão, fundamentando que as três únicas pendências constantes em seu relatório de situação fiscal não impediriam a renovação de sua certidão: são elas supostas parcelas em atraso de parcelamento no âmbito da PGFN e de parcelamento na RFB, e de diferenças entre a GFIP e as GPS em relação a débitos previdenciários.

Em relação aos parcelamentos, informa a impetrante que não há parcelas em atraso, haja vista ter aderido ao benefício estabelecido pela Lei n. 13.043/2014, liquidando os débitos indicados mediante o pagamento em espécie de 30% da dívida e a quitação do saldo remanescente com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme controlado nos processos administrativos n. 13811.727621/2014-45 (PGFN) e n. 13811.727620/2014-09 (RFB).

Esclarece que para a quitação dos débitos administrados pela PGFN (13811.727621/2014-45), a impetrante utilizou créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL da empresa Nordeste Química S.A. – NORQUISA, integrante, tal como a impetrante, do grupo econômico controlado pela Odebrecht S.A..

Isso não obstante, informa que a compensação foi indeferida sob a justificativa de que não haveria qualquer ligação societária da cedente com a impetrante.

Assevera que apresentou recurso administrativo tempestivamente contra essa decisão, instruído com os atos constitutivos, contratos sociais e livros de ações concernentes, mas, em análise sumária, a PGFN negou o pedido da impetrante.

Sustenta que a PGFN não tem atribuição para tanto, cabendo à DERAT/RFB o julgamento do recurso, nos termos do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, dispositivo, ademais, que em seu §2º atribui efeito suspensivo ao recurso.

Indica que tanto é assim que a própria PGFN encaminhou os autos à DERAT para apreciação do recurso, demonstrando a injuridicidade do ato.

No que toca ao parcelamento n. 13811.727620/2014-09, informa a impetrante que o requerimento de compensação dos débitos administrados pela RFB com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ainda não foi analisado, permanecendo o débito inexigível até a apreciação (art. 33, § 6º, Lei n. 13.043/2014).

Quanto às pendências relativas às contribuições previdenciárias, salienta que têm origem na divergência entre GFIP e GPS que já foram resolvidas administrativamente pela apresentação de retificação.

Isso não obstante, a impetrante informa que depositará o valor em juízo para suspensão nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

A impetrante apresentou emenda à inicial conforme petição ID 1449297, apresentando depósito judicial no valor de R\$ 25.571,07 (ID 1449309, p. 2) e documentos concernentes ao recurso administrativo e ao pagamento da parcela à vista referentes ao REFIS/2014.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas na “aba associados” (processos 00287633019974036100, 00010219319984036100, 00307471519984036100, 00051917419994036100, 00251339219994036100, 00422639519994036100, 00284789520014036100, 00105682120024036100, 00060285620044036100, 00072497420044036100, 00181839120044036100, 00199246920044036100, 00220020220054036100, 00062790620064036100, 00064947920064036100, 00075091020114036100, 00206907820114036100, 00055523220154036100), por não vislumbrar, em relação ao presente mandado de segurança, conexão, continência ou repetição de ação.

Recebo a petição ID 1449297 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Da análise do relatório de situação fiscal da autora emitido em 25.05.2017 (ID 1439780), afere-se que os óbices que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante são parcelas em atraso de dois parcelamentos realizados nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009, um referente a débitos administrados pela PGFN e outro, pela RFB, e débitos previdenciários decorrentes de divergência de GFIP e GPS.

Quanto aos parcelamentos, observa-se a partir dos elementos dos autos que a impetrante requereu a quitação antecipada do saldo devedor com o aproveitamento de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, conforme disposto no artigo 33, §6º, da Lei n. 13.043/2014, gerando, em relação ao débito controlado pela PGFN o processo administrativo n. 13811.727621/2014-44 (ID 1439758), e, em relação ao débito controlado pela RFB, o processo n. 13811.727620/2014-09 (ID 1439788, p. 8).

O pedido de compensação formulado nesse último processo sequer foi analisado (ID 1439788, pp. 2-3), sendo de rigor, portanto, a suspensão do débito, nos termos do artigo 33, §§4º e 6º, da Lei n. 13.043/2014:

"Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados."

Quanto ao primeiro, a RFB indeferiu a utilização dos créditos por não reconhecer a relação societária entre a contribuinte e a cedente dos créditos, contra o que a impetrante interpôs recurso tempestivamente.

Tratando-se de irregularidade quanto ao montante declarado de prejuízo fiscal ou base cálculo negativa de CSLL (art. 6º, §2º, Portaria PGFN/RFB n. 15/2014), ao recurso contra essa decisão é expressamente consignado o efeito suspensivo (art. 11, §2º, da mesma portaria).

Assim, considerando, no mais, que cabe à DERAT a análise do recurso (art. 11, §1º, Portaria PGFN/RFB n. 15/2014), afigura-se absolutamente irrita a inovação promovida pela PGFN ao, ela própria realizar uma "análise superficial inerente ao rito sumaríssimo do prévio juízo de admissibilidade" do recurso e indeferir com base nisso a emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 1439784, pp. 2-3).

Falta à Procuradoria da Fazenda, com efeito, a competência para analisar o mérito do recurso, o qual, enquanto não julgado pelo órgão competente, suspende a exigibilidade do débito discutido.

Por fim, possível observar quanto às irregularidades decorrentes de supostas divergências entre GFIP e GPS que a impetrante efetivou o depósito judicial do montante indicado em seu relatório complementar de situação fiscal (ID 1449309, p. 2).

Assim, a suspensão da exigibilidade de referido crédito decorre diretamente do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar às autoridades impetradas que providenciem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além dos discutidos nestes autos (n. 13811.727621/2014-44, n. 13811.727620/2014-09 e as divergências entre GFIP e GPS apontadas no relatório complementar de situação fiscal) não houver legitimidade para a sua recusa, devendo neste caso, informar este Juízo detalhadamente origem e montante.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007313-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ANTONIO MORENO, HERIELLEN MORENO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WILSON ANTÔNIO MORENO** e **HERIELLEN MORENO BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 (1ª Praça) e 27.05.2016 (2ª Praça) e seus efeitos, bem como os efeitos da consolidação da propriedade constante da Av. 18 da matrícula n. 142.913 do 9º CRI de São Paulo.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que, em 22.04.2015, alienaram fiduciariamente a ré o imóvel localizado na Rua Escorpão, 550, apto. 41, bloco 34, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 142.913 do 9º CRI de São Paulo, em garantia ao financiamento de R\$ 178.200,00, a ser devolvido em 420 parcelas mensais, com a primeira no valor de R\$ 1.811,24.

Aduzem que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiram adimplir as prestações, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Sustentam que, passados mais de um ano desde a consolidação da propriedade, somente agora a CEF levará o imóvel a leilão, em desacordo ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, sem que os autores tenham sido intimados do leilão.

Ressaltam que embora já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da ré, ainda não houve a transmissão do imóvel a terceiro, possibilitando a quitação do débito em atraso e a retomada do financiamento.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

"De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuatário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

‘HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuatário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuatário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuatário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuatário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desejos e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido’ (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

*(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)*

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mútuo dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse aspecto, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que o depósito seja efetivado integralmente em dinheiro.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.)**.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial da totalidade das prestações em atraso, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da presente decisão**.

Após o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas até a data da realização do depósito judicial pela parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como **informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se**.

Intimem-se, **com urgência** a CEF para adotar as devidas providências, notadamente informando o Sr. Leiloeiro oficial a fim de que possa informar a eventual arrematante sobre a presente decisão.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOACYR REYNALDO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Petição do autor (ID 1400717,1400738, 1398555):Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-92.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123, EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 c.c art. 99, §3º, do CPC.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA (matriz e filial)** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure (matriz e sua filial) a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora e de sua filial de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória** formulado na Ação de Anulação de Execução Extrajudicial, proposta por **LUCIANO AUGUSTO JUNIOR e TATIANA DA FONSECA AUGUSTO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para autorizar **depósito judicial** do valor das prestações em atraso referente ao financiamento habitacional para a **suspensão** dos efeitos da Consolidação da propriedade.

Narra a parte autora que, em **09.08.2007**, pactuou com instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia (nº 140690000068) para a aquisição do imóvel situado na Rua Sapucaia, nº 1.132, apto nº 143, Água Rasa, São Paulo/SP.

Considerando o inadimplemento das parcelas do referido financiamento (**10.07.2016**), houve a instauração do procedimento de execução extrajudicial com a notificação apenas do coautor Luciano, demonstrando que a credora fiduciária não observou as regras previstas na Lei nº 9.514/97.

Relata que foi informado pela ré de que não fora ainda designado leilão extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO**.

Ao que se verifica, embora tenha se dado a consolidação do imóvel em nome do agente financeiro, ainda não houve a alienação do bem, pelo que é lícito ao devedor purgar o débito.

Esse entendimento, que decorre de disposição legal, é chancelado pela jurisprudência.

Deveras, dispõe o art. 34 do DL 70/66 que *“é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o art. 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos”* discriminados nos incisos I e II desse Decreto-Lei.

E, sufragando esse ditame legal, o E. TRF3, alinhado com o E. STJ, já decidiu que *“é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito”* (Resp 1.433.031/DF, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 18.11.2014), desde que assuma o devedor todas as despesas referente ao procedimento de consolidação da propriedade (TRF3, 1ª Turma, AC em MS 0000043-79.2013.403.6007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgamento 18.12.2014).

Diante disso, e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse dos mutuários em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **26 de setembro de 2017 às 15:00 horas**.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deve a CEF trazer cálculos da dívida e, querendo, proposta de acordo.

AUTORIZO o depósito de valor que corresponda aos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias.

**P.I. Cite-se.**

São PAULO, 25 de maio de 2017.

5541

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória** formulado na Ação de Anulação de Execução Extrajudicial, proposta por **LUCIANO AUGUSTO JUNIOR e TATIANA DA FONSECA AUGUSTO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para autorizar **depósito judicial** do valor das prestações em atraso referente ao financiamento habitacional para a **suspensão** dos efeitos da Consolidação da propriedade.

Narra a parte autora que, em **09.08.2007**, pactuou com instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia (nº 140690000068) para a aquisição do imóvel situado na Rua Sapucaia, nº 1.132, apto nº 143, Água Rasa, São Paulo/SP.

Considerando o inadimplemento das parcelas do referido financiamento (**10.07.2016**), houve a instauração do procedimento de execução extrajudicial com a notificação apenas do coautor Luciano, demonstrando que a credora fiduciária não observou as regras previstas na Lei nº 9.514/97.

Relata que foi informado pela ré de que não fora ainda designado leilão extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO**.

Ao que se verifica, embora tenha se dado a consolidação do imóvel em nome do agente financeiro, ainda não houve a alienação do bem, pelo que é lícito ao devedor purgar o débito.

Esse entendimento, que decorre de disposição legal, é chancelado pela jurisprudência.

Deveras, dispõe o art. 34 do DL 70/66 que *“é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o art. 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos”* discriminados nos incisos I e II desse Decreto-Lei.

E, sufragando esse ditame legal, o E. TRF3, alinhado com o E. STJ, já decidiu que “*é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito*” (Resp 1.433.031/DF, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 18.11.2014), desde que assuma o devedor todas as despesas referente ao procedimento de consolidação da propriedade (TRF3, 1ª Turma, AC em MS 000043-79.2013.403.6007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgamento 18.12.2014).

Diante disso, e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse dos mutuários em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **26 de setembro de 2017 às 15:00 horas**.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deve a CEF trazer cálculos da dívida e, querendo, proposta de acordo.

AUTORIZO o depósito de valor que corresponda aos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias.

**P.I. Cite-se.**

São PAULO, 25 de maio de 2017.

5541

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3525**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 1370-1381 e 1383-1384: Considerando a manifestação das partes, retomem os autos à Contadoria para esclarecimentos.Int.

**0001991-25.2000.403.6100 (2000.61.00.001991-5)** - MARIA CECILIA DEL CORSO X THEREZA AGABITTI X SARAH CERNE X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no AREsp nº 878.167/SP, bem como da decisão proferida no RE 981.887, que determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a matéria nele tratada foi considerada idêntica à tratada pelo RE 627.637 (tema 316), em que não se reconheceu a existência de repercussão geral. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0033800-28.2003.403.6100 (2003.61.00.033800-1)** - EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos às fls. 568/570.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.Int.

**0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9)** - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte. Diante disso, tendo em vista a concordância da União, para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF à fl. 150, informe a autora os dados de sua conta bancária.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

**0014978-44.2010.403.6100** - JOSE GERALDO RAMOS(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 210-211: Mantenho a decisão de fl. 209.À vista do trânsito em julgado (fl. 208-verso), bem como do fato de que a parte interessada poderá solicitar o desarquivamento do feito a qualquer momento, sem nenhum custo, arquivem-se findos.Int.

**0003483-66.2011.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos às fls. 699/701.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024909-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes acerca do retomo destes embargos à execução do E. TRF da 3ª Região.Apensem-se aos autos principais.Trasladem-se cópias das decisões aqui proferidas para a execução de título extrajudicial n. 0014874-91.2006.4.03.6100.Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se (findos).Int.

**0023552-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 173 :Defiro a dilação de prazo requerida pela parte CEF, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, venham imediatamente conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

À vista de que regularmente intimada a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003893-49.2010.403.6104** - VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VANIA GUERRA MARTINS

Haja vista o teor da certidão de fls. 404/verso, retifique-se o Ofício nº 34/2017-SEC-KCB para que, onde se lê: COM dedução de alíquota de I.R.R.F, leia-se: SEM dedução de alíquota de I.R.R.F.Cumprida determinação supra, providencie a Secretaria a entrega do Ofício, devidamente retificado, no PAB da Justiça Federal (0265), deste Fórum, para as devidas providências.Após, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007585-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**0015811-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CARLOS DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DARIO

Uma vez que regularmente intimada acerca de fl. 116, a exequente quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000061-49.2012.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 251-252: À vista da concordância da União Federal (fl. 283), expeça-se RPV, nos termos em que requerido às fls. 251-252.

### **26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863, EMILIANE SANTOS SILVA - MG162835, MAURO HELENO GALVAO - MG146478

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA, FUNDAMENTAL INVESTIMENTOS LTDA., RIO BRAVO ADVISORY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP



**D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAINT PAULS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-61.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAHER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006081-92.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: RAFAEL MARTINS PEREYRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466

#### SENTENÇA

Vistos etc.

RAFAEL MARTINS PEREYRA, qualificado na inicial, apresentou a presente ação visando ao levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS, sob o argumento de que sua companheira é portadora de doença grave, lúpus eritematoso sistêmico, necessitando de tratamento e acompanhamento médico vitalício.

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

O requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi indeferido. Alega que, de acordo com a ré, não estão presentes as hipóteses legais para tanto.

Verifico que a via escolhida pelo requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada.

Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelo requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”*

*1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)*

*2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.*

*3. Sentença mantida.”*

*(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)*

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-67.2017.4.03.6123 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

O feito foi redistribuído a este Juízo em razão da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Às fls. 57/62, a impetrante emendou a inicial para regularizar a representação processual e para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 57/62 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001048-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FRANCISCO VITAL LIMA DA SILVA, MARIA DE JESUS FILHA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes junto à CECON (ID 1421415), determino o arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, BANCO BM&FBOVESPA DE SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTODIA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-85.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: PATRICK MAYER MOSSERI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HEINDL - SP176658  
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PATRICK MAYER MOSSERI FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando que se determine à autoridade coatora apontada a realização de matrícula do impetrante no curso de ABI – Ciências Sociais, no período vespertino da Universidade Federal de São Paulo.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Guarulhos/São Paulo, no qual foi indeferida a liminar (Id 719609) e reconhecida a incompetência do juízo, sendo determinada a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (Id 1035879). O presente feito foi redistribuído a este juízo, tendo sido mantida a decisão que indeferiu a liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (Id 1241420).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 1408910 e 1415399). Nestas, alega que o impetrante não obteve nota suficiente para ser convocado para matrícula, mas ele continuou no processo seletivo, sendo convocado para manifestar interesse em vaga remanescente em 21/03/2017. Afirma que o impetrante foi matriculado em 24/03/2017. Requer a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente.

Dada ciência ao impetrante acerca da citada informação da impetrada, ele afirmou que está matriculado e requereu a extinção deste feito (Id 1422395).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de ausência de interesse de agir superveniente arguida pela autoridade impetrada, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, o impetrante já se encontra matriculado no curso de ABI – Ciências Sociais, no período vespertino da Universidade Federal de São Paulo. É o que consta da certidão de matrícula apresentada pela autoridade impetrada (Id 1408910).

Ademais, o impetrante afirmou que está matriculado no referido curso e requereu a extinção do presente feito.

Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A



Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE, objetivando a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento, bem como para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Intimado a regularizar as custas (Id 1240568), o requerente não recolheu as custas de forma correta. Intimado a cumprir a referida determinação corretamente (Id 1288882), ele ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas de forma correta.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - EQUIPE DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - EAC18/SPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - EQUIPE DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - EAC18/SPO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que recebeu a intimação nº 2653 para pagamento de débitos definitivamente confirmados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos autos do processo administrativo fiscal nº 10803.720042/2012-11, referentes ao IRRF do exercício de 2008.

Afirma, ainda, que o crédito de IRRF foi mantido no CARF em julgamento definido apenas com a soma do voto ordinário e voto de qualidade da Presidente da Turma Julgadora.

Alega que a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF ficou em dúvida sobre alguns pontos (legitimidade passiva da impetrante, ausência de infração tributária e observância do parecer normativo nº 01/2002), que levaram ao empate na votação.

Alega, ainda, que, com o empate, o mérito do recurso foi resolvido pela duplicação do voto da Presidente da Turma, chamado de voto de qualidade.

Sustenta que a cobrança do crédito tributário constituído por decisão administrativa tomada com o uso do voto de qualidade, com a mera duplicação do voto, é ilegal e abusiva.

Acréscita que o voto de qualidade é instrumento de desempate, não podendo servir para impor a decisão do Presidente do Colegiado, que são sempre representantes da Fazenda Nacional.

Sustenta, ainda, que tal voto de qualidade viola o princípio da estrita legalidade, além de violar o artigo 112 do CTN, que determina da interpretação da lei tributária de maneira mais favorável ao contribuinte.

Pede que seja concedida a segurança para determinar o cancelamento do crédito de IRRF, multa de ofício e consectários legais do Processo Administrativo n. 10803.720042/2012-11. Subsidiariamente, pede que seja determinado novo julgamento do Recurso Voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem a adoção do voto de qualidade.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notificado, o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que sua competência se restringe em administrar o crédito tributário após ser inscrito em Dívida Ativa da União, o que não ocorreu no presente caso. Pede a extinção do feito com a denegação da segurança pleiteada.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC18/SPO afirmou que o artigo 54 do Regulamento Interno do CARF estabelece que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. Alegou que, o voto de qualidade do presidente está expressamente previsto no art. 25, §9º do Decreto nº 70.235/72. Alega que, no julgamento contra o qual o impetrante se insurge, não houve efetivamente dúvida, mas empate por entendimentos diversos, nem houve aplicação de pena em seu desfavor, ao contrário, a multa foi desqualificada, descabendo-se falar em prejuízos. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que, os débitos discutidos nesta demanda não estão inscritos em dívida ativa da União.

Com efeito, o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, pois não dispõe de poderes nem atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

*“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

*1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.*

*2. Apelação improvida.*

*(AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)”*

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante pretende a suspensão da decisão proferida pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, no julgamento do processo administrativo fiscal nº 10803.720042/2012-11.

Verifico, inicialmente, que a decisão proferida pela 1ª Turma da 2ª Câmara Superior do CARF foi devidamente motivada e, apesar da divergência de entendimento entre os conselheiros, pelo voto de qualidade, foram rejeitadas as preliminares e dado parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

O voto de qualidade, contra o qual se insurge a impetrante, está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. Não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.*

*1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).*

*2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem.”*

*(AC 50730515920144047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/2015, DE de 18/11/2015, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)*

*“ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM. CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. ANSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II.*

1. Regularidade na convocação de Membro desta Corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITFR - 1ª Região.

2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de

agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade.

3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento.

4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público.

5. Questões de ordem rejeitadas.

6. Apelação a que se nega provimento. ”

(AMS 2005.34.00.032899-7, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/03/2007, DJ de 30/04/2007, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo; e,

2) julgo improcedente a presente ação e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003944-07.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Por fim, retifique-se o polo passivo da demanda para que seja excluído o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo do mesmo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007342-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERACT SOLUCOES DE ESPACO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que os documentos n.s 949450, 949461, 949467 e 949471 compõem embargos à execução. Assim, envie, a Secretária, cópia dos referidos documentos ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 07/08/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9184

EXECUCAO DA PENA

0002819-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Solicite-se ao Juízo Deprecado, servindo o presente despacho como ofício, informações sobre o cumprimento da pena, devendo ser especificado o total de pena cumprida até o presente momento, bem como o total de pena cumprida até 25 de dezembro de 2015, para análise de pedido de indulto. O autor intimar-se a defesa para que apresente todos os comprovantes originais de pagamento à título de prestação pecuniária, podendo fazê-lo, se entender mais conveniente, perante o Juízo Deprecado. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 9187

EXECUCAO DA PENA

0014439-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)

1) Ciente de fls. 51/58. Nada a decidir, em razão da alínea b do Termo de Audiência Admonitória de fls. 45/46vº. Informe-se a CEPEMA, por meio eletrônico. 2) Cumpra-se o item 4 de fls. 46. 3) Intime-se a defesa.

Expediente Nº 9189

EXECUCAO DA PENA

0003727-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES NDUAGUBA NNAMD(SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Charles Nduaguba Nnamdi, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 338 do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 18/03/2013, para o Ministério Público Federal (fl. 19) e aos 23/01/2017, para a defesa (fl. 23). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 23/01/2017, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início (fls. 26/31). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (23/01/2017) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 03 (três) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 10 (dez) meses -, a prescrição regula-se em 03 (três) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem com substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declino extinta a punibilidade de Charles Nduaguba Nnamdi, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9190

EXECUCAO DA PENA

0004869-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX GOMES SILVA/SP294944 - ROGERIO MACHI

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Alex Gomes Silva, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 180 Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 19/05/2015, para o Ministério Público Federal (fl. 35) e aos 07/02/2017, para a defesa (fl. 44). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (19/05/2015) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Assim sendo, já decorreu, no caso concreto, o lapso prescricional, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, e tal lapso deve ser reduzido pela metade, tendo em vista que o apenado era menor de 21 (vinte e um) anos quando do cometimento do delito, nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal. Repese-se: o lapso prescricional a ser considerado deve ser de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. do artigo 115, ambos do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem com substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declino extinta a punibilidade de Alex Gomes Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I, e artigo 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9191

EXECUCAO DA PENA

0010453-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010453-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCES LEIGE ALVES

Vistos os autos em SENTENÇA Frances Leige Alves, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 297 c.c. os artigos 304 e 29, todos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. As penas de prestação pecuniária e de multa foram adimplidas (fls. 107/109). Em seguida, foi expedida carta precatória à Vara das Execuções Penais da Comarca de Alto Paraíso/GO para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 165). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 262/262v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do preclito Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou as penas de multa e prestação pecuniária (fls. 107/109). Em relação à prestação de serviços à comunidade, cumpriu 315h, do total arbitrado em 728h (fls. 222/235). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de 1/4 das penas alternativas impostas. Ademais, em que pese o Decreto de 2016 não mais prever a figura do indulto para sentenciados que estejam cumprindo penas restritivas de direito, é certo que o ora apenado já fez jus ao benefício em questão em dezembro de 2015, não podendo o novo Decreto retroagir, atingindo direitos adquiridos. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado FRANCIS LEIGE ALVES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPENAM; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1853

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008600-33.2004.403.6181 (2004.61.81.008600-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) ANTONIO MARCOS FERNANDES(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Face ao tempo decorrido e tendo em vista a dificuldade em identificar a CPU do requerente ANTONIO MARCOS FERNANDES, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se ainda persiste o interesse no bem apreendido.

### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0010030-15.2007.403.6181 (2007.61.81.010030-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006513-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO)

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 02/08/2017 às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção dos bens na Hasta Pública, com observância na Resolução nº 215/2008/CJF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008833-93.2005.403.618.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0600646-96.1995.403.6181 (95.0600646-6)** - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO PEREIRA DE BARROS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

DESPACHO DE FOLHA 1223: Considerando as respeitáveis decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1205/1212 e 1217/1218, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 1221, encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da situação processual dos acusados JOSÉ LUIZ DA GAMA SILVA e HAROLDO PEREIRA DE BARROS, para extinta a punibilidade. Após, feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005904-58.2003.403.6181 (2003.61.81.005904-8)** - JUSTICA PUBLICA X TELMA TERUMI TANIGUCHI MITAKE(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X LAURA CORREIA NARCISO(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida contra TELMA TERUMI TANIGUCHI MITAKE e EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA, em razão da prática do crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1.º de dezembro de 2014 (fls. 1.653/1.654). Os réus foram citados (fls. 1.682 e 1.709). Por seus defensores, os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 1.685/1.696 e 1.697/1.706, alegando, em síntese, ausência de justa causa e inépcia da denúncia. É o relatório. DECIDO. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. A defesa de TELMA TERUMI TANIGUCHI MITAKE que a denúncia seria inepta. Verifico, no entanto, que a denúncia encontra-se de acordo com as disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a tripla cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435) Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Pelo exposto, afasto esta preliminar. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Urge salientar, outrossim, que a versão apresentada pelas defesas dos acusados confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, não havendo como dissociar quaisquer dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Ressalto, por fim, que eventual desclassificação da conduta será apreciada na fase de prolação de sentença. Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento (oitava de testemunha de acusação e interrogatório dos réus), ressaltando que ao final proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Torno insubsistente parte da determinação constante à fl. 1.714, no que diz respeito à intimação da defesa de TELMA para regularização da representação processual. Ciência às partes.

**0001666-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001666-3)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DEL BEL(SP175026 - JOSE LUIZ CORTE) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X LUIZ CARLOS MENEGETTI(SP175026 - JOSE LUIZ CORTE) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS)

DESPACHO DE FOLHA 1204: 1 - Folha 1167: Manifeste-se a defesa dos acusados GILBERTO DEL BEL e LUIZ MENEGETTI, num tríduo, com relação à testemunha não localizada Fábio Rodrigo Pinheiro. 2 - Folha 1113: manifeste-se a defesa do acusado JORGE LUIS GOMES CHRISPIM, acerca da testemunha não localizada Paulo Mallman. 3 - Folha 1155: manifeste-se a defesa do acusado SÉRGIO MOURA SOEIRO, quanto a testemunha não localizada Ricardo Augusto Pessanha de Souza. 4 - Considerando o contido em folha 1137, homologo a desistência manifestada pela defesa dos acusados SÉRGIO MOURA SOEIRO e JORGE LUIS GOMES CHRISPIM, com relação às oitivas de todas as testemunhas residentes no Rio de Janeiro: Winston Ventura de Souza, Benedito Cláudio Passos, Sílvio Manoel Custódio Ribeiro e Evandro Jorge da Silva. 5 - Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Araruama/RJ.

**0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOHIFF JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Homologo a desistência da inquirição da testemunha, Sandro Alves, requerida pelas defesas dos corréus Everton Vinicius Cândido Dourado, Verônica Cândido Dourado e Rosendo Rodrigues Baptista Neto, às fls. 3.201 e 3.204, respectivamente. 2) Homologo, igualmente, a desistência manifestada pela defesa às fls. 2.845/2.848, com relação à oitiva da testemunha Beatriz Botto. 3) Fls. 3.136/3.137: embora o endereço do acusado Juvenal Maria não tenha sido apresentado em audiência, conforme alega a defesa, acolho os argumentos expendidos e considero justificada a ausência desse réu na audiência do dia 04/02/2016. Anote-se o novo endereço fornecido pela defesa. Defiro o pedido de cópia da gravação de áudio e vídeo do depoimento das testemunhas, conforme requerido. Prejudicado o pedido relativo ao corréu Manoel de Cesare, em face de sentença de extinção de punibilidade (fl. 3.193).4) Para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, designo as seguintes datas e horários:a) Dia 07 de novembro de 2017, às 14h30min, para oitiva das testemunhas: Josué Felix dos Santos, Dionizio Leonardo Cruz, Rute dos Santos Brito Vieira, Marcio Ribeiro e José Antonio Amarasco (arroladas por Alexandre Amarasco) e Gilberto de Almeida Prado (arrolada por Bráulio Bressan, fls. 2.800/2.801);b) Dia 08 de novembro de 2017, às 14h30min, para inquirição das testemunhas: Daniel Schcar Lozov, Diego Schcar Lozov, Luiza de Jesus Sarmento, Marcelo Molina, Sergio Zambotto e Ilmar Schiavenato, Karina Schcar Lozov, Adriana Pereira Brito e Humberto Vicente Culler (arroladas por Pablo Lozov Minhevi);c) Dia 09 de novembro de 2017, às 14h30min, para as testemunhas: Marcos Labriola e Carlos Roberto de Almeida (arroladas por Reinaldo Chofi Junior), Carlos Rubens de Souza e Antonio Alves Carrijo (arroladas por Juvenal Maria), José Carlos Prado Carneiro (arrolado por Rosendo Rodrigues Baptista Neto) e Silvana Lisboa Coutinho (arrolada por Verônica Cândido Dourado);d) Dia 21 de novembro de 2017, às 14h30min, para as testemunhas: Maria Lopes de Barros, Monica Valéria Gonçalves Costa Carbonel, Vania dos Santos Favarani e Maria Laurinda Ribeiro de Souza e Karin Brigitte Guth Wolter, devendo esta última ser notificada no endereço de fls. 2.894 (arroladas por Adriana Facchini de Cesare Testa);e) Dia 22 de novembro de 2017, às 14h30min, para as testemunhas: Wilson Luiz Cedotti, Joseilson Amaro Lima, Paula Graziela Morzani, Leda Pierre, Sordá Lucia Cedotti e José Cardoso da Silva (arroladas em comum, por Luciana Bakdo e Luciane Bakdo, às fls. 2.845/2.846); e) Dia 23 de novembro de 2017, às 14h30min, para as testemunhas: Leandro Dalcin, José Augusto de Moraes, Sérgio João Chedid, Renato Rocha, Andréia Dalcin e Liana Giubertone (arroladas por Luciene Bakdo) e Ricardo Alberti (arrolada por Luciana Bakdo).Espeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e residentes em outras localidades.Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha ocupante de cargo público.

**0006466-23.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN)

DESPACHO DE FOLHA 316: Manifeste-se a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa FLÁVIO REMUS, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0010573-76.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARINA EUSEBIO GONCALVES(RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO)

VISTOS.Fls. 3.006/3.007: JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, REGINA EUSÉBIO GONÇALVES e MARIA EUSÉBIO GONÇALVES, melhor qualificados nos autos, pleiteiam autorização judicial para emprenderem viagem para a Argentina, pelo período de 15 a 18 de junho do corrente ano.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, sustentando que os requerentes são autores de crimes graves contra a administração pública e de lavagem de ativos, e que não há nada que os impeça de se evadirem definitivamente do país (fls. 3.012/3.027).É o relatório. DECIDO.A despeito do parecer do Ministério Público Federal, entendo que não há nada que desautorize a realização de viagem pelos requerentes.Primeiramente, cumpre salientar que JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, REGINA EUSÉBIO GONÇALVES e MARIA EUSÉBIO GONÇALVES já realizaram viagem em momentos anteriores, contando, inclusive, com aprovação do Ministério Público Federal (fls. 2.673/2.674 e 2.852).Ademais, os requerentes apresentaram os comprovantes de embarque de ida e volta (fls. 3.008/3.010), sendo que a viagem pretendida prescinde da utilização de seus passaportes - que se encontram acautelados em Juízo.É de relevo mencionar também que a situação fático-jurídica dos réus é a mesma desde que empreenderam viagem em momento anterior, não havendo qualquer motivo para que o tratamento seja diverso neste momento processual. E, por esse motivo, entendo inabível a aplicação de outra medida cautelar além daquelas já impostas aos acusados, nos autos nº 0010566-84.2011.403.6181.Diante do exposto, DEFIRO o pedido da defesa de JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, REGINA EUSÉBIO GONÇALVES e MARIA EUSÉBIO GONÇALVES, e autorizo a realização de viagem à Argentina, pelo período de 15/06 a 18/06/2017. Comunique-se a autoridade policial, por e-mail, servindo a presente decisão de ofício.Os acusados deverão, em até 48 horas do retorno, firmarem termo de comparecimento em Juízo.Ciência às partes.

**00113304-74.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X OCTAVIO RIBEIRO RATTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Designo o dia 19/07/2017, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados Octavio Ribeiro Ratto Junior, Antonio Carlos de Lauro Castrucci, Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Filho e Wilson Bonifácio, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do CPP.Intimem-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014353-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES STEPANIAK(MT020441 - VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA E SP344225 - GISELLE YOSHIE YAMAGUTI)

Autos nº 0014353-82.2015.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DIOGENES STEPANIAK Visto em SENTENÇA (tipo D) DIOGENES STEPANIAK foi denada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que típica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Outrossim, ainda que se entendesse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a pouca quantidade da mercadoria importada (dezenove sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância.De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos inoportunos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito à colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu DIOGENES STEPANIAK da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração do material apreendido, conforme requerido pela autoridade policial. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 04 de maio de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6085

PETICAO

**0003905-16.2016.403.6181** - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SPI30714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SPI53681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso em sentido estrito, eis que interposto tempestivamente pela defesa de FABRIZIO DULCETTI NEVES às fls. 180/181.2. Intimem-se a defesa para que ofereça as razões recursais, no prazo legal.3. Após, intimem-se a defesa constituída dos requeridos para apresentar resposta ao recurso interposto.4. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 6087

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 907: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o comparecimento do acusado Mario Lucio Costa para citação em Secretaria. Decorrido o prazo, cite-se o acusado por edital, conforme já determinado à fl. 902.

Expediente Nº 6088

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012125-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO(SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012125-76.2011.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Celso Eurides da Conceição VISTOS EM INSPEÇÃO. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com ARMANDO GEORGE NIETO e LUIS CARLOS KAUFFMANN, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de representantes legais da empresa MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, teriam omitido informações às autoridades fazendárias, não apresentando as respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos anos-calendário 1993 a 1995 e, com isso, deixaram de recolher os tributos devidos. Consta da denúncia que, em verificação fiscal efetuada em referida empresa, constatou-se que em razão das irregularidades verificadas, foram instaurados quatro Autos de Infração, apurando-se ao final da ação fiscal o crédito tributário devido a título de IRPJ, PIS e contribuição social. Recebida a denúncia em 03 de outubro de 2006 (fl. 481), foram citados os réus ARMANDO e LUIS CARLOS, que apresentaram defesa prévia (fls. 652/653 e 666/669). Entretanto, por não ter sido encontrado, o réu CELSO foi citado por edital, tendo sido decretada sua revelia em 24 de outubro de 2011 e a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 706). Ciente da acusação que pesava contra si, veio o réu CELSO aos autos, dando-se por citado e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 715/716), motivo pelo qual foi levantada sua revelia e a suspensão do processo em 20 de julho de 2012 (fl. 719). Em seguida, a defesa de CELSO apresentou resposta à acusação (fls. 728/735), sendo certo que, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 752). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha comum (fl. 778) e interrogado o réu (fl. 779). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 830/834). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, a inépcia da denúncia, sendo certo que, quanto ao mérito, alegou a inexistência do crime e pediu o reconhecimento da prescrição (fls. 843/852). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de coisa julgada, eis que os processos criminais apontados pelo réu não tratam dos mesmos fatos tratados nestes autos, mas sim, cuidam dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86 e do crime previsto na Lei 8.137/90, mas referente à sonegação fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física do réu, enquanto o processo ora sob exame trata do crime de sonegação fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, encontrando o acusado enquadrado em dos responsáveis legais pela empresa autuada. Também rejeito a tese de inépcia da inicial, eis que a denúncia individualizou a conduta do acusado de maneira pormenorizada, descrevendo em detalhes o enquadramento de sua atuação aos elementos do tipo penal, o que permitiu o exercício pleno da ampla defesa. De outra face, também não merece acolhida a argumentação de que teria ocorrido a prescrição. Ao menos em abstrato a extinção da punibilidade não pode ser reconhecida porque o crime possui pena máxima de 5 anos de reclusão, cuja prescrição ocorreria em 12 anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em 1998, havendo o recebimento da denúncia em 2006, causa interruptiva da prescrição. Assim, por ora, não há que se falar em prescrição. Além das preliminares e argumentos lançados, a defesa elenca questões de mérito para sustentar sua pretensão preliminar, sendo certo, porém, que por se confundirem com o mérito, com ele serão apreciadas neste momento. E após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, eis que, embora comprovada a materialidade delitiva, o mesmo não se pode afirmar quanto à autoria. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 10880-019232/98-50, no qual constam as diversas irregularidades constatadas durante a fiscalização realizada na empresa MULTICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, entre as quais: a inexistência do Livro Registro de Apuração do Lucro; a não entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos-calendário 1992, 1993 e 1995; a declaração de IRPJ do ano calendário de 1994 de forma incompleta; livros diários sem registro e sem escrituração correta, além de apontar o relatório do síndico da Massa Falida no sentido de que os administradores da empresa cometeram diversas irregularidades na gestão de seus negócios (fl. 73). A materialidade também foi demonstrada pelos Autos de Infração de fls. 117/162 e, segundo todos esses documentos, foi possível concluir pela supressão de IRPJ, PIS e contribuição social apurando-se o lucro da empresa por arbitramento, já que a escrituração contábil não estava correta e vários documentos não foram apresentados. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa que não foram informadas às autoridades fazendárias e, consequentemente, resultaram na redução de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social e Contribuição Social durante os anos calendário 1993 a 1995. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, os créditos tributários em questão foram definitivos e regularmente constituídos em 17/08/1998, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União porque não houve impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento/compensação. Entretanto, em que pese a existência concreta do crime de sonegação fiscal, eis que efetivamente houve supressão de tributos, entendo que a pretensão da acusação não merece prosperar. De fato, a testemunha Seiji Yamamoto, auditor fiscal da Receita Federal, afirmou que praticamente nenhuma documentação da empresa foi apresentada. Relatou que não teve contato com nenhum dos sócios da empresa, tendo conversado apenas com o síndico da massa falida, que apresentou poucos documentos, razão pela qual a apuração do lucro ocorreu por arbitramento. Esclareceu ser possível apurar o lucro por arbitramento com base nas informações do ano respectivo, não sendo necessário se obter documentos relativos aos anos anteriores. Por fim, afirmou que o síndico apresentou poucos documentos à fiscalização. Ouve em juízo, o réu negou a prática da sonegação fiscal, afirmando que ingressou como sócio da empresa em janeiro de 1994, sendo que, antes disso, a MULTICON havia passado por um auditoria do Banco Central, que apurou um déficit financeiro de trezentos mil dólares, mas concluiu pela possibilidade de recuperação com o aporte de capital que o réu tinha condições de realizar na época. Afirmou que logo no início teve dificuldades em gerir o negócio, tendo passado a assinar pela empresa apenas em abril/94, tendo deixado de assinar em junho/94, quando foi feita a liquidação da empresa, justamente porque os dados que possuía, inclusive os levantamentos feitos pelo Banco Central, não condiziam com a realidade financeira da empresa, como o saldo de fundo de caixa, por exemplo. Solicitou esclarecimentos ao antigo sócio, mas não obteve sucesso. O Banco Central ainda não havia aprovado o nome do réu para o desempenho de suas funções. Afirmou que assinava apenas os pagamentos de créditos dos contemplados no consórcio, mas percebeu que havia desvios desses valores para outras finalidades. Comunicou tais irregularidades ao Banco Central, o que motivou a liquidação e a falência. Mesmo assim, continuaram as irregularidades, porque a empresa passou a ser gerida pelo liquidante e pelo síndico, possuindo todos os documentos que não foram apresentados. Atribui a responsabilidade ao síndico. Afirmou que os livros de 1993 não estavam em ordem e este foi o motivo de não ter realizado o fornecimento de informações corretas ao Fisco em 1994. Relatou que houve fraude por parte de funcionários do Banco Central, dos antigos sócios e a perda do patrimônio que havia. Como sequer teve aprovação de seu nome no Bacen, não teve possibilidade de gerenciar plenamente a empresa. Relatou que o déficit apurado pelo Bacen não estava correto, já que superava os dois milhões de dólares, sendo que o réu investiu dinheiro para figurar como sócio e obteve enorme prejuízo. Afirmou não ter sido intimado pelo Bacen ou pela Receita Federal em nenhum dos procedimentos apesar de estar no mesmo endereço todos esses anos. A análise dos documentos e depoimentos dos autos permite a conclusão de que, de fato, o acusado ingressou na empresa em 20 de janeiro de 1994, tendo deixado a gestão dos negócios em junho de 1994, quando ocorreu a liquidação e, posteriormente, falência da MULTICON. Nesse sentido, apenas se poderia atribuir responsabilidade ao réu pela omissão de informações ao Fisco referente ao ano-calendário de 1993, porque a prestação de contas deveria ocorrer em 1994. Note-se que, quanto aos períodos posteriores, apesar do réu atuar na empresa de janeiro a junho de 1994, as operações ocorridas neste período apenas deveriam ser informadas no ano seguinte, embora a escrituração devesse ocorrer no período próprio. Entretanto, os poucos meses em que atuou na empresa, somado ao período turbulento em que os negócios se encontravam, às vésperas de intervenção do Banco Central e de liquidação, fortalecem a tese do réu e trazem credibilidade para suas palavras. De fato, tendo acabado de ingressar na sociedade, não tinha o acusado condições de verificar a tempo a regularidade da escrituração realizada em 1993, tampouco do início de 1994, conforme por ele mesmo foi informado em seu depoimento. Razoável é também sua alegação de que, ao tomar conhecimento dos desvios de valores da empresa, comunicou tal fato ao Bacen, o que gerou a liquidação da empresa, em seu próprio prejuízo. Também assiste razão ao réu quando destaca não ter sido intimado pela Receita Federal em nenhum momento, o que se verifica de todo o procedimento fiscal em que não há qualquer tentativa de obter informações do réu sobre os fatos contidos na ação fiscal. Anoto, neste aspecto, que sequer é justificável o motivo pelo qual a Receita Federal assim não agiu, especialmente porque não teve acesso à totalidade dos documentos da empresa. Registre-se, ademais, que o próprio auditor fiscal ouvido reconheceu não ter tido qualquer contato com os sócios, mas apenas com o síndico da massa falida, que não apresentou documentos, embora reiteradamente intimado para tanto. Nesse sentido, seria impensável que viessem aos autos os motivos pelos quais o síndico não apresentou os documentos, o que não ocorreu. Por fim, ainda que houvesse fragilidade nos argumentos ora lançados, ao menos dúvida razoável haveria sobre a real intenção do réu em fraudar a fiscalização tributária, omitindo informações de modo intencional com a finalidade de se afastar da obrigação de pagar os tributos devidos. Reitere-se, mais uma vez, que o réu esteve à frente da empresa por poucos cinco meses, em período conturbado que antecedeu à liquidação, sendo razoável, portanto, o afastamento da autoria delitiva em relação a ele. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2017. Raelcer Baldrasca Juíza Federal

Expediente Nº 6089

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação, eis que interposta tempestivamente pelo réu (fls. 178/180). Intime-se a defesa constituída de FRANCISCO DE ASSIS para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6090

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015652-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA NOLASCO(SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA E SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS E SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)



3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000227-61.2014.403.6181 AUTOR: Justiça Pública RÉU: We) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetua-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a avaliação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime não extrapolam a normalidade a ponto de serem sopesadas em desfavor do réu. Assim, fixo a pena-base do réu em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes e atenuantes que possam incidir, porque a confissão não tem o condão de reduzir a pena imposta no mínimo legal, não havendo também causa de aumento a ser reconhecida. Aplico, porém, a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, da lei penal, eis que o crime não foi consumado, e reduzo a pena em 1/3 de seu montante, tendo em vista que o agente esteve próximo da consumação, eis que foi detido já na porta giratória da agência bancária, ficando a pena definitiva em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E SEIS (06) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR WELLINGTON HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a SEIS (06) DIAS-MULTA, como incursa nas penas do artigo 155, 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2017. RAELER BALDRESCA Juiz Federal Autos nº 0015652-94.2015.403.6181 Embargos de Declaração Embargante: SONIA MARIA

NOLASCO Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusada, contraditórios, já que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico na data de 24 de abril de 2017, não se coaduna com o teor da sentença prolatada às fls. 142/145. Decido. Conheço dos embargos declaratórios por tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões ou contradições na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgou o Colegiado Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Merece inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Contudo, do exame do sistema processual, observa-se que, de fato, ocorreu um equívoco, quando do lançamento do texto a ser disponibilizado no Diário Eletrônico, texto este divergente do lançado no mesmo sistema eletrônico, quando do registro da sentença prolatada às fls. 142/145. Desse modo, a fim de se evitar quaisquer prejuízos à defesa, determinei-se a republicação da sentença prolatada às fls. 141/145, reabrindo-se o prazo para eventuais recursos à defesa. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 151/154, determinando, contudo, a republicação integral da sentença prolatada às fls. 142/145. P. R. I. São Paulo, 17 de maio de 2017. RAELER BALDRESCA Juiz Federal SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 142/145 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015652-94.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Sonia Maria Nolasco VISTOS ETC., SONIA MARIA NOLASCO, já qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de maio/2003 a outubro/2006. Narra a inicial acusatória que a ré, durante o período mencionado, efetuou saque indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, de titularidade de seu pai, Pedro Nolasco, mesmo após o falecimento deste em 02/06/2003, causando o prejuízo de R\$ 38.573,08 à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2016 (fls. 65/66) e a ré foi citada, apresentando resposta à acusação (fls. 75/80). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 97/99). Em audiência de instrução e julgamento, a acusada foi interrogada (fls. 105/107) e, superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 108/111). Por sua vez, a defesa da acusada protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de comprovação do dolo e da fraude, sendo que, subsidiariamente, manifestou-se pela fixação da pena no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 113/118). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime e sua autoria foram evidenciadas pelos documentos constantes dos autos, segundo os quais, embora o segurado Pedro Nolasco tenha falecido aos 02/06/2003, seu benefício previdenciário de pensão por morte foi sacado indevidamente pela ré após esta data por meio do uso do cartão magnético, nas competências de 05/2003 a 10/2006, o que também foi confirmado pela própria acusada em todas as oportunidades em que foi ouvida. Em juízo, a acusada admitiu ter efetuado os saques dos valores referentes ao benefício de pensão por morte de titularidade de seu pai durante mais de três anos, justificando ter agido de boa fé, eis que precisava do dinheiro para custear seu curso de mestrado. Relatou ter conhecimento de que não tinha direito ao benefício, acrescentando ter tentado saldar o débito com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sendo certo, porém, que não conseguiu honrar com os pagamentos. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva pelos documentos e depoimentos contidos nos autos, cumpre registrar que a alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação pela prática do crime de estelionato, eis que não constitui causa excludente de culpabilidade, tipicidade ou mesmo punibilidade. Da mesma forma, a justificativa de que precisava dos valores para custear seus estudos não se sustenta considerando a idade da ré, que por ocasião dos fatos contava com cerca de quarenta anos de idade, bem como por se tratar de curso de pós-graduação, cuja imprescindibilidade não é manifesta. Por fim, observo que o recebimento indevido ocorreu por mais de três anos, o que, por si só, afasta a boa fé alegada, ainda mais por se tratar de pessoa instruída e que tem como profissão o desenvolvimento de atividades de educação. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetua-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a avaliação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime não recomendem a transposição do mínimo. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão, permanecerá inalterada a pena, pois já fixada no mínimo legal. Verifico, contudo, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, tomando-a definitiva em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de causas de diminuição. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Considerando a proporcionalidade já mencionada entre o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade e seguindo o mesmo iter acima descrito quanto às diminuições e aumentos, a pena de multa sofrerá o aumento de 1/3 em face da causa prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, ficando definitiva em CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA. Por fim, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que a acusada praticou as condutas delituosas durante os anos de 2003 a 2006, mantendo o INSS em erro durante todo esse período, devendo os recebimentos indevidos ser considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/4, perfazendo um total de UM (01) ANO E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e multa de CENTO E CINQUENTA E SETE (157) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR SONIA MARIA NOLASCO a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E SETE (157) DIAS-MULTA, como incursa no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 03 de abril de 2017. Raeler Baldresca Juiz Federal

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação, eis que interposta tempestivamente pela ré (fls. 158/160). Intime-se a defesa constituída de SONIA MARIA NOLASCO para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6091

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011573-19.2008.403.6181 (2008.61.81.011573-6) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPECÇÃO. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 1064. Requite-se ao Departamento da Polícia Federal a instauração de Inquérito Específico para apurar a prática de crime contra a ordem tributária a partir das condutas tratadas nos Procedimentos Administrativos fiscais nº 16327.000985/2007-13 e nº 16327.000572/2006-40. Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fl. 1064/1081). Intimem-se a defesa constituída do réu para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente Nº 7344

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002481-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE DA SILVA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO X WESLEY GONZAGA RAMOS**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO FELIPE DA SILVA, GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO e WESLEY GONZAGA RAMOS como incurso nas penas do artigo 157, caput 2º, incisos I e II, na forma do art.70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 27 de março de 2007 (fls.140/140 v). Os réus foram citados respectivamente às fls.182,186 e 189. O réu THIAGO constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls.211/216, pugnano pela absolvição sumária do acusado em face da sua inocência, além da desclassificação do delito de roubo para furto tentado. Ademais, pugnou pela concessão da liberdade provisória. Outrossim, os réus George e Wesley afirmaram não possuir condições financeiras para constituir advogado, razão pela qual este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas. Por sua vez, a DPU apresentou resposta à acusação às fls.229/231 em favor de George e Wesley, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Inicialmente, imperioso consignar que quanto à alegação da defesa de THIAGO sobre a desclassificação do delito de roubo para furto tentado, esta será analisada no momento oportuno, qual seja, na prolação da sentença, consoante previsão do artigo 383 do Código de Processo Penal. Outrossim, não assiste razão as defesas dos acusados ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito a eles imputados, sob os argumentos de inocência e ausência de provas da autoria. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo e provas da autoria, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária as participações dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito com relação aos acusados. Designo o dia 27 de JUNHO de 2017, às 14:15, para realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns, de defesa, assim como para realização do interrogatório dos réus THIAGO, LUIGI E WESLEY. Ademais, não merece acolhimento o pedido formulado pela defesa de THIAGO sobre a reconsideração da decisão deste juízo que decretou a prisão preventiva do acusado. Isto porque não foram apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de fls. 211/228. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado ( fl.129/132). Destarte, não vislumbrando este juízo alterações suficientes a ensejarem a modificação da decisão referida, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de THIAGO. Por outro lado, defiro a expedição de ofício à CDP, da cidade de Diadema/SP, solicitando informações sobre a disponibilidade de vaga e quanto a possibilidade de transferência do custodiado para Unidade de Diadema, conforme requerido à fl.216, item 3. Finalmente, tendo em vista que THIAGO constituiu advogado nos autos, revogo a decisão de fl.190 a qual constituiu a DPU para atuar em sua defesa. Intimem-se. Notifique-se. Requite-se. São Paulo, 25 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4419

**INQUERITO POLICIAL**

**0004049-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)**

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ratificou denúncia oferecida em face de MATHEUS DA SILVA, GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES e WELINGTON RIBEIRO DA SILVA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, 2º, II, do Código Penal, bem como, também com relação a WELINGTON, a prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei Federal nº. 10.826/2003. A denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 153-155) foi integralmente ratificada por Procuradora da República na audiência de custódia realizada em 26 de abril de 2017, sendo recebida pelo Juízo na mesma oportunidade, designando-se audiência de instrução e ficando citados os réus e seus defensores para apresentação da resposta à acusação no prazo legal (fls. 166-168). Vencido o prazo defensivo, nada foi apresentado pelas defesas, sendo assim redesignada a audiência de instrução para o dia 29/05/2017, concedendo-se prazo adicional improrrogável de 5 dias para resposta à acusação, conforme decisão de fls. 187. Pela defesa de MATHEUS DA SILVA foi apresentada a resposta à acusação (fls. 191-198), pugnano pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, revogação da preventiva por excesso de prazo, desnecessidade da segregação cautelar ou substituição por medidas diversas da prisão. No mérito, requer a absolvição sumária. Como pedido instrutório, solicita a lista dos pertences subtraídos. A defesa dos réus GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES e WELINGTON RIBEIRO DA SILVA requereu em resposta à acusação (fls. 205-207), no mérito, a absolvição sumária dos acusados. Pugnou às fls. 208-210, outrossim, pela revogação da preventiva por excesso de prazo. É o r e l a t ó r i o. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. No tocante aos pedidos de liberdade dos acusados, entendo ser o caso de seu indeferimento, em razão da efetiva presença dos fundamentos que autorizam e no caso exigem a manutenção da prisão preventiva. Observo que os réus foram presos em flagrante em razão do envolvimento em crime previsto no artigo 157 do Código Penal, afigurando-se o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de reclusão. A prova da existência do crime restou consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, bem como na apreensão, constatando que os réus, logo após o delito, foram encontrados na posse de encomendas subtraídas mediante grave ameaça, e reconhecidos pela vítima. Tais circunstâncias autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos réus para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Ademais, diante da narrativa que até o presente momento instrui os autos, a prisão preventiva se faz necessária pela garantia da aplicação da lei penal, uma vez que a alegação de exercício de atividade lícita e habitação de residência fixa, por parte do réu MATHEUS, não é incompatível com a reiteração delitiva e nem com a evasão do distrito da culpa. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes a reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Em seu turno, os réus WELINGTON e GUILHERME nada apresentam de forma a elidir o risco à garantia da aplicação da lei penal. Por derradeiro, não subsiste a alegação de excesso de prazo, uma vez que entre o recebimento dos autos neste Juízo, oportunidade em que a prisão preventiva dos acusados foi analisada e mantida (audiência de custódia), até o presente momento, não decorreu prazo excessivo para a tramitação do feito. Os autos possuem audiência de instrução e julgamento designada para data breve, ato no qual será finalizada a instrução do feito. Vale asseverar que não fosse por descumprimento de prazo pela defesa dos acusados previamente à primeira data de audiência designada, neste momento a instrução processual estaria encerrada, configurando-se prazo razoável para processo criminal com vários réus presos mesmo nos casos em que o inquérito tramita exclusivamente na esfera federal. Bem ainda, na hipótese de que ainda possa ter ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar o simples livramento do acusado, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos requisitos, bem como diante dos numerosos antecedentes criminais. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012) Por tais razões, verifico haver a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, não sendo suficiente a substituição por medidas diversas da prisão, razão pela qual INDEFIRO os pedidos defensivos. OFICIE-SE aos Correios para que seja remetida a lista de encomendas subtraídas no fato apurado, com a indicação do conteúdo se possível, instruindo-se com cópia do boletim de ocorrência de fls. 14-20, no prazo urgente de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de desobediência. Tendo em vista a ausência de requisição de escolta dos réus presos, bem como a requisição junto ao estabelecimento prisional, não mais havendo prazo hábil, dê-se BAIXA na audiência designada para o dia 29 de maio de 2017, às 14:00 horas. Observando a data mais breve possível, REDESIGNO a audiência de instrução, oitivas e interrogatórios para o DIA 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. Em razão da proximidade da data, não havendo tempo hábil para intimação formal das partes acerca da redesignação do ato, determino à Secretaria que, imediatamente, encaminhe cópia da presente decisão ao endereço eletrônico da defesa indicado na peça à fl. 191 e realizando-se contato telefônico nos terminais indicados naquela peça, bem como na fl. 11 do pedido apenso de liberdade provisória, para notificação oral da redesignação da audiência, certificando-se. Providencie-se nova intimação pessoal em Secretaria das testemunhas comuns já intimadas que comparecerem no dia 29/05/2017. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a REQUISICÃO das respectivas testemunhas junto à Guarda Civil Municipal e aos Correios. Expeça-se com urgência a intimação pessoal das testemunhas de defesa arroladas à fls. 207. Expeça-se o necessário para a urgentíssima requisição de escolta e de disponibilidade dos réus presos para a próxima audiência. Cumpra-se imediatamente. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3198**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)**

Ante o teor da certidão de fls. 885, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu Sérgio Antonio Alambert, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo e será aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 20 (vinte) salários mínimos. Ademais, será dada vista à Defensoria Pública da União para apresentação ad hoc das alegações finais, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

**0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)**

(...) intimem-se os defensores constituídos para apresentação de memoriais escritos, no prazo comum de 05(cinco) dias.(...)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010597-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO GIUSTI(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

1) Recebo o recurso interposto à folha 366 nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2035

INQUERITO POLICIAL

0010012-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 251/252: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001430-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSI E SP119533 - RICARDO DONIZETE GUNALZ)

1) Fls. 745/747: cuida-se de pedido defensivo formulado pelo réu Luiz Carlos Fantossi, no sentido de se reconhecer e, via de consequência, declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal com fulcro nos artigos 107, IV, c.c. o 109, IV e 115, todos do Código Penal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 749/750. Relatados. Decido. Verificado o trânsito em julgado do decreto condenatório, a competência para decidir sobre a extinção da punibilidade, por incidência da prescrição, passar a ser do juízo da execução penal, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984. Consta-se, ademais, in casu, já ter sido expedida a Guia de Execução nº 08/2017, devidamente distribuída ao E. Juízo da Execução Penal da Justiça Federal de São Paulo (fls. 790/792). Posto isso, NADA A DECIDIR acerca do pedido formulado pela defesa do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.2) No mais, cumpra-se, na íntegra, o já deliberado às fls. 780.

0003003-44.2008.403.6181 (2008.61.81.003003-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON NOVAES NETO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP163298 - MARIA FERNANDA UCHOA CAMPOS)

1. Intime-se a defesa, por publicação, para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0007444-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007444-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO TERRERAN(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X REINALDO MARTIN CAMARGO(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X MARCIO AUGUSTO

1. Tendo em vista a informação supra, designo o dia 19 de JULHO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 c.c. art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JEOVAN CAMPOS FERREIRA e OSVALDO MARTINS GONÇALVES, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Luís/MA. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a realização do ato, inclusive através de correio eletrônico com a Subseção Judiciária deprecada. Intimem-se pessoalmente os acusados, oficiando-se os respectivos superiores hierárquicos, se necessário.2. Fls. 970/975: Defiro o requerido pela defesa constituída do acusado REINALDO MARTIN CAMARGO. Designo o dia 19 de JULHO de 2017, às 16:00 horas, para a realização de audiência, nos termos do artigo 400 c.c. art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa CARLOS EDUARDO RUY SACCHETT DIAS, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT. Expeça-se a competente carta precatória. Ademais, requirite-se a devolução da carta precatória nº 297/2016, distribuída no Juízo de Direito da comarca de Paranaíta/MT sob o nº 0001498-04.2016.811.0095, independentemente de cumprimento. Intimem-se pessoalmente os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas constituídas.

0000009-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO X CARLOS EDUARDO CARDOSO CESARIO(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Considerando-se o teor da certidão retro lançada, dando conta de que o sentenciado Carlos Eduardo Cardoso Cesário encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se seu defensor constituído para apresentá-lo em Secretaria, a fim de ser intimado da sentença condenatória, sob pena de revogação do benefício de responder ao processo em liberdade. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido, em branco, o prazo judicial ora fixado, retomem os autos à conclusão para nova deliberação.

0000783-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS

1. Diante do decurso de prazo de fls. 1124vº, intime-se novamente o defensor Dr Maximiano Batista Neto - OAB/SP 262.268 (Réu Chissom Ernest Aniebue) para manifestar-se nos termos do art.403, parágrafo 3º do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0014903-77.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

(DECISÃO DE FL. 91): Fls. 89 e 90: recebo a apelação interposta pelo sentenciado e sua defesa constituída. Intime-se para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003101-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA E SP083441 - SALETE LICARIAO)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 157, intimem-se novamente os defensores Dr. MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - OAB/SP 151.588 e Drª SALETE LICARIA - OAB/SP 83.441 para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005376-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 142/143)(...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal (...) publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem seus memoriais escritos, no prazo legal.

0005558-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

(DECISÃO DE FLS. 329): Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 323/328, oriunda da Comarca de Mairinque/SP, com a oitiva da testemunha MARIA PEREIRA DE SOUZA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP232379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Diante da certidão retro lançada, intime-se, novamente, a Defensora constituída pelo acusado Rafael, Dra. Flávia Cristina Corrêa Santos, OAB/SP nº 209.498, à apresentação de seus memoriais, no prazo legal, sob pena de caracterização de abandono do processo, com imposição de multa de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo de se oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, para as providências administrativas cabíveis, uma vez que, inclusive, a defensora já foi intimada outras duas vezes para desempenhar seu mister defensivo.

Expediente Nº 2039

CARTA PRECATORIA

0008273-68.2016.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR TORRES FILHO X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

Defiro autorização do período de ausência da cidade de São Paulo sem autorização do Juízo de 07 para 20 dias notadamente em razão da profissão do acusado, ficando igualmente autorizada a viagem no período de 13/06/17 a 30/06/17, devidamente instruída a fls. 37/38. Ciência à Cepema, ao Juízo Deprecante e ao Ministério Público Federal.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4504

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

Vistos. 1. Quanto ao determinado na decisão proferida à fls. 110, em relação à intimação dos réus para o pagamento das custas após a efetiva prisão, ainda que o apenado LUÍS ALBERTO ALBERTO OBYRNE BOTIA tenha sido preso e extraditado para o Brasil, considerado que ele possui defensor constituído nos autos, determino sua intimação, por meio de sua defesa constituída, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, após a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 22.05.2017 à 26.05.2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, considerado que o apenado LUÍS ALBERTO ALBERTO OBYRNE BOTIA é estrangeiro e não há informação de que tenha número de CPF associado ao seu nome, oficie à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a inscrição do apenado LUÍS ALBERTO ALBERTO OBYRNE BOTIA no Cadastro de Pessoas Físicas, a fim de que Procuradoria da Fazenda Nacional proceda à inscrição do valor das custas não recolhido na dívida ativa da União, informando este Juízo, no mesmo prazo, o número que lhe for atribuído. Após, com a informação da inscrição da apenada no Cadastro de Pessoas Físicas, expeça novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Em relação ao apenado RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA, oficie ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão N.º 0005312-72.2007.4.03.6181.0004, conforme decisão proferida à fls. 1232.3. Intimem.

0014295-26.2008.403.6181 (2008.61.81.014295-8) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFFTER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRICIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

1. Fls. 1163: por ora, considerando a decretação de sigilo documental neste feito à fls. 1160 e tendo em vista que o instrumento de procuração acostado à fls. 1164 é apenas uma cópia da original, após a Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 22 à 26 de maio de 2017, intime o subscritor da petição, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que apresente a original do instrumento de procuração outorgado pelo apenado REGINALDO DA SILVA CRUZ, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação da original do instrumento de procuração, defiro a carga dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem apresentação de procuração ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da devolução dos autos em Secretaria, sem nada ser requerido, retomem os autos ao arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0015036-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ASTERIO VAZ SAFATLE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO) X DIDIER MAURICE KLOTZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu, em separado, denúncia em 05 (cinco) laudas impressas apenas no anverso, contra ASTÉRIO VAZ SAFATLE e DIDIER MAURICE KLOTZ como incurso no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976 e requereu o arquivamento do inquérito policial em relação a DIEGO SOARES DE ARRUDA, ANTONIO GRISI NETO, JOSÉ DE JESUS AFONSO, CARLOS AUGUSTO CURIATI BUENO, MARCELO MACEDO TÁVORA DE CASTRO pelos crimes descritos no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976 e, também, em relação ao artigo 6º da Lei 7.492/86, promoveu o arquivamento em favor de DIEGO SOARES DE ARRUDA, sem prejuízo, no entanto, de extração de cópia de documentos (fl.95) e depoimentos de fls. 198/208 para instauração de investigação separada com relação ao suposto delito de falsidade ideológica (fl.474). Narra a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ASTÉRIO VAZ SAFATLE e DIDIER MAURICE KLOTZ, dando-os como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/1976, que, no dia 3 de junho de 2008, nesta Capital, o denunciado Astério - à época dos fatos, Diretor de Engenharia da Agra Empreendimentos Imobiliários S/A - utilizou-se de informação relevante ainda não divulgada ao mercado consistente na intenção da Cyrela Brazil Realty S/A de incorporar a sociedade empresária de que era diretor (fato relevante divulgado apenas em 22 de junho de 2008), de que tinha conhecimento e devia manter sigilo, para comprar, em nome próprio, 12.000 ações ordinárias AGIN3 e, assim, obter vantagem patrimonial indevida da ordem de R\$ 8.714,40 (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). Narra ainda a peça inicial acusatória que, no dia 30 de julho de 2008, nesta Capital, o denunciado Didier - à época dos fatos, Presidente do Conselho de Administração da Agra Empreendimentos Imobiliários S/A - utilizou-se de informação relevante ainda não divulgada ao mercado consistente na intenção da Cyrela Brazil Realty S/A de não levar adiante a incorporação da sociedade empresária de que era presidente do conselho de administração (fato relevante divulgado apenas em 05 de outubro de 2008), de que tinha conhecimento e devia manter sigilo, para alienar 100.000 ações ordinárias AGIN3 e, assim, obter vantagem patrimonial indevida de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais). A denúncia foi recebida por decisão datada de 18 de dezembro de 2014 (fls.482/485). Os réus foram citados, respectivamente, às fls. 515 e 537 e apresentaram respostas à acusação subscritas pelos mesmos advogados, embora em peças distintas (fls. 518/530 e 538/559). Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamentasse a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em 11.03.2015 (fls. 562/565). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 597/599). Em audiência realizada em 12.06.2015, os acusados ASTÉRIO VAZ SAFATLE e DIDIER MAURICE KLOTZ aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 626/627). Encerrado o período de suspensão, o Ministério Público Federal lançou manifestação pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 727). É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos deflui-se que os acusados ASTÉRIO VAZ SAFATLE e DIDIER MAURICE KLOTZ cumpriram integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme se verifica às fls. 630/640, 646/660, 665/670, 698/706 e 707. Não há apontamentos em suas folhas de antecedentes, tampouco notícias de descumprimento das demais condições. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício e, devidamente cumpridas as condições estipuladas, fôroso reconhecer a extinção da punibilidade dos denunciados ASTÉRIO VAZ SAFATLE e DIDIER MAURICE KLOTZ. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DIDIER MAURICE KLOTZ (RG nº 24.980.313-6 SSP/SP e CPF 103.179.537-53) e ASTERIO VAZ SAFATLE (RG nº 12.113.383-7 SSP/SP e CPF 087.493.368-43) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95 e oportunamente arquivem-se os autos, com formalidades de praxe. Ao SEDI para os registros necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de maio de 2017.

Expediente Nº 4505

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011492-02.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) ROLANDO DE LAMARE(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se novamente o requerente Rolando de Lamare, por meio de seus representantes constituídos, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico, a qual deverá ser disponibilizada após a Inspeção Geral Ordinária, para, pessoalmente ou por meio de seus advogados com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 10 dias, retirar os documentos originais cuja devolução foi deferida, os quais já se encontram disponíveis para retirada em Secretaria, uma vez que foram desentranhados dos autos do processo nº 0010794-93.2010.403.6181 (fls. 166).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-53.2016.403.6141** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO X JAMILSON PEREIRA LIMA

Fica a defesa intimada da r. decisão que segue Vistos em inspeção.Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 224 por conta da juntada de instrumento de mandato por defensor constituído pelo corréu José Sebastião da Silva (fls. 225/227).Em vista da impossibilidade momentânea de carga dos autos pelo causídico para análise e extração de cópias, intime-se a defesa para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 dias, após a Inspeção Geral Ordinária.Decorrido o mencionado prazo, cumpra-se o item 1 de fls. 224, com abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do corréu Jamilson.

Expediente Nº 4506

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001513-40.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE HECKLER(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Considerado o teor da certidão acostada às fls. 737v, intime-se novamente a defesa constituída de Darcy José Heckler, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse em recorrer da sentença condenatória de fls. 654/659.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou caso a defesa manifeste interesse em recorrer, voltem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2360

**EXECUCAO FISCAL**

**0024481-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL SA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

A Executada informa que, a despeito da ordem judicial e da informação da Exequirente de que havia adotado as medidas necessárias para anotar a causa suspensiva da exigibilidade nos sistemas da CEF, a emissão da certidão de regularidade do FGTS ainda é obstada pelos débitos executados nestes autos (fls. 105/107).Ante o exposto, promova-se imediata vistas dos autos à União (Fazenda Nacional) para que adote as providências efetivas e necessárias para anotar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado, no prazo de 03 (três) dias, conforme determinado à fl. 58.Publicue-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2193

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014223-55.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-48.2012.403.6182) VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por VICENTE RODRIGUES DA SILVA, em face do CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, que o executa nos autos nº 0008031-48.2012.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, em virtude do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à ilegitimidade da cobrança das anuidades baseada em ordenamentos infralegais.É o relatório. Decido.Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.A hipótese em tela em nada se assemelha com a desistência da execução fiscal, como no caso de reconhecimento de sua propositura indevida, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

**0006271-88.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-48.2016.403.6182) JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP142466 - MARLENE DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por JURBAN ENGENHARIA S/A, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, que o executa nos autos nº 0001219-48.2016.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil.Considerando-se que a relação processual não foi sequer angularizada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055029-35.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-13.2011.403.6182) TELMA APARECIDA BATISTA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)



Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por TELMA APARECIDA BATISTA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO, que o executa terceira pessoa nos autos nº 0016300-13.2011.403.6182. Sobre sentença de extinção nos autos da execução fiscal, em virtude do pagamento da dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Considerando-se que a relação processual não foi sequer angariada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

#### EXECUCAO FISCAL

**0077447-26.2000.403.6182 (2000.61.82.077447-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANOS MODAS LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA) X DONG HO SHIN X BYOUNG SOO LEE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082600-40.2000.403.6182 (2000.61.82.082600-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANOS MODAS LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082601-25.2000.403.6182 (2000.61.82.082601-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANOS MODAS LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019970-74.2002.403.6182 (2002.61.82.019970-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CASARAO LIMITADA X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SPO29969 - NEUSA MARCHI E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se comunicação por meio eletrônico à(o) E. Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0017798-90.2016.4.03.0000, em trâmite perante a Quarta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informando acerca da prolação da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029032-41.2002.403.6182 (2002.61.82.029032-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VESTURE CONFECÇÕES LTDA X MARCELO GIRCKUS X RICARDO CORDONI(SPO28903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora de fls. 68/71, expedindo-se ofício ao Detran, se necessário, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010521-58.2003.403.6182 (2003.61.82.010521-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISIDE LANZARA GRISOLIA(SPI26769 - JOICE RUIZ BERNIER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição do direito da exequente de cobrar o crédito tributário, além da prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, frustrada a tentativa de citação da executada (fls. 06), a exequente foi devidamente intimada do insucesso da diligência (fls. 07), quedando-se, todavia, inerte (fls. 08). Diante de tal quadro fático, em 03/02/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 09), tendo sido a exequente devidamente intimada em 11/02/2004 (fls. 10). Os autos foram remetidos ao arquivamento em 13/10/2004 (fls. 11) onde permaneceram até o pedido de desarquivamento do espólio da executada, o qual foi protocolizado em 05/07/2016 (fl. 12/13). O artigo 40, da Lei 6.830/80 é de clareza cartesiana ao estabelecer em seu caput que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto o devedor não for localizado, não correndo, nesse interím o prazo de prescrição. Contudo, suspenso o processo, inicia-se o fluxo da prescrição intercorrente, na forma do disposto nos parágrafos do artigo 40. No caso dos autos, não localizada a executada, foi determinada a suspensão do processo e o seu arquivamento, com base no dispositivo legal ora analisado (conforme acima delineado). Desta maneira, o prazo prescricional (do direito da exequente de cobrar o crédito tributário) estava suspenso, enquanto corria o prazo da prescrição intercorrente, a qual, de fato, consumou-se, pois o processo permaneceu arquivado, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80, por mais de 05 (cinco) anos. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hábil e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SPI72666 - ANDRE FONSECA LEME)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000453-15.2004.403.6182, conforme cópias trasladadas para estes autos (fls. 47/52 e 65/71). É o relatório. Decido. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se, quando conveniente, ao levantamento da penhora (fls. 13/17) e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. As questões relativas aos valores depositados no âmbito dos embargos à execução opostos em face desta execução deverão ser resolvidas naqueles autos. Sem custas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista que já foi condenada a fazê-lo nos embargos à execução opostos pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054819-38.2003.403.6182 (2003.61.82.054819-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O executado protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 19/08/2008, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 49). A exequente foi intimada desta decisão (fl. 50) e os autos remetidos ao arquivamento em 18/02/2010, onde permaneceram até o pedido de desarquivamento pela executada em 24/06/2015 (fl. 53). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hábil e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido à fl. 64-v. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066906-26.2003.403.6182 (2003.61.82.066906-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FACTU ASSESSORIA INTEGRADA S/C LTDA(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007040-19.2005.403.6182 (2005.61.82.007040-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFETARIA 10 DE DEZEMBRO LTDA X ROBERTO AKIO GOSHOMOTO X GLORIA CRISTIA GARCIA X JORGE FERREIRA DE JESUS(SPI182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X JASON FERREIRA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012732-28.2007.403.6182 (2007.61.82.012732-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENDES & SPOSITO - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou às fls. 530/531 a quitação do débito, requerendo, por consequência, a extinção da ação. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora sobre o faturamento da executada determinada às fls. 307/308, ficando o seu administrador, nomeado às fls. 312, livre do encargo. Intime-se a executada para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente na conta judicial que recebia os depósitos decorrentes da construção determinada nestes autos (fls. 534/536). Prejudicada a análise das alegações de fls. 333/337. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004748-56.2008.403.6182 (2008.61.82.004748-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONECTE TELEMÁTICA LTDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, quando conveniente, ao levantamento da penhora (f. 15/16) e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA)



Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 8.662/93, art. 9º, inc. VI e art. 13; Decreto nº 994/62; Lei nº 8.383/91 e Lei nº 12.515/11, art. 4, inc. II e art. 6º, inc. I.E o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Análise do tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADI nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADI nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADI nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADI nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos. LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Apenas com a edição da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2003 a 2007 de acordo com a Resolução 378 do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a violar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação/Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, acolho o entendimento jurisprudencial sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE 2007 A 2011. RESOLUÇÕES. DESCAMBAMENTO. LEI 12.514/2011. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E IRRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, a exceção da OAB, têm natureza de tributo, sujeitas, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo ser fixados por lei, conforme os termos do art. 149, caput, da CF. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. O E. STF, ao julgar o mérito da ADI 1.717-DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998, entendendo pela indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 4. Os valores cobrados a título de diferenças relativas às anuidades tiveram a seguinte fundamentação: retroativa a data 11/10/2007, alínea b do art. 1º da Resolução CFN 394/2006; retroativa a data 13/2/2009, inciso II do art. 1º da Resolução CFN 435/2008; retroativa a 01/12/2012 e 15/12/2014, Lei Federal 12.514/2011 e Resoluções CFN 503/2011 e 532/20131. 4. A Lei 12.514/2011, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 31 de outubro de 2011, e em obediência ao princípio da irretroatividade, vigentes em matéria tributária, a sua aplicação deve ser restrita às anuidades exigidas a partir de 2012, não podendo atingir fatos ocorridos antes de sua vigência nem validar retroativamente as Resoluções proferidas. 5. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida em relação às anuidades do período de 2007 a 2011, por que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de atos infralegais, por que a Lei 12.514/2011 não poderia ter eficácia retroativa. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida. (REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017) EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apeação desprovida. (AC 0046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTR-CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 100/106, que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Conselho ora embargante. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabeleceu em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 3. Em acórdão de fls. 100/106, esta Colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de apelação do Conselho, sob o fundamento de que antes da Lei nº 12.514/2011 havia lacuna legal sobre a possibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais quando a própria lei não estabelecesse essa cobrança e, nesse sentido, em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária, mostrava-se absolutamente incompatível o disposto no 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transferia aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades, eis que somente lei em sentido estrito podia tratar da matéria. No entanto, o v. acórdão apresenta um erro material, eis que em sua parte dispositiva consta: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fl. 105-v), sendo que o voto é claro sobre o não provimento do recurso. 4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da natureza tributária das verbas de anuidades profissionais cobradas, advertindo que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 ao transferir aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar anuidades não guarda obediência ao princípio da legalidade tributária. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração não acolhidos. (AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão sub iudice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de nº 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Apeação desprovida. (AC 0014652720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas ex lege. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fls. 127 e 142). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041734-72.2009.403.6182 (2009.61.82.041734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO POCO(SP329242 - LUCIANO PEDRO LOPES DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016300-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMULO JOSE DO NASCIMENTO(SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Proceda-se, quando conveniente, ao levantamento da penhora (f. 98) e ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017635-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERIKA LIMA NOBREGA(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049088-80.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050240-66.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 30/42), alegando, entre outros pontos, que o crédito em cobrança na presente execução é também objeto de outra execução fiscal, a de nº 0050058-80.2011.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Quando se manifestou nos autos (fls. 45/52), a exequente reconheceu a litispendência alegada, pugrando pela extinção da presente ação sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. Incontroverso, nos autos, a litispendência, impõe-se a extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse passo, quanto a exceção de pré-executividade interposta, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. In casu, no momento da propositura, a exequente, em outro processo, já executava o executado pelo mesmo crédito, objeto desta ação, conforme comprovado pela exceção de pré-executividade e reconhecida pela própria exequente. Tal fato obrigou o executado a contratar advogado para se livrar da cobrança em duplicidade. Não se pode olvidar que a exequente somente reconheceu a cobrança em duplicidade depois de ter o executado ingressado com exceção de pré-executividade, por meio do patrono que contratou. Pelo cabimento da condenação em honorários, em casos como o destes autos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgrRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AIRESp 201600663419, Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE :14/06/2016) - grifamos Na mesma linha decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS. 1. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 8. As fls. 8, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. O pedido foi deferido às f. 24. Em 06/02/2004, a exequente requereu a inclusão da sócia Vera Lúcia dos Santos no polo passivo da execução (f. 53-54). O pedido foi deferido, conforme despacho às f. 57. A citação da coexecutada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 59. As f. 94, a União requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa executada. Em 14 de dezembro de 2007, a exequente requereu anulação do sócio Armando Vieira de Araújo no polo passivo da execução (f. 135-136). O pedido foi deferido às f. 142, sendo que restou frustrada a tentativa de citação. Em 14 de novembro de 2008, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização de bens penhoráveis dos executados. O pedido foi deferido às f. 165. As f. 168, a exequente forneceu novo endereço da coexecutada Vera Lúcia dos Santos, para a citação e penhora de bens. Novamente, a citação restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 182. Em 02 de setembro de 2014, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada às f. 190-196. As f. 221, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002, sendo que não houve a citação da executada, no tempo e modo devidos. Quando a executada compareceu aos autos para apresentar a exceção de pré-executividade (02/09/2014, f. 190-196), já havia ultrapassado em muito o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sem que a empresa fosse citada através de oficial de justiça. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, 1º do CPC de 1973. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. In casu, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 190-196, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. De outra face, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 1.370.614,48 (um milhão, trezentos e setenta mil, seiscentos e quatorze reais, e quarenta e oito centavos), atualizado até 28/01/2002 (f. 2), a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não desbordou do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da execução). 4. Reexame necessário e apelação, desprovidos. (APELREEX 00161651620024036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3, Judicial 1 12/05/2017) - grifamos Desta maneira, tendo em vista a ocorrência de litispendência, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0062901-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado com os benefícios da Lei 11.941/2009, conforme noticiado pelo(a) executado(a) (fls. 401/403) e confirmado pela exequente, que requereu a extinção da ação (fls. 406/407). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Fica, desde logo, autorizado o desentranhamento da carta de fiança bancária de fls. 232/248, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066391-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISK-SIM LOCACAO DE BENS LTDA. EPP(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARIA MAGDALENA POUBEL FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008031-48.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito, porquanto com fundamento na alegação de repristinação tácita das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADI nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência, ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADI nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADI nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADI nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADI nº

1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos. LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de nível superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato do aumento, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2006 a 2011, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorize a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação. Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, acolho o entendimento jurisprudencial sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE 2007 A 2011. RESOLUÇÕES. DESCAMBAMENTO. LEI 12.514/2011. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo, sujeitas, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo ser fixados por lei, conforme os termos do art. 149, caput, da CF. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. O E. STF, ao julgar o mérito da ADI 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998, entendendo pela indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 4. Os valores cobrados a título de diferenças relativas às anuidades tiveram a seguinte fundamentação: retroativa a data 11/10/2007, alínea b do art. 1º da Resolução CFN 394/2006; retroativa a data 13/2/2009, inciso II do art. 1º da Resolução CFN 435/2008; retroativa a 01/12/2012 e 15/12/2014, Lei Federal 12.514/2011 e Resoluções CFN 503/2011 e 532/2013. 4. A Lei 12.514/2011, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 31 de outubro de 2011, e em obediência ao princípio da irretroatividade, vigentes em matéria tributária, a sua aplicação deve ser restrita às anuidades exigidas a partir de 2012, não podendo atingir fatos ocorridos antes de sua vigência nem validar retroativamente as Resoluções proferidas. 5. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida em relação às anuidades do período de 2007 a 2011, quer porque os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de atos infralegais, quer porque a Lei 12.514/2011 não poderia ter eficácia retroativa. Precedentes. 6. Remessa necessária improvida. (REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DIF3 Judicial 128/03/2017) EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem ser submetidos aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DIF3 Judicial 18/01/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 7.394/85 E DE DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTR-CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de f. 100/106, que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Conselho ora embargante. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 3. Em acórdão de f. 100/106, esta Colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de apelação do Conselho, sob o fundamento de que antes da Lei nº 12.514/2011 havia lacuna legal sobre a possibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais quando a própria lei não estabelecesse essa cobrança e, nesse sentido, em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária, mostrava-se absolutamente incompatível o disposto no 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transferia aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades, eis que somente lei em sentido estrito podia tratar da matéria. No entanto, o v. acórdão apresenta um erro material, eis que em sua parte dispositiva consta: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fl. 105-v), sendo que o voto é claro sobre o não provimento do recurso. 4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da natureza tributária das verbas de anuidades profissionais cobradas, advertindo que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 ao transferir aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar anuidades não guarda obediência ao princípio da legalidade tributária. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração não acolhidos. (AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DIF3 Judicial 18/01/2017) ONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. RESOLUÇÃO 983/03. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais devidas a título de anuidade enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados, não surtindo efeitos para os demais conselhos profissionais. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 nos autos da ADIN nº 1.717, importando em considerar a norma como nula. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em reinstauração do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. O artigo 1º, caput, da Lei nº 6.994/82, disciplina que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. Já o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece os limites máximos para o valor das anuidades das pessoas físicas e jurídicas. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor do monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. A Resolução nº 983/03 não reflete tão somente à atualização do valor monetário da base de cálculo, importando na majoração do tributo. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DIF3 Judicial 15/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão sub judice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de nº 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Apelação desprovida. (AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 03/02/2017). Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em suposta reinstauração tácita ou, na melhor técnica, efeito reinstauratório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), porquanto a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de fundamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE URSUPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da datação fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014) DISPONITIVO. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas ex lege. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (f. 30/35). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018267-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCONEMP PROFISSIONAIS PARA CONDOMINIOS E EM(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já houve tal condenação na decisão de fls. 816/817, confirmada à fl. 819. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046788-14.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054410-47.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051882-06.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ELISEU ARTERO JUNIOR(SPI71526 - DUZOLINA HELENA LAHR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente, diante da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011, cancelou a inscrição em dívida ativa. Nessa esteira, requereu a extinção do executivo fiscal (fls. 60). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 09/41, a qual, ressalte-se, não aborda a questão da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Considerando-se, além do acima disposto, que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese em tela em nada se assemelha como o da desistência da ação pelo exequente, a exemplo do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047299-41.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033974-62.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036504-39.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As fls. 58/59, depois de expedido o mandato de citação, a exequente noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cobrado, em decorrência da concessão de medida liminar em mandado de segurança. A executada, regularmente citada, após exceção de pré-executividade alegando a iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, pois não teria havido, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 60/133). Instada a se pronunciar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a exequente, posto tenha requerido o sobrestamento do processo por noventa dias, também rebateu os argumentos da executada, pugnando pela rejeição da defesa apresentada (fls. 143/166). Por meio da petição de fls. 167/168, a exequente informa o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que dá espeque à presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001219-48.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUBRAN ENGENHARIA S/A(SPI42466 - MARLENE DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citado o executado garantiu a presente execução por meio de depósito do montante integral do débito (fls. 10/19 e 20), interpondo, em 15/02/2017, os embargos à execução cujos autos foram pensados aos presentes. Por meio de petição, cujo protocolo data de 10/05/2017, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, requerendo de extinção da ação e a liberação dos valores depositados em garantia. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Todavia, não se pode olvidar que o requerimento de extinção do processo do exequente somente se deu após a garantia da execução por parte do executado e a consequente interposição dos seus embargos à execução. Cancelada a dívida ativa em momento posterior ao oferecimento de embargos à execução, são devidos os honorários advocatícios em favor do executado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPESREIRO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade de seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo atear-se a culmâncias desproporcionais e nem ser baixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Aplicável na hipótese, nos termos da fundamentação expendida alhures, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor do executado em 10% do valor atribuído à execução, consoante inciso I, do supramencionado dispositivo legal. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 20) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011293-64.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP346607 - ALLINE FERNANDA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012593-61.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E SP202467 - MELISSA SUALDINI FERRARI DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015843-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA(SPI88607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 70/70-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que, posto tenha extinguido a ação com base no artigo 26, da lei 6.830/80, condenou a exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a embargada, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença (fls. 80/85). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, ou mesmo contradição, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de fls. 24/67), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se aquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Por seu turno, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se afirmar, no caso concreto, se a parte vencedora fez ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### Expediente Nº 2195

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048093-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048093-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 787/789-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de contradição omissão e erro material no reconhecimento da decadência, tal qual disposto na sentença ora embargada, bem como a ocorrência de omissão e erro material na condenação em honorários que lhe foi imposta. Ao ter vista dos autos, a parte contrária rebateu os argumentos apresentados pela embargante e, ainda, requereu a condenação desta última ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da decadência, como dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê do reconhecimento da decadência no caso dos autos e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, ao contrário do que alega a embargante, a sentença ora atacada reconheceu a consumação da decadência no caso analisado, mesmo considerando a apresentação da DCFT retificadora após o advento da Medida Provisória 135/2003. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Quanto ao requerimento da aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, CPC à embargante, não vislumbro a intenção da parte em procrastinar o presente processo, que importe em evidente abuso do seu direito recorrer, considerando os efeitos econômicos que lhes foram impostos pela sentença ora recorrida. Os Embargos de Declaração são mecanismos hábeis aos esclarecimentos e estabelecimento de pontos que possam futuramente gerar dívida nos autos, permitindo, outrossim, a abertura da via recursal adequada. Não obstante a improcedência dos argumentos da embargante, os meios recursais são disponibilizados pelas normas processuais em vigor, sendo a multa o elemento pedagógico que se observará doravante, acaso insista a parte em discutir temas já decididos e preclusos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0032555-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018965-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018965-0)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela POLYSIUS DO BRASIL LTDA (fls. 191/201), como pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 205/212), em face da sentença de fls. 187/189-verso, ambos com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a POLYSIUS DO BRASIL LTDA, em suma, a ocorrência de contradição na aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo prescricional, bem como a ocorrência de erro material na determinação de remessa dos autos ao reexame necessário. Ao ter vista dos autos, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL foi pelo não acolhimento do recurso apresentado pela parte contrária, pois estariam ausentes os seus requisitos de admissibilidade (fls. 204/204-verso). Na mesma oportunidade, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou os seus embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no reconhecimento da decadência, tal qual disposto na sentença ora embargada, uma vez que não teriam sido considerados todos os argumentos que apresentou. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Quanto ao reconhecimento da decadência, tal qual disposto na sentença ora atacada, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição, ou mesmo omissão, pois a sentença foi clara ao dispor do tema concernente à decadência, fundamentando de forma coerente o porquê do seu reconhecimento no caso dos autos. Com efeito, ao contrário do que alega a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, a sentença ora embargada levou em consideração o quanto peticionado às fls. 185/186, posto tenha atribuído ao ali narrado consequência jurídica diversa da pretendida pela embargante. Em verdade, o que pretendem ambos as embargante, no que concerne ao tema ora analisado, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos embargos opostos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por cada uma das embargantes. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo as embargantes valerem-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entendem desfavorável. Por outro lado, quanto ao reexame necessário, a cujo efeito a sentença de fls. 187/189-verso submeteu o presente caso, razão assiste a embargante POLYSIUS DO BRASIL LTDA, pois o valor da causa, mesmo corrigido para os dias atuais, enquadra-se na exceção estabelecida pelo artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor. Desta forma, considerando o até aqui expendido e o que mais consta destes autos e dos autos principais da execução fiscal(a) Rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, no que concerne ao reconhecimento da decadência; e b) Acolho, apenas em parte, os embargos de declaração opostos por POLYSIUS DO BRASIL LTDA para retificar a sentença de fls. 187/189-verso, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, tão somente no tocante ao reexame necessário, dispensando-o nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, mantendo-se todos os demais termos do decisum. P.R.I.

**0020193-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038133-68.2003.403.6182 (2003.61.82.038133-2)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0038133-68.2003.403.6182, visando à satisfação do crédito tributário esculpido na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelham aqueles autos. A embargante, em suma, calca sua argumentação em dois pontos: i) a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda executiva seja por falta dos requisitos estabelecidos no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, seja pela não caracterização da hipótese prevista no artigo 124, do mesmo diploma legal, e ainda pela inaplicabilidade, pois inconstitucional, do artigo 13, da lei 8.620/93; e ii) na consumação, segundo o seu entendimento, da prescrição dos créditos cobrados por meio da execução fiscal ora embargada. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, pois não havia garantia integral do débito naqueles autos (fls. 63). As fls. 67/86, a embargada apresentou sua impugnação. Na mesma oportunidade, em 07/03/2013, por meio de duas petições distintas, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada (fls. 90/100) e requereu a juntada dos documentos de fls. 104/139, consignando que não tinha outras provas a produzir (fls. 101/103). Ao ter vista dos autos (fls. 140) a embargada asseverou às fls. 141/142 que não desejava produzir nenhuma prova, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontrava. No despacho de fls. 143 foi determinado o traslado do termo de audiência e do ofício da lavra do Administrador Judicial da falência do Banco Pontual S.A., ambos dos embargos à execução nº 0007341-53.2011.403.6182, bem como a intimação dos partes para manifestação. As fls. 158/159 a embargante peticionou requerendo a intimação do Administrador Judicial da falência do Banco Pontual S.A. para que prestasse informações mais detalhadas acerca das operações de financiamento de veículos realizadas pelo Banco Pontual. Já a embargada, intimada na forma da lei (fls. 157) do despacho de fls. 143, quedou-se inerte (fls. 160). É o relato. Decido. De início, fica indeferido o pedido da embargante deduzido às fls. 158/159, na medida em que os dados relativos às operações de financiamento de veículos que eram realizadas pelo Banco Pontual não têm qualquer relação com o deslinde da presente demanda. Nesse passo, a diligência requerida pela embargante mostra-se inútil, razão pela qual o seu pleito não deve ser acolhido. Desta maneira, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO A prescrição intercorrente é um instituto endoprocessual que se verifica, em regra, quando ocorre uma paralisação do processo por um período maior que aquele definido como o lapso para a ocorrência da prescrição ordinária que, no caso da execução fiscal, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Válido lembrar que uma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional ordinário é a citação regular ou o despacho citatório (casos posteriores à LC nº 118/05) da empresa executada, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, de forma que tal interrupção aproveita aos devedores solidários, inclusive os sócios ou administradores, conforme disposição do art. 125, inciso III, também do CTN, bem como retroage à data da propositura da ação, conforme disposição do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil então vigente e posição sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Sabe-se, ainda, que a jurisprudência dos tribunais ampliou as hipóteses de ocorrência da prescrição intercorrente para além daquela prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais - que se refere exclusivamente ao devedor e não ao responsável tributário -, e uma delas é justamente a relacionada ao redirecionamento do feito executivo contra os sócios ou administradores da empresa executada. Neste contexto, consolidou-se o entendimento no sentido de que, para que reste configurado tal instituto, é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada (ou o despacho que ordene a citação, para os casos ocorridos após a LC nº 118/05) e o pedido de redirecionamento da execução tenha transcorrido o lapso superior a 5 (cinco) anos, levando-se em conta eventual ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do referido prazo prescricional. Cite-se, a propósito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprévisível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ, DJE 14/12/2010) No presente caso, a execução fiscal ora embargada foi ajuizada em 16/07/2003, o despacho citatório proferido em 21/07/2003 (fls. 07 dos autos principais da execução fiscal) e a executada regularmente citada em 19/10/2005 (fls. 119 daqueles autos). Já o pedido de inclusão do ora embargante no polo passivo da execução fiscal (o que foi deferido) foi protocolizado em 09/12/2008, antes, portanto, de decorrido o lapso de 05 (cinco) anos desde a citação da executada, a qual se deu, repita-se, em 19/10/2005. Como já salientado alhures, a interrupção da prescrição ocasionada pela citação válida da executada surte efeitos na esfera jurídica de todos os devedores solidários, conforme disposição do art. 125, inciso III, do CTN. Desta feita, não há falar, na espécie de prescrição do redirecionamento da execução fiscal ao executado, ora embargante. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL No que concerne ao tema ora tratado, o embargante pauta sua argumentação em dois pontos basilares: i) a inexistência de novos elementos que justifiquem o deferimento do segundo pedido de sua inclusão no polo passivo; e ii) a não ocorrência da hipótese abrangida pelo artigo 135, III, do CTN. Em que pese os seus extensos argumentos, a análise da decisão de fls. 354/358 dos autos principais da execução fiscal, cujos fundamentos também adotou como razão de decidir, demonstra que este Juízo, considerando todo o acervo probatório colacionado àqueles autos em cotejo com a atuação do ora embargante no grupo de sociedades em análise (atuação esta decorrente das próprias atribuições do cargo que ocupava), determinou a sua inclusão no polo passivo com base unicamente no artigo 50, do Código Civil. Nessa medida, o embargante não trouxe à baila nenhum elemento capaz de invalidar os fundamentos que conduziram a sua inclusão na execução fiscal ora embargada com base, repita-se, no artigo 50 do Código Civil. Já quanto à alegação do embargante da ausência de fatos novos que justificassem o deferimento do segundo pedido de inclusão, cabe aclarar que na decisão de fls. 116 da execução fiscal o pedido da Fazenda Nacional foi analisado à luz do artigo 13 da lei 8.620/93, já na decisão de f. 354/358 a análise foi feita tendo como norte o estabelecido no artigo 50 do Código Civil. Em outros termos, o pedido de inclusão que foi indeferido foi analisado sob enfoque jurídico diferente daquele que foi deferido, daí as diferentes decisões (proferidas em momentos distintos e com fundamento legal diverso) para o mesmo pedido. Nesse passo, não tendo o embargante trazido nenhum elemento novo que infirmasse a decisão que lhe incluiu no polo passivo da execução fiscal, não há fundamento para a revisão do quanto já decidido naqueles autos. III - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93 O embargante bate-se, ainda, pela impossibilidade de aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93 ao caso dos autos. Como já esclarecido anteriormente, o seu ingresso na demanda executiva foi determinado, exclusivamente, com base no artigo 50 do Código Civil (fls. 354/358 dos autos da execução fiscal). Aliás, quando analisado à luz do artigo 13 da Lei 8.620/93, o pedido de sua inclusão foi indeferido (fls. 116 dos autos da execução fiscal). Assim, a discussão acerca da aplicabilidade ou não deste dispositivo legal não tem lugar nestes autos. III - DISPOSITIVIDADE do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Traslade-se, ainda, para estes autos, cópia das decisões de fls. 116 e fls. 354/358 dos autos da execução fiscal, bem como de eventual sentença proferida nos autos nº 0007341-53.2011.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046513-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004100-9)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA (SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA, em face da sentença de fls. 74/74-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, o embargante a ocorrência de contradição, obscuridade, omissão, equívoco na apreciação da prova, além de erro in iudicando e erro in procedendo, pois a sentença ora embargada: i) não teria levado em conta que o parcelamento a que aderiu a embargante não foi efetivado; ii) não teria abordado a questão relativa à prescrição do crédito exigido nos autos principais da execução fiscal; iii) não teria apreciado a alegação de pagamento. Ademais, não teriam sido obedecidos os prazos estabelecidos pela Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 95 limitando-se a consignar, por cota nos autos, que nada havia a ser modificado na sentença atacada. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer das falhas apontadas pelo embargante, pois a sentença foi clara ao indicar, de forma fundamentada, o porquê da extinção do processo sem a apreciação do mérito. Com efeito, a sentença ora atacada concluiu de forma coerentemente fundamentada que a análise das alegações veiculadas pela embargante em sua inicial restou prejudicada, diante de sua comprovada adesão ao parcelamento e consequente confissão extrajudicial (irretratável e irrevogável) do crédito tributário veiculado nos autos principais da execução fiscal. No mais, restou consignado no provimento judicial embargado que o cumprimento das condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento é questão afeta à órbita administrativa, o que, ressalta-se, em nada influi na confissão de dívida em que importa a adesão ao parcelamento. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Por fim, impende observar que os prazos estabelecidos pela Lei 6.830/80, que sejam dirigidos ao Judiciário, são prazos impróprios, não prevenindo tal diploma legal nenhuma consequência processual ante sua eventual inobservância em decorrência do acúmulo de serviço. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0000424-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037343-40.2010.403.6182) CDVD - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDIO DIGITAL LTDA (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CDVD - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDIO DIGITAL LTDA visando à desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0037343-40.2010.403.6182 (CDAs nºs 80210006602-79, 80610013740-74 e 80610013741-55), proposta pela FAZENDA NACIONAL perante este juízo. Na exordial, a embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro-CSL/Alega, em síntese, a nulidade dos processos administrativos, a nulidade das CDAs e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Instada a se manifestar, a embargada sustentou a validade dos processos administrativos, a higidez dos títulos executivos e a legalidade da cobrança, nos termos em que propôs (fls. 58/65). Em réplica, a embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como noticiou o recente julgamento do STF em que restou declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e protestou pela intimação da Fazenda Nacional para juntada dos processos administrativos que ensejaram a cobrança em tela (fls. 70/79). Por sua vez, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 82). Devidamente intimada a juntar aos autos as cópias dos referidos processos administrativos, por força da decisão que impingiu-lhe o ônus da prova, a embargante quedou-se inerte (fls. 83/83-v). É o relatório. D E C I D O. Do processo administrativo. A despeito das longas considerações tecidas pela embargante acerca de suposta nulidade das CDAs por ausência de instauração dos respectivos processos administrativos e, por consequência, do próprio lançamento fiscal, observo que não lhe assiste razão neste ponto. Isto porque, basta uma simples leitura atenta dos títulos executivos para verificar que as Certidões de Dívida Ativa em cobro (fls. 39/49) atendem a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional), inclusive com indicação do número dos processos administrativos que lhes deram ensejo, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade, aptos a alcançar a execução fiscal ora embargada. Ademais, imperioso aclarar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação. Por sua vez, meras alegações genéricas não são aptas a ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita. Neste contexto, forçosa a aplicação da regra geral insculpida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil no sentido de que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aplica-se, ainda, o artigo 374, inciso IV, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a prescindibilidade de prova dos fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade e, portanto, no caso dos autos, desincumbem a Fazenda Pública de tal encargo. Neste sentido, colaciono a jurisprudência dos tribunais: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindíveis à solução da controvérsia. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502839073, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 10/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO PROVIDO. - Tratando-se os embargos à execução de ação autônoma, cabe ao embargante-executado alegar e provar o fato constitutivo de seu direito, tendo a decisão acabada por inverter o ônus da prova. - Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da desnecessidade da juntada do processo administrativo fiscal, cujo ônus, caso se entenda indispensável, é do contribuinte. Mantido na repartição competente, se assegurando ao contribuinte o acesso ao processo, do qual se origina a dívida, não cabe a inversão do ônus da prova. - Agravo de instrumento provido. (AI 00182015920164030000, Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, TRF3, e-DJF3 Judicial 02/02/2017) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - MULTA CONFISCATÓRIA - PRESCRICÇÃO - ÔNUS DA PROVA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento. IV - Se era da embargante a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, não cabe alegar cerceamento de defesa pela não inversão do ônus da prova. V - Constituído o crédito em 2013 e a execução fiscal ajuizada no mesmo ano, inexistia prescrição. VI - Apelo improvido. (AC 00031529820144036126, Des. Fed. COTRIM GUMARÃES, TRF, e-DJF3 Judicial 1 06/04/2017) De forma que, os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80), todavia, a embargante não o fez, embora devidamente intimada para tanto, o simples argumento de suposta irregularidade no lançamento fiscal por ausência de processo administrativo juntado aos autos é inócua e incapaz de abalar a presunção de higidez que milita a favor das CDAs. Da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98A embargante aventa a iliquidez dos títulos executivos, tendo em vista que foram constituídos pelas declarações do próprio contribuinte, que indicou valores relativos à COFINS baseados não só no faturamento, mas em todas as receitas auferidas por ele, conforme determinava o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, realizado sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Pretório Excelso entendeu que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009. No entanto, não basta a alegação genérica do embargante no sentido de que a declaração entregue por ele utilizou como base de cálculo o valor alargado pelo referido dispositivo declarado inconstitucional. Novamente, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação neste ponto, não obstante pudessem fazê-lo por meio da juntada dos processos administrativos ou até mesmo da cópia das declarações, já que, repita-se, devidamente intimado para tanto, não o fez. Neste contexto, e tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento que aponte a efetiva incidência do referido dispositivo na cobrança em comento, de modo a impingir-lhe eventual irregularidade, deve prevalecer a presunção de higidez que milita a favor das CDAs, nos termos da lei, conforme exposto alhures. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINSO embargante também aduz a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que nela seria ilegal e inconstitucional a inserção tanto de valores incidentes sobre outras receitas que não as decorrentes da venda de mercadorias e de prestação de serviços, como de valores relativos a outros tributos. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS possui fato gerador e base de cálculo definidos pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal. A base de cálculo da COFINS é, nos termos das leis que lhe disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, a COFINS possuía como base de cálculo o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, diz respeito às receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91. Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Se assim é, custa admitir que seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-la, como ônus fiscal que é. Ademais, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face do novo entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, pela maioria de seus Ministros, já havia inicialmente se posicionado pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no sentido de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Naquela discussão, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal o qual dispõe que a seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento. E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo da Lei Complementar 70/91, artigo 2º, o qual dispõe que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Após a retomada do julgamento, o acórdão restou assim emendado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 16-12-2014) Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. De início, esclareça-se que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal como a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário a sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa. (...) IV. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgamento é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. V. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (AC 00563474420024036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017) Por fim, com o fito de colocar uma pá de cal sobre a cealuma, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, proferidos no recentíssimo julgamento do RE 574.706/PR, firmou a tese com repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. (RE 574.706/PR, STF, 15.3.2017) Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS na forma como indicada nas CDAs em cobro, que devem ser retificadas e não declaradas nulas, em razão do vício sanável (art. 203, CTN). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar o direito da embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições à COFINS, com a retificação e adequação da CDA, devendo a embargada substituir o título constante dos autos, na forma ora determinada, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito executando, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da Embargante, devidos pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052993-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-10.2011.403.6182) LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FORNITURAS LTDA(S/164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FORNITURAS LTDA, em face da sentença de fls. 271, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, o embargante a ocorrência de omissão, pois a sentença ora embargada dispõe acerca do levantamento dos valores remanescentes após a quitação do crédito tributário cobrado nos autos principais da execução fiscal. Intimada a manifestar-se (fls. 279), a União (Fazenda Nacional) quedou-se inerte (fls. 279-verso). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Apesar de suas alegações, não petição de fls. 269/270, por meio da qual a ora embargante desistiu da presente ação, não consta nenhum requerimento relativo aos bens constritos na execução fiscal para a sua garantia. Desta forma, não há que se falar em omissão da sentença ora atacada acerca de um requerimento que não constava dos autos quando de sua prolação. Ademais, para que se evite indesejável tumulto processual, os requerimentos relativos aos bens que garantem a execução fiscal devem ser formulados, e apreciados, naqueles autos. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é trazer à baila requerimento que não constou de petições anteriores e que deveria ter sido feito nos autos principais da execução fiscal. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante formular seus requerimentos acerca dos bens que garantem a execução fiscal de forma adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0027938-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-52.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(S/234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de f. 60, no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de contradição e omissão, na medida em que não atribuiu ao Município a obrigação de suportar a sucumbência, especialmente a verba honorária (sic), posto tenham sido opostos os presentes embargos à execução, por meio dos quais arguiu-se a ilegitimidade passiva, a existência de inimizade recíproca, remissão e isenção tributárias e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A parte Embargada manifestou-se no sentido da manutenção da sentença (f. 68/68-verso). Este é, em síntese, o relatório. DECIDO. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 60 silenciou acerca dos honorários advocatícios pertinentes ao caso em tela. Nesse diapasão, impendem as seguintes considerações acerca do tema. Em que pesem as alegações da embargante quanto ao cabimento da condenação em honorários, depreende-se dos documentos carreados aos autos principais da execução fiscal (aos quais os presentes autos foram apensados) que o que motivou o pedido de extinção daquele feito foi o pagamento integral do débito fiscal, o que conduziu à conclusão de que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança. Ademais, a ora embargante constava nos cadastros do Município de São Paulo como o titular do imóvel gravado pelo tributo exigido nos autos principais da execução fiscal. Saliente-se, por oportuno, que a atualização deste cadastro é de responsabilidade do contribuinte. Desta maneira, considerando que o pagamento que motivou o pedido de extinção da execução fiscal foi realizado em data posterior ao seu ajuizamento; considerando, outrossim, que, quando da propositura da demanda executiva, a ora embargante ainda constava como proprietária do imóvel nos cadastros do Município de São Paulo, não há falar em condenação deste último ao pagamento de honorários advocatícios em razão de indevido ajuizamento da ação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitar a pretensão, sanando a omissão apontada, devendo esta decisão integrar a sentença de fls. 60 nos termos da fundamentação acima disposta. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037291-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FORNITURAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio aos autos a petição de fls. 196/209, por meio da qual a própria exequente reconhece o pagamento integral do crédito tributário cobrado, bem como requer a transferência dos valores constritos nestes autos para uma conta remunerada à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, a qual seja vinculada à execução fiscal nº 17922320114036500. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados na conta vinculada a estes autos para uma conta remunerada à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, a qual seja vinculada à execução fiscal nº 17922320114036500. Expeça-se, ainda, ofício ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais dando conta da transferência acima determinada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2206

#### EXECUCAO FISCAL

**0043454-84.2003.403.6182 (2003.61.82.043454-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X DAMOVO DO BRASIL S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C, identificada à fl. 538. Sem prejuízo, intime-se a Sociedade de Advogados beneficiária dos valores executados, para que indique o advogado autorizado a promover a liquidação junto a Instituição Bancária, juntando aos autos procuração se for o caso. Com a regularização, expeça-se RPV.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2795

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034643-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. 1. Fls. 565/567: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença de fls. 558/560, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que caberia a condenação da embargada ao pagamento das custas e dos honorários periciais, tendo em vista que os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal foram julgados procedentes. Com razão parcial o embargante. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos judiciais, conforme disposto no art. 39 da Lei 6.830/80. Indefiro, portanto, o pedido do embargante de condenação da embargada ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, não há impedimento legal para que a sucumbente proceda ao reembolso dos honorários pagos pelo embargante ao perito judicial. Desse modo, verificando que a questão dos honorários periciais não foi analisada pela sentença embargada, reconheço a ocorrência de omissão a ser sanada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantida a sentença prolatada nos demais termos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0033209-04.2009.403.6182. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 82, 2º, do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pelo embargante. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, eis que o ajuizamento da execução ora embargada decorreu de erro do embargante/contribuinte no preenchimento de suas declarações fiscais. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Fls. 570/573: Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, parágrafo. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008108-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 1034/1037: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 1028/1032, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa quanto à alegação de inexigibilidade dos débitos remanescentes, que seriam estimativas de CSLL de 1995 e que não poderiam ser cobrados após o encerramento do ano calendário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega que o crédito em cobro não tem por objeto estimativas, mas sim débito apurado por meio de auto de infração relativo à CSLL do ano base de 1995. Sustenta, ainda, que o ora embargante faz alegações manifestamente infundadas e pugna por sua condenação à litigância de má-fé (fls. 1040/1042). É o relatório. Decido. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 1028/1032 analisou as alegações do embargante e não constatou qualquer nulidade no auto de infração que constituiu os débitos ora impugnados. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Quanto ao pedido da embargada, não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé, posto que entendo que ela deva estar caracterizada de forma mais evidente, indo além do direito a uma decisão judicial que confirme a alegação de inexigibilidade de débito fiscal. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo de parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035633-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026827-58.2010.403.6182) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Fls. 907/913: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 897/902, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, erro material e omissão na sentença proferida. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença, de forma fundamentada, demonstrou que, após a constituição dos créditos, o prazo prescricional ficou suspenso em razão dos mandados de segurança ajuizados pelo embargante, tendo retornado sua contagem apenas em 14/01/2008, quando foi publicado o acórdão do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, como a parte não comprovou que possuía quaisquer créditos para utilizar no pedido de compensação, não poderia pretender se beneficiar com a extinção dos débitos pelo instituto da compensação. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006233-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)



Vistos.Fls. 487/491: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 481/485, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença restou contraditória, pois teria considerado que o embargante deveria ter se valido de outros instrumentos processuais para a sua defesa no âmbito do processo administrativo. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença registrou que os argumentos do embargante foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem demonstração de qualquer prova quanto à alegada nulidade do procedimento administrativo impugnado. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007536-87.2001.403.6182 (2001.61.82.007536-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X ALONSO LAUTON NEVES**

Vistos. 1. Fls. 107/113: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 104/105, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 104/105 deixou de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios porque considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. 2. Fls. 118/126: Em face da apelação oferecida pelo exequente, apresente o executado, no prazo legal, as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021356-42.2002.403.6182 (2002.61.82.021356-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)**

Vistos. Fls. 50/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 48, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ante a concordância do exequente com a extinção da ação, a sentença de fls. 48 deixou de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ademais, a sentença considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito e que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038232-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038232-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)**

Vistos. A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/2002. Em 08/11/2002, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 18). A exequente foi intimada dessa decisão em 04/12/2002 (fls. 20). Por cota lançada às fls. 20-verso, a exequente requer a citação da executada na pessoa de seus representantes legais. Este pedido foi deferido por este Juízo e consignado que, na hipótese de a diligência ser negativa, a suspensão do feito seria mantida a teor do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21). O mandado de citação retornou negativo (fls. 26) e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/05/2003 (fls. 27). Por petição de 18/01/2017 (fls. 28/34), o executado apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente sustenta que não foi intimada do arquivamento, requerendo vista dos autos para tomar as providências necessárias para a habilitação de crédito no processo de falência da executada (fls. 44/45). Eis o breve relato. Decido. A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem que a exequente tivesse tido ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Observo que, a fls. 18, o juízo determinou a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da LEF, em 08 de novembro de 2002. A exequente foi intimada em 04 de dezembro do mesmo ano (fls. 20) e requereu a citação da executada na pessoa de seus representantes legais por mandado (fls. 20-verso). Este juízo, ao deferir o pleito da exequente, consignou que se a diligência fosse negativa, deveria ser mantida a suspensão do feito a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21), o que de fato ocorreu (fls. 26), sendo os autos remetidos ao arquivo em 14 de maio de 2003. Há que se buscar uma solução justa para um problema fático. Houve, sem dúvida, uma falha no processamento, pois é praxe nesta 10ª Vara a intimação da exequente em todos os despachos que lhe digam respeito. A falha é, por sinal, compreensível em varas com dezenas de milhares de processos, com apoio notoriamente insuficiente quanto ao número de servidores. Entretanto, é forçoso reconhecer que, das partes envolvidas, o executado não tinha condições de saber se o processo fora para o arquivo com ou sem a ciência da exequente. Esta, por outro lado, tinha condições de saber que ocorreria uma omissão por parte da secretária da vara. Bastava ela consultar seu sistema de acompanhamento processual para saber que os autos ficaram parados por mais de 13 anos. Não é razoável supor que a Procuradoria da Fazenda Nacional não saiba se um processo de execução fiscal ficou parado ou não. Evidentemente, o impulso do feito é de responsabilidade do interessado. O ocorrido, evidentemente, tem que ser sopesado à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Assim, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito. A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todos, o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos: Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009) Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 14 anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Isto posto, considerando que este processo ficou paralisado por 13 anos, julgo procedente o pedido de fls. 28/34, declaro ocorrida a prescrição intercorrente e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055271-82.2002.403.6182 (2002.61.82.055271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X ELIZABETH DE CASSIA SANDIN FERREIRA**

Vistos. 1. Fls. 71/78: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 68/69, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 68/69 deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios porque considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. 2. Fls. 83/91: Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente o executado, no prazo legal, as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007404-59.2003.403.6182 (2003.61.82.007404-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI) X JOEDIRLSON DO LAGO X ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS**

Vistos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/03/2003. Em 06/05/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 26). A exequente foi intimada dessa decisão em 12/05/2003 (fls. 27). Por cota lançada às fls. 28, a exequente requer a citação da executada por mandado. Este pedido foi deferido por este Juízo e consignado que, na hipótese de a diligência ser negativa, o feito seria suspenso a teor do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 31). O mandado de citação retornou negativo (fls. 36) e os autos foram remetidos ao arquivamento em 12/01/2004 (fls. 37). Por petição de 18/01/2017 (fls. 38/44), o executado apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente sustentou que não foi intimada do arquivamento, requerendo vista dos autos para tomar as providências necessárias para a habilitação de crédito no processo de falência da executada (fls. 54/55). Eis o breve relato. Decido. A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivamento sem que a exequente tivesse tido ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Observo que, a fls. 26, o juízo determinou a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da LEF, em 06 de maio de 2003. A exequente foi intimada em 12 de maio do mesmo ano (fls. 27) e requereu a citação da executada na pessoa de seus representantes legais por mandado (fls. 28). Este juízo, ao deferir o pleito da exequente, consignou que se a diligência fosse negativa, deveria ser manida a suspensão do feito a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 31), o que de fato ocorreu (fls. 36), sendo os autos remetidos ao arquivamento em 12 de janeiro de 2004 (fls. 37). Há que se buscar uma solução justa para um problema fático. Houve, sem dúvida, uma falha no processamento, pois é praxe nesta 10ª Vara a intimação da exequente em todos os despachos que lhe digam respeito. A falha é, por sinal, compreensível em varas com dezenas de milhares de processos, com apoio notoriamente insuficiente quanto ao número de servidores. Entretanto, é forçoso reconhecer que, das partes envolvidas, o executado não tinha condições de saber se o processo fora para o arquivamento ou se sua ciência da exequente. Esta, por outro lado, tinha condições de saber que ocorreria uma omissão por parte da secretária da vara. Bastava ela consultar seu sistema de acompanhamento processual para saber que os autos ficaram parados por 13 anos. Não é razoável supor que a Procuradoria da Fazenda Nacional não saiba se um processo de execução fiscal ficou paralizado ou não. Evidentemente, o impulso do feito é de responsabilidade do interessado. O ocorrido, evidentemente, tem que ser pesado à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Assim, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito. A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todos, o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos: Cumpre, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (Resp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009) Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 14 anos, em evidente detestação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Isto posto, considerando que este processo ficou paralisado por 13 anos, julgo procedente o pedido de fls. 38/44, declaro ocorrida a prescrição intercorrente e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029766-55.2003.403.6182 (2003.61.82.029766-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA X FRANCISCO JOSE DA ROCHA CONCEICAO X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)**

...É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045460-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos. Fls. 77/81: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 74/75, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto nos artigos 85 e 87 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 74/75 deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios porque considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051191-41.2003.403.6182 (2003.61.82.051191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAU TOMITA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)**

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006567-67.2004.403.6182 (2004.61.82.006567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)**

Vistos. Fls. 50/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 48, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ante a concordância da exequente com a extinção da ação, a sentença de fls. 48 deixou de condenar-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ademais, a sentença considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito e que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010513-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X JOSE ALVES X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X FELICIANO FRANCISCO BRANCO X JOSE MENDES ALVES X LUIZ PEREIRA MENDES X JOSE EDUARDO FRANCISCO BRANCO**

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 310/311, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Observo que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 319/320), condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 326. Assim, desnecessário o pronunciamento deste juízo sobre a questão. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017836-69.2005.403.6182 (2005.61.82.017836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)**

Vistos. 1. Fls. 79/81: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 72/76, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 72/76 deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios porque considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. 2. Fls. 84/90: Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente o executado, no prazo legal, as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040275-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES POLYART LTDA X HELENI ALEXANDRE GOULIAS X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 346/348, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Ante a extinção do feito, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo executado a fls. 343/344. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021745-85.2006.403.6182 (2006.61.82.021745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)**

Vistos. 1. Fls. 161/163: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 154/159, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 154/159 deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios porque considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. 2. Fls. 166/172: Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente o executado, no prazo legal, as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029551-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029551-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL PROPAGANDA LTDA(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X CARLA DE OLIVEIRA BRIGNANI X MARCIO ALONSO X MELISSA AREDES CRESCENCIO LOPEZ

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme decisão de fls. 387 e noticiada a fls. 403/406, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031526-34.2006.403.6182 (2006.61.82.031526-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PI EDITORA LTDA X INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X JOSE CARLOS VILAR CAMPOS

Vistos.A execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2006.Em 05/06/2008, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 149). O exequente foi intimado dessa decisão em 04/08/2008 (fls. 150). Por cota lançada às fls. 150-verso, a exequente informa que devolve os autos sem manifestação em razão da inspeção/correção e requer nova vista. Em 03/09/2008, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 151).Por petição de 18/08/2016 (fls. 152/164), o executado constituiu advogado e requer o desarquivamento dos autos. Na sequência, apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 166/178). Instada a se manifestar, a exequente sustenta que não foi intimada do arquivamento, bem como que não teve vista dos autos após o prazo de inspeção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 181/182).Eis o breve relato. Decido.A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem que a exequente tivesse tido ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Observo que, a fls. 149, o juízo determinou a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da LEF, em 05 de junho de 2008. A exequente foi intimada em 04 de agosto do mesmo ano (fls. 150). No entanto, a exequente devolveu os autos sem manifestação em razão da inspeção/correção, requerendo nova vista (fls. 150-verso), sendo os autos remetidos ao arquivo na sequência (fls. 151)Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.Houve, sem dúvida, uma falha no processamento, pois é praxe nesta 10ª Vara a intimação da exequente em todos os despachos que lhe digam respeito. A falha é, por sinal, compreensível em varas com dezenas de milhares de processos, com apoio notoriamente insuficiente quanto ao número de servidores. Entretanto, é forçoso reconhecer que, das partes envolvidas, o executado não tinha condições de saber se o processo fora para o arquivo com ou sem a ciência da exequente. Esta, por outro lado, tinha condições de saber que ocorreria uma omissão por parte da secretaria da vara. Bastava ela consultar seu sistema de acompanhamento processual para saber que os autos ficaram parados por oito anos. Não é razoável supor que a Procuradoria da Fazenda Nacional não saiba se um processo de execução fiscal ficou parado ou não. Evidentemente, o impulso do feito é de responsabilidade do interessado.O ocorrido, evidentemente, tem que ser sopesado à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Assim, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todos, o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos:Cumpra, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)Registro, por oportuno, que o presente feito já dura onze anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.Isto posto, considerando que este processo ficou paralisado por oito anos, julgo procedente o pedido de fls. 166/176, declaro ocorrida a prescrição intercorrente e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033025-53.2006.403.6182 (2006.61.82.033025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA ME X ABDULRAHMAN MAKANSE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008020-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALVANI TEIXEIRA LIMA DA SILVA(SP266107 - ALBANEIDE TEIXEIRA LIMA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010372-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RF TOTAL COMERCIAL LTDA X RUFINO FERREIRA PINTO FILHO X LAERTE PACHECO FERREIRA PINTO(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

...DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038228-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 709/724, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 294.844,72 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos, que corresponde ao proveito econômico (fls. 661).Registro que a ação anulatória e a execução fiscal são ações autônomas, bem como que a condenação em honorários naquele feito observou os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/1973, eis que a sentença foi proferida em 19/12/2014 (fls. 713), ou seja, sob a égide do diploma processual anterior, diferentemente do que ocorre no caso sub judice. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013280-72.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046611-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos. Fls. 99/123: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 97, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.Aduz o ora embargante, em síntese, que os honorários advocatícios foram arbitrados em contradição com os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Os honorários advocatícios foram fixados tendo-se como base de cálculo o valor mais atualizado do débito informado nos autos à época da prolação da sentença (R\$ 767.857,43) e aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85, assim como a redução prevista no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059732-09.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEGITIMA ADM E INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP252815 - ELIAS JOSE ESPERIDIÃO IBRAHIM)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUCAO

**0010078-53.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-38.2001.403.6182 (2001.61.82.017776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS ALEXANDRE GUEVARA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 267/336

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desamparando estes autos dos embargos à execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargada para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057313-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057313-4)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(S/174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em cumprimento à determinação de fls. 449, foram expedidos dois ofícios requisitórios com destinatários distintos: um para Elizete Ruth Gonçalves dos Santos e outro para a sociedade de advogados, conforme indicação do próprio escritório de advocacia que representava o embargante à época (fls. 424/425). Verifica-se no relatório apresentado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 457) que somente o valor referente ao ofício requisitório expedido em nome de Elizete não fora retirado da conta bancária, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 459/460. Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0051371-52.2006.403.6182 (2006.61.82.051371-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008850-2)) F.A SANTANA - ADVOGADOS(S/192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0051373-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026485-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026485-6)) CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(S/173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos novo instrumento de procuração, uma vez que o juntado às fls. 361 foi outorgada em data anterior ao referido na decisão de fls. 357, cujo prazo de validade encontra-se vencido.

**0005443-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005443-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-10.2005.403.6182 (2005.61.82.007642-8)) DANIJAR ALIMENTOS LTDA(S/147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0019814-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024964-5)) IOCHPE-MAXION S/A(S/026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP008314SA - CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS E SP091339 - MAGDA PREVIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intemem-se a patrona Magda Previero para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de Castro e Campos - Advogados ser beneficiário da verba honorária (fls. 243/255).

**0039024-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031286-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031286-5)) POSTO DE SERVICOS WAY BACK LTDA (COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES WAY BACK LTDA) (MASSA FALIDA)(S/122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0001935-12.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-56.2012.403.6182) VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(S/158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Deiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão de fls. 553.

**0007648-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019806-36.2007.403.6182 (2007.61.82.019806-3)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(S/100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que uma das questões levantadas pela embargante em sua peça exordial (inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS) corresponde ao tema do Recurso Extraordinário nº 592616, com repercussão geral reconhecida. TEMA 118: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-B do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final dos RE 592616, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 118 - STF). Int.

**0033308-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182) BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA X AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA(S/110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante Boston Scientific do Brasil LTDA, dando-lhe ciência da decisão de fls. 461, bem como para que, no prazo de 10 dias, diga se há interesse no prosseguimento destes embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0065927-44.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(S/153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002867-63.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046909-71.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002877-10.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046881-06.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(S/138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, sanar a seguinte irregularidade existente: ausência de cópia do seguro garantia e endosso oferecidos nos autos em apenso.

**0004082-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(S/060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

**0004394-50.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054675-83.2011.403.6182) EDSON CANDIDO(S/035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Prejudicada a análise do pedido de suspensão do feito, face à decisão de fls. 95. Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada às fls. 97/106. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009827-35.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-66.2012.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(S/181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 210, especificadamente sobre o requerimento de dilação de prazo para análise da documentação apresentada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0017904-33.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054583-03.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019888-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042187-33.2010.403.6182) JOSE WILSON ROQUE SOARES(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Deixo de analisar o pedido de levantamento de valores nestes autos, uma vez que deverá ser formulado nos autos em que se deu a constrição. Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0031829-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-79.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0032992-14.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047153-97.2014.403.6182) PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 302 por seus próprios fundamentos. Anoto que não há de se falar em violação ao princípio da ampla defesa ou contraditório, pois o condicionamento da oposição dos embargos à exigência da garantia do juízo não impossibilita o executado de utilizar-se de outras vias processuais que não tenham tal exigência.

**0034421-16.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049230-50.2012.403.6182) LAPAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027605-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063213-53.2011.403.6182) ARMANDO BONAFE FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELMO PLACIDO ARAUJO X ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Defiro a substituição das CDAs nº 80 6 04 108214-19 e 80 7 04 028858-50 postulada às fls.889 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Prejudicado o pedido quanto à inscrição nº 80 4 04 072334-18, uma vez essa CDA já se encontra acostada aos autos (fls. 765/801).

**0058922-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.46 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

**0032644-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a nova apólice de seguro garantia oferecida pela executada, bem como o pedido de substituição da Carta de Fiança anteriormente formulado. Prejudicado o pedido de intimação da executada para oposição de embargos, uma vez que eles já foram opostos e encontram-se apensados a estes autos. Int.

**0046881-06.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência ao executado da extinção da CDA nº 130. Anote-se inclusive na SEDI.

**0051233-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Promova-se vista a exequente para que, no prazo de 05 dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos. Anoto que as questões referentes aos embargos deverão ser aduzidas naquele feito.

**0028724-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 355/362.

**0036700-09.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Dado o tempo decorrido, defiro ao executado o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da determinação de fls. 356. Int.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-27.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado para o pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: MERY DALLAPE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-14.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: MARILDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003148-94.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SYBILA LUCATI TAKAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003436-42.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ERIKA REBUSTINE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-20.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLAUDIA ROSA CERVERA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-83.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: TSI TECNOLOGIA E SEGURANCA DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando:

- i) o disposto no artigo 6º, do Novo CPC, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e favorável;
- ii) o quanto contido no artigo 17, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 185/2013 do CNJ, estabelecendo que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem ser classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, facultando ao juiz nova apresentação ou exclusão de documentos que ensejem prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa;
- iii) a previsão do artigo 13 e seus parágrafos, da Resolução nº 1/2016 – GACO, que disciplina o procedimento para o envio de petições iniciais nos JEFs do TRF3, consignando a necessidade de geração de arquivo único para a petição inicial e seus anexos e;
- iv) a dificuldade de visualização dos documentos que acompanham a inicial, vez que criados diversos anexos sem a devida identificação e/ou com denominação imprecisa.

Determino, portanto, que a parte autora emende sua inicial, devendo apresentar documento único para a devida visualização da petição inicial e seus documentos, observando-se, ainda, que o sistema PJe comporta 3Mb - tamanho máximo - para documento de texto (art. 5º, Resolução da Presidência do TRF3 nº 88/2017), autorizada a abertura de anexo somente se esgotado o limite de espaço disponível. Consigne-se, por fim, a desnecessidade da digitalização de assinatura física, o que diminui consideravelmente o tamanho do documento, porquanto o processo eletrônico está vinculado à assinatura digital para todos os atos praticados pelas partes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005607-69.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEX AUGUSTO KELM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA - PR54179  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no §1º, do artigo 1º, da Resolução n.º 50/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, indevidamente opostos em meio eletrônico.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EZAU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11302**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002583-52.2016.403.6183** - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204-205: defiro à parte autora o prazo de 90 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

**0007469-94.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0009046-10.2016.403.6183** - ANTONIO LUIZ DIAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0009178-67.2016.403.6183** - SEBASTIAO ABILIO CHAVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita.Int.

**0009204-65.2016.403.6183** - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 59-98 como emenda(s) à inicial.2. Ratifico os atos processuais praticados pela 4ª Vara Previdenciária. 3. Afasto a prevenção com o feito 0007813-46.2015.403.6301, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.4. Reconheço a prevenção com o processo 0009861-41.2015.403.6183, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0002164-66.2016.403.6301** - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Fs. 267-269: defiro à parte autora o prazo de 90 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

**0000007-52.2017.403.6183 - RONALDO FERRACINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0000242-19.2017.403.6183 - ILSON STEFANUTI FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita.Int.

#### **Expediente Nº 11303**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005047-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005047-3) - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fs. 215/236, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6) - JOAO BATISTA FONTANEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO BATISTA FONTANEL, CPF: 917.695.238-04, conforme requerido pela parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fs. 273-274 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada: DANIELA LAPA VALENTIM, CPF: 288.302.948-29, conforme requerido.Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl.569. Ciência ao INSS do referido despacho. Int.

**0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, o da parte autora em nome da curadora definitiva PATRICIA RIBEIRO SILVA (fl. 271), conforme determinado no despacho de fl.254, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Após, ao Ministério Público Federal, conforme fl. 248.Int.

**0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MANDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fs. 158/182, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015180-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015180-3) - ANGELICA DOS PASSOS RAMALHO GERLING(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANGELICA DOS PASSOS RAMALHO GERLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0015180-10.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANGELICA DOS PASSOS RAMALHO GERLINGRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos em sentença.Diante da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 113, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/03/2011), com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDNER PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fs.640/661, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11304**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0004571-50.2012.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GENIVALDO ALMEIDA ALVES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia às fs. 180-196.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 197). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fs. 200-203, com os quais o INSS discordou (fs. 207-238), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 243). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial, no tocante à correção monetária, fixou-a conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, no que couber, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária de acordo com Resolução nº 267/2013 - em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos -, com a ressalva da incidência da TR até 25/03/2015 e aplicação do IPCA-E após a citada data, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fs. 200-203), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.660,70 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fs. 200-203.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11305**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003772-41.2011.403.6183Vistos, em sentença.JOÃO JOAQUIM DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 146. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fs. 151-169), pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de prova pericial na empresa Cortesa Ferro e Aço Ltda. (fl. 219). A parte autora interpôs agravo retido em face da aludida decisão (fs. 220-226). Este juízo reconsiderou o despacho de fl. 219 e determinou a realização da perícia pleiteada (fl. 231). Nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 241), o qual apresentou laudo técnico às fs. 250-275, retificando-o às fs. 286-289. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, versão da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veo a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 820088- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.NÃO COMPROMETIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruídos superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve responder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Espi n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja reversão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 84-86 e carta de concessão à fl. 99. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/08/1983 a 31/07/1986, 02/10/1986 a 13/06/1988, 15/10/1990 a 03/11/1992 e 04/10/1994 a 28/04/1995, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 09/09/1976 a 10/12/1976, 01/06/1977 a 08/02/1980, 02/06/1980 a 30/07/1982, 01/06/1989 a 04/06/1990 e 01/07/1994 a 09/09/1994, as cópias de CTPS às fls. 101-130 demonstram que o segurado desempenhava as atividades de dobrador/operador de dobradeira em indústrias metalúrgicas. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 20/06/1997, 02/08/1997 a 06/09/2003, 01/10/2003 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 20/12/2007, o laudo técnico de fls. 250-275, complementado às fls. 286-289, demonstra que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos). Desse modo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (20/12/2007), totaliza 41 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à reversão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data final Fator Contagem por carência? Tempo CarênciaPERFIPAR 13/04/1972 21/03/1975 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 9 dias 36KSR 18/09/1975 11/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 24 dias 12SEMER S/A 28/08/1976 31/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias OTHOMEU 09/09/1976 10/12/1976 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 4GRAFICA ROMITI 07/01/1977 01/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2THOMEU 03/02/1977 02/05/1977 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dia 3PERFIMAG 01/06/1977 08/02/1980 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 5 dias 33PERFIMAG 02/06/1980 30/07/1982 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 11 dias 26ENIO A. ALBANO 01/08/1983 31/07/1986 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 13 dias 36ENIO A. ALBANO 02/10/1986 13/06/1988 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 17 dias 21PASINI 01/06/1989 04/06/1990 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 13AÇOS GROTH 15/10/1990 03/11/1992 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 15 dias 26PERFINAVE 01/06/1993 31/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 7PERFINAVE 01/07/1994 09/09/1994 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 3CORTESA 04/10/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 7CORTESA 29/04/1995 20/06/1997 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 26AUXÍLIO-DOENÇA 21/06/1997 01/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2CORTESA 02/08/1997 06/09/2003 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 13 dias 73AUXÍLIO-DOENÇA 07/09/2003 02/10/2003 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1CORTESA 03/10/2003 17/11/2003 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 1CORTESA 18/11/2003 20/12/2007 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 22 dias 49Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 11 meses e 0 dias 273 meses 47 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 2 meses e 29 dias 284 meses 48 anosAté 20/12/2007 41 anos, 6 meses e 1 dia 381 meses 56 anosPedágio 0 ano, 5 meses e 6 diasDo pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei n.9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).Aflastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 09/09/1976 a 10/12/1976, 01/06/1977 a 08/02/1980, 02/06/1980 a 30/07/1982, 01/06/1989 a 04/06/1990, 01/07/1994 a 09/09/1994, 29/04/1995 a 20/06/1997, 02/08/1997 a 06/09/2003, 01/10/2003 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 20/12/2007, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, , revelar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.678.320-0, num total de 41 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 20/12/2007, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, a única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 80% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrito o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Joaquim da Silva; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 145.678.320-0; DIB: 20/12/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/09/1976 a 10/12/1976, 01/06/1977 a 08/02/1980, 02/06/1980 a 30/07/1982, 01/06/1989 a 04/06/1990, 01/07/1994 a 09/09/1994, 29/04/1995 a 20/06/1997, 02/08/1997 a 06/09/2003, 01/10/2003 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 20/12/2007. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005426-29.2012.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. ELIAS ALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Emenda à inicial às fls. 193-270 e 272-275. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 278. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do feito (fls. 280-299). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda. (fls. 309-310) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos trabalhos periciais (fl. 320). As fls. 324-325, a empresa comunicou que a unidade em que o autor laborou foi desativada e que o autor possui nenhuma fábrica ou máquinas em que o autor exercia suas atividades. A referida informação foi ratificada pelo perito (fls. 326-327). A parte autora requereu a produção de expedição de ofício à aludida empresa para que esta apresentasse os laudos técnicos que embasaram a produção do PPP, bem como a realização de perícia por similaridade (fls. 332-334). Este juízo indeferiu o autor os referidos pedidos (fl. 336). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da prova pericial por similaridade (fls. 338-345), tendo a Superior Instância negado seguimento ao recurso (fls. 354-360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 03/12/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 25/06/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeito ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004. A exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o



de ajustador mecânico, sem informações acerca de alteração do cargo, nesse caso, não é suficiente para configurar a especialidade do labor. Não obstante tais registros gozarem de presunção de veracidade, esta foi afastada com a apresentação do PPP, no qual há informação de que o autor desempenhou as funções de ajustador mecânico (de 06/03/1990 a 31/08/1994) e fresador mecânico (de 01/11/1994 a 13/12/2004). Nota-se que não há dados acerca da função desempenhada entre 01/09/1994 e 31/10/1994, impedindo a análise da possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. No que tange ao interregno de 06/03/1997 a 13/12/2004, as cópias de PPP às fls. 91-92 e 148-149 demonstram que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 81 dB. Tendo em vista que o nível de exposição ao aludido agente é inferior aos limites de tolerância legalmente previstos, este intervalo deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao período de 08/03/2005 a 09/03/2011, pelas informações do PPP de fls. 94-97, verifico que a parte autora laborava exposta a ruído de 93,3 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 154.704.531-8 (04/04/2014 - fl. 106), totaliza 22 anos, 05 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/12/2011 (DER) Carência FRAZÃO 28/06/1976 02/01/1980 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 5 dias 44FRAZÃO 01/04/1980 30/07/1985 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dias 64SOLDAG 01/09/1987 30/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dias 10HAVELLS 16/03/1990 31/08/1994 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 16 dias 54HAVELLS 01/11/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 5 dias 29METALURGICA ATICA 08/03/2005 09/03/2011 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 2 dias 73Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/12/2011) 22 anos, 5 meses e 28 dias 274 meses 51 anos e 6 meses No que concerne ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, concluo que a parte autora, na DIB (03/12/2011), totaliza 41 anos, 02 meses e 22 dias de tempo contribuição, conforme tabela abaixo, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/12/2011 (DER) Carência FRAZÃO 28/06/1976 02/01/1980 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 1 dia 44FRAZÃO 03/01/1980 31/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 2FRAZÃO 01/04/1980 30/07/1985 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 18 dias 64FRAZÃO 01/08/1985 27/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1BAFEMA 31/10/1985 28/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4DURION LTDA 01/08/1986 09/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 5MWM 05/01/1987 23/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2SOLDAG 01/09/1987 30/06/1988 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dias 10HAVELLS 16/03/1990 31/08/1994 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 28 dias 54HAVELLS 01/09/1994 31/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dias 2HAVELLS 01/11/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 13 dias 29HAVELLS 06/03/1997 13/12/2004 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 8 dias 93METALURGICA ATICA 08/03/2005 09/03/2011 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 27 dias 73METALURGICA ATICA 10/03/2011 03/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 93Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/12/2011) 41 anos, 2 meses e 22 dias 392 meses 51 anos e 6 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/09/1987 a 30/06/1988 e 08/03/2005 a 09/03/2011, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 159.139.383-0, num total de 41 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 03/12/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, de 17/2006; Segurado: ELIAS ALVES DE ALMEIDA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159.139.383-0; DIB: 03/12/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/09/1987 a 30/06/1988 e 08/03/2005 a 09/03/2011. P.R.I.

**0005566-63.2012.403.6183 - LUIZ CHAVES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005566-63.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença, LUIZ CHAVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-123, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova técnica na Volkswagen do Brasil (fl. 147-148) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 157), o qual apresentou laudo técnico às fls. 161-187. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepositivamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 05/12/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 27/06/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, inopõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespéras da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespéras da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho,

desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa regularmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FLUX, STF: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizou em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C. 1. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a

lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDel nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDel nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDel no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDel no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDel no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDel no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prevenir tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. .EMENÇ(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 88-89 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 20/10/1976 a 10/02/1981 e 01/11/1984 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 06/03/1997 a 31/10/2005 e 01/11/2005 a 07/11/2007, a cópia do laudo técnico de fls. 161-187, elaborado por perito nomeado por este juízo, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a óleo mineral. Cabe ressaltar que, de 04/05/2007 a 12/06/2007 e 08/10/2007 a 04/12/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Destarte, apenas os interregos de 06/03/1997 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 03/05/2007, 13/06/2007 a 07/10/2007 e 05/12/2007 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima, verifico que o autor, na DIB (05/12/2007), totaliza 27 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Autor Conta p/ carência ? Tempo até 05/12/2007 (DER) CarênciaVOLKSWAGEN 20/10/1976 10/02/1981 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 21 dias 53VOLKSWAGEN 01/11/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 5 dias 149VOLKSWAGEN 06/03/1997 31/10/2005 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 26 dias 103VOLKSWAGEN 01/11/2005 03/05/2007 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 3 dias 19VOLKSWAGEN 13/06/2007 07/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5VOLKSWAGEN 05/12/2007 05/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (05/12/2007) 27 anos, 1 mês e 21 dias 330 meses 49 anos e 4 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, eis que foi reconhecido o direito à aposentadoria especial (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 03/05/2007, 13/06/2007 a 07/10/2007 e 05/12/2007 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.281.622-7 em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 05/12/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/12/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ CHAVES DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 141.281.622-7; RMI e RMA: a calcular; DIB: 05/12/2007; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 03/05/2007, 13/06/2007 a 07/10/2007 e 05/12/2007. P.R.I.

**0005569-18.2012.403.6183** - ANTONIO DE ALCANTARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0041058-53.2012.403.6301** - VALDIR ALVES BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 413-414. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000981-31.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS TRENTINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001572-90.2013.403.6183** - GERSON FERREIRA X JANETE BRITO QUEIROZ X TALIA BRITO FERREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, GERSON FERREIRA (sucedido por JANETE BRITO QUEIROZ e TALIA BRITO FERREIRA), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais, pelas regras vigentes anteriores a Emenda nº 20/98. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 274). Emenda a inicial retificando o valor da causa (fls. 276-278). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 281-290, pugnanço pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 299-310. Houve conversão em diligência para juntada de petição comunicando o óbito do autor, juntando documentos (fls. 316/324), para a habilitação dos herdeiros, homologada nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 334). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo à análise do mérito. Não há o que se falar em prescrição, pois embora a DER do benefício seja 30/05/2005 e o ajuizamento da ação tenha sido em 05/03/2013, a parte autora pleiteou, administrativamente, a revisão do benefício em 20/08/2009 (fls. 25-31). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram



definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício nº 136.344.186-5, com DER em 30/05/2005, conforme carta de concessão de lei. 151-152, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 11 meses e 01 dia, conforme contagem de lei. 134-138 e extrato CNBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 18/01/1977 a 09/05/1977, 01/07/1980 a 26/02/1982, 26/07/1985 a 04/02/1987, 30/04/1987 a 25/12/1987, 24/02/1988 a 02/03/1988,

28/07/1988 a 29/08/1988, 10/04/1989 a 02/12/1990 e 10/06/1992 a 18/03/1996 são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/08/1979 a 14/04/1980 (Eletrotécnica Aurora S/A), 12/05/1977 a 06/08/1979 (Gouveia Instalações Elétricas Ltda.), 03/11/1970 a 24/01/1972 (Companhia América Fabril) e 20/03/1982 a 01/07/1985 (Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista) Os formulários de fs. 63, 194 e 234 indicam que a parte autora, nos períodos de 25/08/1979 a 14/04/1980, 12/05/1977 a 06/08/1979 e 20/03/1982 a 01/07/1985, desempenhava suas atividades exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, surgir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apeleção em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PRL. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Destarte, nos termos já fundamentados, o período de 25/08/1979 a 14/04/1980, 12/05/1977 a 06/08/1979 e 20/03/1982 a 01/07/1985 devem ser enquadrados como tempo especial. Cabe ressaltar que o vínculo do autor com a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista é celetista, conforme anotação da CTPS no formulário (CTPS 031.605 Série 0030), não havendo óbice no reconhecimento da especialidade do labor. No que diz respeito ao período de 03/11/1970 a 24/01/1972, laborado na Companhia América Fabril, a parte autora exerceu a função de servente- engomador, no setor Fiação/Tecelagem - Engomagem/Remeteção. Consta na descrição das atividades que o autor exercia suas atividades no mesmo ambiente e sujeito aos mesmos agentes agressivos que o profissional engomador/passador. Contudo, a atividade de tecelão, engomador e passado, não estão entre as consideradas especiais pela legislação em vigor à época. De outro lado, a parte autora não demonstrou a presença de agentes nocivos. Em que pese constar indicação de exposição a ruído de 93dB, não consta laudo técnico nos autos, por meio do qual deve ser feita tal comprovação. No que concerne ao calor e umidade, não há medições desses agentes que permita verificar se o labor era exercido em condições insalubres. Tal especificação se faz necessária, pois a insalubridade nesses casos depende do grau em que esses agentes se apresentam, não sendo suficiente a indicação genérica da sua presença no ambiente de trabalho. Logo, este lapso deve ser mantido como tempo comum. Destaca que serão considerados, no cômputo de contribuição/serviço, as anotações dos documentos juntados nos autos, a contagem administrativa de fs. 134-135, a qual embasou a concessão do benefício, bem como as anotações constantes do CNIS. Considerando que o período laborado na Mendes Júnior Engenharia é de 28/07/1988 a 29/09/1988 e que foi reconhecida a especialidade até 29/08/1988, mantenho como tempo comum o subperíodo de 30/08/1988 a 29/09/1988. Da mesma forma, em relação ao período de 10/06/1992 a 30/06/1996, laborado na Convap Engenharia, em que a especialidade foi reconhecida até 18/03/1996. Neste caso, mantenho como tempo comum o subperíodo de 19/03/1996 a 31/05/1996. Reconhecido o tempo especial acima, convertendo-o em comum e somando-o com os demais lapsos constantes na contagem administrativa de fs. 134-138 e no CNIS, sem o cômputo de períodos concomitantes, chega-se à seguinte conclusão: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/05/2005 (DER) Carência Usina Sapucaia 10/06/1969 14/01/1970 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8 Cia América Fabril 03/11/1970 24/01/1972 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 15 CNS Nacional Serviços 03/04/1973 31/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 CBIT 18/12/1974 22/01/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Pica Pau Transportes 01/04/1975 30/11/1976 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Utilfast Distribuidora 18/01/1977 09/05/1977 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 5 Gouveia Instalações 12/05/1977 06/08/1979 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 17 dias 27 Aurora Energia 25/08/1979 14/04/1980 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 8 Aurora Energia 01/07/1980 26/02/1982 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 24 dias 20 Município Vitória da Conquista - (vínculo celetista) 20/03/1982 01/07/1985 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 5 dias 41 Cia Brasileira de Engenharia 04/07/1985 22/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 0 Mendes Júnior Engenharia 26/07/1985 04/02/1987 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 19 Mendes Júnior Engenharia 30/04/1987 25/12/1987 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 9 Mendes Júnior Engenharia 24/02/1988 02/05/1988 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Mendes Júnior Engenharia 28/07/1988 29/08/1988 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Mendes Júnior Engenharia 30/08/1988 29/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Mendes Júnior Engenharia 10/04/1989 02/12/1990 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 20 dias 21 Engemfor Construções 03/12/1990 02/06/1992 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Convap Engenharia 10/06/1992 18/03/1996 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 13 dias 45 Convap Engenharia 19/03/1996 31/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 2 Arvek Técnica e Construções 01/06/1996 01/08/1997 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 15 Arvek Técnica e Construções 02/08/1997 20/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 0 Paed Construtora 22/03/2000 28/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 12 Fundação Gol de Letra 01/08/2001 30/05/2005 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 46 Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 0 mês e 22 dias 294 meses 49 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). No entanto, como foi noticiado o óbito do autor originário em 14/06/2015 (fl.322), as parcelas em atraso devem ser limitadas a tal data. O julgado executando reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício. Para chegar ao valor da RMI, deve-se considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (ou seja, fazer incidir os índices de reajuste dos beneficiários do RGPS, e não corrigir monetariamente) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB em 30/05/2005. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 25/08/1979 a 14/04/1980, 12/05/1977 a 06/08/1979 e 20/03/1982 a 01/07/1985 e somando-os aos lapsos especiais, convertendo-os em comuns e, somando aos períodos comuns, conceder, à parte autora, aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, num total de 30 anos e 22 dias de tempo de serviço; com o pagamento de parcelas em atraso até a data do óbito do autor originário em 14/06/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que, com a morte do autor original, o presente feito passou a se restringir ao pagamento dos valores atrasados do benefício reconhecido nestes autos, a exigir o trânsito em julgado para poder ser executado. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: GERSON FERREIRA (FALECIDO); Pagamento de valores atrasados da Revisão à Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 136.344.186-5; DIB: 30/05/2005; DCB: 14/06/2015; Beneficiários: Janete Brito Queiroz e Talia Brito Ferreira; Tempo especial reconhecido: 25/08/1979 a 14/04/1980, 12/05/1977 a 06/08/1979 e 20/03/1982 a 01/07/1985. P.R.I.

**0005676-28.2013.403.6183** - LAUDELINO GUARIENTO X MARIA APARECIDA GUARIENTO X MARIA RITA GUARIENTO GARSON X VITORIO GUARIENTO NETO X ANTONIO CARLOS GUARIENTO X MARCELO RICARDO GUARIENTO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009572-79.2013.403.6183** - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009572-79.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença, ISRAEL RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.186.252,5 em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Em razão dos cálculos apresentados pela contadora (fs. 126-136), declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 138). Tendo em vista que a contadora do JEF identificou que o valor da causa era superior ao limite de alçada daquele juízo (fs. 158-159), foi determinada a devolução dos autos à 2ª Vara Previdenciária Federal (fs. 179-182). Devolvidos a este juízo, foi acolhido o valor da causa apurado pelo JEF (fl. 189). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fs. 191-230). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 06/06/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 01/10/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. e) especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIUO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse admitir que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro ruído deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de

14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogou categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinda entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERESp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministro Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrRg no AgrRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.2.2015; AgrRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENTA: ERESp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB: SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.186.252-5, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 107-108 e carta de concessão à fl. 42-verso. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 11/07/1980 a 13/12/1990 e 01/06/2013 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 13/01/2011, foi juntada a cópia do PPP de fls. 61-64 (o mesmo documento foi juntado às fls. 98-101). Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 87 dB. Cabe ressaltar que, de 26/10/2009 a 03/12/2009 e 20/01/2010 a 15/04/2010, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Ademais, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de exposição a ruído era inferior aos limites de tolerância legalmente previstos. Logo, apenas os lapsos de 19/11/2003 a 25/10/2009, 04/12/2009 a 19/01/2010 e 16/04/2010 a 13/01/2011 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que, mesmo o período entre 20/09/2002 a 07/07/2009, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 167.944.338-8 (06/06/2011), totaliza 20 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2011 (DER) WHIRLPOOL 11/07/1980 13/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias WHEATON 01/06/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 5 dias WHEATON 19/11/2003 25/10/2009 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 7 dias WHEATON 04/12/2009 19/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias WHEATON 16/04/2010 13/01/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/06/2011) 20 anos, 11 meses e 29 dias 256 meses 49 anos e 10 meses No que concerne ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.186.252-5, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, verifico que o autor, na DIB (06/06/2011), totaliza 38 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2011 (DER) Carência WHIRLPOOL 11/07/1980 13/12/1990 1,40 Sim 14 anos, 7 meses e 4 dias 126 CONTRIBUIÇÕES 01/05/1991 31/08/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 WHEATON 05/10/1992 31/05/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 8 WHEATON 01/06/1993 05/03/1997 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 7 dias 46 WHEATON 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 WHEATON 19/11/2003 25/10/2009 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 22 dias 71 AUXILIO-DOENÇA 26/10/2009 03/12/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 WHEATON 04/12/2009 19/01/2010 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 11 AUXILIO-DOENÇA 20/01/2010 15/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 WHEATON 16/04/2010 13/01/2011 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 9 WHEATON 14/01/2011 06/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 19 dias 217 meses 37 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 1 dia 228 meses 38 anos e 3 meses Até a DER (06/06/2011) 38 anos, 9 meses e 29 dias 367 meses 49 anos e 10 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 19/11/2003 a 25/10/2009, 04/12/2009 a 19/01/2010 e 16/04/2010 a 13/01/2011, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.186.252-5, num total de 38 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 06/06/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/06/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.186.252-5; DIB: 06/06/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 19/11/2003 a 25/10/2009, 04/12/2009 a 19/01/2010 e 16/04/2010 a 13/01/2011. P.R.I.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001819-37.2014.403.6183 - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0001819-37.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. RAFAEL AGRA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Emenda à inicial às fls. 73-76, esclarecendo o autor que o termo inicial do benefício deve ser a partir de 11/04/2013. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 84-86, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 99-114. Deferida a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia (fls. 116-118), sendo juntado o laudo às fls. 159-164. Em razão da sugestão feita pela perícia judicial, foi deferida a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria (fl. 192), sendo juntado o laudo às fls. 209-218, com manifestação às fls. 221-223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral, elaborada por especialista em otorrinolaringologia (fls. 159-164), não constatou a existência de doença que enseje o impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Por outro lado, a perícia judicial realizada por especialista em psiquiatria, em 01/02/2017, não constatou situação de incapacidade laboral atual, contudo, reconheceu a incapacidade total e temporária, por doença mental, entre 26/10/2011 e 02/10/2013 (fls. 209-218). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver verificado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado encontra-se comprovada nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS em anexo, indicando o exercício de atividade laborativa na empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, entre 15/03/2011 e 11/2011. Ademais, constam recolhimentos à previdência em vínculos anteriores, como, por exemplo, entre 09/09/2004 e 04/06/2009, restando preenchida, portanto, a carência. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 26/10/2011. Como o autor pleiteou o benefício a partir de 11/04/2013, em razão da adstrição ao pedido, a DIH deveria ser fixada a partir de 11/04/2013. Ocorre que o segurado recebeu auxílio-doença entre 23/11/2011 e 08/08/2013, consoante se verifica do extrato do CNIS, em anexo. Assim, conclui-se que o autor somente tem direito aos efeitos financeiros pretéritos do auxílio-doença entre 09/08/2013 e 02/10/2013, descabendo falar, outrossim, em prescrição de nenhuma das parcelas, ante o ajuizamento da demanda em 2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 09/08/2013 a 02/10/2013. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não foi reconhecido direito à implantação futura do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rafael Agra Siqueira; Auxílio-doença (31); parcelas pretéritas do benefício no período de 09/08/2013 a 02/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0003300-35.2014.403.6183 - EDISON MENEZES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007101-56.2014.403.6183 - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 215 e pela parte autora às fls. 219-225. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008731-50.2014.403.6183 - DIONISIO CHAGAS SOBRINHO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009391-44.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos em sentença. SERGIO RICARDO DE AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na SGS do Brasil Ltda, entre 04/01/1988 e 07/06/2013 para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 58. Emenda à inicial à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-74, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 77-86. Este juízo considerou desnecessária a produção de prova pericial na empresa SGS Brasil Ltda. (fl. 87). A parte autora interps agravo retido em face da aludida decisão (fl. 89-90), a qual foi mantida por este juízo (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos ou Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-

se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (nota aza) fiel transcrição dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitada. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 6.887, DE 10.12.1980, PERMITEU-SE A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E VICE-VERSA; TAMBÉM A LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DO 3º DE SEU ARTIGO 57; MAIS ADIANTE, O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 57, PELA LEI Nº 9.032, DE 18 DE ABRIL DE 1995, EXPRESSAMENTE PERMITEU APENAS A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, VEDANDO A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. VEIO A MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-10, DE 28 DE MAIO DE 1998, E REVOGOU EXPRESSAMENTE O 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91; DAÍ QUE NÃO MAIS SE ADMITIA A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. TAMBÉM ASSIM AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.663-11 E 1.663-12, MANTENDO A REVOGAÇÃO E NADA MAIS. OUTRO RUMO DEU-SE COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-13, DE 26 DE AGOSTO DE 1998, QUE, A PAR DE NELA AINDA CONSTAR A REVOGAÇÃO EXPRESSA DO 5º DO ARTIGO 57 (ART. 31), TROUXE NOVA DISPOSIÇÃO EM SEU ARTIGO 28, NO SENTIDO DE QUE O PODER EXECUTIVO ESTABELEÇERIA CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. TAIS CRITÉRIOS SURTIAM COM O DECRETO Nº 2.782, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998, QUE NADA MAIS FEZ SENÃO PERMITIR QUE FOSSE CONVERTIDO EM COMUM O TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998, DESDE QUE O SEGURADO TIVESSE COMPLETADO, ATÉ AQUELA DATA, PELA MENOS VINTE POR CENTO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A MP 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998, MANTEVE A REDAÇÃO DO ARTIGO 28, VINDO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1998, A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, QUE CONVÁLIDOU OS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998. A LEI Nº 9.718 TAMBÉM TROUXE O TEXTO DO ARTIGO 28, MAS NÃO REVOGOU EXPRESSAMENTE O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO QUE SURTIU, ENTÃO, DIZIA RESPEITO À MANUTENÇÃO OU NÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, PORQUANTO NÃO REVOGADO CATEGORICAMENTE, O QUE GEROU POSICIONAMENTOS DIVERGENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PONDO FIM À CELEBRA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, REALIZADO EM 23.03.2011, A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FICOU POSICIONAMENTO DE QUE PERMANECE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS PARA COMUM APÓS 1998, POIS, A PARTIR DA ÚLTIMA EDIÇÃO DA MP Nº 1.663, PARCIALMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98, A NORMA TORNOU-SE DEFINITIVA SEM A PARTE DO TEXTO QUE REVOGAVA O REFERIDO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EIS A EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do tempo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na SGS do Brasil Ltda. entre 04/01/1988 e 07/06/2013 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao aludido interregno, em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial) ou reconhecimento da especialidade do vínculo representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, possível o reconhecimento como especial do período de 04/01/1988 a 07/06/2013. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, em 27/06/2013 (DER), totaliza 25 anos, 05 meses e 04 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/06/2013 (DER) CarênciaSGS DO BRASIL 04/01/1988 07/06/2013 1,00 Sim 25 anos, 5 meses e 4 dias 306 Marco temporal Carência total Carência Idade Até a DER (27/06/2013) 25 anos, 5 meses e 4 dias 306 meses 45 anos e 10 meses Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regimento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 04/01/1988 a 07/06/2013, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 27/06/2013, valendo-se do tempo especial de 25 anos, 05 meses e 04 dias, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da data de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do

julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo restituição voluntária, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO RICARDO AMORIM; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 165.212.122-3; DIB: 27/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/01/1988 a 07/06/2013.P.R.I.

**0011220-60.2014.403.6183 - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011220-60.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. PAULO SERGIO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB: 166.983.850-9, em 29/10/2013. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação ou da sentença ou, em alternativa, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a citação ou a partir da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 166. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 168-206). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial nas empresas Bombril S/A e Itap/Bemis Ltda. (fls. 232-233) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização dos trabalhos periciais (fl. 370). O perito apresentou laudo técnico às fls. 380-423. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 29/10/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 02/12/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que

devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57 da Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro ruído deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de validade. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afiastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 19.5.2015; EDcl no EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE de 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE de 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE de 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE de 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE de 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl n. 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 6.4.2015; AgRg no EDcl n. 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE de 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE de 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE de 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE de 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. -EMEN-(EERESP 20120356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB;SITUAÇÃO DOS AUTOS)Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 09 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de especial, conforme contagem de fs. 157-158 e decisão à fl. 79. Destarte, os períodos especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/08/2007 a 02/03/2012, foi juntada cópia do PPP de fs. 101-104 (o



mesmo documento foi apresentado às fls. 145-148), emitido em 08/02/2012, no qual há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 88 dB a 90,1 dB. Tendo em vista que não há informações acerca das condições ambientais após a emissão do referido documento, apenas o lapso de 01/08/2007 a 08/02/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao labor desenvolvido de 06/03/1997 a 03/08/2007, o perito nomeado por este juízo, em seu laudo, concluiu que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 92,29 dB. Desse modo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 01/10/2012 a 16/10/2014, o laudo técnico de fls. 380-404, elaborado pelo perito nomeado neste juízo, contém informações de que o autor, na função de mecânico de manutenção, executava atividades de manutenção preventiva e corretiva, ajustes, regulagens ou trocas de peças, bem como reparos e testes de funcionamento in loco ou em bancada de manutenção, ficando exposto a ruído de 84 dB e a óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos). Não obstante o nível de ruído ser inferior aos limites de tolerância previstos pela legislação então vigente, como a descrição das atividades demonstra que a exposição a óleo mineral ocorria de modo habitual e permanente, entendendo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 166.983.850-9 (29/10/2013), totaliza 25 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/10/2013 (DER) Carência VOLS/WAGEN 09/08/1983 01/02/1991 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 23 dias 91BOMB/BRIL 15/09/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 21 dias 31BOMB/BRIL 06/03/1997 03/08/2007 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 28 dias 125COFAP 04/08/2007 08/02/2012 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 5 dias 54ITAP/BEMIS 01/10/2012 16/10/2014 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 13Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/10/2013) 25 anos, 11 meses e 16 dias 314 meses 44 anos e 10 meses Deixo de apreciar os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial desde a citação ou a partir da sentença e de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a citação ou a partir da sentença, eis que foi reconhecido o direito ao pedido principal (aposentadoria especial desde a DER). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 03/08/2007, 04/08/2007 a 08/02/2012, 01/10/2012 a 16/10/2014 e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 29/10/2013, num total de 25 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3.º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3.º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO SERGIO MACHADO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 166.983.850-9; DIB: 29/10/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 03/08/2007, 04/08/2007 a 08/02/2012, 01/10/2012 a 16/10/2014. P.R.I.

**0003652-56.2015.4.03.6183 - MARILSA MARINHO DA COSTA (SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0003652-56.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por IVA CONSTANCIA DE SOUZA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 305. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 310-313, pugnando pela improcedência da demanda. Deferida a realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 328-330), sendo juntado o laudo às fls. 336-339. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 344-347, sendo designada audiência de conciliação. Pela decisão de fls. 349-350, foi cancelada a audiência e deferida a tutela de urgência, com determinação de encaminhamento dos autos a CECON, para tentativa de conciliação. Ante o retorno dos autos em uma realização de acordo, vieram os autos conclusos E o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 12/07/2016, na especialidade neurologia (fls. 336-339), o perito diagnosticou a autora como portadora do quadro de discreta hemicorpuscular direita após acidente vascular cerebral memorado após cirurgia de carótida esquerda por stent e fisioterapia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a autora se encontra em situação de incapacidade laboral total e temporária. Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 10/03/2014. Quanto à data final para reavaliação, constou o prazo de 06 meses. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado recluso ou recolhido; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1.º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2.º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 10/03/2014 (fl. 338) e, conforme extrato do CNIS de fl. 314, a autora possui vínculo, como contribuinte individual, junto a TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE, entre 01/03/2013 e 31/03/2015. Por fim, a carência afigura-se patente, como se vê dos recolhimentos na aludida empresa. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de seis meses para reavaliação (questão 8 de fl. 337). Como o prazo está vencido, o INSS poderá convocar o autor, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia. Frise-se, outrossim, que o termo inicial da incapacidade foi fixado a partir de 10/03/2014. Como houve requerimento administrativo apenas a partir de 24/03/2014 (fl. 31), a DII deve ser na data de 24/03/2014. Quanto ao termo final, tendo em vista que a parte autora está recebendo, por força da tutela de urgência, o auxílio-doença até o presente momento, com início em 07/11/2016 (extrato do CNIS em anexo), conclui-se que a parte autora somente tem direito aos efeitos financeiros pretéritos, entre 24/03/2014 e 06/11/2016. Assevere-se, por fim, não haver que se falar em prescrição, uma vez que a demanda foi proposta em 2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 24/03/2014, confirmando a tutela de urgência concedida. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marilisa Marinho da Costa; Auxílio-doença (31); DIB: 24/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004979-36.2015.4.03.6183 - JOAO ROBERTO BATISTA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0004979-36.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. JOÃO ROBERTO BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 78-81, alegando, preliminarmente, que o autor já se encontra em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/06/2014, não se afigurando possível a cumulação com o benefício vindicado. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 100-106. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia e neurologia (fls. 111-113), sendo juntados os laudos às fls. 121-125 e 126-138, com manifestação da autora às fls. 140-142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar aduzida pelo INSS confunde-se com o mérito, devendo ser rejeitada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade neurologia (fls. 121-125), com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade para o trabalho habitual. Por outro lado, na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 126-138), o periciando foi diagnosticado como portador de espondilodiscoartrose lombar, sequelas de fratura do colo do úmero direito e de tumor de células gigantes, em radio distal esquerdo. Ao final, concluiu-se que o autor possui várias patologias incapacitantes, com seqüela acentuada no punho esquerdo, não podendo mais exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 05/10/2014. Conforme alegado pelo INSS, verifica-se do extrato do PLENUS de fl. 85 que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/06/2014. Logo, como a data de início da incapacidade constatada no laudo pericial foi a partir de 05/10/2014, não se afigura possível a concessão da aposentadoria por invalidez, tampouco o pagamento das parcelas pretéritas, haja vista a impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005973-64.2015.403.6183 - PAULINO SALIN VASCONCELOS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009381-63.2015.403.6183 - GENI BATISTA NASCIMENTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0009381-63.2015.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. GENI BATISTA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 606. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 608-621, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para analisar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 625-631. Deferida a perícia na especialidade de clínica médica/cardiologia, sendo juntado o laudo judicial às fls. 642-669. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, observa-se que a autora não formulou pedido, na exordial, de indenização por danos morais, ficando prejudicada, por conseguinte, a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda, que diz respeito à concessão de benefício previdenciário. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 24/02/2017, por especialista em medicina legal e perícia médica (fls. 642-669), consignou-se que a autora já apresentou quadro de pós-operatório tardio de megacólon; doença de chagas; hérnia incisional sem manifestação de encarceramento; por fim, que não há manifestação clínica ou subsidiária de comprometimento cardíaco. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não apresentou situação de incapacidade para a atividade habitual de professora fundamental. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010530-94.2015.403.6183 - ADALBERTO SQUILLACI(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012091-56.2015.403.6183 - EDUARDO MICHNEVES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000140-31.2016.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS NERI(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001277-48.2016.403.6183 - FRANCISCO GIL BRACEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0001277-48.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. FRANCISCO GIL BRACEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Pela decisão de fls. 50-51, foi designada a perícia antecipada, sobrevida a juntada do laudo às fls. 68-72. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 78-80, alegando a ausência de requerimento administrativo contemporâneo à incapacidade. Manifestação do autor às fls. 95-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar aduzida pelo INSS. Isso porque o autor pretende o reconhecimento da incapacidade a partir de 14/01/2011, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 24), indeferido pelo INSS. Assim, encontrando-se presente o prévio requerimento, há, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, interesse de agir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 24/02/2017, o perito diagnosticou o autor como portador de dor lombar baixa e pós-operatório tardio de fratura de fêmur esquerdo. Embora não tenha constado a incapacidade total e atual do autor, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária no período de 03 meses, a partir de 20/10/2016. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS de fl. 82, constam recolhimentos até 30/11/2011. Concluiu-se, assim, acerca da ausência da qualidade de segurado no momento em que foi constatada a incapacidade total e temporária, em 20/10/2016, impedito o recebimento das parcelas devidas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001586-69.2016.403.6183 - FE ARGEMIRA DA SILVA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001586-69.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por FÉ ARGEMIRA DA SILVA, diante da sentença de fls. 147-149, que julgou procedente a demanda, a fim de cessar a cobrança dos valores pagos a título de benefício assistencial. Alega a existência de omissões na decisão embargada, haja vista que (...) não foi determinado que o INSS restitua os valores já descontados do benefício de pensão por morte, os quais deverão ser devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Ademais, não constou expressamente, o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 169). É o relatório. Decido. A sentença expressamente consignou, à fl. 148, que, em consonância com o postulado da dignidade da pessoa humana, seria o caso de julgar procedente a demanda, a fim de cessar a cobrança administrativa em razão do fato de a autora receber o benefício de um salário mínimo, devendo a autarquia devolver os valores já descontados. Significa dizer que os descontos efetuados pelo INSS na pensão por morte não seriam devidos, ante o fato de o benefício ser de um salário mínimo, sob pena de comprometer a subsistência da autora. Por conseguinte, os valores já descontados pela autarquia deveriam ser devolvidos, aplicando-se os juros de mora e correção monetária fixados na sentença. Finalmente, houve expresso comando para a AADJ, na decisão, a fim de que fosse mantida a cessação dos descontos no benefício da autora. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0002443-18.2016.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002443-18.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-40, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou por improcedência da demanda. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 46), sobrevidando o parecer de fls. 49-53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, não existe li real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 103.094.788-8 não foi concedido dentro do período do buraco negro (04/07/1996), conforme se pode verificar do documento de fl. 15, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ressalte-se, a propósito, que os autos foram remetidos à contadoria para verificar se, com a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003 no cálculo da RMI do benefício da parte autora, haveria diferenças a serem pagas pelo INSS. Sobreveio o parecer de fl. 49, no sentido de não existir resíduo para aproveitamento pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, tendo em vista que, (...) apesar da média aritmética de R\$ 959,85 ter sido limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB (RS 957,56 - fl. 16), a diferença percentual de 0,23% a que foi limitada, foi integralmente reposta no 1º reajuste, pois evoluindo a média aritmética multiplicada pelo coeficiente de cálculo (88%), sem qualquer limitação ao teto, obtemos a renda paga atualmente (R\$ 3.385,79) (...). Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002927-33.2016.403.6183** - IOLANDA FERNANDES CHARRONE(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002927-33.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. IOLANDA FERNANDES CHARRONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Às fls. 63-64, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobreveio o laudo às fls. 73-79. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104-105. A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 107-116 e 117-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 24/03/2017, por especialista em perícias (fls. 73-79), a autora foi diagnosticada como portadora de gonartrose e edema linfático (passado de cirurgia para câncer de mama), não sendo, contudo, constatada a existência de incapacidade. Consta que o problema que acomete a autora é passível de tratamento clínico e fisioterápico concomitante ao labor. Frise-se que, embora a autora demonstre inconformismo com o laudo judicial, requerendo nova realização de perícia com neurologista e psiquiatra, impede dizer que não houve menção da intenção na exordial. Ressalte-se, ainda, que o perito que realizou o exame é especialista em perícias, e, em resposta ao quesito nº 19 (fl. 79), a respeito da necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade, respondeu que não. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliente que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003723-24.2016.403.6183** - ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003951-96.2016.403.6183** - SEVERINA VIEIRA CABRAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004869-03.2016.403.6183** - GERSON DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004869-03.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. GERSON DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 17/08/1983 a 22/02/1991 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Aditamento à inicial à fl. 111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-135, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 06/08/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 12/07/2016. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos

anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Além podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir

uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinam as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vinda, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo merô enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspr n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 78-80 e decisão às fls. 82-83. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 17/08/1983 a 22/02/1991, foi juntada a cópia do PPP de fls. 41-43. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia a função de supervisor de segurança do trabalho. Tendo em vista que a empresa declarou não ser possível descrever as atividades desempenhadas nem os agentes agressivos por não haver laudo ambiental correspondente ao lapso do vínculo e o local estar desativado, entendo que esse vínculo deve ser mantido como tempo comum. Destaque-se que a profissão registrada não estava entre as consideradas especiais pela legislação vigente, o que também impossibilita o enquadramento pela categoria profissional. Não reconhecido o período especial pleiteado, manteve-se o tempo apurado pelo INSS quando do indeferimento administrativo, pelo que reputo que o autor não faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005032-80.2016.403.6183** - ANTONIO ANASTACIO DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ANTONIO ANASTACIO DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/11/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 194). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 198-207), alegando, preliminarmente, assistência judiciária parcial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor juntou cópia do processo administrativo (fl. 336). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, concordando apenas com a justiça gratuita parcial, sob a alegação de que não restou configurada a situação de miserabilidade plena, afirmando que os vencimentos da parte autora ultrapassam o limite de incidência de imposto de renda (R\$ 1.903,98). Contudo, a autarquia não comprovou tal alegação. Pela mesma razão, deve ser mantida a isenção do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, visa a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DJDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER, em 26/11/2013, conforme contagem de fls. 266 e decisão de fls. 77-78. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontestados. Não houve reconhecimento de tempo especial. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 21/08/1980 a 01/08/1985 (Tower Automotivo do Brasil S/A) e 01/12/1998 a 14/08/2013 (Posto de Serviços Holandes). a) Período de 21/08/1980 a 01/08/1985 (Tower Automotivo do Brasil S/A) No que concerne ao subperíodo de 21/08/1980 a 30/04/1981, apesar de ter laborado no setor solda, exercia a função de ajudante geral, de modo que não é possível o reconhecimento pela categoria profissional. Outrossim, constou apenas que ficava exposta a ruído, sem, contudo, especificar seus níveis de intensidade em decibéis. Desse modo, o subperíodo de 21/08/1980 a 30/04/1981 deve ser mantido como tempo comum. De outro lado, no subperíodo de 01/05/1981 a 31/01/1982 e 01/02/1982 a 01/08/1985 consta, no documento de fl. 226, que o autor exercia a função de oficial soldador e de soldador MIG, respectivamente. Destarte, os intervalos de 01/05/1981 a 31/01/1982 e 01/02/1982 a 01/08/1985 devem ser computados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. b) Período de 01/12/1998 a 14/08/2013 (Posto de Serviços Holandes). Consta no extrato CNIS de fl. 213, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Posto de Serviços Holandes, no interregno de 01/12/1998 a 08/2016. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade do lapso de 01/12/1998 a 14/08/2016, conforme pleiteado pela parte autora. Finalmente, conforme cópias da C.T.P.S de fl. 315, a parte autora desempenhou atividade laborativa no período de 01/10/1985 a 17/12/1985 na empresa Wolpac Sistemas de Controle Ltda.. Tal anotação consta no CNIS, porém o vínculo está em aberto, devendo ser computado o período 01/10/1985 a 17/12/1985 como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais, convertendo-os e o período comum acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 26/11/2013 (DER) Carência Tower Automotivo do Brasil Ltda. 01/08/1980 20/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Tower Automotivo do Brasil Ltda. 21/08/1980 30/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 2 Tower Automotivo do Brasil Ltda. 01/05/1981 31/01/1982 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 9 Tower Automotivo do Brasil Ltda. 01/02/1982 01/08/1985 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 25 dias 43 Wolpac Sistemas de Controle Ltda. 01/10/1985 17/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Comércio de Óleos Lubrificantes Canaópolis Ltda. 02/01/1986 30/08/1991 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 29 dias 68 Comércio de óleos lubrificantes Canaópolis Ltda. 01/06/1992 12/08/1994 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 12 dias 27 Atlantida Comércio Ltda. 03/04/1995 31/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 21 Posto de Serviços Holandes Ltda. 01/12/1998 14/08/2013 1,40 Sim 20 anos, 7 meses e 2 dias 17 Posto de Serviços Holandes Ltda. 15/08/2013 26/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 3 Marco temporal Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 2 dias 181 meses 38 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 11 meses e 1 dia 192 meses 39 anos e 0 mês Até a DER (26/11/2013) 37 anos, 4 meses e 24 dias 360 meses 53 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 26/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regimento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/05/1981 a 31/01/1982, 01/02/1982 a 01/08/1985 e 01/12/1998 a 14/08/2016, convertendo-os em comum e anotando-se o período comum de 01/10/1985 a 17/12/1985, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, num total de 37 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data da DER, em 26/11/2013, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, desde a DER, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do

artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos a razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.406/2002), deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado(a): ANTONIO ANASTACIO DUARTE; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 167.247.470-9; DIB: 26/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/05/1981 a 31/01/1982, 01/02/1982 a 01/08/1985 e 01/12/1998 a 14/08/2016. Período comum reconhecido: 01/10/1985 a 17/12/1985.P.R.I.

**0005153-11.2016.403.6183** - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005153-11.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. LUCIA MARI DUARTE FERNANDES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custos e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-70, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78-85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abrangida pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 0007295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contando que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 14/06/1990 (fl. 31), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos a razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: nº do benefício: 155.409.280-6; Segurado(a): Lucia Mari Duarte Fernandes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005845-10.2016.403.6183** - NATASHA SANTOS DE CRISTO(SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumprase.

**0005999-28.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA BARATELI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005999-28.2016.403.6183Registro nº /2017Vistos etc. MARIA APARECIDA BARATELI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-70, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCEA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistia lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em RepercuSSão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assestando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 04/06/1990 (fl. 35), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 175292294-5; Segurado(a): Maria Aparecida Baratele; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006120-56.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos, em sentença, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria vigente e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando no cômputo o período de 18/01/2011 a 30/08/2016, laborado na Viação Santa Brígida Ltda., com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer, em suma, que a devolução dos valores recebidos sejam feita mediante descontos limitados a percentuais nas prestações do novo benefício ou que as novas contribuições sejam computadas no cálculo da RMI do seu benefício atual e, finalmente, a repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 257. Pela decisão de fl. 260-261, foi indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 258-279, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 281-287. É o relatório. Decido. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilação que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente inabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso).) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006207-12.2016.403.6183 - LUIZ GALVAO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retró e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006405-49.2016.403.6183 - PEDRO BORGES DE MORAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de nº 0006405-49.2016.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. PEDRO BORGES DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-57, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 63-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratou-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente do salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/10/1988, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0850071623; Segurado(a): Pedro Borges de Moraes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006738-98.2016.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0006738-98.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. JOSÉ DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-75, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 79-87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há a ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Tuma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, não existe lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercução Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lide superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devam ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 21). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, aliás, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: N° do benefício: 881093238; Segurado(a): Jose de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006787-42.2016.403.6183 - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS CUER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS CUER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Souza Cruz S/A (03/06/1991 a 03/02/2000) e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (17/10/2005 a 20/10/2014), para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (nº 172.677.536-1) em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 19/11/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-139. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 143. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145-157, pugando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio como a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do

Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespersa da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespersa da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70, I, do Decreto n. 20/2007. 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são a adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilar, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente para fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrRg no AgrRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB:RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.822, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não

descharacteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.677.536-1, DER 19/11/2014, computando 36 anos e 26 dias de tempo de contribuição, conforme consta na contagem que embasa a concessão do benefício, de fs. 124-125. Reconheceu a especialidade dos períodos de laborados na ZF do Brasil (02/02/1981 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 30/04/1986 e 01/05/1986 a 15/05/1990), de modo que tais períodos são incontroversos quanto à especialidade, conforme decisão e análise técnica de fl.122.No caso, a parte autora pretende reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Souza Cruz S/A (03/06/1991 a 03/02/2000) e Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (17/10/2005 a 20/10/2014).Passo à análise de cada período em separado. a)Souza Cruz S/A (03/06/1991 a 03/02/2000) A cópia do formulário de fl. 60 e o laudo de fs. 61-63, assinado por médico do trabalho, contém informação de que o segurado desempenhava suas atividades de mecânico de manutenção, exposto a ruído médio contínuo de 92,53dB em processo primário e de 94,93dB em processo secundário, ou seja, níveis considerados insalubres pela legislação então vigente. Note-se que, apesar de extemporâneo, há menção na seção XI à fl.63 que os dados foram colhidos com base em informações de fevereiro de 1999. Destarte, entendo que esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Finalmente, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.b) Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (17/10/2005 a 20/10/2014).A cópia do PPP de fls. 64-66, emitido em 20/10/2014, contém informações de que o autor realizava suas funções exposto a agentes químicos como graxas/óleo, derivados de hidrocarbonetos. Contudo, a partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, os hidrocarbonetos foram extirpados do rol de agentes nocivos aptos a ensejar enquadramento especial. Além disso, no campo fator de risco, não há indicação da intensidade/concentração e nem a técnica utilizada. Há menção ainda apenas em enquadramento com base no Decreto 53.831, não mais vigente na época, e com indicação de ausência de laudo técnico. Nesse contexto, é de se inferir que, de fato, o EPI tido como eficaz possui a contão de neutralizar o fator de risco. Logo, tal lapso deve ser mantido como tempo comum.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaZF do Brasil 02/02/1981 15/05/1990 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 14 dias 112Souza Cruz Ltda. 03/06/1991 03/02/2000 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 1 dia 105Até 19/11/2014 17 anos, 11 meses e 15 dias 217 meses 48 anosDessa forma, não faz jus a aposentadoria especial, uma vez que não possui 25 anos em condições especiais. Considerando o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, chega-se ao seguinte quadro:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaZF do Brasil 02/02/1981 15/05/1990 1,40 Sim 13 anos, 0 mês e 2 dias 112Souza Cruz Ltda. 03/06/1991 03/02/2000 1,40 Sim 12 anos, 1 mês e 19 dias 105Souza Cruz Ltda. 04/02/2000 03/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5ALM Manutenção de Reparação de Máquinas S/C Ltda. - ME 04/07/2000 22/12/2003 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 19 dias 41ALM Manutenção de Máquinas S/C Ltda. - ME 19/01/2004 18/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 11Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda. 09/03/2005 10/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 8Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. 17/10/2005 19/11/2014 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 3 dias 109Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 22 dias 203 meses 32 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 20 dias 214 meses 33 anosAté 19/11/2014 39 anos, 6 meses e 15 dias 391 meses 48 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 27 dias). Por fim, em 19/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Assim, faz jus à revisão para majoração da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o período especial de 03/06/1991 a 03/02/2000 determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo considerando o tempo total de 39 anos, 06 meses e 15 dias, com pagamento das diferenças em atraso desde a DIB em 19/11/2014. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que foi aceita a revisão, com reconhecimento de parte do período pretendido, mas não concedida a aposentadoria especial, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS CUEIR; Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 172.677.536-1 ; DIB:19/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 03/06/1991 a 03/02/2000.P.R.I.

**0006918-17.2016.403.6183** - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007282-86.2016.403.6183** - MARIA JUSTINA DE SOUZA LEITE(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007282-86.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. MARIA JUSTINA DE SOUZA LEITE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-32, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 37-44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 20/01/1990 (fl. 13), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0881447188; Segurado(a): Maria Justina de Souza Leite; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007316-61.2016.403.6183 - JASSON SEBASTIAO DA SILVA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0007316-61.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. JASSON SEBASTIÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 15/10/1984 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 68-77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insto salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: "A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício! No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial sob NB 823275094) foi concedido em 12/03/1987 (fl. 45). Na carta de concessão de fl. 45, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício foi de \$ 14.449,85, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 15.210,36, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 20.800,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007525-30.2016.4.03.6183 - CARMEM LUCIA SOSSIO MESQUITA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007525-30.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o valor do benefício originário, concedido em 06/08/1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-92, impugnando a justiça gratuita concedida e alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pelo procedência do pedido. Réplica às fls. 95-108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar a matéria preliminar. Afasta a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consistente com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia uma aposentadoria de R\$ 2.252,36 e uma pensão por morte de R\$ 3.233,99. Verdaderamente, o montante recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabeleceu o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regimes por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo apurado pelo local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; e segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 06/08/1981. Observa-se do documento de fl. 19 que o benefício do cônjuge da autora teve, como coeficiente de cálculo, 89%, e RMI na quantia de \$70.477,00, permitindo-se, assim, a aferição do salário-de-benefício, na quantia de \$79.187,64. Ocorre que, em 06/08/1981, o maior valor teto foi fixado em \$133.540,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do segurado falecido ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, inexistindo reflexos, outrossim, na pensão por morte da autora. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.



Vistos, em sentença URIAS PIOLOGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições para fins de concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 76-80), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido. Sobreveio réplica. À fl. 102 foi acolhida a impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que o autor efetuou o recolhimento das custas às fls. 106-107. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação

que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu o direito de aposentadoria especial (NB 177.830.241-3), conforme decisão à fl. 66. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 55-56, com indicação de que havia exposição de 20% da jornada de trabalho a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 12/10/1989 a 08/08/1999 e que, a partir de 09/08/1999, a exposição à tensões elétricas acima de 250 volts era intermitente. Nota-se que o autor, no período de 12/10/1989 a 28/02/1996, exercia atividades que consistiam em atender usuários no fluxo, inspecionar equipamentos da estação, operar bilheteria e controlar o acesso, verificar estado de conservação e limpeza do mobiliário e utensílios da bilheteria, acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário em empresas contratadas, abastecer containers, controlar bilhetes e fundo fio, inspecionar equipamento da estação, operar o console da SSO, monitorar treinamento; vale dizer, o contato com o risco não era predominante durante a jornada de trabalho do autor. No que concerne ao período de 01/03/1996 a 29/10/2015, a atividade exercida pelo autor consistia em operar painéis de baixa tensão, equipamentos auxiliares, carregador de baterias e STD, inspecionar subestações auxiliares, retificadoras e salas técnicas satélites, realizar manobras elétricas em 3º trilha, subestações e salas técnicas satélites, operar equipamentos e inspecionar salas de SCT, operar AMV em comando local, operar salas técnicas mestras, monitorar treinamento prático operacional. Logo, pela descrição das atividades, infere-se que o contato com o risco era predominante durante a jornada de trabalho do autor. Logo, nesse interregno de 01/03/1996 a 29/10/2015, ficava exposto a elevados níveis de tensão elétrica. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe salientar que, entre 07/01/1999 a 23/02/1999, 09/11/2001 a 26/11/2001, 08/09/2004 a 31/01/2005 e 25/09/2010 a 21/11/2010, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme CNIS anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizam a especialidade do labor. Logo, os períodos de 01/03/1996 a 06/01/1999, 24/02/1999 a 08/11/2001, 27/11/2001 a 07/09/2004, 01/02/2005 a 24/09/2010 e 22/11/2010 a 29/10/2015, considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período, devem ser enquadrados como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 177.830.241-3 (01/02/2016- fl. 66), totaliza 18 anos, 11 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/02/2016 (DER) Carência Companhia do metropolitano de São Paulo - METRÔ 01/03/1996 06/01/1999 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 6 dias 35 Companhia do metropolitano de São Paulo - METRÔ 24/02/1999 08/11/2001 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 15 dias 34 Companhia do metropolitano de São Paulo - METRÔ 27/11/2001 07/09/2004 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 11 dias 34 Companhia do metropolitano de São Paulo - METRÔ 01/02/2005 24/09/2010 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 24 dias 68 Companhia do metropolitano de São Paulo - METRÔ 22/11/2010 29/10/2015 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 8 dias 60 Até a DER (01/02/2016) 18 anos, 11 meses e 4 dias 231 meses 51 anos e 5 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/03/1996 a 06/01/1999, 24/02/1999 a 08/11/2001, 27/11/2001 a 07/09/2004, 01/02/2005 a 24/09/2010 e 22/11/2010 a 29/10/2015 os quais somados totalizam, até 01/02/2016 (DER), 18 anos, 11 meses e 04 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar metade do valor pago pela parte autora a título de custas para o ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: URIAS PIOLOGO; Tempo especial reconhecido: 01/03/1996 a 06/01/1999, 24/02/1999 a 08/11/2001, 27/11/2001 a 07/09/2004, 01/02/2005 a 24/09/2010 e 22/11/2010 a 29/10/2015. P.R.I.

**0007924-59.2016.4.03.6183 - VALDECY QUINTINO DA SILVA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0007924-59.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 123-132, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/08/2010, 29/08/2011 a 29/08/2012 e 31/08/2013 a 28/08/2014 como tempo de contribuição, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.865.664-0 num total de 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença não foi clara a respeito dos agentes nocivos a que se está reconhecendo nos períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/08/2010, 29/08/2011 a 29/08/2012 e 31/08/2013 a 28/08/2014, porquanto a decisão se limitou, apenas, a uma sigla existente no CNIS. Requer, pois, que os agentes nocivos reconhecidos na decisão sejam mencionados. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 142) É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, em consulta efetuada no CNIS, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos, de 02/05/1989 a 12/2016, haja vista o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos convertidos. Argumentou-se que, por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Salientou-se, ademais, que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Conclui-se, por fim, que havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele exposto. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0008319-51.2016.4.03.6183 - NELSON CARVALHAR FELCA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008319-51.2016.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. NELSON CARVALHAR FELCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipitamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 38-44, pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 46-65. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 18/02/2009 (fl. 28). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMc 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNAIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar, por fim, na esteira dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados, que o fator previdenciário não viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. 1. A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 2. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Portanto, não há que se falar na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevida masculina. 3. Ademais, não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes. 4. Apelação provida. (AC 0045387620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA09/11/2016 .FONTE REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - A Excela Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. II - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. III - De outra parte, como bem pontuado pelo INSS em sua contestação, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, já decidiu que A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008). IV - Como ressaltado pelo Juízo a quo na sentença, de acordo com o Resumo de Tempo de Contribuição o tempo de atividade do autor foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 00051172020134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA26/10/2016 .FONTE REPUBLICACAO: ) Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008323-88.2016.4.03.6183 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SPI28323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008323-88.2016.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em inspeção. MARIA APARECIDA DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/05/1987 a 30/10/1998, 15/10/1990 a 08/04/1991, 15/04/1991 a 24/02/1995, 01/08/1996 a 01/11/1997, 03/08/1998 a 10/01/2000, 16/02/2000 a 27/09/2000, 13/03/2000 a 23/03/2006, 03/11/2009 a 31/01/2010, 13/08/2010 a 01/11/2011, 04/04/2011 a 06/07/2012, laborado em condições insalubres, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-137, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador,

segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merec reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/05/1987 a 30/10/1998, 15/10/1990 a 08/04/1991, 15/04/1991 a 24/02/1995, 01/08/1996 a 01/11/1997, 03/08/1998 a 10/01/2000, 16/02/2000 a 27/09/2000, 13/03/2000 a 23/03/2006, 03/11/2009 a 31/01/2010, 13/08/2010 a 01/11/2011, 04/04/2011 a 06/07/2012, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a segurada possuía 24 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 214-221 e decisão às fls. 224-225. Destarte, os períodos computados na referida contagem, inclusive os especiais de 04/04/2011 a 06/07/2012, 19/11/2003 a 23/03/2006, 03/11/2009 a 31/01/2010 e 13/08/2010 a 01/11/2011, são incontroversos. Comparando os lapsos já reconhecidos pelo INSS com os mencionados pela autora na exordial (fl. 05), vê-se que há controvérsia em relação à especialidade dos interregos de 18/05/1987 a 30/10/1998, 15/10/1990 a 08/04/1991, 15/04/1991 a 24/02/1995, 01/08/1996 a 01/11/1997, 03/08/1998 a 10/01/2000, 16/02/2000 a 27/09/2000 e 13/03/2000 a 18/11/2003, bem como a respeito das contribuições individuais das competências 11/2014 e 11/2015, não computados pela autarquia-ré. No que concerne ao intervalo de 18/05/1987 a 30/10/1998, a cópia do PPP de fls. 181-182 demonstra que a parte autora desempenhava a atividade de auxiliar de escritório. Tendo em vista que a referida função não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente nem se comprovou a existência de agentes nocivos, esse período deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao lapso de 15/10/1990 a 08/04/1991, pelas anotações do PPP de fls. 186-187, verifico que a segurada exercia a função de auxiliar de banco de sangue, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com sangue e hemoderivados. Logo, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor desenvolvido de 15/04/1991 a 24/02/1995, na cópia do registro em CTPS à fl. 24, há anotação de que a autora desenvolvía a atividade de auxiliar de enfermagem. Desse modo, esse período deve enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao interregno de 03/08/1998 a 10/01/2000, foi juntada cópia do PPP de fls. 190-191. Nesse documento, há informação de que a parte autora laborava exposta a bactérias, fungos, vírus, parasitas e outros agentes biológicos. Tendo em vista que o referido documento está devidamente preenchido e contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o vínculo, entendo que este deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O extrato CNIS anexo demonstra que o INSS já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 16/02/2000 a 27/09/2000, no Hospital e Maternidade Santa Joana. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exige a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, possível o reconhecimento como especial do lapso de 16/02/2000 a 27/09/2000. Quanto ao período de 13/03/2000 a 18/11/2003, na cópia do PPP de fls. 195-196, embora haja informação de que a autora desempenhava suas atividades exposta a vírus, bactérias e outros micro-organismos durante todo o vínculo, somente a partir de 09/09/2002, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais, de modo que, antes desta data, esse perfil profissiográfico não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação das condições ambientais. Ressalte-se, ainda, que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 22/03/2003 a 23/06/2003, não ficando exposta a agentes nocivos. Destarte, apenas os intervalos de 09/09/2002 a 21/03/2003 e 24/06/2003 a 18/11/2003 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação às contribuições individuais que o autor afirma ter vertido em seu favor nos meses 11/2014 e 11/2015: como não foram apresentados documentos que comprovem o recolhimento de contribuição referente à competência 11/2014 e a guia de recolhimento do mês 11/2015 à fl. 112 não está devidamente autenticada, entendo que tais lapsos não devem ser computados. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/03/2016 (DER) Carência Hosp. São Luiz 01/01/1987 24/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 Hospital Moderno 18/05/1987 14/10/1990 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 27 dias 2 Banco de Sangue SP 15/10/1990 08/04/1991 1,20 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 6 Hosp. São Leopoldo 15/04/1991 10/10/1993 1,20 Sim 2 anos, 11 meses e 25 dias 3 Hosp. São Leopoldo 11/10/1993 24/02/1995 1,20 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 16 Hospital Albert Einstein 02/05/1995 07/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Contribuições 01/08/1996 31/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Contribuições 01/12/1996 28/02/1998 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Contribuições 01/04/1998 02/08/1998 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5 Hosp. Oswaldo Cruz 03/08/1998 10/01/2000 1,20 Sim 1 ano, 8 meses e 22 dias 1 Hosp. Santa Joana 16/02/2000 27/09/2000 1,20 Sim 1 ano, 8 meses e 26 dias 8 Hosp. Cruz Azul 28/09/2000 08/09/2002 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 11 dias 24 Hosp. Cruz Azul 09/09/2002 21/03/2003 1,20 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias 6 Auxílio-doença 22/03/2003 23/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 3 Hosp. Cruz Azul 24/06/2003 18/11/2003 1,20 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 5 Hosp. Cruz Azul 19/11/2003 23/03/2006 1,20 Sim 2 anos, 9 meses e 24 dias 28 Autarquia Hospital Municipal 24/03/2006 01/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 9 Contribuições 01/11/2007 30/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/02/2008 29/02/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/05/2009 31/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Santa Casa Santo Amaro 03/11/2009 31/01/2010 1,20 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 3 Prevent Senior 13/08/2010 01/11/2011 1,20 Sim 1 ano, 5 meses e 17 dias 16 Hospital Ahorada 02/11/2011 06/07/2012 1,20 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 8 Contribuições 01/01/2013 31/10/2014 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Contribuições 01/12/2014 31/10/2015 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Contribuições 01/12/2015 30/09/2016 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 2 meses e 27 dias 126 meses 30 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 4 meses e 17 dias 137 meses 31 anos e 5 meses Até a DER (16/03/2016) 26 anos, 1 mês e 19 dias 291 meses 47 anos e 9 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 6 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 16/03/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 15/10/1990 a 08/04/1991, 15/04/1991 a 24/02/1995, 03/08/1998 a 10/01/2000, 16/02/2000 a 27/09/2000, 09/09/2002 a 21/03/2003 e 24/06/2003 a 18/11/2003, os quais somados aos lapsos já computados pelo INSS totalizam, até 16/03/2016 (DER), 26 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA APARECIDA DA FONSECA; Tempo especial reconhecido: 15/10/1990 a 08/04/1991, 15/04/1991 a 24/02/1995, 03/08/1998 a 10/01/2000, 16/02/2000 a 27/09/2000, 09/09/2002 a 21/03/2003 e 24/06/2003 a 18/11/2003. P.R.I.

0008380-09.2016.403.6183 - HELIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0008380-09.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. HELIO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-58, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afísto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/05/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 26). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0837021456; Segurado(a): Hélio Marques; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008568-02.2016.403.6183 - RONALDO AGUIAR FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008568-02.2016.4.03.6183Registro nº /2017Vistos etc. RONALDO AGUIAR FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.1.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-47, impugnando a justiça gratuita. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 3.876,93. Verdaderamente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 23/02/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0859536360; Segurado(a): Ronaldo Aguiar Faria; Renda mensal atual a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008684-08.2016.403.6183 - MANUEL CLAUDIANO SANTANA/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008684-08.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. MANUEL CLAUDIANO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-84, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 88-108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente do salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 21). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Manuel Claudiano Santana; Nº do benefício: 860017567; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009031-41.2016.403.6183 - BRUNO TODESCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0009031-41.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. BRUNO TODESCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79-83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otaviana Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUGCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647-Recolheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Emert. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 16/01/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da sentença de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0878696202; Segurado(a): Bruno Todesco; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009095-51.2016.403.6183** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009095-51.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. MANOEL ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-126, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalizante Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo



XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto ao fiel transcrição dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO use de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, com enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, o qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinda entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de

contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDEl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDEl nos EDEl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDEl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDEl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDEl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDEl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN{EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:JDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 38-43 e decisão às fs. 106-107. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 07/04/2005 a 05/11/2008, foi juntada a cópia do PPP de fs. 48-49. Embora o referido documento contenha informação de que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído de 92 dB e 87,4 dB, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais, de modo que tal documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação dos níveis de ruído informados. Logo, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao labor desenvolvido de 21/01/2014 a 06/02/2016, verifique que há, nos autos, duas cópias de PPP, sendo o primeiro elaborado em 09/03/2016 (fs. 51-52) e o segundo em 11/03/2016 (fs. 57-58). Destaco que, à fl. 60, há declaração da empresa de que as avaliações realizadas no primeiro documento se referem a condições ambientais a que o autor não esteve exposto, sendo válidas somente as informações contidas no segundo (emitido em 11/03/2016). Tendo em vista que o nível de ruído apurado neste último (75,6 dB) era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, esse intervalo também deve ser mantido como tempo comum. Não reconhecidos os períodos especiais pleiteados, manteve-se o tempo apurado pelo INSS quando do indeferimento administrativo, pelo que reputo que o autor não faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009142-25.2016.403.6183 - VALENTIN MONTEZELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0009142-25.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. VALENTIM MONTEZELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-39, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 63-79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrossim limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/06/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 17). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0850566126; Segurado(a): Valentim Montezelli; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009199-43.2016.403.6183 - ATSUE MARIA ASHIDANI HISAMOTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009199-43.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. ATISUE MARIA ASHIDANI HISAMOTO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-73, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consonante com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial - I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado o teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 02/08/1990 (fl. 45), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1778810664; Segurado(a): Atsue Maria A Hisamoto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0010755-17.2016.403.6301 - VILSON KAISER (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010755-17.2016.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. VILSON KAISER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 19/05/1997 a 15/12/2014 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 97-100), pugnano pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 102-103), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 125-128). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 137-138). Réplica às fls. 141-143. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 15/12/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 15/03/2016. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de

2004/IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui inídeo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ II 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculado. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de

jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 89 (e verso) e decisão à fl. 91-verso. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 19/05/1997 a 15/12/2014, foram juntadas cópias de PPP à fl. 32 (e verso) e fls. 60-verso e 61. Nesses documentos, há informação de que o autor desempenhava a função de motorista, ficando exposto, eventualmente, a diversos agentes químicos. Tendo em vista que a exposição aos aludidos agentes ocorria apenas de modo eventual, situação compatível com a atividade de motorista, entende-se que não é possível o enquadramento da especialidade desse vínculo. Destaco, ainda, que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. Logo, a exposição a líquidos inflamáveis, sob a ótica previdenciária, não é suficiente para que a função desempenhada seja considerada especial. Não reconhecido o período especial pleiteado, manteve-se o tempo apurado pelo INSS quando do indeferimento administrativo, pelo que reputo que o autor não faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000037-87.2017.403.6183 - LINCOLN KIYOSHI KAWAMOTO(SPI74250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LINCOLN KIYOSHI KAWAMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições para fins de concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 86-95), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. À fl. 117 foi acolhida a impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que o autor efetivou o recolhimento das custas às fls. 119-120. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO. Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem

que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu o direito de aposentadoria especial (NB 179.190.224-0), conforme decisão à fl. 69. Houve o reconhecimento da especialidade do período de 16/03/1987 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa de fls. 67-68. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/01/2009 (Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ) e de 02/02/2009 a 28/03/2016 (Concessionária da Linha 04 do metrô de São Paulo). Quanto ao período laborado na Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ - 06/03/1997 a 27/01/2009, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 51-52, onde consta que exerceu a função de técnico restabelecimento, supervisor de manutenção e técnico de manutenção especializado e que laborou até 08/08/1999 com exposição permanente, de 09/08/1999 a 30/06/2002 com exposição intermitente e de 01/07/2002 a 27/10/2009 com exposições temporárias à tensões elétricas superiores a 250 volts. Pela descrição das atividades de técnico restabelecimento, até 28/02/2001, as atividades exercidas denotam uma predominância de exposição ao risco de tensão, apesar de haver indicação de que a exposição tenha passado de permanente para intermitente. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 28/02/2001. Quanto ao período seguinte, apesar de constar de 01/03/2001 até presente data, o autor, em 01/07/2002, passou a exercer outras atribuições, uma vez que no campo lotação e atribuição há indicação da função de supervisor manutenção para o período de 01/07/2002 a 30/10/2004, o que restou corroborado pela descrição da atividade para o mesmo período, consistente em supervisionar equipes técnicas na execução dos processos de manutenção, pertinentes à sua unidade de trabalho. Assim, pela análise sistemática do documento, é possível notar o erro material e, portanto, considero correto o período de 01/03/2001 a 30/06/2002 quando, a partir de então, o autor passou a exercer a função de supervisor. Feitas tais considerações em relação ao período de 01/03/2001 a 30/06/2002, há indicação no documento de que o autor acompanhava/executava o restabelecimento das funções operacionais do sistema eletrônico de equipamentos fixos, administrava a base de manutenção, ministrava treinamentos técnicos de restabelecimento, prestava apoio técnico e administrativo à supervisão, ou seja, o documento denota que, predominantemente, havia uma exposição ao risco de tensão superior a 250 volts em suas atividades. No que concerne ao período de 01/07/2002 a 30/10/2004, o autor exerceu a função de supervisor, já descrita acima. Neste caso, não há demonstração de que a exposição ao agente eletridade superior a 250 volts era predominante na jornada de trabalho do autor (fls. 51-52), não sendo possível o reconhecimento da especialidade deste interregno. No que diz respeito ao período de 01/11/2004 a 27/10/2009, o autor exerceu a função de técnico de manutenção especializado, na qual há indicação de que a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts era temporária. Em que pese haver exposição à tensão quando do desenvolvimento de atividades técnicas de manutenção dos equipamentos dos sistemas elétricos, as demais atividades não apontam uma exposição substancial, não sendo possível entender que a condição de ficar exposto à tensão elétrica era a que prevalecia nas atividades prestadas pela parte autora nesse período (fls. 51-52). Logo, não é possível o reconhecimento de atividade especial nesse período. O agente nocivo eletridade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletridade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nesses arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletridade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período, devem ser considerados como atividade especial os lapsos de 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 30/06/2002, exercidos da Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Com relação ao período laborado na Concessionária da Linha 04 do metrô de São Paulo, de 02/02/2009 a 28/03/2016, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 55-56, no qual há indicações de que o autor laborou exposto a ruído de 68, 10 dB no interregno de 01/03/2013 a 01/01/2014 e a ruído de 61, 10 dB, no interregno de 01/01/2014 a 01/01/2016. Contudo, os níveis de ruído apontados não são considerados insalubres pela legislação vigente, não devendo ser enquadrados como atividade especial. Saliente que não há indicação de outros agentes nocivos que permitam o reconhecimento da especialidade. Logo, os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 30/06/2002, devem ser enquadrados como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 179.190.224-0 (15/09/2016- fl. 69), totaliza 15 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/09/2016 (DER) Carência Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ 16/03/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 20 dias 121 Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ 06/03/1997 30/06/2002 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 25 dias 63 Até a DER (15/09/2016) 15 anos, 3 meses e 15 dias 184 meses 49 anos e 2 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 30/06/2002 os quais somados ao já reconhecido, totalizam até 15/09/2016 (DER), 15 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar metade do valor pago pela parte autora a título de custas para o ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LINCOLN KIWOSHI KAWAMOTO; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 30/06/2002. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010472-96.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 12-16, com bloqueio judicial, nos autos principais. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 02 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Não obstante, considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Traslade-se para os autos principais este despacho. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006584-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Maniêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000289-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando que já houve a transmissão dos ofícios requisitórios pelos valores INCONTROVERSOS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11306

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495-515: É praxe, deste juízo, zelar pelo interesse das partes naquelas hipóteses em que os valores de renúncia ultrapassam o razoável. Intimem-se as interessadas, portanto, por meio de mandado, para que, munidas de documentos pessoais, compareçam, NO PRAZO DE 3 DIAS, a esta 2ª Vara Federal Previdenciária, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 12.º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, para firmarem, SE FOR O CASO, Declaração de Ciência de Renúncia (ofícios requisitórios fls. 490 e 491). Saliento, por oportuno, que o horário de atendimento em Secretaria é de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 19h00. Esclareço, ainda, a propósito, que, das(s) referida(s) declaração(ões), CASO FIRMADA(S), deverá constar, expressamente, a pretensão de renúncia das beneficiárias dos valores excedentes a 60 salários mínimos. É importante, também, lembrar, às exequentes, que as importâncias renunciáveis, EQUIVALEM A APROXIMADAMENTE 1/3 (DO PRINCIPAL), conforme extratos anexos, juntados apenas para amostragem. É essencial salientar, outrossim, que os HONORÁRIOS CONTRATUAIS INCIDIRÃO APENAS SOBRE O VALOR A QUE CADA BENEFICIÁRIA FARÁ JUS, até porque, conforme contrato de honorários advocatícios, anexo por cópia (fls. 497-500), há previsão expressa em cláusula (2ª) de que referida verba honorária será devida com base no proveito econômico obtido pela parte contratante. Assim, SE HOUVER RENÚNCIA (VALOR LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS), a verba honorária não será calculada sobre o montante apurado na conta individual de cada exequente (fl. 459), será proporcional ao valor limite de cada parte. Lembro que, atualmente, de acordo com a tabela (alterável) da subsecretaria de feitos da Presidência - UFEP - o valor limite de RPV é R\$ 56.220,00 - maio/2017. Diante de recente posicionamento do E. STF sobre expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, reformulo entendimento anterior deste juízo acerca da matéria, passando a decidir em conformidade com a orientação do órgão de cúpula do Poder Judiciário, tendo em vista a economia processual, a pacificação de litígios e a uniformização do direito. Nos autos da Reclamação nº 26.243, com efeito, proposta pelo Estado de Rondônia, o Ministro Edson Fachin concedeu liminar suspendendo decisão que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). O relator considerou plausível o argumento segundo o qual a decisão afrontou a Súmula Vinculante (SV) nº 47, do E. STF, da qual se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber concedeu liminar no bojo da Reclamação nº 26.241, suspendendo decisão que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Em análise preliminar da questão, a relatora também considerou que a decisão atacada teria violado o disposto na Súmula Vinculante (SV) nº 47. Na supramencionada reclamação, argumentou-se que a SV nº 47 autoriza o desmembramento do crédito de honorários apenas em relação aos honorários de sucumbência, sustentando, ainda, que a concessão de liminar era necessária diante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano de difícil reparação, porquanto o ente público teria que arcar com o imediato pagamento de parte do valor indevidamente desmembrado do montante do débito que seria pago por precatório. Posto isso, e em respeito ao disposto no artigo 100, parágrafo 8.º, da Constituição da República de 1988, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como de pequeno valor, e em observância, ainda, à Tabela para Verificação de Valores Limites (Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP - 3ª Região), a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios contratuais, deverá, quando o montante apurado na execução (valor principal) for superior a 60 salários mínimos, ser efetuada na modalidade de precatório, não podendo o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ser fracionado da importância principal com a finalidade de propiciar a requisição de pequeno valor para pagamento de referida verba contratual. Diante do exíguo prazo constitucional para pagamento de precatórios, à Central de Mandados, para intimação das beneficiárias (Maria Elena da Silva e Vanessa Helena da Silva) com a máxima urgência possível. Em termos, tomem conclusos para análise, lembrando, por necessário, ao advogado que atua neste feito, QUE DEVE ATENTAR, caso haja um próximo pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais em ofícios requisitórios, que o contrato devido deve ser juntado aos autos ANTES das expedições respectivas (art. 19, Res. CJF 405/2016). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-10.2017.4.03.6183

AUTOR: DENIZE MOREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA - SP132823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DENIZE MOREIRA GALVÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados e a reparação de danos morais no importe de R\$15.000,00.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela.

A parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (doc. 1443692).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela autora, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 929847), e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, à míngua de contestação pela parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-17.2017.4.03.6183

AUTOR: HERMINE FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIDIAN DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

MIDIAN DA CRUZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão pela morte do Sr. Elizio Gibin. Tutela provisória indeferida (doc. 1330260, p. 70). Citação do INSS, em 30.01.2017 (doc. p. 73). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 1330265, p. 2/7). Contestação (p. 10/14.) O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1330265, p. 17/18.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0055630-72.2016.4.03.6301, ora sob o n. 5002107-89.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atendendo, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: MILTON SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ADELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa (desaposentação).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO KOUYU FUKUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500918-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Aguarde-se o desfecho do processo n. 0036322-55.2013.4.03.6301.

Certifique a Secretaria o andamento desse feito, contados 30 (trinta) dias da presente data.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURO SABATINO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1440321 e 1440343: recebo como emenda à inicial

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1423444 e 1423484: recebo como emenda à inicial

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1427019 e 1427023: **retifico ex officio o valor da causa para R\$61.334,76**. O acolhimento integral do pleito inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$5.111,23 (no caso de aposentadoria por invalidez, cf. cálculo anexo). Como não houve requerimento administrativo anterior à propositura da demanda, não há parcelas vencidas a integrar o valor da causa, de modo que o valor apurado corresponde apenas a doze parcelas vencidas. Anote-se.

Determino a **suspensão do feito** pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o desfecho do requerimento administrativo, deverá o autor declarar se remanesce interesse na lide e, em caso positivo, emendar a inicial, delimitando os pontos controvertidos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO ANTONIO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1421193: recebo como emenda à inicial

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183  
AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Considerando o relatório do doc. 1436626 e o comprovante de protocolo apresentado por meio do doc. 946893, defiro o prazo adicional de 90 (noventa) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Rejeito de plano a alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS em contestação, questão já apreciada por ocasião do despacho inicial, considerando a existência de requerimento administrativo de benefício por incapacidade mais recente que os citados feitos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em específico sobre a alegação de litispendência com o processo nº 1016095-36.2017.8.26.0053, esclarecendo ainda se a moléstia que afligira a parte autora é decorrente de acidente de trabalho, considerando que o patrono em ambas as causas é o mesmo.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo o dia **23/08/2017, às 15:00h**, para realização de **audiência de instrução**, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas do autor, arroladas no doc. 1037931, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*.\*

Expediente Nº 13679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESAC FERREIRA DE ARAUJO

Ante a notícia de depósito de fls. 470/471 e a informação de fl. 472, intime-se os autores DANILO OLIVEIRA DA SILVA e DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, ambos assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para, dando ciência aos mesmos de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, ante o requerido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em fls. 433/434, item II e pelo antigo patrono (Dr. Mesac Ferreira de Araújo, OAB/SP 55.860) em fls. 450/456, no que tange aos honorários sucumbenciais, deixo consignado que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençionem, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Mesac Ferreira da Araújo, OAB/SP 55.860. Após, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)** - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BRANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1072/1083: Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido JOÃO HAROLDO CAPELETTI. Fl. 1085: Defiro ao DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP 54.513 o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para regularização dos autores que ainda se encontram em situação pendente, bem como para cumprimento do presente despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8)** - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANO(V(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido e vez que não houve cumprimento do determinado nos despachos de fl. 638, intime-se pessoalmente o autor GERALDO DELLAPINO, no endereço constante à fl. 652, para que caso haja interesse, adote as providências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo êxito na localização do autor GERALDO DELLAPINO, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao referido autor. Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 13689**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9)** - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO, sucessor da autora falecida Olinda de Oliveira Loureiro que sucedeu Camilo Augusto, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária proporcional em relação aos autores representados pelo DR. PAULO AMERICO LUENGO ALVES - OAB/SP 220.757. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o DR. PAULO AMERICO LUENGO ALVES - OAB/SP 220.757 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para apreciação das petições de fls. 703/727 e 728/731. Intimem-se as partes.

**0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4)** - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X IRMAO X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária Ofício Precatório Complementar em relação ao saldo remanescente do valor principal para os autores MARIA SIPRIANO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, AVELINA SIPRIANO DA SILVA, JOSEFA SIPRIANO DA SILVA, JOÃO SIPRIANO DA SILVA, JOSÉ SIPRIANO DA SILVA IRMAO, ANTONIA SIPRIANO DA SILVA e MANOEL SIPRIANO DA SILVA, sucessores da autora falecida Maria Josefa da Conceição. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos Ofícios Precatórios, bem como para apreciação da petição de fl. 533. Intimem-se as partes.

**0002645-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002645-5)** - TEODOSIO CALIXTO(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEODOSIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3)** - ANTONIO PEREIRA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/225: Não obstante a tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000088-35.2017.403.0000 (fls. 409/412), convém ressaltar que, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, altero meu entendimento anterior no tocante ao destaque da verba contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, conforme o já consignado na decisão de fl. 344, para a expedição de Ofício Requisitório deverá aguardar-se a decisão definitiva nos autos de agravo de instrumento 0008261-70.2016.403.0000. Oficie-se à Oitava Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000088-35.2017.403.0000, dando ciência desta decisão. Por fim, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0008261-70.2016.403.0000. Intime-se e Cumpra-se.

**0007339-80.2011.403.6183** - JOSE CLAUDIO COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CLAUDIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0035258-44.2012.403.6301** - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/402: Não obstante a manifestação da parte autora de fls. supracitadas, tendo em vista a consulta ao extrato processual de fls. 403/405, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0013961-27.2016.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007919-47.2011.403.6301** - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante as manifestações da parte autora de fls. 308/311 e 312/317, tendo em vista que nos cálculos de liquidação apresentados pela mesma em fls. 262/268, com os quais o INSS expressamente concordou (fls. 275/276), consta apenas o valor total atualizado para 30.04.2015, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrine, nos cálculos de fls. 262/268, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. acima mencionadas. Intime-se e cumpra-se.

**0034186-22.2012.403.6301** - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8324**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6)** - JOSE MOREIRA DANTAS X MARIA ROSA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0039509-13.2009.403.6301** - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009395-86.2011.403.6183** - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001498-70.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES ASSUMPÇÃO DA SILVA X ELIANA MARIA SILVA FERNANDES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/220, 222/223, 230/234, 242/244: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Maria de Lourdes Assumpção da Silva (fl. 218) sua filha: ELIANA MARIA SILVA FERNANDES - CPF n. 101.301.968-78 (fl. 217).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 134/162 e 165/213, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.5. Após, se em termos, e nada sendo requerido tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004964-72.2012.403.6183** - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011399-62.2012.403.6183** - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0035977-26.2012.403.6301** - MARIANO TRESSINO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002085-58.2013.403.6183** - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004792-96.2013.403.6183** - GABRIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005369-74.2013.403.6183** - ANIZIO MARQUES LOBATO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006366-57.2013.403.6183** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006463-57.2013.403.6183** - IGOR PUGACIOV(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008022-49.2013.403.6183** - SIDNEI CARVALHO DE SOUZA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008327-33.2013.403.6183** - NILVETE RIBEIRO ALMASSAR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009299-03.2013.403.6183** - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Manifeste-se a parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009735-59.2013.403.6183** - BENEDITO FELIPE BATISTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010121-89.2013.403.6183** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010731-57.2013.403.6183** - SEBASTIAO QUINA DA SILVA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0033889-78.2013.403.6301** - ROBERTO TADAIUCHI HIRATA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0048022-28.2013.403.6301** - ANTONIO XAVIER DAS NEVES(SP212487 - ANDREA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000509-93.2014.403.6183** - JARDI ARAUJO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000518-55.2014.403.6183** - ELIZABETH SANTOS MUNHOZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003037-03.2014.403.6183** - SEVERINO JOAO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004476-49.2014.403.6183** - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008563-48.2014.403.6183** - RAIMUNDO DO EVANGELHO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008631-95.2014.403.6183** - CELIA MARIA LACAVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010851-66.2014.403.6183** - MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0050695-57.2014.403.6301** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003189-17.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005092-87.2015.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006496-76.2015.403.6183** - CLELIA COIMBRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007123-80.2015.403.6183** - ELISEU FRIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007912-79.2015.403.6183** - ALCEU BORGONOVÍ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007981-14.2015.403.6183** - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007987-21.2015.403.6183** - JAIR MANTOVANI PEREIRA(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008564-96.2015.403.6183** - JOSUE DIOGO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008863-73.2015.403.6183** - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008999-70.2015.403.6183** - ROSA LAURA VAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009004-92.2015.403.6183** - ANTONIO PERES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009420-60.2015.403.6183** - ALAIR MOREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010199-15.2015.403.6183** - JORGE VALOTA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010650-40.2015.403.6183** - AMELIA JOAQUINA COSTA VIDOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011696-64.2015.403.6183** - ALMA THERESA FURTADO TAVARES(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011787-57.2015.403.6183** - NELSON ANTONIO PINOTTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012085-49.2015.403.6183** - RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**000339-53.2016.403.6183** - DOUGLAS ROMERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001138-96.2016.403.6183** - JOELY APARECIDA MATHEUS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001494-91.2016.403.6183** - JOAO CLOVES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002053-48.2016.403.6183** - MANOEL SANT ANA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002207-66.2016.403.6183** - MARIA IOLANDA MACHADO DE MENDONCA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002723-86.2016.403.6183** - ZULEICA RADAELI MESQUITA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002887-51.2016.403.6183** - JOSE LEITE DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002963-75.2016.403.6183** - JOSE LUIS GUERRETTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003183-73.2016.403.6183** - NELSON MARCHIORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003707-70.2016.403.6183** - VALDEMAR DE CARVALHO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003855-81.2016.403.6183** - FRANCISCO SALES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004096-55.2016.403.6183** - ROSALINA BUENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004348-58.2016.403.6183** - FLORINDO MANOEL UITTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004349-43.2016.403.6183** - ATTILIO BONOMI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004881-17.2016.403.6183** - ANTONIA DALVA FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009354-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009622-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

1. Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 5682

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)** - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNEY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 1696, no prazo de 15 dias.Fls. 1705/1727: Em prosseguimento, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

**0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0)** - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.Intimem-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, elaborar conta de liquidação.Intimem-se.

**0003553-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003553-2)** - NADIR MARIA DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002089-03.2010.403.6183 (2010.61.83.002089-0)** - JOSE AILTON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011392-41.2010.403.6183** - ARNALDO BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de serviço titularizada pela parte autora em aposentadoria especial a partir de 19-02-1998, conforme Decisão de fls. 223/226. Tal determinação foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo interposto pelo INSS, mas negou seguimento ao seu Recurso Especial. O trânsito em julgado se operou em 16/02/2016 (fls. 368).Significa dizer que a parte ré deveria ter alegado oportunamente o impedimento contido no Parágrafo 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, juntando aos autos documentos que levariam à rejeição do pedido de concessão do direito ao benefício de aposentadoria especial à parte autora. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Desse modo, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, a parte ré não mais pode pleitear na fase de cumprimento de sentença a impossibilidade de implementação do benefício concedido, uma vez que tal fato impeditivo poderia e, repita-se, deveria ter sido alegado na fase de conhecimento. Assim, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do pedido de folhas 431/433.Cumpra a Serventia COM URGÊNCIA o despacho de fl. 418, transmitindo-se as requisições folhas 415/417 ao E. TRF3.Intimem-se. Cumpra-se

**0007329-65.2013.403.6183** - ELUZARD COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011272-90.2013.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006677-14.2014.403.6183** - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 141/142: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129.Intimem-se.



**0003412-33.2016.403.6183** - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 77/81: Dê-se ciência às partes. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006671-36.2016.403.6183** - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294/296: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 293. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1)** - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

FL. 163: Indeferido, por ora, o pedido formulado, visto que ainda não ocorreu o pagamento do precatório. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se.

**0015096-62.2010.403.6183** - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO CELESTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeferido o pedido formulado pelo INSS à fl. 269, uma vez que, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0010224-67.2011.403.6183** - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 238/243: Indeferido o pedido formulado, visto que a Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. FLS. 244/246 E 247/258: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Informem as partes se concedido ou não efeito suspensivo aos recursos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5)** - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007030-93.2010.403.6183** - ZEZITO ROSENDO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZITO ROSENDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013444-73.2012.403.6301** - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AKIRA TOMISAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0046557-81.2013.403.6301** - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003658-97.2014.403.6183** - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001637-17.2015.403.6183** - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORVALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.854,66 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 120, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5683

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006517-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006517-4)** - JOAO EUFRASIO DA COSTA X PLACIDA PEREIRA DA COSTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0013340-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013340-2)** - JOSE CARLOS MARCON(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0013464-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013464-9)** - PAULO ROBERTO FILARDI GUARITA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000937-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000937-7)** - JOSE MARIA APRIGIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

**0009039-28.2010.403.6183** - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 148: Defiro o pedido formulado. Intime-se o INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013305-24.2011.403.6183** - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 340/346: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Serventia COM URGÊNCIA o encaminhamento ao E. TRF3 das requisições de fs. 335/337.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001571-08.2013.403.6183** - ANTONIO ANGELO BADRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

**0002248-38.2013.403.6183** - JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

**0002281-89.2014.403.6119** - ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0005386-42.2015.403.6183** - NEWTON CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração em face de decisão indeferiu o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0006207-46.2015.403.6183** - CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP156604 - FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA YUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEAO)

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0006314-90.2015.403.6183** - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. decisão/decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004302-69.2016.403.6183** - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritas do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade psiquiatria e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 22/08/2017 às 16:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06/09/2017 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000356-55.2017.403.6183** - ROSELI ALONSO SANCHES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sr. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 29/08/2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/09/2017 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009918-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005144-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005144-8)** - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002838-20.2010.403.6183** - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009538-75.2011.403.6183** - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0061645-62.2013.403.6301** - PEDRO GUEDES PINTO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005233-43.2014.403.6183** - DECIO DELGADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009892-95.2014.403.6183** - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.550,91 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.326,91 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 29.877,82 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO COMUM

**0011260-76.2013.403.6183** - ATILIO JOSE BOCCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATILIO JOSE BOCCA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 15-42. Por decisão às fls. 45-49 foi declinada da competência em razão do valor da causa para uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 52-60), para o qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento e determinou o prosseguimento do feito nessa 8ª Vara Previdenciária (fls. 632-66). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 68. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 69. Manifestação da parte autora acerca do parecer às fls. 73-77 e do réu à fl. 95. Agravo retido às fls. 100-105. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 110. Petição às fls. 127/ss. recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu contestou a alegação de decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 138-158). Réplica às fls. 161-170. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Do quanto exposto acima, e de acordo com os pareceres da Contadoria Judicial às fls. 69 e 110, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005139-27.2016.403.6183** - REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dou baixa sem a apreciação de liminar, visto ser hipótese de julgamento da ação. REGINA CONCEIÇÃO GUEDES DE SOUZA, em 21.07.2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-24. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. Citado, o réu contestou a ação. Como julgamento de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-44). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de todos os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, com pagamento dos atrasados até 31 de janeiro de 2013. No caso em exame, a parte autora requereu a revisão de seu benefício (que foi concedido entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003), nos exatos termos do decido nos julgados referidos, sem traçar qualquer consideração a respeito do cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, em relação ao seu benefício. Assim, por força de tal resolução, presume-se que o benefício da autora tenha sido devidamente analisado pelo INSS e, se preenchidos os requisitos legais, revisado para a aplicação dos tetos previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 e na 41/2003. Não obstante, verifico que a autora não trouxe aos autos planilha de cálculo que comprove o direito à revisão. A mera alegação de que seu benefício foi limitado quando do cálculo da RMI não é suficiente para sua revisão, uma vez que a RE n. 564.354/SE determinou a revisão das RM (rendas mensais), que, por razão de aplicação de índices ou quaisquer atos revisionais, podem não encontrar-se limitadas ao teto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 25/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004855-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VALDEMIR PEREIRA PRATES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO)

Valdemir Pereira Prates, em 28 de março de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando omissão quanto ao pedido de expedição dos valores incontroversos e obscuridade quanto ao destaque dos honorários contratuais. Pediu a procedência dos embargos de declaração (fls. 178/181). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 28 de março de 2017 (segunda-feira - fls. 174v); que a publicação ocorreu em 21 de março de 2017 (terça-feira); que o prazo razoável iniciou-se em 22 de março de 2017 (quarta-feira); e que o recurso foi protocolado em 28 de março de 2017 (terça-feira - 5º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão, isto porque a sentença aponta que o Instituto Nacional do Seguro Social impugnou a execução em sua totalidade, não havendo, portanto, que se falar em expedição de valores incontroversos antes do trânsito em julgado. Quanto à obscuridade, também não assiste razão ao embargante, isto porque a sentença é suficientemente clara no sentido de que a implementação do benefício acabou por tornar o contrato de honorários de advocatícios ilíquido, nos termos de sua cláusula terceira, e na linha de que não há previsão legal para destaque de despesas processuais. Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma da sentença por não concordar com sua fundamentação, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### Expediente Nº 2387

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000690-89.2017.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) GUIDO JORGE MOASSAB FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 534, 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 31/2008, da Advocacia Geral da União (é cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública), HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Executado (fls. 25/32). 2. Com efeito, manifeste-se o Autor, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, informando o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal). 3. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou prova da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Expeça-se ofício, e após a sua digitalização juntamente com a presente decisão e dos ofícios requisitórios expedidos, remeta-os, via correio eletrônico institucional, à Subsecretaria da Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002148-15.2015.403.6183 (AC nº 2199247), relator Desembargador Federal David Dantas. 14. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RVPs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5)** - OSMAR CICERO DE ALENCAR (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMAR CICERO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/155: indefiro. O pedido encontra-se precluso, tendo em vista a não interposição de recurso adequado à decisão de fls. 139/141. Observe-se, ainda, a tese de repercussão geral relativa ao RE 579.431: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.2. Ante o teor da informação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 148/149.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após intime-se o(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos (RPV). 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ATILA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 176/179: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2389**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 343/368: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados, quais sejam: a. R\$ 82.569,53 em nome de JAIR DE SOUZA; b. R\$ 35.386,95, em nome do escritório de advocacia RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a título de honorários contratuais (contrato a fls. 34); e c. R\$ 11.419,49 em nome do escritório de advocacia RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a título de honorários sucumbenciais (contrato social a fls. 362/368).2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Após, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos itens 1 e 3 dos requerimentos de fls. 343/368.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.9. Com o retorno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tomem os autos conclusos.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 601**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X DINO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SACRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0003342-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003342-2) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABLE)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0001012-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001012-8) - LORETE TERESINHA BONOTTO CORBELLINI(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LORETE TERESINHA BONOTTO CORBELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Eslareça a autora a divergência do nome constante nos documentos acostados aos autos e o que consta na Receita Federal; regularizando, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002644-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002644-6) - JOAO BOSCO FILOMENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0003593-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003593-9) - IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2)** - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3)** - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANES DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004620-28.2011.403.6183** - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JORGE JOSE FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0)** - MARIA JULIA DE LACERDA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JULIA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2)** - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BERLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO FLOR  
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia(s) do(s) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que a contestação está devidamente juntada às fls. 61 a 64 do documento ID. nº 1169508, indefiro o requerimento de nova intimação para manifestação.

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada do Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Havendo sentença proferida pela 6ª Vara da Família e Sucessões reconhecendo a União Estável de dezembro de 2006 até a data do óbito, onde foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela parte autora, entendo desnecessária nova oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça certidão de trânsito em julgado da sentença constante no documento ID nº 597025 - páginas 28/32.

Como o cumprimento, dê-se vista ao INSS para ciência e, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO MITTERBACH

**DESPACHO**

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**